



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº705/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AR-1255-43.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Autor	Shyrle Eliane Basílio da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu	Instituto Recicla Brasil
Réu	FUNASA - Fundação Nacional de Saúde
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 298/TST. O prequestionamento a que se refere a Súmula nº 298 do col. TST diz respeito, exclusivamente, às situações em que o embasamento rescisório se fulcra no inciso V do art. 485 do CPC - violação literal de lei -, traduzindo a ideia de que somente se pode falar em violação literal de lei se a decisão rescindenda, ainda que não tenha citado o dispositivo, tenha emitido pronunciamento explícito sobre a matéria. Nesses termos, traduz o prequestionamento enfoque meritório, e não requisito de admissibilidade do pleito rescisório. AÇÃO RESCISÓRIA.

VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece procedência a Ação Rescisória que, a despeito de invocar violação de literal dispositivo de lei, mostra inconformismo com a interpretação eleita para o deslinde da controvérsia. Nessa seara, o pleito rescisório encontra óbice nas orientações emanadas das Súmulas n.º 343 do excelso STF e 83 do colendo TST, haja vista a índole infraconstitucional, como também a controvérsia que circunda o debate. Pleito rescisório julgado improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pleito exordial. Custas a cargo da autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor da causa, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-3581-73.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Sergio Pinto Costa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte não demonstra a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar -lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-5028-96.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Irllys Simone da Silva Santos
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Réu	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 485, V). IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. MATÉRIA CONTROVERTIDA AO TEMPO DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Hipótese em que a matéria debatida, alusiva à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, apenas foi pacificada com a edição da OJ 400 da SBDI-1/TST (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010), após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (09.03.2010 - fl. 80). Impossibilidade de

desconstituição da coisa julgada.

Incidência das Súmula 83, I e II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pretensão rescisória improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, admitir parcialmente a presente ação rescisória, declarar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido fundado nos incisos IV e IX do art. 485 do CPC (art. 267, I, c/c o art. 295, I e § único, I, ambos do CPC) e julgando improcedente a pretensão rescisória remanescente (CPC, art. 485, V). Ementa aprovada.

Custas, pela Autora, calculadas sobre R\$3.000,00, valor dado à causa, no importe de R\$60,00, de cujo pagamento fica dispensada (fl. 15).

Em, 05 de Abril de 2011 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº MS-5514-81.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Antonio Cesar de Oliveira Guedes e Outros
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Impetrante	Mauro Mendes
Impetrante	Eurides Araujo Costa Alves
Impetrante	Jose Nunes Filho
Impetrante	Noe Fernandes dos Anjos
Impetrante	Raimundo Goncalves Pedreira
Impetrante	Francisco Sergio da Silva
Impetrante	Cicero Alves de Moraes
Impetrante	Messias Adjalbas Muniz Barbosa
Impetrante	Elias Luiz Batista Cavalcante
Impetrante	Heiladir Pereira Coelho
Impetrante	Paulo de Sa Coutinho
Impetrante	Edivan Ferreira Santos
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB e Outros
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB
Litisconsorte	Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a tutelar direito incontestável, que se apresenta expresso em lei. Não ofende direito líquido e certo decisão que indefere pedido de antecipação de tutela em reclamação trabalhista, uma vez que a concessão é faculdade do Juízo, nos termos do art. 273 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a presente ação mandamental e rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, após o voto de desempate proferido pelo Desembargador Presidente, acompanhando com ressalvas a corrente capitaneada pelo Desembargador André Damasceno, designado redator do acórdão, decidiu a 2ª Seção Especializada, por maioria, denegar a ordem, vencidos o Juiz Convocado Relator e os Desembargadores Ribamar Lima Júnior, Maria Piedade Bueno Teixeira e Mário Fernandes Caron.

Juntará declaração de voto o Desembargador Presidente.

Custas pelos impetrantes no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00.

Oficiar à MM. 9ª Vara do Trabalho acerca desta decisão. Ementa aprovada.

Em, 22 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-58200-84.2009.5.10.0000

Processo Nº MS-582/2009-000-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	União e Outra
Procurador	Mário Luiz Guerreiro
Impetrante	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE
Advogado	Eli Pinto de Melo Júnior
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU/DF e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU/AM
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU/AP
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - STIU/ RR
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água Energia Laticínios Empresas de Habitação e Processamento de Dados do Estado do Acre
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU/MT
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIU/PA
Advogado	Maria Bernadete Silva Pires

Vistos.

Por meio da petição de fl. 419, as Partes postulam a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com lastro no art. 265, II, do CPC.

Defiro o requerido.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 5 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Hsbc Empresa de Capitalizacao (Brasil) S.A. e Outras
Advogado	flavio Eduardo de Carvalho
Embargado	Uniao (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Embargado	Losango Promocoos de Vendas Ltda
Embargado	Hsbc Corretora de Titulos e Valores Mobiliarios S.A.
Embargado	Hsbc Capitalizacao (Brasil) S.A.
Embargado	Hsbc Seguros (Brasil) S.A.
Embargado	Hsbc Administracao de Servicos para Fundos de Pensao (Brasil) Ltda.
Embargado	Hsbc Gestao de Recursos Ltda.
Embargado	Hsbc (Brasil) Administradora de Consorcio Ltda.
Embargado	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Embargado	Hsbc Corretora de Seguros (Brasil) S.A.
Embargado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-50-13.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Simone Cursino Guimarães
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Embargado	Os Mesmos
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

FSF/2

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1-11.2010.5.10.0008

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-55-56.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Volmar Terto de Almeida
Advogado	Rafaelle de Sousa Silva Leite
Recorrido	Planalto Central Construtora e Projetos Ltda
Advogado	Marisa Freire Borges

EMENTA: ACORDO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

Existindo previsão legal de exclusão de determinada parcela da base de incidência do imposto de renda, a rejeição do recurso é medida que se impõe, já que o pagamento a título de férias, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, decorrente de rescisão do contrato de trabalho está beneficiado por isenção, nos termos da lei: "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-69-74.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Antonia Zeneide Herculano da Silva
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrido	Fundação Seres para o Desenvolvimento Social - Funseres
Advogado	Murilo Sudré Miranda
Recorrido	Novatrans Energia S.A
Advogado	Murilo Sudré Miranda

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em relação aos direitos oriundos da relação de emprego, a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inclusive quando se tratar de indenização por danos materiais e morais fundados em acidente de trabalho. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO EM DATA ANTERIOR À REGISTRADA NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado o encargo probatório de provar que o vínculo empregatício iniciou em data anterior à anotada na CTPS por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não existindo, nos autos, prova inequívoca de que o autor foi admitido em período anterior ao constante em sua CTPS, imperioso reconhecer a veracidade das informações apostas na carteira profissional do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao pedido de reconhecimento do grupo econômico, por inovação à lide, afastar a prejudicial da prescrição arguida em contrarrazões pela segunda reclamada, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-83-42.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Helio Campagnucio
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-85-25.2010.5.10.0812

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agroquima Produtos Agropecuários Ltda
Advogado	Geraldo Mariano de Souza
Recorrente	Joaquim Lazaro de Barros
Advogado	José Hobaldo Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, II, DA CLT.

Essa norma não se estende apenas aos gerentes dotados de amplos poderes de gestão, mas também aos obreiros que chefiam departamentos ou filiais - obviamente, apenas aos que, em tais departamentos ou filiais exercem chefia sem que, naqueles locais, exista superior hierárquico sobre eles. É que, em tais casos (particularmente o de filiais ou de unidades fisicamente dispersas da empresa) não se pode imaginar quem poderia controlar a jornada da maior autoridade funcional in loco. Mutatis mutandis, é o que se dá com os chamados "gerentes gerais" de agências bancárias. Obviamente, dada a imensa estrutura empresarial de bancos, tais gerentes estão administrativamente subordinados a uma extensa cadeia de outros obreiros, que vão de supervisores até a direção central da instituição.

Não obstante, tais gerentes gerais são presumidos como enquadrados na norma em comento (Súmula 287/TST). Ausente prova nos autos de que o gerente administrativo das filiais da reclamada no norte do País sofresse efetiva fiscalização de sua jornada, e não possuindo ele superior hierárquico no local de seu serviço, há que se concluir pela incidência ao caso da norma do artigo 62, II, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar parcial provimento ao interposto pelo reclamante para deferir os pleitos exordiais de recebimento apenas da dobra das férias dos períodos de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, acrescidas de um terço, assim como da multa do art.477 da CLT, e dar parcial provimento ao interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência, assim como, e em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar provisoriamente novo valor à condenação no importe de R\$35.000,00, fixando as custas no importe de R\$700,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF,30 de março de 2011(Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115-53.2010.5.10.0103

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Sonia Correa Cotrim
Advogado	Idoline Alves

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O instituto de equiparação constitui-se de requisitos legais, que devem ser evidenciados na situação real vivenciada entre o equiparando e o paradigma de identidade de funções exercidas, identidade de empregador, identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício. O trabalho de igual valor é revelado pela igual produtividade e a mesma perfeição técnica, desde que o tempo de serviço do paradigma não seja superior a mais de dois anos em relação ao trabalhador discriminado (inteligência do artigo 461, da CLT). A nomenclatura do cargo não se presta a comprovar a diferença de funções, pelo contrário, demonstra que ocorria discriminação salarial entre os que trabalhavam de forma igual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o adicional das horas extras para 50%, a serem apuradas no período imprescrito, observando-se as horas laboradas após a quinta diária e reflexos nas parcelas já deferidos e a Súmula nº 347, do C. TST, e excluir da condenação a multa prevista no §8º, do artigo 477 da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF,30 de março de 2011(Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-115-29.2010.5.10.0111

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Melhor Posto de Combustíveis Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Elioenai Santos Assis Mattos
Advogado	Augusta de Raefray Barbosa Gherardi

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR CONDENATÓRIO. Devem ser providos os embargos declaratórios que visam aperfeiçoar o julgado que, não obstante tenha provido em parte o recurso patronal para excluir parcelas, deixou de fixar novo valor a título de condenação e custas. Inteligência do art. 789, § 2º, da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

INEXISTÊNCIA. Se o reclamado, citado por meio de instrumento editalício, não comparece a audiência inicial, consequentemente, não apresenta defesa, nos termos do art. 319 do CPC, é revel e confesso quanto aos fatos narrados na inicial. A presunção de veracidade resultante da ficta confissão conferida à matéria fática é relativa, admitindo prova em contrário (§2º do art. 277 do CPC), impondo ao julgador a análise dos demais elementos dos autos. Emergindo da prova produzida nos autos a inexistência de liame jurídico entre as partes, em especial, pelo depoimento pessoal do reclamante, correta a decisão a quo que indeferiu o pleito inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-126-40.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	A Telecom Teleinformatica Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Embargante	Ana Luiza Ribeiro Guedes Bueno
Advogado	Francisco Luiz Guedes
Embargado	Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação Telemarketing Engenharia e Telecomunicações (Recurso Adesivo)
Advogado	Adriano de Oliveira Bayeux

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando inexistente quaisquer dos vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/2Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120-75.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Osvaldo de Sousa Ramos
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Recorrido	Juarez Alves Frutuoso

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

FSF/H

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-131-16.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Marciel Cardoso dos Santos
Advogado	Ancelino Pinto de Sousa
Embargado	M Garzon Empreendimentos Imobiliário Ltda
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132-04.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Renata Coelho Cardoso de Padua (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO.

NÃO CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidejussão

especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A exceção prevista no art 62, I, da CLT atinge os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação e fiscalização de horário de trabalho. Assim, nas hipóteses em que se evidencie a não obrigatoriedade de comparecimento na empresa no início ou ao final da jornada ou ausência de monitoramento constante de horário, aplica-se o artigo em comento.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, §4º, DA CLT. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, não for concedido integralmente pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência do Art. 71, §4º, da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT quanto ao período de 6/2/2006 a 30/6/2007, bem como para determinar que, quanto à função de gerente de negócios, no período de 1/7/2007 a 3/11/2009, seja feita a apuração de acordo com as folhas de ponto. Quanto aos períodos em que constar "marcação não realizada" ou "marcação irregular" deverá ser considerado que a autora não gozou do intervalo intrajornada integralmente, devendo ser, assim, aplicável o previsto no art. 71, §4º, da CLT. Da mesma forma, será devida a indenização quanto aos seguintes meses: outubro/2007, abril/2008, julho/2008, agosto/2008, novembro/2008 a abril/2009 e junho/2009 a 3/11/2009. Quanto ao recurso da autora, dar parcial provimento ao recurso, para incluir na condenação o montante de três horas extras diárias (além da oitava), de segunda a sexta-feira no período de julho de 2007 a novembro de 2009. Após a liquidação do montante devido à título de horas extras, determinar, ainda, que seja feita a compensação, considerando os comprovantes de pagamento às fls. 74/103. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-136-17.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Fiança - Serviços Gerais Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Edilson Oliveira do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança- Empresa de Segurança Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que se imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, arbitrando à condenação o valor de R\$7.000,00 e fixando as custas processuais em R\$140,00, pelas reclamadas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-156-14.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Italo Castanheira
Advogado	Luciene Barreira Bessa Castanheira
Embargado	Volkswagen Serviços Ltda
Advogado	Alvaro Van Der Ley Lima Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-163-82.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Josildo Gonçalves Ramos
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrido	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe

que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/7Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166-52.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Joseli Moreira da Silva
Advogado	Cláudio César Vitório Portela

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de

permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial, e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-173-63.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Francisco Pereira de Andrade
Advogado	Mary Ellen Oliveti

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO- IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal garante o reconhecimento das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), mas não respalda aquelas que suprimam inteiramente direitos trabalhistas. Quanto à jornada de trabalho, a previsão constitucional para negociação coletiva limita-se às hipóteses de compensação e redução da jornada (art. 7º, XIII), não incluindo supressão de pagamento do tempo em que o obreiro fica à disposição do empregador. Assim, não se aplica cláusula convencional que prevê o não pagamento de horas de itinerário.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos do primeiro e terceiro Reclamados e integralmente do recurso do segundo Reclamado. No mérito, nega-se provimento aos recursos do primeiro e segundo Reclamados e dá-se provimento ao recurso do terceiro Reclamado, Consórcio Estreito Energia, para afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada por ser o dono da obra. Fica prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso, referentes à condenação do CESTE. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/5/1

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-187-34.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Pró Imóvel Promotora Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Gomes de Faria
Embargado	Rosangela de Fátima Benete Crozué
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Embargado	Banco Itaú S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195-90.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Republica de Angola
Advogado	David Coly

Recorrido Nilson Martins
Advogado Bolívar dos Santos Siqueira

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A configuração da justa causa que enseja a ruptura do contrato de trabalho, por se tratar de penalidade máxima aplicável ao trabalhador, depende de prova robusta ou inequívoca acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Assim, impossível o acolhimento da tese exposta na defesa sem a correspondente comprovação nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-212-26.2010.5.10.0015

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Dimas Vieira Dantas
Advogado Cláudio César Vitório Portela
Recorrido Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão- de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-225-25.2010.5.10.0015

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Paulo Tasse de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Embargado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-234-21.2010.5.10.0812

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste
Advogado Afonso César Burlamaqui
Recorrente Consorcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jose Costa de Oliveira
Advogado André Luís Fontanele

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA Nos termos da OJ nº 191 do col. TST, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". HORAS IN ITINERE.

SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de negociação coletiva não é dado às partes a possibilidade de suprimir ou reduzir um benefício do empregado previsto em um texto legal. Nesse contexto, é inválida cláusula coletiva, posterior à edição da Lei nº 10.243/2001, que suprime o direito ao pagamento das horas in itinere, por se tratar de direito do trabalhador estabelecido em norma cogente. Precedentes do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos. No mérito, quanto ao recurso do segundo reclamado, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, julgando improcedentes os pedidos postulados na inicial em relação a ele. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso do segundo reclamado. Quanto ao apelo do recurso do primeiro reclamado, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-246-95.2010.5.10.0016

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Laticínios Serrabella Ltda.
Advogado	ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS
Recorrido	Jose Neides Caetano
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Até que seja editada lei sobre a matéria ou celebrada convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade, a base de cálculo desta parcela continua a ser o salário mínimo (Súmula Vinculante 4 do Excelso STF).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Extrair-se da prova pericial que, o autor laborava apenas com um jaleco, vestimenta inadequada para exposição ao frio e não tendo a reclamada fornecido equipamentos individuais para neutralizar o agente nocivo, devido o adicional de insalubridade, nos termos da legislação mencionada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento, para que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade de 20%, bem como a evolução de tal salário no período imprescrito e absolver a reclamada do pagamento de adicional por triênio e de diferenças do auxílio alimentação e seus reflexos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-252-26.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iolanda Maria Vilela
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

EMENTA: NOVACAP. DIFERENÇAS SALARIAIS.

EXTENSÃO DA EQUALIZAÇÃO SALARIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA. ACT 2004/2006. Demonstrada a extensão da equalização salarial na forma e condições previstas no instrumento coletivo da categoria às gratificações de funções, consoante estabelecido na resolução do Conselho de Política de Pessoal, mantém-se a r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais, porquanto indevido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-280-70.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Joao de Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Embargado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão quando há manifestação no acórdão embargado sobre a matéria supostamente não analisada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-280-58.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jaqueline Santos Feliciano da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Alisson Evangelista Silva

EMENTA: LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial, consoante art. 436 do CPC. É que quaisquer provas se submetem ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Contudo, afigurando-se razoáveis as conclusões do experto e não apresentando a parte prova robusta o suficiente para desconstituir o laudo pericial, impõe-se o acolhimento da versão apresentada pelo perito do Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-281-61.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Silas Silveira de Araujo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

EMENTA: EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS. SENTIDO QUE HÁ DE SER ATRIBUÍDO À EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES E DE DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE PARAGONADO E PARADIGMA. A diferença de tempo de serviço capaz de obstar o direito à equiparação de salários é aquela que se estabelece ante a maior senioridade do paradigma relativamente à parte demandante. Isto é: quando o paradigma houver sido admitido na empresa há mais de dois anos antes do ingresso da parte reclamante, aí sim esta antiguidade no labor é motivo reconhecido em lei como justificador do fato de o paradigma contar com salários mais elevados comparativamente àqueles pagos à parte reclamante. É o que se dá no caso, em que o sentido de equidade revela o despropósito de que o autor, trabalhando no reclamado quase nove anos a menos que o paradigma, ainda que desenvolvendo as funções executadas por este, pretenda perceber salários de igual porte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo autor e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-298-97.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Jose da Silva Ferreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8/1Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-300-85.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sebastião Edilberto Lima
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR DEZ OU MAIS ANOS ININTERRUPTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372/TST. A finalidade da Súmula 372 do TST é a preservação da estabilidade financeira do trabalhador e, para tanto, prevê requisitos para que a gratificação da função comissionada seja incorporada ao seu salário. O caso concreto não se subsume à súmula em foco, tendo em vista a retomada da gratificação da função comissionada conforme confessado pelo próprio Reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/MV/B/ap

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-303-07.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Eduardo Batista
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação).

NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-309-14.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministerio do Meio Ambiente dos Recursos Hidricos e da Amazonia Legal - Mma)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Ana Claudia Chagas de Assis
Advogado	Fernando Henrique Silva da Costa
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-312-69.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Joao Batista Alves de Oliveira
Advogado	Débora Silva de Brito
Recorrido	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrido	União (Senado Federal)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. INVALIDADE DOS REGISTROS. POSSIBILIDADE. De fato, a prova oral pode desconstituir a prova documental apresentada pela reclamada, no

sentido de que havia trabalho além da jornada contratual e de que não era cumprido o intervalo mínimo para alimentação e descanso. Entretanto, a fixação da jornada encontra limites no pedido e na confissão imposta ao próprio empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-316-21.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Doralice Sousa Lima
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-326-65.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Alexssandro Pereira de Araujo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de

Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-340-43.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Raimundo Nonato Alves da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Atitude Soluções Empresariais em RH Ltda
Recorrido	Ipê- Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"Multa - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão."

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-344-83.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Marisete de Souza Silva
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Procuradoria Regional do Trabalho

FSF/m

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-349-35.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alberto Durval Moraes de Lima
Advogado	Talita Cristina Dias
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANOS MORAIS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE. Para a configuração da obrigação de indenizar é necessário o preenchimento de três requisitos básicos: a ilicitude o ato cometido, a comprovação do dano sofrido e o nexo causal entre ambos. No caso dos autos, ainda que caracterizada a ilicitude do ato do Sindicato, consubstanciada pela recusa em representar processualmente o Obreiro e, mais do que isso, mesmo que caracterizado todo o infortúnio por ele noticiado, não haveria como se verificar a presença do outro requisito necessário, ou seja, o nexo de causalidade entre ambos os elementos, vez que, os prejuízos alardeados tiveram como causa direta o seu descomissionamento, ato atribuído ao seu Empregador, e não ao Sindicato Réu.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitar a preliminar e conhecer do recurso do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar

da condenação a indenização por danos morais. Rejeitar a condenação por litigância de má-fé do Réu, requerida nas contrarrazões do Autor. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/ap/6Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-369-32.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Clínica da Mama Diagnóstico Por Imagem S/S Ltda
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Charlene dos Santos Bose
Advogado	Luciana Dionízio Pereira

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, em tese é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a ausência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O labor em sobrejornada é fato excepcional e como tal necessita de prova cabal para ser reconhecido, sendo que o ônus de tal comprovação recai sobre o autor, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT). Quando a prova produzida com esta finalidade se mostra frágil e inespecífica, tem-se que o empregado não se desincumbiu do ônus que detinha, o que leva ao indeferimento da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 8.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-369-33.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Gabriela Ribeiro Santos
Advogado	Orlando Dias Arruda
Recorrido	Las Salle Móveis Planejados Ltda e Outra
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn
Recorrido	Força Nova Construtora de Obras Ltda

EMENTA: LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial, consoante art. 436 do CPC. É que quaisquer provas se submetem ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Contudo, afigurando-se razoáveis as conclusões do experto e não apresentando a parte prova robusta o suficiente para desconstituir o laudo pericial, impõe-se o acolhimento da versão apresentada pelo perito do Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento para manter incólume o julgado originário. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-375-48.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Luis Paulo da Conceicao Amorim Moreira
Advogado	Ana Carolina Alves Pereira Peixoto
Recorrido	Goes Combustíveis Lubrificantes e Gp Ltda.
Advogado	Anniclay Rocha Ribeiro Pinto

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para caracterizar o direito do empregado à estabilidade acidentária, necessária a ocorrência de acidente de trabalho ou a presença de doença profissional equivalente, nos moldes dos artigos 19 e 20 da Lei n.º 8.213/91. Constatando-se, contudo, que o acidente que vitimou o empregado não teve qualquer correlação com o labor, nem contou com a participação, direta ou indireta, do empregador, impossível o reconhecimento do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da mesma lei, uma vez que o evento não se enquadra na definição normativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às alegações referentes aos honorários periciais, por ausência de interesse e nego-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-375-45.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Emerson Marques de Oliveira
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-378-76.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Fabio Leite de Jesus
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da Fazenda Pública, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando o ente público for empregador direto. Nos casos em que atuar como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicado a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de exclusão das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, por ausência de interesse e sucumbência, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-390-96.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Raimundo Lisboa de Souza
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Promotus Produtora de Eventos Ltda
Advogado	Deonísio de Oliveira

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO FORMULADO EM RÉPLICA. INOVAÇÃO À LIDE.

PRESCRIÇÃO. Não conhecido o pedido formulado em réplica de continuidade da prestação laboral após rescisão contratual, e ajuizada a reclamação trabalhista depois do prazo bienal, prescritas estão todas as parcelas postuladas na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-394-27.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Braslo Produtos de Carne Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior
Embargante	Joao de Deus Alves
Advogado	Eurípedes Alves Feitosa
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-394-93.2010.5.10.0861

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Rede Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto

Recorrido Léia de Sousa Marinho Pinto e Outra
Advogado Sérgio Menezes Dantas Medeiros
Recorrido Rithielen Marinho Pinto

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM MÁS CONDIÇÕES DE USO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É dever do empregador disponibilizar equipamentos de proteção e segurança em boas condições aos seus empregados, principalmente quando a atividade desempenhada envolve alto risco. Assim, ainda que o trabalhador tenha, por sua opção, utilizado o equipamento de outro colega, constatado que o EPI se encontrava em mau estado de conservação e foi a causa, mesmo que indireta, do acidente que culminou em sua morte, fica caracterizada a culpa exclusiva do empregador no evento e seu dever de indenizar.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Resta prejudicado o pleito recursal de diminuição do quantum indenizatório. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/cb

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº RO-399-76.2010.5.10.0001**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Vilma da Silva Cruz
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e das contrarrazões, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº RO-406-14.2010.5.10.0019**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Paola Santos Silva
Advogado Regino Francisco de Sousa
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853 -2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a decretação da revelia em relação ao segundo Recorrente, nos

termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-408-10.2010.5.10.0851

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raimundo Moraes da Silva
Advogado	Durval Miranda Junior
Recorrido	Vulcano Mineradora S/A e Outros
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrido	Solar Administração de Bens Ltda.
Recorrido	Salim Antônio Rezende

EMENTA: TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE QUE OS FATOS DECLARADOS TENHAM SIDO PRESENCIADOS PELO DEPOENTE. Na lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, testemunha é "toda pessoa física, distinta dos sujeitos do processo, que, admitida como tal pela lei, é inquirida pelo magistrado, em Juízo ou não, voluntariamente ou por força de intimação, a respeito de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, acerca dos quais tem conhecimento próprio" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A prova no processo do trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 327, sem destaque no original). Desta forma, se a testemunha somente tem conhecimento dos fatos por "ouvir dizer", suas declarações carecem de força probante suficiente para corroborar a tese da parte que lhe indicou para depor.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-411-51.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Maria Selma de Brito Souza
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-412-45.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Recorrente	Benilso Severo das Neves
Advogado	Celso José Ferreira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA.

Incumbe à parte zelar pela satisfação do pressuposto recursal objetivo referente à comprovação da regularidade do preparo, nos moldes do artigos 789, § 4º e 899, § 1º, ambos da CLT, de modo que a juntada de cópia inautêntica das guias de custas processuais e depósito recursal obsta o conhecimento do recurso.

CIPA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS MEMBROS SEM ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. Sob o ponto de vista da estrita disposição constitucional e celetista, não há previsão de prorrogação do mandato dos representantes dos empregados na CIPA por mais um período. A NR5/MTE prevê a possibilidade de prorrogação do mandato apenas na hipótese de anulação do

processo eleitoral pelo órgão do MTE responsável e tão somente até que seja complementado esse processo. Tal prorrogação também pode ser admitida em situações excepcionais, como, por exemplo, quando uma obra de construção civil chegar ao seu final pouco tempo após o término do mandato da CIPA existente. Nessa situação, a fim de evitar o trabalhoso processo eleitoral para um mandato de curto período de tempo e tendo em vista garantir a manutenção da prevenção de acidentes, bem como a saúde dos trabalhadores até o final da obra, pode se justificar a prorrogação do mandato. Porém, tais casos não podem dispensar autorização do órgão próprio do MTE e acordo com os interessados ou sindicato da categoria.

De qualquer forma, a prorrogação deve ocorrer apenas pelo tempo necessário e não por todo um mandato de um ano. Não caracterizadas tais situações excepcionais, não se mostra válida prorrogação de mandato dos membros da CIPA, especialmente na situação dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso por deserção, conhecer parcialmente do recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento pelos domingos trabalhados cuja prova estiver nos autos, bem como pagamento de todos os feriados referidos na inicial.

Ante o parcial provimento, fixar à condenação o novo valor de R\$ 35.000,00 para efeitos de depósito recursal e custas, ficando estas em R\$ 700,00, a cargo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 30 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-435-73.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Marcelo Florencio de Barros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	Conselho Regional de Administracao do DF
Advogado	Fátima de Oliveira Buonafina

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual

devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-438-46.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Kennedy do Nascimento Santos Lopes
Advogado	Nivaldo Dantas de Carvalho

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Assim como a alegação de justa causa praticada pelo empregado deve ficar robustamente comprovada pelo empregador, tratando-se de rescisão indireta do contrato de trabalho, situação em que o ato faltoso é imputado à parte patronal, deve o obreiro desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de comprová-la, a teor do inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT.

Considerando-se que nos autos não restou caracterizada a imediatidade entre a falta grave cometida pelo empregador e o afastamento do obreiro ao posto de serviço, não há que se falar em reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, mas de pedido de demissão pelo empregado.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra "in re ipsa", o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

Comprovado o fato ensejador do sustentado abalo emocional que ocasionou violação a bens imateriais do empregado, correta é a

procedência do pleito de indenização por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em face do decréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.563,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e fixam-se custas no importe de R\$ 131,26 (cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), pelo reclamado. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-440-07.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrente	Banco Finasa S/A
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Leilane Candida Andrade do Rego
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMPREGADO DE FINANCEIRA.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Sendo a reclamada uma empresa de financiamento, enquadra-se aos termos da Súmula n.º 55 do C. TST e, por consequência, seus empregados estão submetidos ao disposto no art. 224 da CLT, que trata da duração e condições de trabalho dos bancários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao tema referente ao labor externo, por inovação à lide, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-440-04.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Arnaldo Jose Marques
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa

a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-452-42.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Aluisio Gomes da Silva
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido	Brasfrutas Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Margareth Maria de Almeida

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração da existência de vínculo empregatício é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Todavia, admitida a prestação de serviços pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela a prova de que a relação não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício. Emergindo da prova produzida nos autos a prestação de serviços de forma autônoma, correta a decisão a quo que indeferiu o pleito obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do labor extraordinário, por ser matéria dependente da existência do liame empregatício. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-463-35.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Renato Jacob Sampaio
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-464-29.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adonay Alves Ferreira
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/maEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-485-38.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Aida Maria Castanheira de Moraes
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, na forma do inciso IV da Súmula nº 331 do col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-486-69.2010.5.10.0021

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Elianete Vieira Marinho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-489-39.2010.5.10.0016**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Flavio Jose Pin
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

REQUISITO OBJETIVO. SÚMULA 372/TST.

Ainda que, efetivamente, a Súmula 372/TST não exija o exercício da mesma função por 10 anos, (nesse sentido, veja-se também o Verbete n.º 12 deste e. Regional), não pode haver dúvida de que sua aplicabilidade depende de exercício ininterrupto de gratificação pelo período previsto. Essa continuidade é essencial à incidência da referida Súmula, precisamente porque o exercício sem solução de continuidade se configura como elemento essencial a configurar o princípio da estabilidade econômica; fazendo exsurgir a previsibilidade, em termos razoáveis, gerada no obreiro de que ele prosseguirá exercendo funções gratificadas junto à parte empregadora, o que não ocorreu no caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-502-25.2010.5.10.0861**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Francisco Barros da Silva Filho
Advogado	Roberto Nogueira
Recorrido	Francisco Luiz de Castilho (Espólio de) - Fazenda Mariana
Advogado	Wandeilson da Cunha Medeiros

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA. ÔNUS DO AUTOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Negada a prestação de serviços pelo reclamado, é do reclamante o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a presença dos requisitos configuradores do liame laboral.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-528-81.2010.5.10.0001**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Francisco de Assis da Silva Sales
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando evidenciado a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, impõe-se a condenação subsidiária desta, nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter

subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do autor, não o fazendo quanto aos pedidos de reajuste salarial de 6,5% e férias vencidas (2006/2007), uma vez que essas parcelas não foram objeto de análise pelo Juízo a quo, e quanto à majoração da multa do FGTS de 20% para 40%, tendo em vista que o argumento recursal inova a lide, e dou-lhe parcial provimento para afastar a aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do CPC.

Conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto aos argumentos relativos ao afastamento da condenação solidária e juros moratórios diferenciados, por ausência de análise no Juízo originário e falta de sucumbência, respectivamente, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-529-42.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Diego Londe de Oliveira Castro
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Beleza Tropical Cabeleireiros Ltda Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÃO DE BELEZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

AUTONOMIA CONFIGURADA. Demonstrada a execução de serviços em salão de beleza, mediante contrato civil de "locação de bens móveis", com autonomia do prestador para encerrar sua agenda de atendimento e rateio na proporção de até 50% dos resultados obtidos, não há como prosperar o pedido do recorrente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data do julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-529-15.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Mauricio de Oliveira Bottino
Advogado	Cloves Gonçalves de Sousa
Embargado	Jose Wilson Rosa
Advogado	Fernando Lemes Tomas
Embargado	Staff Comercio e Consultoria Empresarial Ltda
Advogado	André de Oliveira Santiago

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-532-82.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	Marco Aurélio Mansur
Recorrido	Adriana Silva Carneiro
Advogado	Larissa Freire Macedo

EMENTA: DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Assim, provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, impõe-se o deferimento da indenização.

DANO MORAL - MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, IN A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora as vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte.

Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu §6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei."(Verbete n.º 29 da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 30.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-533-43.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Simone Cruz de Lima
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

EMENTA: NOVACAP. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXTENSÃO DA EQUALIZAÇÃO SALARIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA.

ACT 2004/2006. Demonstrada a extensão da equalização salarial na forma e condições previstas no instrumento coletivo da categoria às gratificações de funções, consoante estabelecido na resolução do Conselho de Política de Pessoal, mantém-se a r. sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais, porquanto indevido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data do julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator convocado
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-542-14.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwins Gavioli
Recorrido	Thiago Freitas Siqueira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-545-11.2010.5.10.0004

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente Orando de Sousa Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado Leonardo Miranda Santana
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2.º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir, pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo para, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição suscitada, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, devendo ainda ser adotado, para o cálculo das horas, o valor do cargo comissionado de seis horas, bem como para que sejam excluídos os reflexos das horas extras sobre as contribuições para FUNCEF, e nego provimento ao recurso adesivo. Arbitrar novo valor à condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais) (IN Nº 03/93 do Col. TST), fixando as custas, a cargo da Reclamada, em R\$300,00 (trezentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-550-85.2010.5.10.0019**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Raimundo Moreira Lima Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Cristiana Álvares Cruz

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para suprir omissão, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-554-25.2010.5.10.0019**

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

Procurador	Laurence Ferro Gomes Raulino
Recorrente	Vicente Barbosa da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade por ela suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso adesivo do reclamante, por ausência de interesse recursal. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-563-81.2010.5.10.0020**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Adilson Batista dos Santos
Advogado	Francisca Maria Martins Carneiro
Recorrido	Saint Germain (Construtora Associados Ltda.)
Advogado	Pedro Magalhães de Moura Neto

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Logo, havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, correta a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício buscado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 1.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-568-12.2010.5.10.0018**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Alexandre Prado Custodio
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - RECURSO DA RECLAMADA. AJUDA DE CUSTO. O Acordo Coletivo de Trabalho estabeleceu na sua cláusula 6ª, que a empresa reclamada deve indenizar o empregado que utiliza veículo próprio para o desempenho de suas funções, por quilômetro rodado, adotando controle da quilometragem percorrida pelo empregado, compensadas as despesas com combustível, óleo, depreciação e manutenção do veículo. Se a reclamada deixa de reembolsar mencionadas despesas, tem-se que ocorreu diminuição da remuneração do empregado, prática empresarial que fere o princípio da intangibilidade salarial ao trabalhador (artigo 462 da CLT).

2 -RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 467 da CLT. O Artigo 467 da CLT dispõe que "no caso de rescisão de contrato, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%." A questão controvertida decorre de parcela paga em percentual inferior ao previsto em norma coletiva, no curso do contrato de trabalho, questão que somente foi dirimida com a produção das provas, o que afasta a incidência da multa do artigo 467 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data do julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-571-73.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Modesto Antonio dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que se imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, dar provimento ao recurso ordinário para que a reclamada efetue o pagamento do adicional noturno, parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que levou ao deferimento do pleito.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar o montante fixado à fl. 219 compatível com o débito da reclamada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-572-91.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adriana Maria de Jesus
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula nº 331, o col. TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-577-92.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Sebastião dos Santos
Advogado	Ivo Evangelista de Ávila
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de

Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbetes n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853 -2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-587-42.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Gladys de Oliveira Queiroz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Millennium Construcões e Serviços Ltda.

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-592-64.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Luzinete Rodrigues Bezerra
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da

10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-593-73.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Paulo Cesar Bezerra de Lima
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO EM JUÍZO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o entendimento firmado pelo Exc. STF (RE nº 569056) e nos termos da Súmula nº 368, item I, do Col. TST, a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do tempo de serviço reconhecido em juízo, mas apenas das verbas reconhecidas e executadas.

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41/2009 do Eg. Tribunal Pleno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-602-84.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Francisco Vieira Subrinho
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe

que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MV

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-603-05.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maria da Conceição Fernandes Lopes Maranhão
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Economica Federal - Cef
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil, a citação das partes e do Ministério Público é pressuposto de validade do processo.

Tanto assim, que a ausência ou nulidade daquela impede o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, constituindo nulidade absoluta a ser declarada a qualquer tempo, mediante provocação das partes ou de ofício, ante a ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e da segunda reclamada e acolher a preliminar suscitada pela FUNCEF para declarar a nulidade da sentença por ausência de citação, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular procedimento no feito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-606-63.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marcia Andrea Sousa Lima
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho
Embargante	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	Marcus Costa Chaves
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando inexistente quaisquer dos vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-613-34.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Ministério Público do Trabalho 10ª Região
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE CRIAÇÃO POR LEI. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. Se por um lado a Constituição Federal não exige expressamente que a criação de empregos públicos se faça por Lei Ordinária, é certo que exige a investidura através de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A única ressalva feita é aos cargos (e empregos por construção jurisprudencial) em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Não se pode interpretar o dispositivo constitucional pela metade.

A declaração de que o cargo ou emprego é de livre nomeação há de ser feita via legislação ordinária, não se admitindo sua substituição por Regulamento Interno das empresas públicas ou autarquias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada. Juntará declaração de voto a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator DesignadoEm, 23 de

Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-623-54.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marilene da Silva Santana
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Se as provas dos autos se prestaram à confirmação da realidade exposta pela Autora, no sentido da comprovação de sua exposição aos agentes insalubres, há que se reconhecer a ela o direito à percepção do adicional perseguido, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para reformar a sentença e deferir o adicional de insalubridade em grau médio. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais cujo valor fixa-se em R\$ 35,00 em face do valor condenatório ora arbitrado em R\$ 1.740,00. Declara-se, em observância ao art. 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida ostenta natureza salarial. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/Mv/P/apEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-635-10.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lourdete Rejane Ferro Zago
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Uniplac - União Educacional do Planalto Central Ltda.
Advogado	Rubens Marcial Ferreira dos Santos

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado executa as tarefas do cargo para o qual foi contratado e, ainda, cumpre aquelas inerentes a outros cargos existentes na empresa. No processo do trabalho, a distribuição do ônus da prova se faz em consonância

com o disposto no art. 818 da CLT. Assim, cabe ao empregado demonstrar o exercício concomitante em mais de uma função dentro da empresa, com aumento da jornada de trabalho, sem a devida contraprestação. Por conseguinte, quando o conjunto probatório não é contudente no sentido de que o empregado laborava em acúmulo de funções, tem-se que este não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-646-45.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Elenice Ferreira Andre Marinho de Souza
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresse e motivado acerca do tema, com encadeamento lógico, não se cogita de omissões a serem sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-649-34.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp
Advogado	Denyse da Cruz Costa Alencar
Agravado	Lourdes Lucia Goi
Advogado	Édison Fernandes de Deus

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Não apresentam incorreções os cálculos que seguiram fielmente os parâmetros estabelecidos no julgado, tendo em vista a observância dos ditames da coisa julgada.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-656-89.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	José Vilamar da Silva Sobreira
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula

n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-662-73.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Ect
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrente	Maria Jose do Vale (Recurso Adeviso)
Advogado	Paula de Athayde Rochel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997.

INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos ju-ras, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela 2ª reclamada e não conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante; no mérito negar provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-667-21.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Leivino Vicente da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Almeida & Santos Construtora Ltda

EMENTA: SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR AO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Nesse contexto, admitindo a segunda ré que o reclamante trabalhou em seu benefício, mas afirmando que o labor ocorreu em tempo distinto do narrado pelo autor, é dela o ônus da prova, porquanto alegou fato impeditivo do direito do reclamante. Não se desincumbindo de tal encargo satisfatoriamente, correta a sentença que condenou, de forma subsidiária, a tomadora de serviços considerando o período informado na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-670-82.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Manoel Braz Almeida Vieira
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	União
Procurador	Clysses Adelina Homar

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CCT APLICÁVEL. Prevalece, para efeito de enquadramento sindical, o critério da atividade preponderante do empregador, cujo conceito é traduzido pelo disposto no § 2º do art. 581 da CLT, exceto se o obreiro exerce função considerada de categoria diferenciada a teor do § 3º do art. 511 da CLT. In casu, o objeto social da empregadora do Reclamante - CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA é a de prestação de serviços em atividades relacionadas a asseio e conservação, não se mostrando pertinente a representação da primeira Reclamada pelo sindicato que firmou o instrumento normativo em comento, qual seja, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL. Ademais, o simples fato de o Reclamante ser associado do Sindicato dos Radialistas do Distrito Federal e o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília ter reconhecido a legitimidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL para representar o Autor na Ação Cautelar nº 1009-2009-002-10-00-2, não tem o condão de inserir a primeira reclamada na categoria profissional que celebrou a CCT que previu a multa denominada de Indenização Compensável, mesmo que pertencente a categoria diferenciada.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-673-89.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Iage Instituto Ação e Ginástica Na Empresa Ltda.
Advogado	Tatiana Freire Alves
Embargado	Thiago Henrique Ferreira da Costa
Advogado	Clóvis Polo Martinez

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-696-71.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Martha Helena Gama de Macedo
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CONAB.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA NORMA EMPRESARIAL. A progressão funcional dos empregados da CONAB se dá quando preenchidos todos os requisitos técnicos, orçamentários como previsto no plano de cargos e salários. Não demonstrado, no caso, o implemento de tais requisitos, mantenho a sentença originária que indeferiu o pleito em questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da decisão, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-745-21.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Globex Utilidades S. A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Sílvia de Souza Carvalho
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. A falta, nos cartões de ponto juntados, da pré-assinalação de repouso para descanso e alimentação impõe a inversão do ônus da prova da concessão do intervalo para a Reclamada.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, como é sabido, caracteriza-se pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral. Assim, a cobrança de metas direcionadas indiscriminadamente a todos os empregados, traduz mero exercício do poder diretivo do empregador, não caracterizando rigor excessivo que pudesse aviltar a dignidade da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais, resultando prejudicada, em consequência, a análise do recurso da reclamante na parte em que busca a majoração da indenização deferida em 1ª Instância. Quanto ao recurso da reclamante, negar-lhe provimento.

Em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 1.500,00, fixando as custas processuais em R\$ 30,00, pela Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido quanto aos temas "Dano moral" e "Horas extras", aspectos nos quais prevaleceu o voto do Des. Revisor. Permanece na redação do acórdão o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-779-93.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	Cleber Ponce Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, mas sendo constatada a ocorrência de erro material, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir tal equívoco, além de prestar quaisquer esclarecimentos que se verifiquem oportunos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-784-06.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Geraldo Adilson Pereira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal - STJ)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de

trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, conhecer parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-792-47.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Hailton Lima Nunes
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº. 331 do C. TST.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal

declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-803-67.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Wilson Roberto Bayer
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A conclusão e o dispositivo do acórdão devem refletir a essência do que foi decidido pelo órgão julgador. Se uma parte relevante da decisão não foi mencionada na conclusão e no dispositivo, a fim de evitar futuros incidentes, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que se imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada na conclusão e no dispositivo do acórdão às fls. 1.149/1.161, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-807-07.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Luiz Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de

Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-810-68.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Aparecida Vieira de Freitas
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve se apreciar pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das contrarrazões às fls. 223/225, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

artigo 818 da CLT. Quando a prova produzida não é contundente, tem-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o motivo para a demissão do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-826-67.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Wellington Alves Monteiro (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1

FSF/7Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-814-02.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Antonio Elton de Lima
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Tal ônus compete à reclamada, nos exatos termos do

do C. TST.

NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto às argumentações referentes ao art. 265 do Código Civil, por ausência de interesse e sucumbência, e quanto ao pedido de declaração de nulidade da sentença a quo, vez que se trata de formulação genérica despida de fundamentação, não conhecer do pedido, formulado em contrarrazões pela segunda ré, de não conhecimento do recurso do autor, por ausência de fundamentação, conhecer do recurso do reclamante, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-828-34.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Daniele de Jesus Barros Costa
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica

de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-834-47.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Elizangela de Almeida Aquilino
Advogado	Marcelo Diniz
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve se apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-850-65.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Rosângela Martins da Cunha Gomes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Roberta Andrezza Failacche de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando não demonstrado qualquer vício que resulte na necessidade de reforma do julgado.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Observar o que requeiro à fl. 171, no tocante às publicações. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-854-87.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Francisco Roberto do Nascimento
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: PLANO DE CARREIRA. NOVAS TABELAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Comprovado que a despeito de o novo Plano ter alterado a nomenclatura e numeração nos níveis da tabela anteriormente praticada, restaram mantidas as atribuições desempenhadas pelo autor com inegável acréscimo de salário, não há falar-se em correção de enquadramento. O que na verdade quer o autor é pinçar as normas e regras mais favoráveis num e noutro plano ou tabela, de modo a favorecer-se das mudanças havidas, em completo desvirtuamento da nova estrutura orgânico-funcional engendrada no âmbito da ré, o que não pode ser aceito. Além disso, relevante observar, conforme noticiado na exordial, que o novo PCE foi elaborado com ativa participação do sindicato da categoria profissional, o que se deu com o nítido propósito de salvaguardar os direitos dos empregados, de modo a evitar o alegado prejuízo, que efetivamente não existiu.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Relator, conhecer do recurso, prevalecendo, no particular, proposta do Juiz Revisor. Sem divergência, conhecer das contrarrazões apresentadas pela reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Quanto ao pedido de litigância por má-fé formulado nas contrarrazões, julgar improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-865-61.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ecidone Pessoa da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. INVALIDADE DOS REGISTROS. POSSIBILIDADE. A prova oral pode desconstituir a prova documental apresentada pela reclamada, no sentido de que havia trabalho além da jornada contratual e de que não era cumprido o intervalo mínimo para alimentação e descanso. Em sendo convincente, a prova oral colhida é suficiente para justificar o

acolhimento do pedido de recebimento de horas extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação ao pedido de exclusão dos reflexos de horas extras sobre os períodos de licenças e afastamentos, ante a ausência de interesse e sucumbência, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-870-68.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jose Pereira de Araujo
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	H&L Construcões e Instalacoes Ltda Me
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca
Recorrido	Predial Construção e Incorporação Ltda.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, restar demonstrado o labor em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas excedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se as custas processuais, a encargo da primeira reclamada, em R\$ 10,64, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 500,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-881-15.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Marina de Fátima Silva Borges
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências

necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para deferir o pedido de redução da multa fundiária para 20% em conformidade com a CCT anexada, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8/5/1

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-884-70.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Avansys Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	Tercio Roberto Peixoto Souza
Embargado	Rodrigo Mateus Mazoni
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-885-52.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Liliane Silva dos Santos
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho

Recorrido

Proservice Terceirização de Serviços Ltda

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853 -2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-890-68.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Márcio Luiz Gonçalves
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: ENQUADRAMENTO EM NOVA TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA (PCE).

TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher, entre a tabela de transposição de cargos e salários anterior e a atual, as regras que pretende que lhe sejam aplicadas.

Desse modo, inexistindo prejuízo ao empregado com o enquadramento em nova tabela, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado na tabela anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-912-14.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Hélio Puget Monteiro
Embargado	Fabio Holanda Batalha
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-923-43.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido	Luciano Goncalves Ramalho
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Colossal do Brasil Servicos Ltda.

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-

OBRA. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. E sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante empresa beneficiária dos serviços prestados, esta não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-952-20.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Flaesio Landim Albuquerque
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Embargado	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Cabe ao julgador, em cumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 131), fundamentar a sua decisão explicitando as razões que o convenceram. Inexistindo os vícios alegados, a prestação jurisdicional foi concedida de forma completa, pelo que não subsiste imperfeição a ser sanada no acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-981-37.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Anderson Pereira Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-984-71.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Antônio José Moreira
Advogado	Gilmar Lourenço da Silva
Recorrido	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp
Advogado	Deusvaldo Sousa do Lago

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na visão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, (OJ 354 da SBDI-1)) o § 4º do artigo 71 da CLT, ao obrigar o empregador a remunerar o período correspondente ao intervalo não-concedido com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento, imprimiu natureza salarial à parcela, de modo a receber a incidência das contribuições sociais. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial das horas extras e do respectivo acréscimo legal de 50%, decorrentes da não-fruição integral do intervalo intrajornada, devendo haver, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária nos termos da legislação vigente. Manter o valor da condenação arbitrado na origem por considerá-lo compatível com o débito da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-985-80.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

Embargado
Advogado

Francisco Corte de Lima
Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-990-32.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	Michelle Maria de Souza Lopes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1010-75.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Antonio Pinheiro da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1064-20.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vilobaldo Gonçalves Vieira
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Recorrido	Sindicato dos Medicos no Estado do Tocantins
Advogado	Nivair Vieira Borges

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO OBREIRA. AFASTAMENTO. Negada a relação de emprego e admitida a prestação de serviços sob a modalidade de pacto autônomo, compete à reclamada o ônus da prova desse fato impeditivo invocado, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No entanto, diante da robusta confissão obreira acerca da inexistência de subordinação e autonomia, desnecessário perquirir-se sobre outros elementos de prova, restando correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março 2011 (data do julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1081-31.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Aluizio Delfino de Araujo
Advogado	Rogério de Paula dos Santos
Recorrido	Park Boulevard Condominio Resort
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Comprovado por laudo pericial o labor em condições insalubres, não afastadas pelo fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, deve-se deferir o pagamento do adicional por nocividade e reflexos legais no grau estipulado na prova técnica produzida.

(Inteligência da Súmula n.º 289 do C. TST).

"Multa - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei." (Verbete n.º 29 da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." (Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar o pleito, formulado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação, conhecer do recurso, rejeitar o pedido de concessão de efeito suspensivo e dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% e reflexos legais correspondentes. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 50,00 calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1114-43.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jonas Santos de Sousa
Advogado	Regis Henrique Pallaoro
Recorrido	Friofoorte Alimentos Transportes e Representações Ltda.
Advogado	Jesus Fernandes da Fonseca

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, passa a ser deste o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a inexistência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena de reconhecimento do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de vínculo laboral também no período de 14/3/2005 a 30/9/2008, determinando o encaminhamento dos autos à Vara de origem para prosseguimento como entender de direito, tudo nos termos do voto do Des. Revisor, que redigirá acórdão. Vencidos o Juiz Relator e a Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1128-27.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dionatan Almeida Viana
Advogado	Tiago Sousa Mendes
Recorrido	Camargos & Almeida Ltda
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. A figura do representante comercial autônomo certamente possui pontos em comum com a função de empregado vendedor externo, tornando muitas vezes difícil a tarefa de distingui-las. No entanto, conforme afirma Maurício Godinho Delgado, (Curso de direito do trabalho, 2ª ed., São Paulo, LTr, 2003, p. 589/590) necessário conferir de antemão o elemento autonomia versus relação de subordinação.

Constatado pela prova oral que o labor era exercido com independência e sem subordinação à empresa contratante, considera-se inexistente o vínculo empregatício buscado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1220-74.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Eliane Aparecida Ferreira Soares
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Embargado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINALIDADE. Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete n.º 12 desta egr. Turma).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/7Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1273-61.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Roque Mamede Barros
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Viacao Planeta Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE AÇÃO. "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário" (Orientação Jurisprudencial n.º 375 da SDI-1 do C. TST). Assim, detém direito de ação o empregado que, mesmo afastado de suas atividades, requer, perante esta Justiça Especializada, pagamento de obrigação exigível, dentro do prazo previsto pelo art. 7, XXIX, da Constituição Federal.

PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. FALTAS AO SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. ART. 131, III, DA CLT. O período de afastamento do empregado, não superior a seis meses, não será considerado como falta ao serviço quando a ausência se der "por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social".

Assim, demonstrado que o empregado não se enquadra na exceção prevista no art. 133, IV da CLT, mister reconhecer seu direito às férias, de forma integral, mesmo que tenha se afastado de suas atividades antes do término do período aquisitivo (Inteligência do art. 131, III, da CLT).

CESTA BÁSICA. PREVISÃO EM CCT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO AO DIREITO PLEITEADO. Ao se contrapor ao pedido do empregado quanto a determinada verba sob alegação de que esta foi regularmente paga, o empregador atrai para si o ônus probatório, em razão de se tratar de fato impeditivo ao direito pleiteado. Contudo, deixando de apresentar provas válidas a corroborar a veracidade das próprias alegações, faz-se imperioso o deferimento do pedido do autor quanto à parcela em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito de ação do reclamante, condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas: a) férias de 2007/2008, acrescidas de um terço, devendo ser considerados para os cálculos os demonstrativos de pagamento à fl. 12; b) abono de férias previsto em CCT referente ao período aquisitivo de 2007/2008; c) cesta básica correspondente aos 4 meses não concedidos após à

concessão do benefício previdenciário. Fica invertido o ônus da sucumbência. Honorários assistenciais pela reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$ 60,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 3.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1306-73.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Embargado	Maria de Nazaré de Jesus Belxó
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Dá-se provimento a embargos de declaração opostos para corrigir erro material no julgado.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1309-55.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dayane Cristine de Jesus Sousa
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido	Rsm - Comercio de Presentes Ltda
Advogado	Marcelo Augusto Chaves Vieira

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

ESTABILIDADE GESTANTE. INEXISTÊNCIA. o art. 10, II, b, do ADCT, veda a demissão arbitrária ou sem justa causa das empregadas gestantes durante o lapso que medeia a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conferindo-lhes a chamada estabilidade provisória. Entretanto, tal norma não alcança os contratos de experiência, pois nestes não se pode falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, pois o que há de fato é um juízo de aptidão feito pelo empregador e não arbitrariedade. Além disso, o contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, conforme art. 443, § 2º, c, da CLT, o que resulta na impossibilidade de se conferir estabilidade provisória à gestante por período de tempo superior ao do próprio contrato previamente pactuado. Assim, a gravidez ocorrida na vigência do contrato de experiência não confere à empregada o direito à estabilidade gestante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1338-78.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Veronica Praxedes
Advogado	Masolene Pereira Cruz
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, conhecer das contrarrazões (parcialmente vencidos o Juiz Relator e o Des. André Damasceno, e com voto desempate da Desª Maria Piedade Teixeira). Sem divergência, afastar a prejudicial de prescrição total renovada em sede de contrarrazões para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada, no período imprescrito e até

02/11/2008, a pagar à Autora a 7ª e 8ª horas diárias como extras. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada no pagamento das custas no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1343-06.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Reginaldo Bezerra dos Reis
Advogado	Masolene Pereira Cruz
Embargado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1345-39.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fábio Andrade dos Santos
Advogado	João Cândido da Silva
Recorrido	Condominio Bl.B09 da Qrsw 02
Advogado	Francisco José Matos Teixeira

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida pelo Juízo a quo deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-

la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1420-87.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Adalto Lourentino Gouveia e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Benedito de Oliveira
Recorrente	Joedilson do Carmo Araujo
Recorrente	Adalto Lourentino Gouveia
Recorrente	Jose Gilmar Laurindo de Queiroz
Recorrente	Jurua Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO EM PARCELA ÚNICA.

NATUREZA JURÍDICA. Pactuado o abono em sede de negociação coletiva, com previsão de pagamento em parcela única, em cláusula apartada do reajuste salarial, consignando-se expressamente a sua natureza indenizatória, resta nítida a transitoriedade da parcela, desvinculada do salário, não se cogitando da incidência do §1º do art. 457 da CLT. Aplicação do entendimento pacificado na OJ nº 346/SBDI-1.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1533-66.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Marwe Engenharia Ltda
Advogado	Domingos Esteves Lourenço
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construcao Civil de Palmas - To
Advogado	Dayane Maciel Bezzer de Castro

EMENTA: "EMBARGOS. PENA PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916).

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À RELAÇÃO DE EMPREGO.

INCOMPATIBILIDADE. - A norma inscrita no artigo 940 do Código Civil, a qual prevê a condenação daquele que exige dívida já quitada ao pagamento de indenização em valor correspondente ao dobro da importância exigida, é norma de direito comum, cunhada sobre a presunção de igualdade dos sujeitos da relação jurídica, cuja aplicação no direito do trabalho implicaria impor ao trabalhador ônus excessivo e desarrazoado. Assim, em face do que determina o art. 8º, parágrafo único, da CLT, é inaplicável como fonte subsidiária do direito do trabalho que, orientado pelo princípio da proteção, rege relações jurídicas nas quais é notória a hipossuficiência econômica dos empregados perante os empregadores, conferindo tratamento mais benéfico aos obreiros- (Ministro Augusto César Leite de Carvalho). Imperioso ressaltar que o Código de Processo Civil prevê meios para coibir eventual má-fé no processo (artigos 17 e 18), inclusive com a responsabilização da parte por perdas e danos (artigo 16). Recurso de embargos conhecido e não provido" (TST, SDI-1, E-RR 187900-45.2002.5.02.0465, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, julgado em 11/11/2010, publicado no DEJT em 10/12/2010). Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-3267-30.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Carlos Ivanir Reis Pereira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado	Antonio Silva de Jesus
Agravado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda

EMENTA: 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Segundo o art.789-A da CLT "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final". Logo, a exigibilidade do recolhimento das custas processuais para interposição de agravo de petição resta afastada. Agravo de instrumento provido.

2 - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Demonstrado que o embargante-agravante figura nos autos da ação principal, da qual esta é incidente, como executado, correta a decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro ao declará-lo parte ilegítima para interpor essa medida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o destrancamento do Agravo de Petição. Em sede deste, admitir parcialmente o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-5300-58.2004.5.10.0014

Processo Nº ED-AP-53/2004-014-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	Nelio Matias Tavares e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Nelio Matias Tavares
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Plano Seguranca e Vigilancia Ltda
Embargado	Fernando da Silva Lonp
Embargado	Claudionor da Silva França

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-18300-85.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-183/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Rosana Alves F. Nunes
Agravado	Eduardo Xavier
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete n.º 37/2008 do TRT da 10ª Região). Aplicação do Verbete, ao caso, com ressalvas da Revisora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga antes contra os administradores do devedor principal (ICS) para, somente depois, recair contra o devedor subsidiário (Distrito Federal). Tudo nos termos do voto da Revisora, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Redatora Designada

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-25600-76.2006.5.10.0012

Processo Nº AP-256/2006-012-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravante	Marcus Vinícius Dellacqua Machado
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: COISA JULGADA. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, que só pode ser modificado nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos dos artigos 485 e 495 do CPC.

Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não podem seus termos serem "rescindidos" pelo Juízo de execução, pois o processo, como estrutura científica, é um complexo de atos que devem ser exercidos de forma tempestiva e ordenada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO SAT. PROCESSO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistindo qualquer ressalva quanto à possibilidade de cobrança da cota "INSS SAT" nesta Justiça Especializada, o contido no art. 114, VIII, da Constituição Federal impõe a interpretação de que referida parcela é passível de execução na Justiça do Trabalho, desde que calculada na forma definida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 569056/PA. Isto porque os valores arrecadados sob tal denominação destinam-se ao custeio da aposentadoria especial e dos demais benefícios oriundos dos riscos ambientais do trabalho, o que evidencia sua nítida natureza previdenciária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao agravo de petição da executada e dar provimento ao do exequente para que sejam excluídos da planilha de cálculos os valores referentes aos descontos da cota previdenciária do empregado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-29500-11.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-295/2008-008-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Luiz Cláudio Ferreira de Sousa
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMISSÕES RECEBIDAS SEM REGISTRO. INTEGRAÇÃO.

Considerando-se os contornos da coisa julgada, as comissões pagas sem registro - "por fora" -, deverão, acrescidas daquelas registradas em contracheque, compor a base de cálculo do valor da hora de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a manutenção das rubricas 211, 215 e 225 na base de cálculo das horas extras devidas, do intervalo intrajornada e dos domingos; nos termos do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011 (Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-30000-63.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-300/2008-821-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Luciângela Ferreira Reis
Advogado	Cristiano Queiroz Rodrigues
Agravado	A. L. G. Ltda

EMENTA: EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. A determinação de expedição de certidão de dívida e arquivamento definitivo da execução encontra respaldo no Provimento Geral Consolidado desta Egr. Corte e sua adoção não gera qualquer prejuízo para o credor. Isto porque não há qualquer renúncia ou elisão do crédito, pois a norma autoriza o credor a ingressar com nova execução, a qualquer tempo, quando aferida a existência de bens do devedor passíveis de penhora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-33600-10.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-336/2007-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Luis Augusto Scandiuizzi
Agravado	Tamara Alencar Coelho e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Thiago Carbonell Torronteguy Motta e Silva
Agravado	Teresinha Rodrigues Bezerra Souza

Agravado Thiago Marques Ferreira
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PARÁGRAFOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O novo regime de precatórios inaugurado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, impõe, no momento da expedição do precatório, a compensação de créditos da Fazenda Pública com os débitos inscritos no título, desde que preenchidas as condições dispostas no §9º do art. 100 da Constituição, não se vislumbrando do texto que o constituinte derivado tenha imposto qualquer óbice quanto à natureza alimentar dos débitos objeto de eventual abatimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o abatimento dos débitos vencidos em nome dos exequentes em benefício do Distrito Federal, consignados na petição de fls. 426/427, com fulcro nos §§9º e 10º do art. 100 da Constituição, observando-se o procedimento previsto na Resolução nº 115 do CNJ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-37700-82.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-377/2009-101-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante David Sousa e Silva
Advogado Isabel Emília de Andrade
Embargado Direcional Engenharia S/A
Advogado Leonardo Pinheiro Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46987-61.2008.5.10.0018

Processo Nº RO-469/2008-018-10-87.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Eliandro Cavalcante Soares
Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ART. 836 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Se ao julgar o recurso a instância ad quem reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, impossibilitado se torna o exame da matéria relativa à existência do contrato de trabalho pela egr. Corte quando do retorno dos autos ao Tribunal, a teor do art. 836 da CLT - que veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas -, uma vez que a seu respeito caracterizou-se a preclusão pro judicato. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O pleito de horas extras representa fato constitutivo do direito do autor, devendo ser por ele robustamente provado, na forma da regra de distribuição do ônus da prova.

Devidamente cumprido o encargo probatório, em obediência ao disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o reconhecimento do labor em sobrejornada com o consequente deferimento do pagamento respectivo constitui mera decorrência lógica. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA - "A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei." (Verbete nº 29 da egr. 1ª Turma)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer parcialmente do recurso dos reclamados, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao recurso do reclamante, para fixar a média remuneratória do autor no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), deferir o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT e elastecer a condenação em horas extras para o lapso de 28.5.2003 a 31.1.2007, observando-se a jornada de trabalho de 9h às 17h15, com 20 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, no período de 28.5.2003 a 30.6.2004 e de 8h às 18h30min, com 20 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, no lapso de 1.7.2004 a 31.1.2007. Ao recurso dos reclamados, para reduzir a condenação relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2003 à razão de 7/12 e determinar como divisor o número de horas efetivamente

trabalhadas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), a cargo dos reclamados. Ementa aprovada.
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-47400-30.2001.5.10.0015

Processo Nº AP-474/2001-015-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Jose Camelo Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Encontrando-se os cálculos elaborados em perfeita consonância com os comandos da decisão exequenda, não se configura a alegada violação à coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-49400-34.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-494/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Advogado	Debora Brito D'Almeida Macedo
Agravado	Weliton Lopes Vidal
Advogado	Deliana Machado Valente
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Roberta Andreza Failacche de Oliveira

EMENTA: PENHORA DE CRÉDITO SOBRE FATURAMENTO DECORRENTE DE CONTRATO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência pacífica do C. TST é no sentido de que se admite a penhora sobre faturamento da empresa, desde que esta continue desenvolvendo regularmente suas atividades (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do TST). Não tendo a executada comprovado nos autos que a penhora determinada inviabilizaria o funcionamento das atividades da empresa, correta a decisão que manteve subsistente a penhora efetivada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-61100-53.2008.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-611/2008-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marco Tulio Viana Ferro
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. Verificada a existência de vícios no acórdão, a fim de que sejam sanados dá-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, no mérito, dou-lhes provimento a fim de sanar a obscuridade apontada e esclarecer que a expressão "...já que o Empregado não era detentor de qualquer estabilidade" deverá ser substituída por "... já que não ficou comprovado nos autos que o Empregado fosse detentor de qualquer estabilidade". Nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63400-52.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-634/2003-010-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Roberto Alves da Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Da literalidade dos

artigos 22 da Lei nº 8.212/91 e 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 depende-se que a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) encontra-se incluída entre as contribuições previdenciárias a cargo das empresas destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se confundindo com as contribuições a terceiros - assim compreendidas aquelas que se destinam ao custeio do indigitado "sistema S" (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE e outras entidades do serviço social e de formação profissional). Assim, é patente a competência da Justiça do Trabalho para a execução de tal contribuição, na forma dos artigos 114 e 195, I, "a", da Constituição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade, mas conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-64600-51.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-AP-646/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	Rodrigo Marques Pereira Valente
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66000-06.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-660/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Deise Maria Franco
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Citibank S A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

COMMISSIONISTA MISTO. Para o cálculo das horas extras dos trabalhadores que recebem remuneração mista, deve-se observar que, em relação à parte variável, somente há direito ao adicional de 50%, na forma da Súmula n.º 340 do C. TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 397 da SDI-1 do C. TST. PARADIGMA COM MAIORES RESPONSABILIDADES E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL QUE O PARAGONADO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há violação ao princípio da isonomia se a diferença de remuneração entre empregados resulta da diversidade de graus de responsabilidade e qualificação para a realização das atividades.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamado, conhecer do recurso da reclamante e dar-lhe provimento parcial para deferir os reflexos das diferenças de ATS sobre o 14º salário nos limites fixados pela Súmula n.º 253 do C. TST. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66100-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-661/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edilson da Costa Santos
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Atlantida Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova incontestada da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). No caso dos autos, os fatos narrados, corroborados pelo autor, são aptos a configurar o comportamento irregular do obreiro justificador da demissão por justa causa.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'.
Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial, rejeitar as preliminares suscitadas pelo reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 30 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-67100-08.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-AP-671/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marcos de Azevedo Santos
Advogado	Stevão Gandh Costa
Embargado	Agraben Administradora de Consorcios Ltda
Advogado	Jose Antônio Franzin

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-75000-61.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-750/2008-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Marcelo Prado Lima
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO "EXTRA FOLHA". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. A interposição de recurso com pedido de reconhecimento da incompetência, na fase executória, não é apta a alterar o que fora proferido na fase de conhecimento, uma vez que a coisa julgada tem caráter imutável e indiscutível, visando não apenas à pacificação social, mas também à segurança jurídica, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, sendo reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho e deferida pela sentença condenatória a incidência do recolhimento previdenciário, dentre outras parcelas, sobre o salário pago 'por fora', resta operada a coisa julgada" (Des. Maria Regina Machado Guimarães).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-77500-94.2007.5.10.0002

Processo Nº AP-775/2007-002-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo
Agravado	Marcelo Vasconcelos Pereira
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade Ics

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica" (Verbete nº 37 do Tribunal Pleno). JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA.

INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 30 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-82700-87.2009.5.10.0010

Processo Nº AP-827/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Tatiana Lopes Sampaio
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial, na pessoa de sua administradora Judicial Srª. Maria José Rodrigues Fróes)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos exatos termos do Verbete n.º 37/2008 do Pleno deste Egr.

Regional, frustradas as tentativas de se obter a quitação da dívida em face do devedor principal, deve a execução seguir contra o responsável subsidiário.

Não obstante, uma vez constatado que o executado principal não pode ter seus bens expropriados perante a Justiça do Trabalho, uma vez que se encontra em recuperação judicial, impossível a utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado principal, impondo-se que a execução volte-se contra o devedor subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer da preliminar arguida pela agravada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-84200-56.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-842/2007-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Luiz Carlos Schwartz
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Agravado	Raimundo Negreiros dos Santos
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Fundação Lindolfo Collor - Fundalc
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Agravado	União (Ministério do Trabalho)
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: FUNDAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO ADMINISTRADOR. No caso das associações ou fundações sem fins lucrativos, somente tem lugar a desconsideração da personalidade jurídica da entidade quando fica demonstrada a prática de ato ilícito ou abuso de poder pelo Administrador, caso em que este pode ser compelido a responder pelas obrigações contraídas pela entidade.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do Agravante pelo débito trabalhista e determinar a desconstituição da penhora que recai sobre bem de sua propriedade, certificada à fl. 412. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-AP-86600-70.2009.5.10.0821

Processo Nº EDED-AP-866/2009-821-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	Bruno César Almeida Pereira
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador.

Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr.

1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-88600-77.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-886/2008-821-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Rio Real Empreendimentos Ltda
Advogado	Gustavo Mota Pereira
Agravado	José Carlos de Oliveira Pinto
Advogado	Ildete França de Araújo

EMENTA: DECISÃO FIRMADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A ALEGAÇÕES QUE NÃO COMBATEM TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Inútil a insurgência apenas contra um dos vários fundamentos utilizados na sentença, quando esses são autônomos e atinentes a um único pedido, pois ainda que se reconheça a legitimidade dos argumentos apresentados no recurso, o fundamento remanescente tem o condão de manter inalterada a decisão.

CUSTAS PROCESSUAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR REMANESCENTE. O recolhimento das custas processuais efetuado sobre o valor provisório arbitrado à condenação objetiva apenas permitir que a parte interponha recurso ordinário e não obsta a cobrança de valor remanescente quando da elaboração dos cálculos finais da conta de liquidação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-92100-67.2005.5.10.0010

Processo Nº ED-AP-921/2005-010-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Mantecorp Industria Química e Farmaceutica Ltda
Advogado	Juliana Bracks Duarte
Embargado	Waldiney dos Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre

termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-92200-96.2008.5.10.0016

Processo Nº ED-AP-922/2008-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Cristiano Mota Brito
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Se a parte tenciona obter a reforma da decisão, deve valer-se do instrumento próprio, vez que a via estreita dos embargos declaratórios não comporta tal dilação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-102700-46.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-1027/2007-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - Ceasa/Df
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Agravado	José Bezerra da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Obra de Assistência Social Santa Filomena

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS

TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37 do Pleno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam esgotados todos os meios de execução contra o ex-sócio e afastar a limitação da responsabilidade imposta na origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-102900-65.2007.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1029/2007-017-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Gilvan Dantas do Nascimento
Advogado	José Ferreira
Embargado	Serviço Federal de Processamentos de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-102986-54.2007.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1029/2007-011-10-86.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Ilga Scholles da Costa
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.
Advogado	Fernando Ferreira de Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-104300-14.1997.5.10.0002

Processo Nº AP-1043/1997-002-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Celia Maria Serrate Costa
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Agravado	Eduardo Jose Mendes Martins
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Agravado	A Alvorada Carimbos Grafica e Editora Ltda e Outros
Agravado	Manoel Barreira Bessa
Agravado	Editora Ltda.

EMENTA: PENHORA SOBRE SALÁRIOS. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista" (SDI-2 153/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer

do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o salário da executada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 30 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 30 de Março de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-107000-41.2004.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-1070/2004-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	Seageto Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins
Advogado	Lilian de Figueiredo Galvão

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. São passíveis de serem providos os embargos declaratórios para esclarecimentos, a fim de que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/2Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-111185-53.2007.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1111/2007-015-10-85.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Sérgio Luiz Tawada
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-119600-81.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1196/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	B2b Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Embargado	Elisio Vieira da Silva
Advogado	Marco Antônio Vaz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-120800-84.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1208/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado	Alexandre Antônio Diogo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Seleção Serviços Especializados Ltda

EMENTA: "UNIÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. SÚMULA Nº 197 DO COL.

TST. INAPLICABILIDADE. "A orientação da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à União (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 9º da Lei nº 11.419/2006)." (Verbete 31/08 do egr. Tribunal Pleno, Publicado no DJ-3 em 17.07.2008)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores à sentença de fls. 277/288 e determinar a remessa dos autos à origem a fim de que haja o prosseguimento do feito com a regular intimação pessoal da União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-145700-76.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1457/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Previ- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Gepab
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Embargado	Acélio Jacob Roehrs
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira

EMENTA: EMBARGOS PROTETATÓRIOS DA PREVI. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrados quaisquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como meramente protetatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO BRASIL. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos da primeira Embargante e, no mérito, negar-lhes provimento, e condená-la a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação, em face do caráter protelatório dos embargos (art. 538, parágrafo único, do CPC). Conhecer dos embargos do segundo Embargante e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo, para, reconhecendo a omissão no acórdão, determinar os descontos para a CASSI e PREVI segundo as regras do Estatuto de 1967, e ainda para, prestar esclarecimentos a fim de que os cálculos obedeçam fielmente todas as regras do Estatuto de 1967, em especial as parcelas componentes da remuneração prevista no seu art. 10, § 1º, e o teto-limite do art. 10, § 2º, bem como determinar que a apuração da remuneração mensal, para fins de obtenção da média duodecimal, obedeça rigorosamente, de forma estrita, os comandos do art. 10, § 1º do Estatuto de 1967. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/AEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157000-35.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1570/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vera Lúcia Teixeira Carpes
Advogado	Lícia Juliane de Almeida Paiva
Recorrente	União - Conselho da Justiça Federal
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel E OUTROS
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação Renato Azeredo
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Recorrido	Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE. A FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, a despeito de sua natureza privada, sujeita-se aos princípios da administração pública, porquanto criada por autorização legal e

mantida pelo ente público instituidor. Portanto, aplicável à hipótese a Súmula nº. 331, II, do c. TST: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento e, por maioria, parcialmente vencido o Juiz Relator, conhecer integralmente dos recursos na forma proposta pelo Des. Revisor. Quanto ao mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da 1ª Reclamada - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, declarado na origem, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos exordiais lastreados no vínculo de emprego; e negar provimento ao Recurso obreiro. Prejudicada a análise do Recurso da União, vez que, inexistente condenação principal, não há que se falar acerca de responsabilidade subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data do julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-160800-56.2009.5.10.0010

Processo Nº EDED-RO-1608/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Diorivano Claudino Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado	Walfredo Siqueira Dias

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos para suprir omissão a fim de restar plena a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para suprir omissões e determinar que seja incluído no dispositivo do acórdão a determinação de recolhimento das contribuições à PREVI da cota parte do Autor e a do Banco, observado o período que houve suspensão da contribuição obreira. Inclua-se, ainda, o deferimento dos honorários assistenciais no percentual de 10%

sobre o valor da condenação, em favor da entidade sindical. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/5

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-165800-46.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1658/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Jose da Silva Sousa e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Selma Leão Godoy
Embargado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
Embargado	Edson Santos da Silva
Embargado	Flavia Cintra de Freitas
Embargado	Antonio Gabriel Guedes de Souza
Embargado	Allison Barbosa de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-168300-43.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1683/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Josiene Martins de Sousa
Advogado	Manoel Veras Nascimento
Agravado	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Frustradas as tentativas de se obter a quitação da dívida em face do devedor principal, deve a execução seguir contra o responsável subsidiário, nos termos do que dispõe a Súmula nº. 331, IV do C. TST. Assim, constatado que o executado principal não pode ter seus bens expropriados perante a Justiça do Trabalho, uma vez que se encontra em recuperação judicial, impõe-se que a execução volte-se contra o devedor subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer parcialmente do agravo de petição, deixando de fazê-lo quanto ao tópico "DA DISCORDÂNCIA QUANTO A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF" (fl.

138), no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica para alcançar a responsabilidade solidária dos sócios, por inovação à lide, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-168500-50.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1685/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Embargado	Banco do Brasil S/A
Advogado	Marco Aurélio Aguiar Barreto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi

suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-174500-96.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1745/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.
Advogado	Américo Paes da Silva
Embargado	Vanessa Alves e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	Banco Itaú S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174900-98.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1749/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Comercial Pneucar Ltda Me
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrente	Mauro Silva Tinoco (Recurso Adesivo)
Advogado	Anderson Figueira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo.

Por outro lado, se a reclamada nega o horário inicial e aponta jornada diversa atrai o encargo de comprovar a tese defendida (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I e II). Hipótese em que a prova testemunhal revela o usufruto de uma hora de intervalo, infirmando o pedido de horas extras nesse período.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo interpostos, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para fixar a jornada do reclamante das 7h30min às 19hs, de segunda a sexta-feira e das 7h30min às 14hs, aos sábados, sempre com o intervalo de uma hora, mantendo-se a condenação ao pagamento, como extra, das horas laboradas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal na forma fixada em sentença nas alíneas "b" a "d", com integração e reflexos, inclusive; quanto ao apelo adesivo do reclamante, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Em observância a Instrução Normativa nº 09, do TST e Verbete nº 26 desta Turma, deixa-se de arbitrar novo valor à condenação em virtude da sua compatibilidade ao importe já fixado. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 30 de março de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178800-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1788/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Autotrak Comercio e Telecomunicacoes S/A
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Recorrente	Maria Teresamartins dos Santos Sabra
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e TLMK

EMENTA: COOPERADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em que pese o parágrafo único do art. 442 da CLT estabelecer que não há vínculo entre o cooperado e o tomador dos serviços, a sistemática de proteção ao trabalhador não permite que se aplique tal preceito de maneira geral sem que se analise, em cada caso, as peculiaridades da prestação de serviços, mormente quando evidente que determinada relação implica fraude aos direitos do trabalhador. Nessas hipóteses, deve-se reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e a tomadora dos serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para declarar a prescrição do pedido de restituição das importâncias descontadas a título de quota-parte e para fixar como termo final do contrato de trabalho a data de 30/6/2006; dar provimento ao recurso Obreiro para reconhecer a natureza salarial da ajuda de custo e determinar sua integração ao salário para todos os fins e para determinar que as férias referentes aos períodos aquisitivos de 2003/2004 e 2004/2005 sejam pagas em dobro, nos termos do art. 137 da CLT, considerando-se o tempo de serviço relativo ao aviso prévio indenizado para fins de cálculo, e considerar prejudicada a análise dos demais tópicos recursais em face da prescrição declarada. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3/1Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-179400-13.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1794/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Centro de Ensino Superior de Brasília
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargante	Edna Alci Beserra Torres
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Embargado	os mesmos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para prestar esclarecimentos e sanar omissão, na forma do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-185500-72.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1855/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Auto Posto Jr Ltda (Br)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Embargado	José Aécio Vieira Bispo
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios, para suprir omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, para sanar omissão no julgado, conferindo-lhe efeito modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188200-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1882/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Reional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Manoel Rosa de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviço Gerias Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias, ainda que o resultado não seja completamente eficaz. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve se apreciar pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-191900-96.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1919/2009-020-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Rafael Gostinski Ferreira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Cabe ao julgador, em cumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 131), fundamentar a sua decisão explicitando as razões que o convenceram. Em inexistindo a omissão alegada, a prestação jurisdicional foi concedida de forma completa, pelo que não subsiste imperfeição a ser sanada no acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193900-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1939/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Maria José de Oliveira

Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA.

OCORRÊNCIA. É obrigação do juiz ao proferir sua decisão observar a correlação entre o que foi pedido e a sentença, devendo pois, esta ser limitada ao que o autor requereu na petição inicial. Deve o julgador ater-se aos parâmetros qualitativos e quantitativos pretendidos na exordial, conforme o disposto no art. 460 do CPC. Assim, verificada a ocorrência de julgamento ultra petita, merece reforma a sentença para que se promova a adequação ao pedido do autor.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, quando estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo- se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT. Assim, havendo comprovação de que houve nítida terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que este se beneficiou da mão-de-obra da reclamante, auferindo lucros, o que justifica a sua condenação subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência do julgamento ultra petita para dar parcial provimento ao recurso a fim de limitar a condenação, quanto ao recolhimento dos depósitos de FGTS, aos seguintes períodos: agosto a novembro de 1998; setembro de 2000; maio de 2004 e janeiro a maio de 2009 e acolher parcialmente a prejudicial de mérito arguida pela recorrente para declarar a prescrição das parcelas pecuniárias que antecedem à data de 10/11/2004, excluídas, no entanto, as parcelas referentes ao recolhimento do FGTS, cujo o prazo prescricional é trintenário.
Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-196300-65.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1963/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Exame Laboratorios de Patologia Clinica Ltda
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Embargado	Francisco Pereira de Souza
Advogado	Mauro Severino Dias

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre

termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr.

1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e corrigir de ofício, erro material constante do julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-197000-71.2009.5.10.0007

Processo Nº EDED-RO-1970/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Maria Aparecida Gomes
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Embargado	Convemcoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa, observando-se que os embargos de declaração não servem para que a parte pretenda ver reapreciada a decisão proferida, nos termos do Verbete n.º 12 desta Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, bem como para condenar reclamante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, a ser paga em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-202100-07.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2021/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Geraldo da Silva Brito
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-202500-21.2009.5.10.0007

Processo Nº EDED-RO-2025/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Ernesto Martins Vieira Junior
Advogado	Miguel Souza Gomes
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTOCOLADOS EM JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA O FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Os embargos de declaração protocolados em juízo diverso daquele em que tramita o feito não ultrapassam a barreira do conhecimento, uma vez que é ônus exclusivo da parte recorrente o protocolo do recurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-204700-83.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-2047/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares
Advogado	Rodrigo Peres Torelly
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Ect)
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-205700-30.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-2057/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Moacir Rodrigues de Carvalho (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Embargado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206700-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2067/2009-016-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente João Primo Ramirez Righ
Advogado João Paulo Fernandes da Silva
Recorrente Polítec Ltda
Advogado Paulo André Vacari Belone
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. Comprovada a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT na prestação de serviços efetivada, impõe-se o reconhecimento do pacto de emprego com as consequências jurídicas e patrimoniais devidas. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e integralmente do recurso da Reclamada; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada. Quanto ao recurso do Reclamante, por maioria, vencido o Des. André Damasceno, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator que, reformulando entendimento (assim como a Desª Maria Regina Guimarães), encampou proposta da Desª Revisora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOM, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-207800-28.2009.5.10.0018

Processo Nº EDED-RO-2078/2009-018-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado o v. ac. da 1ª Turma
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado Abedias da Rocha Barroso
Advogado Nacir da Conceicao Fernandes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Não tendo o Embargante, no momento processual adequado, impugnado o acórdão que julga conter equívocos de premissa, opera-se a preclusão. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete n.º 12 desta Turma).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/7Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-208700-17.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-2087/2009-016-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Caixa Econômica Federal
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado Adelaide Alves Moreira
Advogado Rogério Rocha

EMENTA: CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. COMANDO DECISÓRIO. COISA JULGADA. Segundo dispõe o § 1º do artigo 879 da CLT, a sentença liquidanda deverá ser fielmente executada, sem nenhuma ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, sob pena de afronta à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF). Verificado que os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente observaram os comandos condenatórios relativamente à incidência reflexa decorrente da condenação principal, não há falar em alteração da conta homologada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209800-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2098/2009-010-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônio Carlos Lopes de Freitas
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. Comprovada a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT na prestação de serviços efetivada, impõe-se o reconhecimento do pacto de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões para, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição suscitada, dar provimento ao apelo, para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como para declarar o vínculo de emprego com a Primeira Reclamada no período 05.09.2001 a 13.11.2008, determinando o retorno do autos à origem para análise dos demais pleitos deduzidos na inicial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de março de 2011(data de julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-223600-38.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2236/2009-102-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Terezinha Rita da Cruz e Outros
Advogado	Wanderley Leal Chagas
Recorrente	Serinalva José de Souza
Recorrente	Marinalva Cruz Souza de Oliveira
Recorrente	Agenario Cruz de Souza
Recorrente	Vallinho José de Souza
Recorrente	Marinalda José de Souza
Recorrente	Aurelino José de Sousa Filho
Recorrido	Itatico Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Isa Aparecida Rasmussen de Castro

Recorrido	Universo Distribuidor Atacadista de Alimentos Ltda

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.

ARQUIVAMENTO. A não observância do limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para ajuizamento de reclamação trabalhista acarreta a prescrição do direito de ação, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para fins de interrupção do lapso prescricional, é imprescindível a reprodução do conteúdo da ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, sob pena de não se reconhecer o efeito interruptivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-237400-39.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-AP-2374/2009-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	José dos Reis Lisboa
Advogado	Julio Cesar Azevedo de Almeida
Embargado	Joel Alves
Advogado	Edna Maria Fernandes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Inexistente no acórdão o vício apontado, não merecem provimento os embargos declaratórios.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-281500-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2815/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Diego Goia Schamltz
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de exclusão da multa do art. 467 da CLT, por ausência de interesse e sucumbência, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

010ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 30/03/2011 ÀS 14:00

Ata da 10ª (décima) Sessão Ordinária, aberta no dia 30 de março de 2011, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a presença dos Desembargadores André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (que, justificadamente, chegou quando a sessão já havia se iniciado), Pedro Luis Vicentin Foltran, Maria Regina Machado Guimarães, e do Juiz convocado João Luis Rocha Sampaio. Compareceram, ainda, o Juiz Paulo Henrique Blair, para julgamento de processos a ele vinculados, dos quais não participa o Juiz João Luis Rocha Sampaio, e a Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, para proferir voto de desempate. Pela Procuradoria, Drª. Hilda Leopoldina P. Barreto Furtado. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, a Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Antes de dar início aos trabalhos a Desembargadora Flávia Simões Falcão registrou votos de pesar pelo falecimento do ex vice-presidente José Alencar Gomes da Silva, no que foi acompanhada pelos demais magistrados presentes, pela representante do MPT, Senhores Advogados presentes e pelos servidores da Casa. Registrou, ainda, a alegria pelo retorno do Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, que se encontrava em férias. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho do dia 23.3.2011, págs. 3/15, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-55-56.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Volmar Terto de Almeida
Advogado	Rafaelle de Sousa Silva Leite
Recorrido	Planalto Central Construtora e Projetos Ltda
Advogado	Marisa Freire Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-281-61.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Silas Silveira de Araujo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo autor e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-563-81.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Adilson Batista dos Santos
Advogado	Francisca Maria Martins Carneiro
Recorrido	Saint Germain (Construtora Associados Ltda.)
Advogado	Pedro Magalhães de Moura Neto

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecendo a existência de vínculo empregatício no lapso de 27/03/2003 a 14/11/2009, condenar a ré a pagar ao autor as parcelas deferidas e a cumprir as obrigações de fazer tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 1.000,00). Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-623-54.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marilene da Silva Santana
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e deferir o adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do voto da Desª. Relatora. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais cujo valor fixa-se em R\$ 35,00 em face do valor condenatório ora arbitrado em R\$

1.740,00. Declara-se, em observância ao art. 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida ostenta natureza salarial. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 16.2.2011, data em que a representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-667-21.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido Leivino Vicente da Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Almeida & Santos Construtora Ltda

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-730-22.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Shirley Kattia de Souza
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado José Alves Nunes

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Des. Relator para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-814-02.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Recorrente Condor Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Antonio Elton de Lima
Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-870-68.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Jose Pereira de Araujo
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido H&L Construcoes e Instalacoes Ltda Me
Advogado Jerônimo Caetano da Fonseca
Recorrido Predial Construção e Incorporação Ltda.

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas, sendo a 2ª de forma solidária, ao pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas além da

44ª semanal, com adicional de 50%, consoante for apurado nos cartões de pontos, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se as custas processuais, a cargo da primeira reclamada, em R\$ 10,64, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 500,00). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-984-71.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Antônio José Moreira
Advogado Gilmar Lourenço da Silva
Recorrido Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp
Advogado Deusvaldo Sousa do Lago

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial das horas extras e do respectivo acréscimo legal de 50%, decorrentes da não-fruição integral do intervalo intrajornada, devendo haver, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária nos termos da legislação vigente. Manter o valor da condenação arbitrado na origem por considerá-lo compatível com o débito da reclamada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1081-31.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Aluizio Delfino de Araujo
Advogado Rogerio de Paula dos Santos
Recorrido Park Boulevard Condominio Resort
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar o pleito, formulado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação, conhecer do recurso, rejeitar o pedido de concessão de efeito suspensivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% e reflexos legais correspondentes. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 50,00 calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1273-61.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Roque Mamede Barros
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido Viacao Planeta Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, por maioria, reconhecendo o direito de ação do reclamante (vencidos, no particular, o Juiz João Luis Sampaio, o Des. André Damasceno e com voto de desempate da Desª. Márcia Mazoni), condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas: a) férias de

2007/2008, acrescidas de um terço, devendo ser considerados para os cálculos os demonstrativos de pagamento à fl. 12; b) abono de férias previsto em CCT referente ao período aquisitivo de 2007/2008; c) cesta básica correspondente aos 4 meses não concedidos após à concessão do benefício previdenciário, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Fica invertido o ônus da sucumbência. Honorários assistenciais pela reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$ 60,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 3.000,00). Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 26.1.2011, data em que a representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso, e do qual não participa a Desª. Flávia Falcão, ausente naquela data.

Processo Nº RO-1309-55.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Dayane Cristine de Jesus Sousa
Advogado Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido Rsm - Comercio de Presentes Ltda
Advogado Marcelo Augusto Chaves Vieira

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Comissão de acompanhamento de Juízes do 1º Grau. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. v. Damasceno, eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-1345-39.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fábio Andrade dos Santos
Advogado João Cândido da Silva
Recorrido Condomínio Bl.B09 da Qrsw 02
Advogado Francisco José Matos Teixeira

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1533-66.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Marwe Engenharia Ltda
Advogado Domingos Esteves Lourenço
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção Civil de Palmas - To
Advogado Dayane Maciel Bezerra de Castro

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-28600-88.2000.5.10.0014

Processo Nº AP-286/2000-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Maria Jose da Silva

Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo
Agravado Massa Falida de Transbrasil S.A Linhas Aereas

Decisão: retirar de pauta o presente processo até que o Pleno se pronuncie acerca de questão relevante suscitada no AP-036-2002-014-10-00-1.

Processo Nº AP-127100-40.2001.5.10.0020

Processo Nº AP-1271/2001-020-10-00.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Gelvanes Cordeiro dos Santos
Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo
Agravado Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aereas
Advogado Alfredo Luiz Kugelmans
Agravado Interbrasil Star S/A Sistema de Transporte Aereo Regional
Advogado Jonas Moreira de Moraes Neto

Decisão: Em 19/01/2011: por unanimidade aprovar o relatório. Após a Desª. Relatora reformular seu voto para acatar divergência do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran no sentido da competência da Justiça do Trabalho, o julgamento restou suspenso para prosseguimento. Nesta sessão: o julgamento continuou suspenso até que o Pleno se pronuncie acerca de questão relevante suscitada no AP-036-2002-014-10-00-1.

Processo Nº AIAP-3267-30.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Carlos Ivanir Reis Pereira
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado Antonio Silva de Jesus
Agravado Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o destrancamento do Agravado de Petição. Em sede deste, admitir parcialmente o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº AP-168-28.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Deuseles Barsanulfo Moco e Outra
Advogado Reinaldo Leite de O. Neto
Agravante Tercia Maria Tavares de Andrade
Agravado Maria Joselia de Oliveira e Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado CLS Conservação e Limpeza Ltda
Agravado João Henrique Mesiano Praciano

Decisão: Em 3.3.2011: por maioria, vencido o Des. Relator, suspender o julgamento para determinar que o processo baixe à Origem, em diligência, a fim de sejam prestados esclarecimentos, devendo, antes porém, ser encaminhado ao gabinete da Desª. Revisora que elencará os pontos a serem esclarecidos. Nesta sessão: após esclarecimentos prestados

pela Desª. Revisora, prosseguiu-se no julgamento e decidiu-se pelo conhecimento do agravo. Proferiu voto o Des. Relator no sentido de desprovê-lo, tendo divergido a Desª Revisora que o provia. O Juiz João Luis Sampaio acompanhou o voto condutor e a Desª Maria Regina Guimarães requereu vista regimental.

Processo Nº AP-18300-85.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-183/2009-003-10-00.4

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Rosana Alves F. Nunes
Agravado	Eduardo Xavier
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga contra os administradores do devedor principal (ICS) para, somente depois, recair sobre o devedor subsidiário (Distrito Federal), nos termos do voto da Desª. Flávia Falcão, que redigirá acórdão. Vencidos o Des. Relator e o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-23300-81.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-233/2000-003-10-00.5

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Sadia S.A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Carlos Henrique de Moraes
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

Decisão: Em 09/02/2011: após aprovado o relatório, o julgamento foi suspenso a pedido do Des. Relator para melhor análise da matéria. Em 16/02/2011: manteve-se a suspensão para verificação da informação, no sistema, de suspeição da Desª. Flávia Simões Falcão. Nesta sessão: após esclarecimentos acerca da citada suspeição e declarada a condição de participação da Desª. Flávia Simões Falcão, o julgamento manteve-se suspenso até que o Pleno se pronuncie acerca de questão relevante suscitada no AP-036-2002-014-10-00 -1.

Processo Nº AP-25600-76.2006.5.10.0012

Processo Nº AP-256/2006-012-10-00.6

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravante	Marcus Vinícius Dellacqua Machado
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao agravo de petição da

executada e dar provimento ao do exequente para que sejam excluídos da planilha de cálculos os valores referentes aos descontos da cota previdenciária do empregado, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-29500-11.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-295/2008-008-10-00.6

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Luiz Cláudio Ferreira de Sousa
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a manutenção das rubricas 211, 215 e 225 na base de cálculo das horas extras devidas, do intervalo intrajornada e dos domingos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-30000-63.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-300/2008-821-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Luciangela Ferreira Reis
Advogado	Cristiano Queiroz Rodrigues
Agravado	A. L. G. Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº AP-33600-10.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-336/2007-019-10-00.7

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Luis Augusto Scanduzzi
Agravado	Tamara Alencar Coelho e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Thiago Carbonell Torronteguy Motta e Silva
Agravado	Teresinha Rodrigues Bezerra Souza
Agravado	Thiago Marques Ferreira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o abatimento dos débitos vencidos em nome dos exequentes em benefício do Distrito Federal, consignados na petição de fls. 426/427, com fulcro nos §§9º e 10º do art. 100 da Constituição, observando-se o procedimento previsto na Resolução nº 115 do CNJ, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-47400-30.2001.5.10.0015

Processo Nº AP-474/2001-015-10-00.5

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Jose Camelo Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente quando de seu início, em 10.3.2011.

Processo Nº AP-49400-34.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-494/2009-011-10-00.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Advogado Debora Brito D'Almeida Macedo
Agravado Weliton Lopes Vidal
Advogado Deliana Machado Valente
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Roberta Andrezza Failacche de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-63400-52.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-634/2003-010-10-00.6

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Roberto Alves da Silva
Advogado Vítor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade, mas conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des.Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº AP-649-34.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp
Advogado Denyse da Cruz Costa Alencar
Agravado Lourdes Lucia Goi
Advogado Édison Fernandes de Deus

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-77500-94.2007.5.10.0002

Processo Nº AP-775/2007-002-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Distrito Federal
Advogado Adriano da Silva Araújo
Agravado Marcelo Vasconcelos Pereira
Advogado Celso José Soares
Agravado Instituto Candango de Solidariedade Ics

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-82700-87.2009.5.10.0010

Processo Nº AP-827/2009-010-10-00.2

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado Tatiana Lopes Sampaio
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial, na pessoa de sua administradora Judicial Srª. Maria José Rodrigues Fróes)
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e não conhecer da preliminar arguida pela agravada. Quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencidas as Desembargadoras Revisora (que juntará declaração de voto) e Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-84200-56.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-842/2007-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Luiz Carlos Schwartz
Advogado Marco Aurélio Gonsalves
Agravado Raimundo Negreiros dos Santos
Advogado Vítor Russomano Júnior
Agravado Fundação Lindolfo Collor - Fundalc
Advogado Elízio Rocha Júnior
Agravado União (Ministério do Trabalho)
Procurador Mariana de Souza Piaz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do Agravante pelo débito trabalhista e determinar a desconstituição da penhora que recai sobre bem de sua propriedade, certificada à fl. 412. Tudo nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Des. Pedro Foltran e Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-86900-65.2008.5.10.0013

Processo Nº AP-869/2008-013-10-00.1

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Fernanda Pereira de Andrade e Outra
Advogado	Geraldo Lucas Alvim
Agravado	Lorena Karem de Jesus Andrade
Agravado	Viplan-Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Des. Relator e a Desª Flávia Falcao (que o acompanhou, com ressalvas), considerar que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o prosseguimento da execução contra outras empresas que integrem o grupo econômico do devedor principal e que não estejam incluídas no processo de falência, bem como para decidir as questões afetas à despersonalização do empregador, nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran e com ressalvas do Juiz João Luis Sampaio. O julgamento restou suspenso e foi determinado o envio dos autos ao Gabinete do Des. Relator para prosseguimento.

Processo Nº AP-88600-77.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-886/2008-821-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Rio Real Empreendimentos Ltda
Advogado	Gustavo Mota Pereira
Agravado	José Carlos de Oliveira Pinto
Advogado	Ildete França de Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-102700-46.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-1027/2007-021-10-00.0

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - Ceasa/DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Agravado	José Bezerra da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Obra de Assistência Social Santa Filomena

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam esgotados todos os meios de execução contra o ex-sócio e afastar a limitação da responsabilidade imposta na origem, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-104300-14.1997.5.10.0002

Processo Nº AP-1043/1997-002-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Celia Maria Serrate Costa

Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Agravado	Eduardo Jose Mendes Martins
Advogado	Heráclito Zanon Pereira
Agravado	A Alvorada Carimbos Grafica e Editora Ltda e Outros
Agravado	Manoel Barreira Bessa
Agravado	Editora Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o salário da executada, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio e o Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-120800-84.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1208/2009-019-10-00.2

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado	Alexandre Antônio Diogo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Seleção Serviços Especializados Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores à sentença de fls. 277/288 e determinar a remessa dos autos à origem a fim de que haja o prosseguimento do feito com a regular intimação pessoal da União, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-168300-43.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1683/2009-021-10-00.5

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Josiene Martins de Sousa
Advogado	Manoel Veras Nascimento
Agravado	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do agravo de petição, deixando de fazê-lo quanto ao tópico "DA DISCORDÂNCIA QUANTO A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF" (fl. 138), no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica para alcançar a responsabilidade solidária dos sócios, por inovação à lide e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-208700-17.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-2087/2009-016-10-00.7

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Adelaide Alves Moreira
Advogado	Rogério Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª.

Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-69-74.2010.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Antonia Zeneide Herculano da Silva
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrido	Fundação Seres para o Desenvolvimento Social - Funseres
Advogado	Murilo Sudré Miranda
Recorrido	Novatrans Energia S.A
Advogado	Murilo Sudré Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao pedido de reconhecimento do grupo econômico, por inovação à lide, afastar a prejudicial da prescrição arguida em contrarrazões pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-80-84.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Clóvis Osmir da Rosa Pereira
Advogado	Bruno Leonardo Lopes de Lima
Recorrido	Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	Edson Dias Mizael

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Juiz Paulo Henrique Blair proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso e, conhecer do recurso do reclamante, no que foi acompanhado pelo Des. Pedro Foltran. O Des. André R. P. V. Damasceno divergiu para conhecer parcialmente do recurso, no que foi acompanhado pela Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Flávia Falcão. Resguardado o direito de produção de sustentação oral.

Processo Nº RO-85-25.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agroquima Produtos Agropecuários Ltda
Advogado	Geraldo Mariano de Souza
Recorrente	Joaquim Lazaro de Barros
Advogado	José Hobaldo Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar parcial provimento ao interposto pelo reclamante para deferir os pleitos exordiais de recebimento apenas da dobra das férias dos períodos de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, acrescidas de um terço, assim como da multa do art. 477 da CLT e dar parcial provimento ao interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência, assim como, e em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar provisoriamente novo valor à condenação no importe de R\$35.000,00, fixando as custas no importe de R\$700,00, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões. Ementa

aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Tarcísio de Pina Bandeira, pela parte Agroquima Produtos Agropecuários Ltda

Processo Nº RO-115-53.2010.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Uniao Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Sonia Correa Cotrim
Advogado	Idoline Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o adicional das horas extras para 50%, a serem apuradas no período imprescrito, observando-se as horas laboradas após a quinta diária e reflexos nas parcelas já deferidos e a Súmula nº 347, do C. TST, e excluir da condenação a multa prevista no §8º, do artigo 477 da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-120-75.2010.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Oswaldo de Sousa Ramos
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Recorrido	Juarez Alves Frutuoso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-132-04.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Renata Coelho Cardoso de Padua (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT quanto ao período de 6/2/2006 a 30/6/2007, bem como para determinar que, quanto à função de gerente de negócios, no período de 1/7/2007 a 3/11/2009, seja feita a apuração de acordo com as folhas de ponto. Quanto aos períodos em que constar "marcação não realizada" ou "marcação irregular" deverá ser considerado que a autora não gozou do intervalo intrajornada integralmente, devendo ser, assim, aplicável o previsto no art. 71, §4º, da CLT. Da mesma forma, será devida a indenização quanto aos seguintes meses: outubro/2007, abril/2008, julho/2008, agosto/2008, novembro/2008 a abril/2009 e junho/2009 a 3/11/2009. Quanto ao recurso da autora, dar-lhe parcial provimento, para incluir na condenação o montante de três horas extras diárias (além da oitava), de segunda a sexta-feira no período de julho de 2007 a novembro de 2009. Após a liquidação do montante devido à título de horas extras, determinar, ainda, que seja feita a compensação, considerando os

comprovantes de pagamento às fls. 74/103. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-154-65.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Unilever Brasil Ltda.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrente	Ronaldo Pinheiro Nepunuceno
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrente	Tac Transportes Armazenagem e Logística Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: Em 23.2.2011: o relatório foi aprovado. Proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento. Os demais Desembargadores o acompanharam. Produzida sustentação oral e ratificados os votos do Juiz Relator e da Desª. Revisora. O Des. André Damasceno retirou seu voto e requereu vista regimental. Estando ausente momentaneamente quando do início do julgamento a Desª Maria Regina Guimarães declarou-se apta a dele participar e aguardará o voto de vista regimental. Nesta sessão: o Des. André Damasceno divergiu no sentido de dar provimento ao recurso da terceira reclamada para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ela imputada. A Desª. Flávia Falcão reformulou voto anteriormente proferido para acompanhar a divergência e a Desª Maria Regina Guimarães acompanhou o voto condutor. Constatado empate foi convocada a Desª. Maria Piedade Bueno Teixeira para proferir voto. Não participa deste julgamento o Des. Pedro Vicentin Foltran, eis que ausente quando de seu início em 23.2.2011.

Processo Nº RO-163-82.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Josildo Gonçalves Ramos
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrido	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Neryilton Thiago Lopes Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora, vencido quanto à fundamentação o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran eis que ausente quando do seu início em 23.02.2011.

Processo Nº RO-166-52.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido	Joseli Moreira da Silva
Advogado	Cláudio César Vitório Portela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-173-63.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Francisco Pereira de Andrade
Advogado	Mary Ellen Oliveti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos do primeiro e terceiro Reclamados e integralmente do recurso do segundo Reclamado. No mérito, negar provimento aos recursos do primeiro e segundo Reclamados e dar provimento ao recurso do terceiro Reclamado, Consórcio Estreito Energia, para afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada por ser o dono da obra. Fica prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso, referentes à condenação do CESTE, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-195-90.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Republica de Angola
Advogado	David Coly
Recorrido	Nilson Martins
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com acréscimos de fundamentos do Des. André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-212-26.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Dimas Vieira Dantas
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrido	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Neryilton Thiago Lopes Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-234-21.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jose Costa de Oliveira
Advogado	André Luís Fontanele

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do segundo reclamado para afastar responsabilidade subsidiária, julgando improcedentes os pedidos postulados na inicial em relação a ele. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso do segundo reclamado. Quanto ao apelo do recurso do primeiro reclamado, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-246-95.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Laticínios Serrabella Ltda.
Advogado	ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS
Recorrido	Jose Neides Caetano
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento, para que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade de 20%, bem como a evolução de tal salário no período imprescrito e absolver a reclamada do pagamento de adicional por triênio e de diferenças do auxílio alimentação e seus reflexos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luis Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-252-26.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iolanda Maria Vilela
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Eliane Maria Galvão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-256-42.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Carolina Fuck Fullana
Advogado	Antônio Torreão Braz Filho
Recorrido	Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao Ciencia e Cultura - UNESCO e Outros
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes

Recorrido	Organizacao Pan-Americana da Saude/Organizacao Mundial da Saude - Opas/Oms
Recorrido	União

Decisão: retirar de pauta o presente processo até que o Pleno se pronuncie acerca de questão relevante suscitada no RO-559-2009-016-10-00-7.

Processo Nº RO-280-58.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jaqueline Santos Feliciano da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-298-97.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Jose da Silva Ferreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora, vencido quanto à fundamentação o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Pedro Foltran eis que ausente quando do seu início em 23.02.2011.

Processo Nº RO-300-85.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sebastião Edilberto Lima
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Parcialmente vencidos os Desembargadores André R. P. V. Damasceno (que juntará declaração de voto) e Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Resultado obtido com voto de desempate da Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgamento iniciado em 3.3.2011, do qual não participa o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente naquela data.

Processo Nº RO-303-07.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)

Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Eduardo Batista
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-309-14.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Ministerio do Meio Ambiente dos Recursos Hidricos e da Amazonia Legal - Mma)
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes
 Recorrido Ana Claudia Chagas de Assis
 Advogado Fernando Henrique Silva da Costa
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-312-69.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Joao Batista Alves de Oliveira
 Advogado Débora Silva de Brito
 Recorrido Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrido União (Senado Federal)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-316-21.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Doralice Sousa Lima
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-326-65.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Alexssandro Pereira de Araujo
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-340-43.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira
 Recorrido Raimundo Nonato Alves da Silva
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Atitude Soluções Empresariais em Rh Ltda
 Recorrido Ipd- Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-344-83.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrido Marisete de Souza Silva
 Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-349-35.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Alberto Durval Moraes de Lima
 Advogado Talita Cristina Dias
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: nessa Sessão, após a Desª Relatora reformular seu posicionamento para acolher a proposta do Des. Revisor, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e no mérito negar-lhe provimento. Rejeitar a preliminar, conhecer do recurso do Reclamado para, no mérito,

por maioria, vencida a Desª Maria Regina Guimarães, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização por danos morais. Rejeitar a condenação por litigância de má-fé do Réu, requerida nas contrarrazões do Autor. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente no seu nício, em 3.3.2011.

Processo Nº RO-369-32.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Clínica da Mama Diagnóstico Por Imagem S/S Ltda
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido Charlene dos Santos Bose
Advogado Luciana Dionízio Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto a alegação de que as horas extras postuladas pela reclamante não são devidas porque esta não atuou como técnica em radiologia, por inovação à lide e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento de que no período de 1/10/2005 a 12/9/2008 a autora cumpriu jornada das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, excluir a obrigação imputada à ré quanto ao pagamento de horas extras a partir da vigésima quarta hora de labor semanal e dos reflexos sobre férias + 1/3, RSR, 13º salário, FGTS e multa de 40%. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 8.000,00, fixando as custas processuais, pela reclamada, em R\$ 160,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-369-33.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Gabriela Ribeiro Santos
Advogado Orlando Dias Arruda
Recorrido Las Salle Móveis Planejados Ltda e Outra
Advogado Eunice Ferreira de Sousa Kühn
Recorrido Força Nova Construtora de Obras Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume o julgado originário, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-375-48.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Luis Paulo da Conceicao Amorim Moreira
Advogado Ana Carolina Alves Pereira Peixoto
Recorrido Goes Combustíveis Lubrificantes e Glp Ltda.
Advogado Anniclay Rocha Ribeiro Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às alegações referentes aos honorários periciais, por ausência de interesse e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.
Sust. Oral:

Dr(a). Helio Stefani Gherardi, pela parte Luis Paulo da Conceicao Amorim Moreira

Processo Nº RO-375-45.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Emerson Marques de Oliveira
Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-378-76.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Procurador Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido Fabio Leite de Jesus
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de exclusão das multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT, por ausência de interesse e sucumbência e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-390-96.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente José Raimundo Lisboa de Souza
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Promotus Produtora de Eventos Ltda
Advogado Deonísio de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-394-93.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Rede Celtins
Advogado Lyrurgo Leite Neto
Recorrido Léia de Sousa Marinho Pinto e Outra
Advogado Sérgio Menezes Dantas Medeiros
Recorrido Rithielen Marinho Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Resta prejudicado o pleito recursal de diminuição do quantum indenizatório, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-399-76.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Vilma da Silva Cruz
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-406-14.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Paola Santos Silva
Advogado	Regino Francisco de Sousa
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a decretação da revelia em relação ao segundo Recorrente nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-408-10.2010.5.10.0851

Complemento	1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raimundo Morais da Silva
Advogado	Durval Miranda Junior
Recorrido	Vulcano Mineradora S/A e Outros
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrido	Solar Administração de Bens Ltda.
Recorrido	Salim Antônio Rezende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-411-51.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Maria Selma de Brito Souza
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Flávia

Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-412-45.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Recorrente	Benilso Severo das Neves
Advogado	Celso José Ferreira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamado por deserção, conhecer parcialmente do recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento pelos domingos trabalhados cuja prova estiver nos autos, bem como pagamento de todos os feriados referidos na inicial, nos termos do voto do Des. Relator. Ante o parcial provimento, fixar à condenação o novo valor de R\$ 35.000,00 para efeitos de depósito recursal e custas, ficando estas em R\$ 700,00, a cargo do reclamado. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Celso José Ferreira, pela parte Benilso Severo das Neves

Processo Nº RO-438-46.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Kennedy do Nascimento Santos Lopes
Advogado	Nivaldo Dantas de Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Em face do decréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.563,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e fixam-se custas no importe de R\$ 131,26 (cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), pelo reclamado. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-440-07.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrente	Banco Finasa S/A
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Leilane Candida Andrade do Rego
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao tema referente ao labor externo, por inovação à lide e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-440-04.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Arnaldo Jose Marques
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-452-42.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Aluisio Gomes da Silva
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido	Brasfrutas Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Margareth Maria de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar relativa à representação processual da reclamada. Por maioria, vencida a Desª Relatora, rejeitar a prefacial de nulidade por cerceamento da defesa nos termos propostos pelo Juiz Revisor. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, restando prejudicado o exame do labor extraordinário, por ser matéria dependente da existência do liame empregatício, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran eis que ausente quando do seu início em 23.02.2011.

Processo Nº RO-463-35.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Renato Jacob Sampaio
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-464-29.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adonay Alves Ferreira
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-46987-61.2008.5.10.0018

Processo Nº RO-469/2008-018-10-87.6

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eliandro Cavalcante Soares
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer parcialmente do recurso dos reclamados, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhes parcial provimento ao recurso do reclamante, para fixar a média remuneratória do autor no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), deferir o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT e elastecer a condenação em horas extras para o lapso de 28.5.2003 a 31.1.2007, observando-se a jornada de trabalho de 9h às 17h15, com 20 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, no período de 28.5.2003 a 30.6.2004 e de 8h às 18h30min, com 20 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, no lapso de 1.7.2004 a 31.1.2007. Ao recurso dos reclamados, para reduzir a condenação relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2003 à razão de 7/12 e determinar como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), a cargo dos reclamados. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno eis que ausente momentaneamente e o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº RO-485-38.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Aida Maria Castanheira de Moraes
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, na forma do inciso IV da Súmula nº 331 do col. TST nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-486-69.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Elanete Vieira Marinho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-489-39.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrente Flavio Jose Pin
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-499-98.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Gleidson Silva Sousa
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Itaú Seguros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: Em 23/02/2011: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer integralmente do Recurso Ordinário do Reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, o julgamento do processo restou suspenso para melhor análise da matéria a pedido da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Em 16/03/2011: retirado de mesa por falta de quorum vez que dele não participam o Juiz João Luis Rocha Sampaio e a Desª. Flávia Simões Falcão, e ausente o Juiz Relator que proferiu seu voto no dia 23/02/2011. Nesta sessão, manteve-se a suspensão em atendimento a solicitação da Desª. Revisora.

Processo Nº RO-502-25.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco Barros da Silva Filho
Advogado Roberto Nogueira
Recorrido Francisco Luiz de Castilho (Espólio de) - Fazenda Mariana
Advogado Wandelson da Cunha Medeiros

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-528-81.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco de Assis da Silva Sales
Advogado Danilo Rabelo Andrade
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Os Mesmos

Recorrido Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado William Bruno de Castro Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do autor, não o fazendo quanto aos pedidos de reajuste salarial de 6,5% e férias vencidas (2006/2007), uma vez que essas parcelas não foram objeto de análise pelo Juízo a quo, e quanto à majoração da multa do FGTS de 20% para 40%, tendo em vista que o argumento recursal inova a lide e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do CPC. Conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto aos argumentos relativos ao afastamento da condenação solidária e juros moratórios diferenciados, por ausência de análise no Juízo originário e falta de sucumbência, respectivamente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-529-42.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Diego Londe de Oliveira Castro
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido Beleza Tropical Cabeleireiros Ltda Me
Advogado Walter de Castro Coutinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-532-82.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ctis Tecnologia S.A
Advogado Marco Aurélio Mansur
Recorrido Adriana Silva Carneiro
Advogado Larissa Freire Macedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. Parcialmente vencidas as Desembargadoras Flávia Simões Falcão e Maria Regina Machado Guimarães, quanto ao valor estipulado a título de danos morais. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 30.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-533-43.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Simone Cruz de Lima
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Antônio Aparecido Matos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-542-14.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinas Gavioli
Recorrido	Thiago Freitas Siqueira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-545-11.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Orando de Sousa Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo para, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição suscitada, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, devendo ainda ser adotado, para o cálculo das horas, o valor do cargo comissionado de seis horas, bem como para que sejam excluídos os reflexos das horas extras sobre as contribuições para FUNCEF, e negar provimento ao recurso adesivo. Arbitrar novo valor à condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais) (IN Nº 03/93 do Col. TST), fixando as custas, a cargo da Reclamada, em R\$300,00 (trezentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-554-25.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Laurence Ferro Gomes Raulino
Recorrente	Vicente Barbosa da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade por ela suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso adesivo do reclamante, por ausência de interesse recursal nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-568-12.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrente	Alexandre Prado Custodio
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-572-91.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adriana Maria de Jesus
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-577-92.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Sebastião dos Santos
Advogado	Ivo Evangelista de Ávila
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-587-42.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Gladys de Oliveira Queiroz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Millennium Construcões e Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-592-64.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Luzinete Rodrigues Bezerra
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-593-73.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Paulo Cesar Bezerra de Lima
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos. No mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Pedro Foltran (que juntará declaração de voto) e Flávia Simões Falcão, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-602-84.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Francisco Vieira Subrinho
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, parcialmente vencida a Desª. Relatora, conhecer integralmente do recurso, nos termos propostos pelo Des. Revisor. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 16.2.2011, do qual não participa o Juiz João Luis Rocha Sampaio, em razão de impedimento.

Processo Nº RO-603-05.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maria da Conceição Fernandes Lopes Maranhão
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Economica Federal - Cef
Advogado	João Cardoso da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e da segunda reclamada e acolher a preliminar suscitada pela FUNCEF para declarar a nulidade da sentença por ausência de citação, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular procedimento no feito, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de suposição.

Processo Nº RO-635-10.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lourdete Rejane Ferro Zago
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Uniplac - União Educacional do Planalto Central Ltda.
Advogado	Rubens Marcial Ferreira dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-656-89.2010.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	José Vilamar da Silva Sobreira
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-66000-06.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-660/2009-020-10-00.7

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Deise Maria Franco
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Citibank S A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamado, conhecer do recurso da reclamante e dar-lhe provimento parcial para deferir os reflexos das diferenças de ATS sobre o 14º salário nos limites fixados pela Súmula n.º 253 do C. TST nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-66100-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-661/2009-015-10-00.6

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edilson da Costa Santos
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Atlantida Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial, rejeitar as preliminares

suscitadas pelo reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des.Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-662-73.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Ect
Advogado Luiz Cláudio de Almeida
Recorrente Maria Jose do Vale (Recurso Adeviso)
Advogado Paula de Athayde Rochel
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela 2ª reclamada e não conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-666-13.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Chevrofiat Peças e Serviços
Advogado Venância Gomes Neta
Recorrido Noel Aauto Gomes
Advogado Silvany Neves Avelino de Souza

Decisão: Em 23/02/2011, por unanimidade aprovar o relatório. Proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento tendo divergido a Desª. Flávia Simões Falcão no sentido de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício (provento o recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, à execução da gratuidade judiciária e invertendo o ônus da sucumbência). O Des. André R. P. V. Damasceno acompanhou a divergência. Vista regimental deferida à Desª. Maria Regina machado Guimarães que, nesta sessão acompanhou o voto condutor. Constatado empate, foi convocada o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho para desempatar. Nesta sessão o presente processo foi retirado de mesa ante a ausência justificada do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Processo Nº RO-670-82.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Manoel Braz Almeida Vieira
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido União
Procurador Clysses Adelina Homar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-696-71.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Martha Helena Gama de Macedo
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Eder Jacoboski Veigas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da decisão, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-745-21.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Globex Utilidades S. A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Sílvia de Souza Carvalho
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos Recursos. Quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada e negar provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido quanto aos temas "Dano moral" e "Horas extras", aspectos nos quais prevaleceu o voto do Des. Revisor. Ementa aprovada. Permanece na redação do acórdão o Juiz Relator.

Processo Nº RO-784-06.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Geraldo Adilson Pereira
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Supremo Tribunal Federal - STJ)
Advogado Edvard de Freitas Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, conhecer parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-792-47.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Justiça Federal)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Hailton Lima Nunes
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-807-07.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Justiça Federal)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Luiz Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-810-68.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Justiça Federal)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Aparecida Vieira de Freitas
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das contrarrazões às fls. 223/225, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-826-67.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado Mariana de Souza Piaz
Recorrente Wellington Alves Monteiro (Recurso Adesivo)
Advogado José da Silva Leão
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto às argumentações referentes ao art. 265 do Código Civil, por ausência de interesse e sucumbência, e quanto ao pedido de declaração de nulidade da sentença a quo, vez que se trata de formulação genérica despida de fundamentação, não conhecer do pedido, formulado em contrarrazões pela segunda ré, de não conhecimento do recurso do autor, por ausência de fundamentação, conhecer do recurso do reclamante, e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-828-34.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Daniele de Jesus Barros Costa
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos

termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-834-47.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Elizangela de Almeida Aquilino
Advogado Marcelo Diniz
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora.

Ementa aprovada.

Processo Nº RO-854-87.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Francisco Roberto do Nascimento
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado Kátia Reale da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido parcialmente vencido o Juiz Relator, conhecer do recurso, prevalecendo, no particular, proposta do Juiz Revisor. Sem divergência, conhecer das contrarrazões apresentadas pela reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Quanto ao pedido de litigância por má-fé formulado nas contrarrazões, julgar improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran eis que ausente quando do seu início em 23.02.2011.

Processo Nº RO-865-61.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Ecidone Pessoa da Silva
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação ao pedido de exclusão dos reflexos de horas extras sobre os períodos de licenças e afastamentos, ante a ausência de interesse e sucumbência, e negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-881-15.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal de Contas da União)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Marina de Fátima Silva Borges
Advogado Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido Proservice Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado Paulo Roberto Monteiro Portela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para deferir o pedido de redução da multa fundiária para 20% em conformidade com a CCT anexada nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-885-52.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal de Contas da União)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Liliane Silva dos Santos
Advogado Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido Proservice Terceirização de Serviços Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-890-68.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Márcio Luiz Gonçalves
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-89300-35.1997.5.10.0014

Processo Nº RO-893/1997-014-10-00.3

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Adilson Passos Alves e Outros
Advogado Eri Rodrigues Varela
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado Assis José do Nascimento
Recorrente Marco Aurélio Gomes da Silva e Outros
Advogado Gelson Vilmar Dickel
Recorrente CRISTINE MARIA MINERVINO
Advogado Gelson Vilmar Dickel E OUTRO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água e em Serviços do Distrito Federal - SINDÁGUA
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrente Maurício dos Santos e Outros
Advogado Marco Antônio Bilbío Carvalho
Recorrente Lúcio Arruda Leide e Outros
Advogado Dáison Carvalho Flores
Recorrente JOSÉ VICENTE GOMES NETO
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente WILSON DA SILVA
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente NELSON RODRIGUES PINTO JÚNIOR
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente KÁTIA CRUZ AZEVEDO

Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente CARMEM LÚCIA ALMEIDA LISBOA
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente MARCELO CAMARGO GUIMARÃES
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente SUZANA DE CAMPOS PEREIRA
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente JOSÉ DO CARMO DAMASCENO
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente JOSÉ MARIA DA CRUZ
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS

Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente DIRACI DE ATAYDE FERREIRA E SÔNIA PAULINO MATTOS

Advogado Dáison Carvalho Flores E OUTROS
Recorrente ANSELMA DA APARECIDA A. DA SILVA

Advogado José Umberto Ceze
Recorrente ROSELY MARIA DE OLIVEIRA
Advogado Ronaldo Ribeiro França
Recorrido Ministério Público do Trabalho
Procurador Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Uma vez superada a admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes, assim como todas as preliminares suscitadas nos apelos, conforme acórdão prolatado por esta egr. Turma a fls.4088/4106 e ainda superada a prejudicial de prescrição arguida nos recursos interpostos pelas partes e acolhida por este Regional, conforme acórdão proferido pela Primeira Turma do col. Tribunal Superior do Trabalho a fls.4231/4238, o Juiz Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos demais magistrados presentes. Após ser produzida sustentação oral, a Desª. Maria Regina retirou seu voto e requereu vista regimental e a representante do MPT se manifestou oralmente pelo desprovimento dos recursos.

Sust. Oral:

Dr(a). Julio Cesar Borges de Resende, pela parte Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água e em Serviços do Distrito Federal - SINDÁGUA

Processo Nº RO-923-43.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido Luciano Goncalves Ramalho
Advogado Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido Colossal do Brasil Servicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora, vencido quanto à fundamentação o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-981-37.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Anderson Pereira Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1064-20.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vilobaldo Gonçalves Vieira
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Recorrido	Sindicato dos Medicos no Estado do Tocantins
Advogado	Nivair Vieira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1114-43.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jonas Santos de Sousa
Advogado	Regis Henrique Pallaoro
Recorrido	Frio Forte Alimentos Transportes e Representações Ltda.
Advogado	Jesus Fernandes da Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de vínculo laboral também no período de 14/3/2005 a 30/9/2008, determinando o encaminhamento dos autos à Vara de origem para prosseguimento como entender de direito, tudo nos termos do voto do Des. Revisor, que redigirá acórdão. Vencidos o Juiz Relator e a Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1128-27.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dionatan Almeida Viana
Advogado	Tiago Sousa Mendes
Recorrido	Camargos & Almeida Ltda
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-1338-78.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Veronica Praxedes
Advogado	Masolene Pereira Cruz
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, conhecer das contrarrazões (parcialmente vencidos o Juiz Relator e o Des. André Damasceno, e com voto desempate da Desª Maria Piedade Teixeira). Sem divergência, afastar a prejudicial de prescrição total renovada em sede de contrarrazões para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada, no período imprescrito e até 02/11/2008, a pagar à Autora a 7ª e 8ª horas diárias como extras. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada no pagamento das custas no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão eis que ausente no início do julgamento em 19/01/2011.

Processo Nº RO-1420-87.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Adalto Lourentino Gouveia e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Benedito de Oliveira
Recorrente	Joedilson do Carmo Araujo
Recorrente	Adalto Lourentino Gouveia
Recorrente	Jose Gilmar Laurindo de Queiroz
Recorrente	Jurua Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente em seu início, em 16.3.2011.

Processo Nº RO-143100-89.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1431/2009-811-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consórcio Estreito Energia - Oeste
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Antônio Carlos Dantas Candeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: Em 26/10/2010: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente dos recursos da primeira reclamada e do reclamante e parcialmente do da segunda reclamada. Proferiu voto a Desª. Relatora no sentido de dar parcial provimento aos apelos, tendo divergido o Des. Revisor para negar provimento ao recurso das rés e dar provimento parcial ao recurso do reclamante. Foi deferida vista regimental à Desª. Maria Regina Machado Guimarães que, em 26/01/2011, proferiu seu voto de vista. O

julgamento, então, foi suspenso a pedido do Des. Revisor. Em 23.2.2011, o processo foi retirado de mesa ante a ausência justificada do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran que se encontra em férias regimentais. Nesta sessão a Desª. Flávia Falcão requereu a suspensão do processo para melhor análise.

Processo Nº RO-157000-35.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1570/2009-005-10-00.0

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vera Lúcia Teixeira Carpes
Advogado	Lícia Juliane de Almeida Paiva
Recorrente	União - Conselho da Justiça Federal
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel E OUTROS
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação Renato Azeredo
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Recorrido	Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento e, por maioria, parcialmente vencido o Juiz Relator, conhecer integralmente dos recursos na forma proposta pelo Des. Revisor. Quanto ao mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da 1ª Reclamada - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, declarado na origem, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos exordiais lastreados no vínculo de emprego; e negar provimento ao Recurso obreiro. Prejudicada a análise do Recurso da União, vez que, inexistente condenação principal, não há que se falar acerca de responsabilidade subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento os Desembargadores Flávia Falcão, em razão de suspeição e Pedro Foltran, eis que ausente quando do início do julgamento, em 23.2.2011.

Processo Nº RO-174900-98.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1749/2009-015-10-00.5

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Comercial Pneucar Ltda Me
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrente	Mauro Silva Tinoco (Recurso Adesivo)
Advogado	Anderson Figueira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo interpostos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para fixar a jornada do reclamante das 7h30min às 19hs, de segunda a sexta-feira e das 7h30min às 14hs, aos sábados, sempre com o intervalo de uma hora, mantendo-se a condenação ao pagamento, como extra, das horas laboradas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal na forma fixada em sentença nas alíneas "b" a "d", com integração e reflexos, inclusive e, quanto ao apelo adesivo do reclamante, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Em observância a Instrução Normativa nº 09, do TST e Verbete nº 26 desta Turma, deixa-se

de arbitrar novo valor à condenação em virtude da sua compatibilidade ao importe já fixado. Ementa aprovada. Sust. Oral:

Dr(a). Anderson Figueira, pela parte Mauro Silva Tinoco (Recurso Adesivo)

Processo Nº RO-188200-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1882/2009-014-10-00.5

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Reional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Manoel Rosa de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviço Gerias Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-193900-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1939/2009-020-10-00.8

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Maria José de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência do julgamento ultra petita para dar parcial provimento ao recurso a fim de limitar a condenação, quanto ao recolhimento dos depósitos de FGTS, aos seguintes períodos: agosto a novembro de 1998; setembro de 2000; maio de 2004 e janeiro a maio de 2009 e acolher parcialmente a prejudicial de mérito arguida pela recorrente para declarar a prescrição das parcelas pecuniárias que antecedem à data de 10/11/2004, excluídas, no entanto, as parcelas referentes ao recolhimento do FGTS, cujo o prazo prescricional é trintenário. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº RO-206700-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2067/2009-016-10-00.6

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	João Primo Ramirez Righ
Advogado	João Paulo Fernandes da Silva
Recorrente	Politec Ltda
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e integralmente do recurso da Reclamada; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada. Quanto ao recurso do

Reclamante, por maioria, vencido o Des. André Damasceno, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator que, reformulando entendimento (assim como a Desª Maria Regina Guimarães), encampou proposta da Desª Revisora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente quando de seu início, em 23.2.2011.

Processo Nº RO-209800-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2098/2009-010-10-00.9

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônio Carlos Lopes de Freitas
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões para, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição suscitada, dar provimento ao apelo, para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como para declarar o vínculo de emprego com a Primeira Reclamada no período 05.09.2001 a 13.11.2008, determinando o retorno do autos à origem para análise dos demais pleitos deduzidos na inicial, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-223600-38.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2236/2009-102-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Terezinha Rita da Cruz e Outros
Advogado	Wanderley Leal Chagas
Recorrente	Serinalva José de Souza
Recorrente	Marinalva Cruz Souza de Oliveira
Recorrente	Agenario Cruz de Souza
Recorrente	Valltinho José de Souza
Recorrente	Marinalda José de Souza
Recorrente	Aurelino José de Sousa Filho
Recorrido	Itatico Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Isa Aparecida Rasmussen de Castro
Recorrido	Universo Distribuidor Atacadista de Alimentos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade arguida. Quanto ao mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Vencido o Des. Revisor, que juntará declaração de voto. Juntará, ainda, declaração de voto convergente o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Não participou deste processo o Des. Pedro Foltran, eis que ausente justificadamente quando de seu início, em 10.3.2011.

Processo Nº RO-281500-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2815/2009-014-10-00.8

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Diego Goia Schamltz
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de exclusão da multa do art. 467 da CLT, por ausência de interesse e sucumbência e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-985-80.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão
Embargado	Francisco Corte de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1306-73.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Embargado	Maria de Nazaré de Jesus Belxó
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-196300-65.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1963/2009-017-10-00.4

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Exame Laboratorios de Patologia Clínica Ltda
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Embargado	Francisco Pereira de Souza
Advogado	Mauro Severino Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e corrigir de ofício, erro material constante do julgado, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-5300-58.2004.5.10.0014

Processo Nº ED-AP-53/2004-014-10-00.0

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Nelio Matias Tavares e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Nelio Matias Tavares
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Plano Seguranca e Vigilancia Ltda

Embargado Fernando da Silva Lonp
Embargado Claudionor da Silva França

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-61100-53.2008.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-611/2008-007-10-00.3

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Marco Tulio Viana Ferro
Advogado José Eymard Loguércio
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar a obscuridade apontada e esclarecer que a expressão "...já que o Empregado não era detentor de qualquer estabilidade" deverá ser substituída por "... já que não ficou comprovado nos autos que o Empregado fosse detentor de qualquer estabilidade", tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-64600-51.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-AP-646/2009-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante União (Ministério dos Transportes)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado Rodrigo Marques Pereira Valente
Advogado Hudson Linhares Batista
Embargado Montana Planejamento e Serviço Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-67100-08.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-AP-671/2009-016-10-00.8

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Marcos de Azevedo Santos
Advogado Stevão Gandh Costa
Embargado Agraben Administradora de Consorcios Ltda
Advogado Jose Antônio Franzin

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-92100-67.2005.5.10.0010

Processo Nº ED-AP-921/2005-010-10-00.8

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Mantecorp Industria Quimica e Farmaceutica Ltda
Advogado Juliana Bracks Duarte
Embargado Waldiney dos Santos
Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial

apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-92200-96.2008.5.10.0016

Processo Nº ED-AP-922/2008-016-10-00.3

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Cristiano Mota Brito
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Embargado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-107000-41.2004.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-1070/2004-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Banco da Amazonia Sa
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado Seageto Sindidcato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins
Advogado Lilian de Figueiredo Galvão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-237400-39.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-AP-2374/2009-101-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante José dos Reis Lisboa
Advogado Julio Cesar Azevedo de Almeida
Embargado Joel Alves
Advogado Edna Maria Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1-11.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Hsbc Empresa de Capitalizacao (Brasil) S.A. e Outras
Advogado flavio Eduardo de Carvalho
Embargado Uniao (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Embargado Losango Promocoos de Vendas Ltda
Embargado Hsbc Corretora de Titulos e Valores Mobiliarios S.A.
Embargado Hsbc Capitalizacao (Brasil) S.A.
Embargado Hsbc Seguros (Brasil) S.A.
Embargado Hsbc Administracao de Servicos para Fundos de Pensao (Brasil) Ltda.
Embargado Hsbc Gestao de Recursos Ltda.
Embargado Hsbc (Brasil) Administradora de Consorcio Ltda.
Embargado Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Embargado Hsbc Corretora de Seguros (Brasil) S.A.

Embargado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-50-13.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Simone Cursino Guimarães
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Embargante Banco do Brasil S.A.
Advogado Laureana Martins dos Santos
Embargado Os Mesmos
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-83-42.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Helio Campagnucio
Advogado Geraldo Jesus Araújo Teixeira
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Embargado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-115-29.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Melhor Posto de Combustíveis Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado Elioenai Santos Assis Mattos
Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-126-40.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante A Telecom Teleinformatica Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Embargante Ana Luiza Ribeiro Guedes Bueno
Advogado Francisco Luiz Guedes
Embargado Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação Telemarketing Engenharia e Telecomunicações (Recurso Adesivo)
Advogado Adriano de Oliveira Bayeux

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-131-16.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Marciel Cardoso dos Santos

Advogado Ancelino Pinto de Sousa

Embargado M Garzon Empreendimentos Imobiliário Ltda

Advogado Alexandre Strohmeier Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-136-17.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Fiança - Serviços Gerais Ltda e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado Edilson Oliveira do Nascimento
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Embargado Fiança- Empresa de Segurança Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, arbitrando à condenação o valor de R\$7.000,00 e fixando as custas processuais em R\$140,00, pelas reclamadas, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-156-14.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Italo Castanheira
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Embargado Volkswagen Serviços Ltda
Advogado Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-187-34.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Pró Imóvel Promotora Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Gomes de Faria
Embargado Rosângela de Fátima Benete Crozué
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
Embargado Banco Itaú S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-225-25.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Paulo Tasse de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Geraldo Jesus Araújo Teixeira
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora.

Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-280-70.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Joao de Souza
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Embargado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-37700-82.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-377/2009-101-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante David Sousa e Silva
Advogado Isabel Emília de Andrade
Embargado Direcional Engenharia S/A
Advogado Leonardo Pinheiro Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-394-27.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Braslo Produtos de Carne Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado Benedicto Celso Benício Júnior
Embargante Joao de Deus Alves
Advogado Eurípedes Alves Feitosa
Embargado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-435-73.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Marcelo Florencio de Barros
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Embargado Conselho Regional de Administracao do DF
Advogado Fátima de Oliveira Buonafina

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-529-15.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Mauricio de Oliveira Bottino
Advogado Cloves Gonçalves de Sousa
Embargado Jose Wilson Rosa
Advogado Fernando Lemes Tomas
Embargado Staff Comercio e Consultoria Empresarial Ltda
Advogado André de Oliveira Santiago

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-550-85.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Raimundo Moreira Lima Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Cristiana Álvares Cruz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para suprir omissão, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-571-73.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Modesto Antonio dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, dar provimento ao recurso ordinário para que a reclamada efetue o pagamento do adicional noturno, parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que levou ao deferimento do pleito, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar o montante fixado à fl. 219 compatível com o débito da reclamada.

Processo Nº ED-RO-606-63.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Marcia Andrea Sousa Lima
Advogado Ricardo Roesch Morato Filho
Embargante Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado Marcus Costa Chaves
Embargado os mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-646-45.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Elenice Ferreira Andre Marinho de Souza
Advogado Leonardo Miranda Santana
Embargado Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-673-89.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Iage Instituto Ação e Ginástica Na Empresa Ltda.

Advogado Tatiana Freire Alves
 Embargado Thiago Henrique Ferreira da Costa
 Advogado Clóvis Polo Martinez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-779-93.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Embargado Cleber Ponce Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-803-67.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Embargado Wilson Roberto Bayer
 Advogado Euler Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada na conclusão e no dispositivo do acórdão às fls. 1.149/1.161 nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-850-65.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Rosângela Martins da Cunha Gomes
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado Roberta Andreza Failacche de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Observar o que requeiro à fl. 171, no tocante às publicações. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-884-70.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Avansys Tecnologia Ltda - Epp
 Advogado Tercio Roberto Peixoto Souza
 Embargado Rodrigo Mateus Mazoni
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-912-14.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Embargante Itau Unibanco S.A.
 Advogado Hélio Puget Monteiro
 Embargado Fabio Holanda Batalha
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-952-20.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante Flaesio Landim Albuquerque
 Advogado Pedro Lopes Ramos
 Embargado Banco Bradesco Sa
 Advogado Washington de Siqueira Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-990-32.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Itaú Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado Michelle Maria de Souza Lopes
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-1010-75.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado Antonio Pinheiro da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Embargado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-102986-54.2007.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1029/2007-011-10-86.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Ilga Scholles da Costa
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Embargado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.
 Advogado Fernando Ferreira de Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-102900-65.2007.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1029/2007-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Gilvan Dantas do Nascimento
 Advogado José Ferreira
 Embargado Serviço Federal de Processamentos de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-111185-53.2007.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1111/2007-015-10-85.5

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Sérgio Luiz Tawada
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Embargado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado João Amílcar Valle Aboud

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-119600-81.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1196/2009-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante B2b Administração e Tecnologia Ltda.
 Advogado Marlinson Carlo Brandao da Cruz
 Embargado Elisio Vieira da Silva
 Advogado Marco Antônio Vaz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1220-74.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Eliane Aparecida Ferreira Soares
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
 Embargado Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
 Advogado Eder Jacoboski Viegas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1343-06.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Reginaldo Bezerra dos Reis
 Advogado Masolene Pereira Cruz
 Embargado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-145700-76.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1457/2009-005-10-00.5

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Previ- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Gepab
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Embargante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Embargado Acélio Jacob Roehrs
 Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar provimento ao recurso do 2º embargante, com efeito modificativo, para, reconhecendo a omissão no acórdão, determinar os descontos para a CASSI e PREVI segundo as regras do Estatuto de 1967, e ainda para, prestar esclarecimentos a fim de que os cálculos obedeçam fielmente todas as regras do Estatuto de 1967, em especial as parcelas componentes da remuneração prevista no seu art.10, § 1º, e o teto-limite do art. 10, § 2º, bem como determinar que a apuração da remuneração mensal, para fins de obtenção da média duodecimal, obedeça rigorosamente, de forma estrita, os comandos do art. 10, § 1º do Estatuto de 1967. Quanto ao recurso da primeira embargante, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Des. Pedro Foltran, condená-la a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação, em face do caráter protelatório dos embargos (art. 538, parágrafo único, do CPC). Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-165800-46.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1658/2009-007-10-00.5

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Jose da Silva Sousa e Outros (Recurso Adesivo)
 Advogado Selma Leão Godoy
 Embargado Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
 Advogado Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
 Embargado Edson Santos da Silva
 Embargado Flavia Cintra de Freitas
 Embargado Antonio Gabriel Guedes de Souza
 Embargado Allison Barbosa de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-168500-50.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1685/2009-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB
 Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
 Embargado Banco do Brasil S/A
 Advogado Marco Aurélio Aguiar Barreto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-174500-96.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1745/2009-011-10-00.1

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.
Advogado Américo Paes da Silva
Embargado Vanessa Alves e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado Banco Itaú S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-179400-13.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1794/2009-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Centro de Ensino Superior de Brasília
Advogado Vítor Russomano Júnior
Embargante Edna Alci Beserra Torres
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Embargado os mesmos.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-185500-72.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1855/2009-018-10-00.8

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Auto Posto Jr Ltda (Br)
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Embargado José Aécio Vieira Bispo
Advogado Adelvaire Pêgo Cordeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, para sanar omissão no julgado, conferindo-lhe efeito modificativo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-191900-96.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1919/2009-020-10-00.7

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Rafael Gostinski Ferreira
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Laureana Martins dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-202100-07.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2021/2009-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Geraldo da Silva Brito
Advogado Magda Ferreira de Souza

Embargado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Eder Jacoboski Viegas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-204700-83.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-2047/2009-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares
Advogado Rodrigo Peres Torelly
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Ect)
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-205700-30.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-2057/2009-009-10-00.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado Moacir Rodrigues de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Embargado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-AP-86600-70.2009.5.10.0821

Processo Nº EDED-AP-866/2009-821-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Lycurgo Leite Neto
Embargado Bruno César Almeida Pereira
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-160800-56.2009.5.10.0010

Processo Nº EDED-RO-1608/2009-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Diorivano Claudino Pereira
Advogado José Eymard Loguércio
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Embargado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado Walfredo Siqueira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para suprir omissões

e determinar que seja incluído no dispositivo do acórdão a determinação de recolhimento das contribuições à PREVI da cota parte do Autor e a do Banco, observado o período que houve suspensão da contribuição obreira. Inclua-se, ainda, o deferimento dos honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor da entidade sindical. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-197000-71.2009.5.10.0007

Processo Nº EDED-RO-1970/2009-007-10-00.9

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Maria Aparecida Gomes
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Embargado	Convemcoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como para condenar reclamante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, a ser paga em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-202500-21.2009.5.10.0007

Processo Nº EDED-RO-2025/2009-007-10-00.4

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Ernesto Martins Vieira Junior
Advogado	Miguel Souza Gomes
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-207800-28.2009.5.10.0018

Processo Nº EDED-RO-2078/2009-018-10-00.9

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	o v. ac. da 1ª Turma
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Abedias da Rocha Barroso
Advogado	Nacir da Conceicao Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-23-30.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	Sindicato Rural de Ipanguacu - RN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipanguacu - RN

Advogado Ivaneck Perez Alves

Decisão: Em 23/02/2011, por unanimidade aprovar o relatório. O Juiz Relator proferiu voto no sentido de não conhecer dos recursos interpostos pela União e pelo impetrante, assim como da remessa de ofício, no que foi acompanhado da Desª. Flávia Simões Falcão. O Des. André R. P. V. Damasceno divergiu para deles conhecer, no que foi acompanhado pela Desª. Maria Regina M. Guimarães. Constatado empate, foi convocada a Desª. Heloísa Pinto Marques para desempatar. Resguardado o direito de se produzir sustentação oral. Nesta sessão, o presente processo foi retirado de mesa a pedido da Desª. Heloísa Pinto Marques para melhor análise da matéria.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, a pauta da próxima sessão com 153 (cento e cinquenta e três) processos, previamente aprovada pela sua Presidente. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 23.3.2011 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Antes de encerrar os trabalhos o Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno registrou cumprimentos à Senhora Secretária da Egr. 1ª Turma, Lorena Ramalho Henriques, pelo seu aniversário que transcorrerá no próximo dia 2 de abril. Os demais magistrados presentes se associaram às congratulações. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às ____h ____6. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 31 de março de 2011. (Data da aprovação, 6 de abril de 2011). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª. Turma

Despacho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

TRT-RO-2076-2009-007-10-00-6

RELATOR: DES. ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR

RECORRENTE: FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA E

OUTRA

ADVOGADO: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRENTE: FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA

RECORRIDO: PAULO ROBERTO ARAÚJO BARROS

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO: Vistos. Junte-se a petição. Tendo em vista a

promoção feita pela Secretaria da Turma, aguarde-se o prazo de 10

(dez) dias para se perquirir se houve homologação na Origem de

acordo entabulado pelas Partes. Após, voltem-me os autos

conclusos. Brasília, 06 de abril de 2011. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

- Desembargadora Federal Presidente da 1ª Turma

Despacho

Processo Nº RO-43-39.2010.5.10.0015

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrente Jose Mauricio da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Vistos.

Junte-se a petição.

Tendo em vista a promoção feita pela Secretaria da Turma, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para se perquirir se houve homologação na Origem do acordo entabulado pelas Partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 4 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Presidente da 1ª Turma do TRT 10ª Região

FSF/2

Despacho
Processo Nº RO-53-28.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrente Xerxes Torres de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Vistos.

Junte-se a petição.

Tendo em vista a promoção feita pela Secretaria da Turma, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para se perquirir se houve homologação na Origem do acordo entabulado pelas Partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 4 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Presidente da 1ª Turma do TRT 10ª Região

FSF/2

Despacho
Processo Nº ED-RO-250-23.2010.5.10.0020

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado Valdomiro Xavier de Lima
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Embargado Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos.

Junte-se.

Tendo em vista a promoção feita pela Secretaria da Turma, em que noticia a homologação de acordo entre as Partes, conclui-se pela preclusão lógica dos embargos declaratórios opostos, posteriormente àquele ato, razão pela qual entendo que sua análise resta prejudicada.

Intimem-se as Embargantes.

Brasília, 4 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Presidente da 1ª Turma do TRT 10ª Região

FSF/2

Despacho
Processo Nº RO-489-69.2010.5.10.0006

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Jose Cardoso de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Vistos.

Junte-se a petição.

Tendo em vista a promoção feita pela Secretaria da Turma, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para se perquirir se houve homologação na Origem do acordo entabulado pelas Partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Presidente da 1ª Turma do TRT 10ª Região

FSF/2

Despacho

Processo Nº RO-745-12.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - Secovi/Sp
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Assistente	SINDCOND - Sindicato dos Condomínios de Prédios Edifícios Comerciais Industriais Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo
Advogado	Igor Ramos Silva

Vistos etc.

O SINDCOND requer sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial ou simples da União, sob a alegação de que seu interesse na lide decorre do fato de que "qualquer decisão" proferida nos presentes autos repercutirá na relação material que mantém com as partes (SECOVI e Ministério do Trabalho e Emprego), assim como também atingirá direitos e obrigações que o

envolvem (fl. 1.059).

Isto porque, sustenta, há cerca de dez anos discute com o SECOVI, por meio de ações ajuizadas em diversas esferas judiciais, a questão atinente à representatividade sindical dos condomínios no Estado de São Paulo (fls. 1.054/1.057).

Em manifestação às fls. 1.295/1.322, o SECOVI se opõe à pretensão do SINDCOND sob o argumento de que o requerente não possui "personalidade jurídica", uma vez que a entidade teve o registro sindical cassado e a ação judicial onde se debatia a questão já transitou em julgado (processo n.º 00349-2005-006-10-00-8).

Entende, assim, que a ausência de representação formal e material demonstra ser impossível que o requerente possua "algum interesse jurídico na demanda a sustentar a sua intervenção no feito" (fl. 1.304).

Quanto a esta argumentação, verifico ter o SINDCOND se limitado a informar que ajuizou ação rescisória contra a decisão que cancelou o seu registro sindical que, atualmente, se encontra no C. TST aguardando a análise de recurso de ambos os sindicatos (fl. 1.057).

Contudo, destaco que o cancelamento do registro sindical do SINDCOND no Ministério do Trabalho e Emprego não lhe retira a personalidade jurídica, mas apenas a personalidade sindical, que desta se distingue.

Isto porque para a constituição da personalidade jurídica é suficiente o registro da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma do art. 45 do Código Civil, in verbis: "Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".

Já para a obtenção da personalidade sindical, o art. 8º, II, da Constituição Federal exige o registro da pessoa jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pelo controle da unicidade sindical.

Verifica-se, pois, que a personalidade sindical é posterior à aquisição da personalidade jurídica e dependente desta.

Contudo, é imprescindível para conferir capacidade de postular em Juízo apenas a comprovação da personalidade jurídica, não subsistindo a alegação do SECOVI no sentido de que "Com o cancelamento de seu registro sindical, o SINDCOND deixa de existir, sim, no mundo jurídico como entidade supostamente sindical" (fl. 1.297).

Especificamente no que tange ao pedido de inclusão na lide como assistente litisconsorcial ou simples é necessário aferir se a discussão apresentada no presente feito tem o condão de atribuir ao requerente tal condição.

No caso dos autos, o SECOVI busca seja o órgão ministerial impelido a alterar os dados referentes à sua representação sindical, incluindo na sua designação cadastral o termo "e Condomínios", que havia sido retirado em decorrência do cumprimento de decisão judicial favorável proferida no processo n.º 2002.34.00.010655-7, ajuizado pelo SINDCOND junto à Justiça Federal (fls. 568/569).

Pela narrativa dos sindicatos, pois, depreende-se que o SECOVI, reclamante nos presentes autos, e o SINDCOND, por meio de processos administrativos apresentados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e, também, em várias ações judiciais movidas perante a Justiça Comum e do Trabalho, discutem o direito de representação dos condomínios no Estado de São Paulo.

Sendo assim, verifico que o SINDCOND, de fato, possui interesse

jurídico no que tange ao pronunciamento de decisão favorável em prol da União.

Isto porque, caso haja sentença judicial no sentido de impelir a autoridade administrativa a alterar o registro sindical do SECOVI para incluir o termo "e Condomínios", esta lhe seria prejudicial, pois a medida conferiria ao SECOVI a representatividade sindical, questão que ainda é objeto de discussão no Judiciário.

Neste sentido, o art. 54 do CPC e a Súmula n.º 82, do C. TST, in verbis:

"Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51".

"82 - ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res.

121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico".

Sendo assim, considero que a questão posta nos autos, qual seja, a reinserção da expressão "e Condomínios" no cadastro sindical do SECOVI possibilita o deferimento do pedido, uma vez que o SINDCOND provou que também busca o reconhecimento judicial de que é o legítimo representante deste segmento.

Defiro, pois, o pedido do requerente, na condição de assistente litisconsorcial.

Determino a reatuação do feito para que se faça constar o nome do SINDCOND (Sindicato dos Condomínios de Prédios Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo) na capa dos autos.

Considerando, contudo, que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC), nada a decidir sobre as alegações de litispendência e às referências feitas acerca dos fundamentos da decisão de fls. 962/968.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Brasília(DF), 30 de março de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

v

Despacho

Processo Nº RO-210500-71.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2105/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Manoel Messias Mendonca
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Junte-se a petição.

Tendo em vista a promoção feita pela Secretaria da Turma, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para se perquirir se houve homologação na Origem do acordo entabulado pelas Partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 4 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Presidente da 1ª Turma do TRT 10ª Região

FSF/2

SECRETARIA DA 1ª TURMA

TRT-RO-2038-2009-010-10-00-6

RELATOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR

REVISORA E REDATORA: DESª. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE: FIANÇA EMPRSA DE SEGURANÇA LTDA E OUTRA

ADVOGADO: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRENTE: FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA

RECORRIDO: MARCOS JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO: Vistos. Junte-se a petição. Tendo em vista a promoção feita pela Secretaria da Turma, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para se perquirir se houve homologação na Origem do acordo entabulado pelas Partes. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 06 de abril de 2011. **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**

- Desembargadora Federal Presidente da 1ª Turma

Despacho

Processo Nº RO-1030-15.2010.5.10.0811

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Santa Izabel Alimentos Ltda
Advogado	Paulo Bosco Miléo Gomes Vilar
Recorrido	Genuário Ribeiro Neto

A Recorrente alega, às fls. 26/29, que recebeu uma notificação postal de nº 107-00045/2011, da 1ª Vara do Trabalho de Marabá/PA, para comparecimento à audiência designada para o dia

25.01.2011, às 8h 15min, a se realizar na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína TO. Relata que esteve presente nesse local no dia e hora designados, mas a audiência não ocorreu, tendo sido realizada a assentada, em verdade, na cidade de Araguatins/TO, onde foi decretada a sua revelia, com a prolação da sentença de fls. 20/22.

Considerando que a notificação postal referida pela Recorrente não consta nos autos, converto o processo em diligência e determino seu retorno à Vara de origem, a fim de que seja providenciada a juntada da notificação encaminhada à Ré para comparecimento na audiência do dia 25.01.2011, de nº 107-00045/2011, da 1ª Vara do Trabalho de Marabá/PA, ou de qualquer outro documento porventura existente que comprove a citação patronal quanto à solenidade mencionada, inclusive no que se refere ao local de sua realização.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/4

Despacho

Processo Nº AIAP-1084-52.2011.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Aldenor Carneiro da Silva
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas (Sindico: Alfredo Luiz Kugelmas)

Vistos etc.

Constato que a Executada - Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, não foi intimada a contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo Exequente, cuja cópia encontra-se juntada a fls. 162/187 do presente Agravo de Instrumento.

Assim, com base no art. 515, § 4º, do CPC, determino à Secretaria da 1ª Turma que promova a devida intimação, pelo correio, com aviso de recebimento, na pessoa de seu síndico - Alfredo Luiz Kugelmas - no endereço registrado a fls. 198, para, a seu talante, oferecer contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo de 08 dias. Decorrido o prazo ou apresentada a contraminuta, retornem os autos conclusos.

Brasília(DF), 5 de abril de 2011.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº RO-1412-04.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Uniao Nacional dos Servidores
Publicos Civis do Brasil-Unsp/Sindicato
Nacional

Advogado Agilberto Serodio

Recorrido União (Ministério do Trabalho e
Emprego)

Procurador Clysses Adelina Homar

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores No
Servico Publico de Manhuacu

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 346, dando conta de que, até o presente momento, a AR referente ao ofício nº 050/2011, fl. 345, não foi devolvido pela ECT determino seja este renovado.

Com o retorno do AR, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 5 de abril de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-4-72.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Recorrente Daniel Malcher Pereira de Souza

Advogado Mário Lúcio Marques Júnior

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque

EMENTA: QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.
NECESSIDADE. INVESTIGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.
MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. Hipótese
de Medida Cautelar Inominada com pedido de autorização de
quebra de sigilo bancário do empregado. O autor noticia que o réu,
no exercício da função, foi denunciado em atuar sem probidade, ao
pagar títulos sem origem em operação de compra de produtos ou
de efetiva prestação de serviços, mediante uso de cartão de crédito,
cujos valores retomam do cedente (suposto tomador) para a conta
do referido sacado (funcionário). O periculum in mora e o fumus
boni iuris são elementos do mérito da cautela, não se olvidando que
a cognição do processo cautelar tem lastro em um juízo de

verossimilhança, ou seja, apenas superficial. Tais elementos, na
hipótese em exame, restaram demonstrados: a fumaça do bom
direito teve suporte nos documentos e na prova oral produzida, no
sentido dos indícios de que o trabalhador estaria cometendo ato de
improbidade no âmbito empresarial; já o perigo da demora se
apresentou na necessidade de o autor buscar instar o Judiciário
para a decretação de quebra de sigilo bancário, antes que
ocorressem danos irreversíveis ou de grande dificuldade de
reparação ao empregador.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da
Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da
Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão
de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do
recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe
provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-7-27.2010.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Sandro Dilamar Mendes dos Santos

Advogado Claudismar Zupiroli

Recorrido Letter Serviços Editoriais Ltda.

Advogado Jorge Elias Suaid

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO.
REQUISITOS. A comunicação da eleição do obreiro, pelo sindicato
à empresa e em momento anterior à dispensa imotivada, satisfaz a
exigência do art. 543, § 5º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão
Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.
retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar
provimento ao recurso do reclamante e reconhecer o direito à
garantia provisória ao emprego. Como já decorreu o prazo legal,
são devidos os salários e consectários do período (Súmula nº 396,
item I). Fixar as custas processuais, a cargo da empregadora e já
recolhidas parcialmente, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais),
calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), novo valor arbitrado
à condenação, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar
que redigirá o acórdão. Vencido os Desembargadores Relatora e
Alexandre Nery de Oliveira que negavam provimento ao recurso nos
termos do voto que a Desembargadora Relatora fará juntar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-34-13.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Embargante Fiança Empresa de Segurança Ltda. e
Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargante Fiança Serviços Gerais Ltda.

Embargado v. acórdão
Embargado Claudiomar Lourenco da Silva
(Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretendem as embargantes é a reforma de decisão que lhes foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Sua interposição, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70-19.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrente	Leliane de Souza Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1) RECURSO DA UNIÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço. Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calçado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Com ressalvas desse relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices

previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que o segundo executado for citado para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira executada. 2) RECURSO DA RECLAMANTE: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois está claro que o Juízo a quo decidiu fundamentadamente o pedido de aplicação da multa prevista na cláusula nº 65 da CCT, e o requerimento de declaração de nulidade da cláusula convencional nº 54, consignando quanto àquele que constitui bis in idem e em relação a este que não entendeu pela sua nulidade. REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS.

CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CCT. INVALIDADE. Nos termos do art. 10, I, do ADCT c/c lei 8.036/90, na despedida sem justa causa, o empregador pagará ao trabalhador importância igual a 40% do FGTS. Não há margem para que, por meio de negociação coletiva, esse percentual seja reduzido sem que se desrespeite o princípio da norma mais favorável ao trabalhador ou o objetivo de buscar a "melhoria de sua condição social", para utilizar a expressão do Legislador Constituinte (CF, art. 7º, caput e XXVI). MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. Tenho que não há parcelas rescisórias incontroversas, uma vez que a própria reclamante confessou na audiência de instrução ter recebido, na sede do sindicato representativo de sua categoria, quantia apta a quitar as verbas rescisória elencadas na peça reclamatória. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. POSSIBILIDADE. Verificado no processado que o prazo legal previsto para o acerto rescisório foi desrespeitado pela reclamada, tenho que incide no caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 384 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu item II, por analogia, aplicando-se a multa por descumprimento de obrigação prevista em lei, acordada na CCT acostada, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. POSSIBILIDADE. Não comprovado nos autos o cumprimento de 3 obrigações de fazer convencionadas validamente, entendo cabível a condenação das reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento por 3 vezes da multa estabelecida na cláusula n.º 65 da CCT pelo descumprimento das obrigações em questão. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o da união para determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir do momento em que for citada para satisfazer a obrigação original, e o da reclamante para reformar a sentença para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a promoverem o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta no valor de 40% sobre o montante atualizado e integralizado do saldo do FGTS, e ao pagamento das multas convencionais, e, tendo vista o provimento parcial do recurso obreiro, elevar o valor da condenação para R\$ 1.000,00, e fixar em R\$ 20,00 as custas processuais. tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas marcadas pelo Desembargador João Amílcar. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70-56.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Consórcio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Sebastiao Rodrigues de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Recursos ordinários das reclamadas não providos.

As partes, a seguir aspeadas, relativas ao relatório, admissibilidade, preliminar de nulidade, assim como as matérias de mérito referentes ao adicional de insalubridade, horas extras e adicional noturno, suscitadas nos recursos das demandadas e a análise do recurso adesivo do reclamante, são da lavra do Exmo. Desembargador Relator que restou vencido no tocante às "horas in itinere", ventilada no recurso ordinário do 1º reclamado (Consórcio Rio Tocantins) e à responsabilidade subsidiária, suscitada no recurso ordinário do 2º reclamado (Consórcio Estreito Energia - Ceste), prevalecendo o voto desta Desembargadora Revisora, no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o do 1º reclamado parcialmente, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento aos recursos dos reclamados. Quanto ao recurso obreiro, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao pagamento de diferenças salariais e pagamento de reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, majorando o valor arbitrado à condenação para R\$ 8.000,00 e as custas, ainda pelos reclamados, para R\$ 160,00, nos todos nos termos do voto da Desembargadora Redatora .
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Redatora

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-74-04.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrente	Maristela Rodrigues Souza
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO COL. TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, e no mérito dar provimento ao da reclamante, para acrescer às condenatórias a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e a prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Negar provimento ao recurso da União.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77-44.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Dan Hebert Sa Construtora e Incorporadora
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Estaecio Germano da Silva
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva
Embargado	Jose Carlos Gueiro
Embargado	Condominio do Parkshopping
Advogado	Vanessa Dumont Bonfim Santos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovido.

2. Embargos de declaração conhecidos em parte e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118-14.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Mario Reis Mateus dos Santos
Advogado	Walter Moraes
Recorrido	J. Martini Construtora e Incorporadora Ltda.
Recorrido	Associação dos Promitentes Compradores do Empreendimento Verdes Brasil
Advogado	Fabício Lino Martins
Recorrido	Associação dos Mutuários e Compradores do Condomínio Terras Brasil
Advogado	Victor Emmanuel Alves de Lara

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador João Amílcar que dele conhecia. Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144-88.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Rafael Teixeira de Sousa
Advogado	Alexandre Guimarães Peres
Recorrente	Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado	Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: MULTA DO ART. 467/CLT. Indevida a multa do art. 467, da CLT, se há contestação específica e veemente da reclamada quanto ao direito vindicado pelo reclamante e se o fim à controvérsia somente se verificou com a decisão definitiva do magistrado de origem. Recurso do reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso do reclamante e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou parcialmente vencida, juntamente com o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, na forma regimental.

Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151-98.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Joselio Cardoso Gualberto
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a terceira reclamada (FUB) a responder, na forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-173-14.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antonio Silva dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RUPTURA DO CONTRATO. DIREITO A VERBAS RESCISÓRIAS.

A despeito de outra corrente teórica à qual me filio, no sentido de que a solidariedade em casos tais é apenas passiva, o C. TST pacificou o entendimento de que a solidariedade do grupo econômico é dual, ou seja, é ativa e passiva, consoante se depreende do teor da Súmula 129. No caso de fraude trabalhista

(art. 9º da CLT), os vínculos formados são tidos como contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre elas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas. RECURSO DAS RECLAMADAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Hipótese em que os registros de ponto trazidos pela empresa não contêm sequer preassinalação do intervalo intrajornada, em inobservância ao que preconiza o art. 74, § 2º Consolidado. Ao assim proceder, o ônus da prova recai para a reclamada nos termos do item I da Súmula 338 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelo Autor e pelas Reclamadas, não conhecer as contrarrazões e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Mário Macedo F. Caron que redigirá o acórdão. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Relator e João Amílcar, quanto ao recurso do reclamante.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Designado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-187-43.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança - Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Embargado	v. acórdão
Embargado	Elias Jose de Albuquerque (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatando-se no confronto entre as razões dos embargos declaratórios e os fundamentos da decisão embargada o explícito enfrentamento do tema, não há que se falar em omissão ou contradição, persistindo os embargos tão somente para atender à técnica do prequestionamento.

Embargos Declaratórios conhecidos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro) aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 2 de março de 2011 (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-239-27.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Paulo Sergio Moutinho Meyer
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior

EMENTA: FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

BASE DE CÁLCULO. CTVA. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquela prevista na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA.

Ainda que ele ostente caráter transitório, enquanto solvido compõe o valor global da função comissionada, devendo ser considerado para apuração da média das gratificações, compondo assim o cálculo do adicional de incorporação previsto em norma regulamentar.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-243-76.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	David Arinos da Costa
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Ctis Tecnologia S.A.
Advogado	Marco Aurélio Mansur

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Inexistindo a oportuna resistência, pelo interessado, quanto a ato processual contrário aos seus interesses, emerge a preclusão do direito de suscitar o vício (CLT, art. 795). **INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL.**

CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do assédio moral é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregado, com consequências danosas ao seu patrimônio imaterial. Ausente tal requisito, não há falar em

indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília(DF) 30 de março de 2011(data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-250-20.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Danilo Sivieri Bueno
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

LEI DISTRITAL 3.824/06. EMPRESA PÚBLICA.

O artigo 37 da Lei Distrital n.º 3.824/2006 instituiu a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, na forma que especifica. O texto da lei é claro ao estender o benefício aos ocupantes de empregos públicos, aí incluídos os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido, preenchidos os requisitos legais, devida é a Gratificação de Titulação.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incorporação da gratificação de titulação de 4% sobre o vencimento básico do autor, de forma retroativa a partir de 1.º/12/2009, nos termos da Lei Distrital n.º 3.824/2006, artigos 37, X e 38; além dos honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Inverter o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e fixam-se custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Declara-se a natureza salarial da parcela deferida (§ 3.º do artigo 832 da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-334-39.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Gesisleu Darc Jacinto
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do devedor subsidiário no processo de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-336-36.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jose Rodrigues Alves
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Viação Planeta Ltda

Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. Não se conhece de recurso ordinário, por inexistente, quando subscrito por advogado que não detém procuração nos autos, em face de quem também não se configurou o mandato tácito. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por inexistente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de Fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-395-06.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Alcides Shizuo Hirata
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA:

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS VERSUS FUNÇÃO GRATIFICADA: COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras, mediante a compensação proporcional da gratificação de função, nos termos do voto do Relator, vencido o Relator no tópico da Contribuição à Previ, em que prevaleceu a divergência da Revisora, para deferir os reflexos das horas extras no salário de contribuição para o benefício previdenciário obreiro, com os recolhimentos para a PREVI, observadas as respectivas quotas-partes dos litigantes, mantido Redator para o acórdão o Relator Desembargador

Alexandre Nery de Oliveira, invertidos os ônus de sucumbência, com custas pelo Reclamado no importe de R\$ 480,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 24.000,00. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de março de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-396-21.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Francisco Tadeu Tomaz Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZANTES. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Os trabalhadores terceirizados não constituem categoria profissional uniforme segundo modelo projetado pela CLT, (artigos 511 e seguintes, e 570).

Empregado formal de empresa terceirizante tem identidade, ao menos quanto aos requisitos justificadores do enquadramento sindical, com os empregados e trabalhadores do ramo econômico em que desempenha as suas tarefas. Nesta perspectiva legal, o enquadramento sindical deve ser feito a partir da atividade preponderante exercida pelo segmento econômico em que o empregado trabalha, na forma prescrita nos artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porque demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa

humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente provido o apelo do ente público e totalmente procedente o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer parcialmente do recurso da segunda acionada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar, por todo o pacto laboral, 1 (uma) hora extra diária, além do valor correspondente ao intervalo de uma hora acrescido do adicional de 50% (art. 71, §4.º, CLT). Diante da habitualidade, há reflexos das duas parcelas em gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS acrescido da indenização de 40% e DSR's. Liquidação por cálculos, se necessária. Observe-se a evolução salarial obreira, conforme contracheques acostados aos autos. Com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, autoriza-se a dedução de qualquer verba já paga. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que as parcelas ora deferidas ao autor, bem como o reflexo delas sobre as parcelas salários trezenos, férias acrescidas do terço constitucional e RSR incide contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a primeira reclamada (e em não o fazendo, a segunda ré) a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a primeira reclamada (e em não o fazendo, a segunda ré) comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal.

Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula nº 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da publicação da presente decisão. Em face da majoração, arbitra-se novo valor à condenação em R\$10.000,00(dez mil reais) e fixam-se as custas processuais em R\$200,00(duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-398-85.2010.5.10.0003

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante	Darciley Jales Sepp
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Agravado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
Advogado	Fábio José de Carvalho

EMENTA: 1. VERBETE Nº 28 DO TRIBUNAL PLENO "ACORDO MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA.

Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva(art. 413 do CCB).

Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo expressa disposição em sentido contrário."(Ressalva de entendimento deste Juiz Relator) 2. Agravamento de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 2 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-407-25.2010.5.10.0851

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antônio Silvestre Pereira
Advogado	Durval Miranda Junior
Recorrido	Vulcano Mineradora S/A e Outros
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrido	Solar Administração de Bens Ltda
Recorrido	Salim Antônio Rezende

EMENTA: 1. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA GERAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DO TEMPO REGISTRADO NA CTPS. ÔNUS. Revelando a prova testemunhal que houve prestação de serviços pelo autor além do período anotado na CPTS, sem que a reclamada jamais tenha ventilado na defesa a hipótese de trabalho desenvolvido fora dos marcos dos artigos 2º e 3º, da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o lapso temporal delineado na petição inicial, com todas as consequências legais daí advindas.

2. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a vigência do contrato de emprego entre as partes no período de 01.07.2007 a 30.04.2009(data última apontada na exordial), devendo a reclamada Solar promover a devida retificação na CTPS do empregado, que é credor dos salários de dezembro de 2008 a abril de 2009, no importe de

R\$10.000,00(CLT, artigo 464), férias proporcionais de dezembro de 2008 a abril de 2009(5/12), acrescidas do abono de 1/3(R\$ 1.108,33), gratificação natalina fracionada de dezembro de 2008 a abril de 2009 5/12(R\$ 833,33),FGTS deste período(R\$ 800,00), com acréscimo da multa de 40%(R\$ 320,00) e aviso prévio indenizado(R\$ 2.000,00), conforme limites dos pedidos postos na inicial, tudo com atualização monetária legal a partir da exigibilidade de cada uma das parcelas deferidas e juros de 1% ao mês desde a data do ajuizamento da ação. Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial (salários e gratificações natalinas), observando-se as orientações contidas na Súmula nº 368, do TST. Custas de R\$ 300,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 15.000,00(quinze mil reais), valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Inverter o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF),23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-415-30.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrente	Antonio Pires Carlos
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: ASSÉDIO MORAL (recurso da Reclamada).

É devida indenização em face de prejuízos que uma das partes da relação empregatícia cause à outra em sua honra e dignidade, capaz de abalar, ainda que subjetivamente, sua reputação. Necessário, para tanto, o nexo causa-efeito entre a conduta dolosa e arbitrária e o dano moral efetivamente sofrido. In casu, o autor foi contratado como motorista e com o tempo, foi aproveitado pela reclamada em atribuições de maior responsabilidade que lhe foram retiradas sem motivação consistente. O rebaixamento do autor, injustificado como no caso dos autos, viola a dignidade do trabalhador. Em que pese o Poder Diretivo do empregador, este não pode ser exercido com abuso de modo de fazer regredir um empregado com longo histórico funcional ascendente, sem qualquer justificativa plausível. Recurso conhecido e não provido. HORAS EXTRAS (recurso do Reclamante). Os cartões de ponto colacionados pela reclamada contêm registros uniformes e, na esteira da Súmula 338 do Colendo TST, a situação enseja a inversão do ônus da prova, incumbindo à reclamada a comprovação da jornada alegada em defesa. Na hipótese dos autos, não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe competia, ante a fragilidade da prova oral, impõe-se o deferimento do pedido de horas extras, conforme pleiteado à exordial. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos ordinários, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito,

negar provimento do recurso da reclamada para manter a condenação imposta no primeiro grau e, por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir o pedido de horas extras nos últimos cinco anos (conforme limite do pedido) com reflexos em férias mais 1/3, gratificação natalina, FGTS mais 40% e aviso prévio, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator designadoEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-445-26.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Francisco de Assis Pereira Cesar
Advogado	Helio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porque demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF),23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-462-98.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Celso David Antunes
Embargado	v. acórdão
Embargado	Silvia Iara Mendes de Azevedo Veloso (Recurso Adesivo)
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância.

Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do col. TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos arts.

897-A da CLT e 535 do CPC. Não vislumbrando no acórdão regional vícios a serem sanados, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento. Evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los protelatórios, aplica-se à embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa, em favor da reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-483-62.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Embargado	v. acórdão

Embargado	Jose Gomes Dantas
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatando-se no confronto entre as razões dos embargos declaratórios e os fundamentos da decisão embargada o explícito enfrentamento do tema, não há que se falar em omissão ou contradição, persistindo os embargos tão somente para atender à técnica do prequestionamento.

Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro) aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2011. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-501-38.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ultralimpo Serviço de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Gilson Veríssimo Rodrigues
Advogado	Jomar Alves Moreno

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em indenização pela garantia provisória de emprego prevista em CCT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-509-70.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Souza Cruz S/A
Advogado	Carlos Alberto Costa Filho
Recorrido	Whebert Araujo Vieira
Advogado	Ana Paula de Carvalho

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O indeferimento da prova oral não caracteriza cerceamento de defesa quando o juiz já formou sua convicção por outros elementos constantes dos autos. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Ilícito o desconto salarial de valores correspondentes a prejuízos do empregador em razão de falhas no sistema de controle de estoque e numerário implantado e controlado pela sociedade demandada, pois não caracterizado o dolo do empregado (CLT, art. 2º e 462). Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 23 de Fevereiro de 2011. (data do julgamento).

Mário Macedo Fernandes Caron DESEMBARGADOR RELATOR

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-511-85.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Apart-Hotéis Motéis Flats Pensões Hospedaria Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas Pizzarias Bares Lanchonetes Sorveterias Confeitarias Docerias Buffets Fast-Foods Assemelhados de São Paulo e Região
Advogado	Ricardo Avelino Mesquita dos Santos
Recorrido	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Recorrido	Sindicato dos Mensageiros Motociclistas Ciclistas e Mototaxistas de Osasco e Região - Simosasco
Advogado	Henrique Resende de Souza

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. VALIDADE. SINDICATO. CRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. 1. O modelo sindical brasileiro é assentado na organização por categorias (CF, art. 8º, inciso II), as quais não se confundem com o mero grupo de empresas ou empregados. Aflorando a representação sindical da similitude ou conexidade, torna-se viável o seu desmembramento, produto da soberana expressão da vontade da categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571). 2. Atendidas as exigências previstas na Portaria MTE 186/08, torna-se inadequado o reconhecimento de vícios formais a invalidar os atos de criação e registro do novo ente

representativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar devolvida e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-535-73.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cassio Caselato
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pela empregadora, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, mas quanto ao do reclamante apenas em parte, e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do ente público para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ora recorrente na fase de execução. E ao do empregado para determinar o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS, com a observância do índice 40% (quarenta por cento), bem como para incluir nas condenatórias a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-550-42.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcelo do Nascimento Goncalves
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO COL. TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das

obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e no mérito dar provimento ao recurso do reclamante para determinar que a multa incidente sobre o FGTS seja paga no percentual de 40% (quarenta por cento), além de excluir das condenatórias a multa aplicada ao empregado, no percentual de 1% (um por cento), prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. De resto nego provimento ao recurso da União.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-553-94.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União(Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Marcelo Augusto Dias Vasconcelos Dal Col
Advogado	Daniilo Rabelo Andrade
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pela empregadora, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, mas quanto ao do reclamante apenas em parte, e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do ente público para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ora recorrente na fase de execução. E ao do empregado para determinar o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS, com a observância do índice 40% (quarenta por cento), bem como para incluir nas condenatórias a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-565-96.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-de-Obra Empresarial Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido	Newton Goncalves de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da egr. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-568-45.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Roberio Silva e Neves
Advogado	Antonio Fernando Adelino Gomes

EMENTA: HORAS EXTRAS RECONHECIDA EM JUÍZO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. O salário de participação é composto de todas as verbas remuneratórias, dentre elas, portanto, as horas extras. Como bem pontuou o reclamante, tal parcela foi objeto de reclamação trabalhista porque, na verdade, deixou o empregador de pagá-la no momento oportuno, quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Não se diga também ser aplicável à espécie a OJ nº 18 da SBDI-I do TST, que, em seu item I, veda a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Tal orientação jurisprudencial, editada em 1996, teve lastro em precedentes no sentido de que, não havendo previsão no regulamento empresarial, as horas extras não deveriam integral a complementação de aposentadoria porque não previstas em lei, devendo a norma interna ter interpretação restritiva. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos reclamados, sendo o da 2ª Reclamada (PREVI) parcialmente, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data de julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator DesignadoEm, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-570-88.2010.5.10.0015

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Ronisie Pereira Franco
Recorrido Rubivan de Sa Ferreira
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da ora recorrente no processo de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-579-35.2010.5.10.0020

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Eduardo Ono
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Laureana Martins dos Santos

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria, incide na hipótese a súmula 327 do col.

TST, não atingindo o direito de ação (...). (RO 01005-2010-003-10-

00-4, Ac. 2ª T., Rel. Juiz Convocado Grijalbo Fernandes Coutinho, DEJT 26/11/2010) COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. O reclamante foi admitido sob a vigência do Estatuto de 1967, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das diferenças salariais exigidas, procedendo ao recálculo do benefício pago, nos moldes dos arts. 49 e 50 do Estatuto de 1972, cômputo de todas as parcelas salariais percebidas, salvo gratificações semestral e de Natal e devolução da diferença dos valores recolhidos com base no percentual de 8%, quando o correto seria de 5%, até maio de 2006, conforme item IV da alínea a dos pedidos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor ora arbitrado à condenação. As parcelas deferidas não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Juros e correção monetária na forma da lei.

Brasília (DF), 02 de Março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-592-70.2010.5.10.0008

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Provar Negocios de Varejo Ltda e Outro
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente Itau Unibanco S.A.
Recorrido Maria Vitoria Dantas Moreira
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: 1. EMPREGADO DE FINANCEIRA.

JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 55 DO TST. EMPRESAS ITAÚ E PROVAR. Tendo a reclamante trabalhado para o Banco Itaú por intermédio formal de empresa do mesmo grupo econômico (Provar), na condição de Caixa Geral, cujas atividades envolviam a concessão de empréstimos (empréstimos com cheques, com boleto de bancários, empréstimos aposentados e pensionistas), o recebimento de faturas, conta de água, luz, telefone, boletos bancários relativos a financiamentos, o pagamento de aposentadoria e de prestações outras feitas em toda a rede bancária, além do fechamento de caixas e liberação de carro forte, o mínimo que se pode reconhecer é o direito obreiro à jornada diferenciada dos empregados das financeiras, com base na Súmula n.º 55 do TST, nos moldes da postulação.

2. Recurso patronal conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-593-49.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Aline Barbosa Correa
Advogado	Rogério Alves Dias

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. DURAÇÃO.

UNICIDADE. Afastada, pela moldura fática, a verossimilhança da tese sobre a prestação de serviços em períodos descontínuos, prevalece a assertiva posta na inicial, no sentido da unicidade do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-593-34.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Alexander Pereira de Moraes
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-610-88.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Edinaldo Batista dos Santos
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Otacília Maria de Macedo
Advogado	Agamenon Carneiro de Aguiar Júnior

EMENTA: EMPREITADA. PAGAMENTO.

CONCLUSÃO PARCIAL. Não cumprindo o reclamante/empreiteiro com o pactuado não há como haver pagamento pela totalidade da empreitada, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC02). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da contidos na respectiva certidão, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relator Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-641-35.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Ariston de Sousa Leal
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidejussão especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (TST, súmula 102). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios decorre da sucumbência quando a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e não possa arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Súmula 219 do Colendo TST, são devidos honorários assistenciais. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a pagar ao reclamante horas extras com reflexos e honorários assistenciais. Inverte-se o ônus da sucumbência para fixar custas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-651-52.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Claudete Maria de Figueredo dos Santos
Recorrido	Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda
Advogado	Alceste Vilela Júnior

EMENTA: QUITAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LIMITAÇÃO. A saúde é norma de direito fundamental (art. 6 e 196 da CF), sendo dever do Estado velar pela sua garantia e implementação, não podendo o Judiciário trabalhista cancelar acordo em CCP em detrimento de direito fundamental (saúde), cuja fragilidade foi reconhecida pelo próprio INSS. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da contidos na respectiva certidão, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada em contrarrazões, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a decisão monocrática, conceder à reclamante a estabilidade provisória, com a consequente reintegração ao emprego e demais pedidos elencados na inicial (fls. 11/12), antecipando, inclusive, a tutela pretendida, para que ocorra a reintegração em 48h, a partir da publicação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-682-66.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio Francisco Alves Lopes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROTESTO. Esta Corte consolidou o entendimento, por meio do Verbete 42/2009, que o protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a

data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito. HORAS EXTRAS RECONHECIDA EM JUÍZO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. O salário de participação é composto de todas as verbas remuneratórias, dentre elas, portanto, as horas extras. Tal parcela foi objeto de reclamação trabalhista porque, na verdade, deixou o empregador de pagá-las no momento oportuno. Não é aplicável à espécie a OJ 18 da SBDI-I do TST, que, em seu item I, veda a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Essa orientação jurisprudencial, editada em 1996, teve lastro em precedentes no sentido de que, não havendo previsão no regulamento empresarial, as horas extras não deveriam integrar a complementação de aposentadoria porque não previstas em lei, devendo a norma interna ter interpretação restritiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. Esta Egr. Turma tem firmado o entendimento, com ressalvas deste Relator, de que a fixação dos honorários assistenciais em patamar máximo é endereçada à causas que demandam maior grau de complexidade ou matérias novas. Nesse passo, o percentual de 10%, no caso, revela-se compatível com a qualidade da assistência prestada ao reclamante. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar a prescrição apenas das parcelas anteriores a 16/9/2004 e julgar procedentes os pedidos das alíneas "a" e "b" da inicial, bem como para deferir honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato que assiste o reclamante.

Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se custas em R\$ 600,00 em virtude do valor dado à causa, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento.

Brasília (DF), 16 de março de 2011.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-690-61.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Cláudio Luiz Carvalho de Mendonça (Recurso Adesivo)
Advogado	Cristiana Meira Monteiro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, pela ausência dos vícios suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-693-92.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Guilherme Castro Temoteo Cavalcante
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	TV O Estado Florianópolis Ltda
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior." (Verbete n.º 12 da egr. 1.ª Turma).

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-694-86.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Marcos Paulo de Oliveira Barreto
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. APÓCRIFO NÃO-CONHECIMENTO. Peça de recurso apresentada sem qualquer tipo de assinatura é tida como inexistente.

Aplicável nesta situação o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do col. TST.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto, porque apócrifo.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-708-40.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Daiana Cardoso da Silva
Advogado	Rodrigo Salgado
Recorrido	Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa S. A.
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

TEMPESTIVIDADE. Em conformidade com o disposto no art. 852 da CLT, o prazo recursal inicia-se a partir da ciência inequívoca da sentença, independentemente de sua publicação no Diário da Justiça. Nesse sentido, a retirada dos autos pelo i. patrono da autora, depois de prolatada a sentença e antes da publicação oficial, permite inferir que a reclamante teve incontestável conhecimento da decisão, resultando no início da contagem do prazo recursal. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório e não conhecer recurso ordinário porque intempestivo, nos termos do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-712-25.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Maria Cristina do Nascimento e Outras
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente	Maria Eva Ferreira dos Santos
Recorrente	Maria Jose da Silva
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. FGTS. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a dispensa de pagamento do aviso prévio, bem como a redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nas hipóteses de absorção do trabalhador nos quadros da nova empresa prestadora de serviços que assume as atividades até então exercidas pelo empregador, ainda que concedida ao obreiro garantia ao emprego por 06 (seis) meses. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO COL. TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que

este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento ao das reclamantes, para fixar a multa sobre os depósitos do FGTS no percentual fixado em lei, e negar provimento ao apelo do ente público.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-738-32.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Giuliano do Carmo Neves Baeta
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997,

com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da ora recorrente no processo de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-745-19.2010.5.10.0812

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	U&M Mineração e Construção S/A
Advogado	Fernando de Oliveria M. Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Clailson Rodrigues de Sousa Lima
Advogado	André Luís Fontanele

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre os reclamados, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pelo real empregador. 2. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-746-76.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Jaqueline Carneiro dos Santos
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo

empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-749-49.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Myrelle Silva Lemos de Brito
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DO RECURSO DA RECLAMANTE: 1)INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO IRREGULAR. PONTO ELETRÔNICO. VALIDADE. O reconhecimento de irregularidade na anotação do intervalo não invalida o ponto eletrônico como meio de prova, mormente quando os depoimentos testemunhais confirmam a veracidade dos horários de entrada e saída ali consignados.

Logo, demonstrada nos autos a irregularidade de marcação apenas no tocante ao intervalo intrajornada e em relação a certo período do vínculo, tem-se que, para todo o resto, prevalecem os horários consignados nos espelhos de ponto como prova da efetiva jornada cumprida pela empregada. 2)BANCÁRIO.

7ª E 8ª HORAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). DO RECURSO DA RECLAMADA: 1)INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão parcial do intervalo intrajornada implica não o pagamento equivalente à parte do intervalo que o empregado deixou de usufruir, mas a remuneração correspondente ao intervalo integral a que o trabalhador teria direito.

Recurso do reclamado conhecido e desprovido.

Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos. No mérito,

negar provimento do recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar o banco reclamado ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com adicional de 50%, integração à sua remuneração e repercussão no RSR (inclusive sábados e feriados, conforme a cláusula oitava, parágrafo primeiro, da CCT acostada), no aviso prévio (art. 487, § 5º, da CLT), nos 13º salários integrais e proporcionais (Súmula nº 45 do TST), nas férias integrais e proporcionais mais um terço, no FGTS e na multa de 40% (Súmula nº 63 do TST e OJ-SDI1 nº 195 do TST).

Arbitra-se em R\$ 15.000,00 o valor da condenação, fixando-se as custas processuais em R\$ 300,00, a cargo do reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-751-31.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Josicleia Rodrigues Vidal
Advogado	Thiago Beze
Embargado	v. acórdão
Embargado	Manchester Serviços Ltda
Advogado	Paula dos Santos Echamende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Sua interposição, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 02 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-756-51.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Antonio Pedro Oliveira Lopes
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrido	Construtora Oas Ltda
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio

EMENTA: PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, é ineficaz o instrumento de mandato representado por fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso.

SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS. Demonstrada a hipótese prevista no art. 455 da CLT, a empreiteira principal responde solidariamente pelos débitos trabalhistas do subempreiteiro. Manutenção da subsidiariedade imposta na origem, para afastar a figura da reformatio in pejus. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA.

Estabelecendo o acordo coletivo de trabalho a concessão de transporte aos empregados, sem o pagamento das horas in itinere, mas estando a situação concreta inserida na exceção contida na parte final do art. 58, § 2º, da CLT, ressaí a ilicitude do ajuste.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da segunda litisconsorte passiva, por vício de representação. Rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões, em seu duplo aspecto, conhecer do apelo interposto pela terceira reclamada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-762-03.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Cananéia Feliciano Lourenço Neta (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que

este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e no mérito negar-lhes provimento.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-768-49.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Alairton de Paiva Cavalcanti
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-784-24.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas Nas Cooperativas No Brasil - Fenatracoop
Advogado	Claúdio Mendes Neto
Recorrido	Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal - Ocdf
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES/DF
Advogado	Gustavo Varela
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Cargas do DF - SITTRATER/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sindicato dos Auxiliares do Transporte Alternativo do Distrito Federal - SINATA/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins

EMENTA: 1. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SINDICATO X FEDERAÇÃO.

Havendo sindicato e federação representativos de determinada categoria profissional, este segmento de trabalhadores tem como o seu legítimo representante na base o primeiro ente. A atuação da federação é supletiva e ocorre em outro grau distinto daquele campo próprio de agir do sindicato, segundo modelo sindical brasileiro marcado pela verticalidade de posições definidas para cada sujeito integrante da mesma pirâmide laboral. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-785-88.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Ronoel Pereira da Silva
Advogado	Mozart Camapum Barroso

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do

Desembargador Relator.

Vencido o desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.
Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-792-77.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Gulozitos Alimentos Ltda.
Advogado	Daniel Saunders Rodrigues
Recorrido	Josue Jose de Lima
Advogado	Eurípedes José de Farias

EMENTA: 1. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA. REVELIA.

CONFISSÃO. O não comparecimento do reclamado à audiência implica a decretação de sua revelia, cujo efeito principal é o de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, na forma do artigo 844 da CLT. Assim, não há de se falar em cerceamento de defesa da parte que, embora regularmente intimada, não comparece à audiência e não comprova de forma satisfatória o motivo de sua ausência. Está escorregada, portanto, a decisão que reputou o réu confessa.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-799-87.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	João Goncalves Ferreira
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que

este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-814-17.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Almir Filho Construcões Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Leonardo Alves de Oliveira
Advogado	Robson Freitas Melo

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-815-35.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Clesio de Jesus Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Santa Felicidade Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado Santa Felicidade)
Advogado	João Gomes Varjão Filho

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Confessado pelo preposto que o reclamante não usufruía integralmente de intervalo intrajornada, deve a ex-empregadora

suportar o pagamento da hora, com a incidência de 50% previsto no art. 71, §4.º, da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do col.

TST) 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor uma hora de intervalo não usufruído, com o acréscimo de 50%, nos termos do art. 71, § 4.º, da CLT, durante todo o pacto laboral. Liquidação por cálculos, se necessário, devendo ser observada a evolução salarial obreira, devendo a reclamada apresentar os recibos de pagamento correspondentes. Para fins do disposto no § 3.º do art. 832 da CLT, declaro que a parcela ora deferida, assim como os reflexos em 13º salários, RSR e aviso prévio, detém natureza salarial (OJ n.º 354 da SBDI-1 do TST). Incide contribuição previdenciária, na forma do itens I e II da Súmula n.º 368, do col. TST, devendo a reclamada recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante). Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme artigo 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação. Inverter o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação novo valor no importe de R\$10.000,00(dez mil reais) e fixar as custas processuais em R\$200,00(duzentos reais)a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-820-66.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Elenice Ramos
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito a ele dar parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da União, no processo de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-859-48.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Gilberto dos Santos
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461, § 2º, DA CLT. O paradigma, embora tendo a sua admissão efetivada apenas em novembro/2009, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, ingressou na reclamada em consequência da sua aprovação no concurso público de 2004. Por essa razão, foi-lhe aplicado o ACT 2005/2007 e efetuado o reenquadramento, com a concessão de 2 níveis salariais (cláusula 33ª - fl. 118). Assim, tem-se que a situação do autor, aprovado realmente no concurso público de 2009, é absolutamente diversa daquela em que se enquadra o paradigma, não havendo de se falar em equiparação, ante o óbice do art. 461, § 2º, da CLT.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que lhe dava provimento.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-873-05.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Regina Helena Ferreira Castro
Advogado	Francisca Rodrigues Morais
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação a União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-903-22.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Terezinha das Dores Martins
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: TRABALHADOR BANCÁRIO. JORNADA ESPECIAL. CESSÃO A OUTRO ÓRGÃO. INAPLICABILIDADE. A jornada especial de seis horas definida em lei a favor do trabalhador bancário, ainda que se considera simples conquista da categoria, também tem por finalidade atenuar o trabalho mental extenuante e o esforço repetitivo inerentes a esta condição. A cessão do empregado a outro órgão não envolvido em atividades estritamente bancárias, no caso, a Fundação Banco do Brasil, embora não altere a sua condição de trabalhador bancário, retira-lhe o direito à jornada exclusiva de seis horas estabelecida no artigo 224 da CLT, sujeitando-lhe à regra geral dos trabalhadores da instituição onde presta os serviços, se ao contrário, não foi ajustado. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-922-43.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Diego Rocha da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 71, §4.º, DA CLT.

INOBSERVÂNCIA.

CONSEQUÊNCIA. Uma vez demonstrado pela prova testemunhal que não havia concessão do intervalo intrajornada ao empregado, deve a ex-empregadora suportar o pagamento de uma hora, com o acréscimo de 50%.

2.DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO.

Presentes os requisitos para a responsabilização da empregadora, quais sejam, a prática de conduta ilícita culposa, o dano e o nexo de causalidade, há o dever de indenizar (CRFB, arts. 5.º, inc. X e 7.º, inc.

XXVIII; CC, arts. 186 e 927).

3. REPRODUÇÃO DE TRECHOS LITERAIS DE DECISÃO JUDICIAL EM PEÇA OBREIRA.

NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE.

Quando o profissional advogado, em seu arrazoado, transcreve trechos literais de decisão judicial sem o cuidado de ao menos dizer que o texto não é seu, impõe-se recomendar maior cuidado em tal tipo de transplante, para sanar dúvidas a respeito da verdadeira autoria de singela construção outrora apresentada pelo magistrado.

4. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento a ambos. Ao apelo obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) e ao da reclamada para determinar seja observada a evolução salarial do empregado por ocasião do cálculo da parcela intervalo intrajornada. Juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do dia da publicação deste acórdão. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, a parcela ora deferida detém natureza indenizatória e, portanto, não haverá sobre ela recolhimentos previdenciários e fiscais. Em razão do relevante interesse público envolvido nestes autos, uma vez que comprovada a submissão do autor a condições humilhantes de trabalho, presumindo-se que tal situação diz respeito a outros empregados da sociedade empresária, vislumbra-se a necessidade de remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Trabalho para ciência e eventual adoção das providências que reputar adequadas. Em face do conteúdo da IN 9 do TST, majora-se o valor da condenação para o importe de RS 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e fixam-se as custas processuais em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

G RIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-943-49.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Claudiomir Alexandre de Souza
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento
Recorrido	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-943-13.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Jose Fernando de Oliveira Machado (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 71, §4.º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

CONSEQUÊNCIA. Uma vez demonstrado pela prova testemunhal que não havia concessão do intervalo intrajornada ao empregado, deve a ex-empregadora suportar o pagamento de uma hora, com o acréscimo de 50%.

2.DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO.

Presentes os requisitos para a responsabilização da empregadora, quais sejam, a prática de conduta ilícita culposa, o dano e o nexo de causalidade, há o dever de indenizar (CRFB, arts. 5.º, inc. X e 7.º, inc.

XXVIII; CC, arts. 186 e 927).

3. REPRODUÇÃO DE TRECHOS LITERAIS DE DECISÃO JUDICIAL EM PEÇA OBREIRA.

NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE.

Quando o profissional advogado, em seu arrazoado, transcreve trechos literais de decisão judicial sem o cuidado de ao menos dizer que o texto não é seu, impõe-se recomendar maior cuidado em tal tipo de transplante, para sanar dúvidas a respeito da verdadeira autoria de singela construção outrora apresentada pelo magistrado.

4. Recursos conhecidos; improvido o da reclamada e provido o adesivo obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos; no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao adesivo obreiro para acrescer à condenação indenização por dano moral arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do dia da publicação deste acórdão. Para fins do §3.º do art. 832 da CLT, a parcela ora deferida detém natureza indenizatória e, portanto, não haverá sobre ela recolhimentos previdenciários e fiscais. Em razão do relevante interesse público envolvido nestes autos, uma vez que comprovada a submissão do autor a condições humilhantes de trabalho, presumindo-se que tal situação diz respeito a outros empregados da sociedade

empresária, vislumbro a necessidade de remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Trabalho para ciência e eventual adoção das providências que reputar adequadas.

Em face do conteúdo da IN 9 do TST, arbitrar valor da condenação no importe de RS 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e fixar as custas processuais em R\$520,00 (quinhentos e vinte reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-954-84.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sidnei Ribeiro dos Santos
Advogado	Camila Barbosa Alves
Recorrido	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Presumindo-se verídicos os fatos alegados em defesa, ante a ausência do reclamante à audiência de instrução (CPC, art. 343, § 1º), correta a instância de origem ao não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período em que o autor lhe prestou serviços por meio de cooperativa de trabalho (CLT, art. 442, parágrafo único). VALE TRANSPORTE. Não havendo prova preconstituída nos autos a infirmar a confissão ficta aplicada ao autor, impõe-se o indeferimento do pleito. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do art. 334, III, do CPC, os fatos admitidos, no processo, como incontroversos não dependem de prova.

Nesse contexto, sendo o autor considerado confesso quanto às alegações do réu, e estando a sua defesa pautada no efetivo gozo regular do intervalo intrajornada, não há de se falar em presunção de veracidade da jornada declinada à inicial ante a ausência de juntada dos cartões de ponto. Antes disso, operou-se a confissão ficta do autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-974-48.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Antônio Rodrigues de Araújo
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1003-95.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Aparecida da Rocha Pinto
Advogado	Judson de Araujo Gurgel
Recorrido	Gabriel de Britto Campos
Advogado	Gabriel de Brito Campos

EMENTA: DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prestação de serviços com pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, conclui-se pela relação empregatícia em face do reclamado em parte da relação de trabalho. O reclamado apresentou fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, ao comprovar nos autos a existência do contrato autônomo de diarista em parte do período vindicado (art. 333, inciso II, CPC). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1011-66.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Carlos Alberto Martins Rosa
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatando-se no confronto entre as razões dos embargos declaratórios e os fundamentos da decisão embargada o explícito enfrentamento do tema, não há que se falar em omissão ou contradição, persistindo os embargos tão somente para atender à técnica do prequestionamento. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro) aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Brasília (DF), 02 de março de 2011 (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1018-61.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ilton Chaves de Almeida
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalva do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1033-12.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Terezinha de Oliveira Souza
Advogado	José Abel do Nascimento Dias

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Segundo a compreensão do col. TST, o art. 19-A, da Lei nº 8.036/1990, não encerra antinomia com o art. 37, inciso II e § 2º, da CF. Logo, a contratação de servidor público, ainda que sem a prévia aprovação em concurso, impõe o regular recolhimento do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1046-56.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso

Recorrente Carlos Eduardo Franco Vecchi
Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA. Quando estabeleceu jornada diferenciada para os trabalhadores bancários, o legislador (CLT, caput do artigo 224) levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a reclamada estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus funcionários, bem como outras vantagens. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a todos que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa-fé para com os seus funcionários e do respeito ao espírito contido no artigo 224 da CLT.

2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades.

3. CONTRIBUIÇÕES À PREVI. HORAS EXTRAS.

INTEGRAÇÃO. Nos termos das próprias regras internas as horas extras hão de integrar as contribuições destinadas à PREVI. Inaplicabilidade da OJ n.º 18 da SBDI-1 do col. TST.

4. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido parcialmente.

Recurso obreiro conhecido em parte e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e em parte do recurso do reclamante. No mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos: ao patronal, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; ao obreiro para afastar a possibilidade de qualquer compensação de valores, permitindo assim ao empregado perceber a totalidade de seu crédito de natureza alimentar, e, ainda, afastar a multa imposta ao autor de 1% sobre o valor da condenação por litigância de má-fé, deferir o reflexo das horas extras sobre as faltas abonadas e folgas, deferir a repercussão dos valores apurados das parcelas reflexas das horas extras, enumeradas no mencionado Verbete n.º 36/2008, VIII, deste egrégio Regional e condizente com o pleito exordial, em FGTS. Manter o mesmo valor arbitrado à condenação na Instância originária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1057-55.2010.5.10.0016

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Roberto Lúcio Cavalcanti Teixeira
Recorrido Arlindo Rodrigues da Silva
Advogado Abádio Ferreira da Silva
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a prefacial suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da recorrente no processo de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1080-16.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado Renato Lôbo Guimarães
Recorrente Petrobras Distribuidora S A
Advogado Dirceu Marcelo Hofmann
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Hildebrando de Carvalho e Outro
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido Ricardo Assunção

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

AVANÇO DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDOS COLETIVOS.

PARIDADE COM OS APOSENTADOS. Constatado que a instituição da norma convencional objetivou apenas evitar o reajustamento dos proventos dos inativos, cujo benefício, efetivamente, tem natureza de reajuste salarial decorrente do avanço de nível na carreira, o que acarreta como consequência a progressão salarial, estende-se a norma aos inativos. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhes provimento termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1091-40.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda
Advogado	Danilo Prado Alexandre
Recorrido	Jose Adauto de Brito
Advogado	Adilar Daltoé

EMENTA: LIDE. LIMITES. DIFERENÇAS DE FGTS. É defeso ao juiz deferir pedido estranho à petição inicial, que fixa os limites da lide e o alcance da própria atividade jurisdicional (CPC, arts. 128 e 460). Desrespeitado tal parâmetro, a exclusão da parcela extravagante é mera decorrência legal. CONTRATO DE EMPREGO.

TÉRMINO. JUSTA CAUSA. A desídia pode resultar da renovação sucessiva de ilícitos trabalhistas, como também de ato único do empregado. Nesta última hipótese, além da gravidade, necessário elemento culposo, caracterizado pela imprudência, negligência ou imperícia.

Mas a conduta exige prova satisfatória, cujo ônus incumbe ao empregador.

Indemonstrada a culpa do obreiro, torna-se inadequado o reconhecimento da rescisão do contrato por justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar das condenatórias a obrigação de pagamento direto do FGTS não depositado ao longo do vínculo.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1101-89.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ivan Almeida Ramos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado o desvio funcional alegado pelo autor (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), restam devidas as diferenças salariais correspondentes, nos termos consignados na r. sentença impugnada. Recurso conhecido e desprovido.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que o reclamante exerceu as funções de Agente Operacional A-IV desde 8/8/2006 até fevereiro de 2010.

Nesses termos, condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: - o pagamento de diferenças salariais existentes entre os salários pagos pela reclamada, desde 8/8/2006 (referentes ao cargo de Agente Operacional A-I) e desde dezembro de 2009 (referentes ao cargo de Agente Operacional A-II), e aquele que é percebido pelos que ocupam o cargo de agente operacional A-IV, até janeiro/2008, tendo em vista que a partir de fevereiro/2008 passou a usufruir de licença previdenciária. Reflexos sobre férias, 13.º salário, gratificações, horas extras, anuênios e FGTS; - pagamento de diferenças salariais de complementação do benefício previdenciário pago pela reclamada com base na remuneração do cargo de Agente Operacional A-IV, no período de fevereiro/2008 a fevereiro/2010, porquanto quando foi licenciado exercia as funções relativas ao aludido cargo. Reflexos sobre férias, 13.º salário, gratificações, horas extras, anuênios e FGTS. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que as diferenças salariais e os reflexos no 13.º salário, horas extras, anuênios, gratificações possuem natureza salarial.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito da reclamante os valores correspondentes à cota por ela devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme artigo 198 do Decreto n.º 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação. Inverter-se o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação novo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e fixa-se as custas

processuais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1104-65.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Valdianneth Costa Lopes de Souza
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe ao autor o ônus da prova, já que fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais.

Satisfeito o encargo é devida a parcela, nos termos delineados pela prova dos autos. DANO MORAL. REQUISITOS. Emergindo a prática de ato omissivo do empregador, capaz de ofender o patrimônio moral da obreira, resta materializado o dever de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para incluir nas condenatórias as diferenças salariais e reflexos, além de indenização por dano moral.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1113-30.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Estenio Blans Liborio
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo são insuficientes para afastar o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6.ª diária. Ausente, assim, a demonstração de fidedignidade especial que distinga o reclamante dos demais empregados, ele está enquadrado no caput do art. 224 da CLT, sujeito, pois, à jornada de 6 horas, sendo-lhe devidas a 6.ª e 7.ª horas como extras. 2. BANCÁRIO. DIVISOR 150. SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

APLICABILIDADE. Não se olvida que a Súmula n.º 113 do col.

TST preceitua que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal remunerado, o que poderia ocasionar a ausência de repercussão do pagamento de horas extras habituais na parcela de repouso.

Contudo, há convenção coletiva de trabalho nos autos declarando o sábado como dia de repouso semanal remunerado, daí porque o divisor a ser utilizado é o 150.

3. Recurso patronal e obreiro conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos; no mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos para determinar a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação percebida pelo reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de 6 horas, procedendo-se a devida compensação dos valores recebidos a mais pelo reclamante; determinar que o pagamento das desoras é devido enquanto perdurar a situação delineada nos autos (desempenho de atividades meramente técnicas com jornada superior a seis horas); incluir na condenação o pagamento dos reflexos das horas extras nas férias convertidas em espécie, bem como nos dias de afastamento treinamento, serviço externo e de viagem a serviço. Fica mantido o mesmo valor arbitrado à condenação na Instância originária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1113-97.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Anhanguera Educacional S.A.
Advogado	Ana Carolina Pires de Rezende Coutinho
Recorrido	Eliane Neves Barreto
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: 1. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU.

NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, consoante disposto no artigo 514, inc. II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1149-36.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Centro de Formação de Condutores a B Safety Car Ltda Me
Advogado	Ronildo Lopes do Nascimento
Recorrido	Izabela Gomes Martins
Advogado	Isac Soares Câmara

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1168-75.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Expresso Guanabara S A
Advogado	Antônio Cleto Gomes
Recorrido	Roberto Moreira
Advogado	Marcos Antônio Barreto

EMENTA: REVELIA DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA. No processo do Trabalho, o ânimo de defesa configura-se pela presença da reclamada à audiência inaugural e pela apresentação da contestação nesse momento. Ante a ausência da reclamada à primeira audiência, preclui a oportunidade e os fatos alegados pela parte contrária são reconhecidos como verdadeiros, pois não formou-se controvérsia a respeito deles. E, assim, não há de se falar em juntada posterior de defesa e de provas documentais (CLT, art. 844; CPC, arts 319; 334, III e súmula 74 do Colendo TST. Recurso parcialmente conhecido e não provido para manter a condenação em horas extras, descanso semanal remunerado e vale-transporte. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011.(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1207-81.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Eudes Jose de Moraes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: AÇÃO. CONDIÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA. A legitimidade entre as partes é condição que identifica a pessoa do autor com aquela que pretende o reconhecimento, prevenção ou a eficácia de determinado elo jurídico. E, por outro lado, traduz a identidade da pessoa do réu com a obrigada, segundo a manifestação do interesse concreto do primeiro (CHIOVENDA). Resultando a pretensão deduzida de ato exclusivo da empregadora, a qual assumiu o compromisso de complementar proventos de aposentadoria - independentemente da atuação da entidade de previdência privada -, apenas a ela é dado figurar no polo passivo da angularidade processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e acolher a de ilegitimidade da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, para quanto a ela extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1220-50.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Arivaldo Sarmento de Oliveira
Advogado	Maria Amália Cerequeira Souza
Recorrido	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. Em face das próprias disposições dos artigos 467 e 477 da CLT, não se faz indispensável reprisar as causas de pedir assentadas nestes dispositivos, quais sejam, o não pagamento das verbas incontroversas ou o seu pagamento a destempo, bastando o pedido em si. A particularidade desses dispositivos permite a apreciação de mérito dos pleitos, não se configurando a inépcia da petição por ausência de causa de pedir. 2. MULTA DO ARTIGO 477. PARCELA NÃO INCLUSA NA BASE DE CÁLCULO. O pagamento das verbas rescisórias sobre base de cálculo a menor, sem inserção de gratificação incontroversa, caracteriza a mora na quitação, mormente quando o empregador faz o pagamento de determinada parcela, no caso, o aviso prévio, com a inserção correta.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão de julgamento realizada data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a inépcia de petição inicial quanto aos pedidos das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e, prosseguindo no julgamento, ao amparo do artigo 515, § 3º, da CLT, condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Maria Piedade Bueno Teixeira.

Brasília (DF), 16 de março de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1238-71.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado	Gilson Carlos Elvira Lopes
Recorrido	Helvécio Chaves Barbosa
Advogado	Antônio Bezerra Neto
Advogado	Antônio Bezerra Neto

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1247-54.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Terezinha de Jesus Barbosa Jansen Ferreira
Advogado	José Pedro Alencar

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS ESCALONADOS.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARIDADE.

ISONOMIA. 1. Hipótese na qual acordo coletivo de trabalho concedeu, aos empregados, reajustes salariais de forma a eles estender índices alcançados por alguns trabalhadores, pela via judicial.

Pactuação expressa no sentido de que os aumentos intercorrentes compunham processo a ser ultimado em data certa, a partir daí afluído a equalização plena da tabela de salários da empresa. Inviabilidade de sua extensão ao valor das funções gratificadas,

pois assim dispôs a norma coletiva. 2. Aflorando a diversidade da situação de fato que animou a reestruturação, a partir de determinado nível, da tabela de funções gratificadas, e inexistindo ponto de contato entre o evento e os fatos geradores do dissídio, inexistente ofensa ao princípio da igualdade.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1286-42.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Ana Paula Souza da Costa
Recorrente	Carlos Eduardo Motta de Gomes Pires
Advogado	Paulo de Tarso Guimarães Machado Filho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDÊNCIA. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. De acordo com o entendimento estratificado na Súmula n.º 191 do col. Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade do eletricitário não incide tão somente sobre o seu salário-básico, mas sobre todas as parcelas que detêm natureza jurídica salarial." (Desembargador Brasileiro Santos Ramos) 2. Recurso patronal conhecido em parte e desprovido. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do auxílio transporte na base de cálculo do adicional de periculosidade, absolver o autor da condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1323-75.2010.5.10.0102

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sezenando Luiza Ribeiro
Advogado	Karen Meireles de Araújo Barbosa

Recorrido	Alfa Conservadora Ltda
Recorrido	Mib Administração de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Enilton dos Santos Bispo
Recorrido	Confiança Prestadora e Locadora de Serviços e Limpeza Ltda Me
Advogado	Clóvis Polo Martinez
Recorrido	Residencial Canaã

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO COM SUCESSIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. SERVIÇOS PRESTADOS PARA A MESMA TOMADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

POSSIBILIDADE. A existência de liame entre o obreiro e a tomadora de seus serviços, impõe a obrigatória inserção das sucessivas prestadoras de serviço, todas em determinado período empregadoras do reclamante, para a análise dos pedidos formulados. Nestas condições, certa a indicação das empresas prestadoras de serviço para comporem o polo passivo da demanda. Extinção do processo afastada. Retorno dos autos à Vara de origem.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seguir na apreciação do feito como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1422-27.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda
Recorrido	Marisa de Assis e Silva
Advogado	Alessandra Camarano Martins

EMENTA: 1. DESPEDIDA MOTIVADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo a empresa se desvinculado de seu ônus, afastada está a pretendida aplicação da despedida motivada à reclamante.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Em face dessa decisão, arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais) e fixam-se as custas processuais

em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1434-62.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Juciara Lima dos Santos
Advogado	Sandro Pereira de Castro
Recorrido	Dubom - Conservação Dedetização e Desratização Ltda
Advogado	Izabel Cristina Diniz Viana

EMENTA: 1. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO. MULTA DO ART. 477, §8.º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. O reconhecimento da estabilidade provisória e, por conseguinte, a determinação de reintegração da laborista ao emprego resultou, como consequência, na nulidade do ato demissional. Nesse contexto, não há de se falar em incidência da multa do art. 477, §8.º, da CLT, a qual é aplicada pelo atraso na quitação das verbas rescisórias.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1486-55.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	João Paulo de Oliveira Duarte - Me
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido	Luciano Vozani de Lima
Advogado	DANIEL DE CASTRO SOUSA

EMENTA: DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

CONFIGURAÇÃO. Constitui assédio moral a atitude do superior hierárquico que dirige ao empregado palavras e insinuações pejorativas, expondo-o intencionalmente a situação que atenta contra sua auto-estima. Mas para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregado, com consequências danosas ao seu patrimônio imaterial. Evidenciado tal requisito, emerge o direito

ao recebimento de indenização pelo dano.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1508-95.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Maria Abadia Jerônimo
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido	Elza Kunze Bastos
Advogado	Rafaelle de Sousa Silva Leite

EMENTA: 1. TRABALHO DOMÉSTICO.

DIARISTA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A lei do doméstico assim o define: "... aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas"(Artigo 1.º, da Lei n.º 5.859/72). A trabalhadora que presta serviços em alguns dias da semana não se enquadra como empregado doméstico, em face da ausência do requisito da continuidade na prestação laboral.

(Ressalva de entendimento deste Relator).

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-3435-32.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Geraldo Ernesto Reis
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Embargante	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	Mariolice Boemer
Embargado	v. acórdão
Embargado	Furnas Centrais Eletrica S.A
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende o embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Sua interposição, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais ausentes na decisão atacada. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios

da 2ª ré não conhecidos. Embargos de declaração do reclamante conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, mas não quanto aos da 2ª ré. No mérito, negar provimento aos embargos de declaração do autor. Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº Caulnom-3653-60.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Requerente	Daniel Malcher Pereira de Sousa
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior
Requerido	Banco do Brasil S.A.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PRETENSÃO DE DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

EFEITO. A ação cautelar visa assegurar a eficácia do provimento jurisdicional no processo principal. Nesse passo, proferida decisão no processo principal, a ação cautelar ajuizada com o propósito de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário segue o mesmo destino quando se verifica a correção da medida cautelar determinada pelo juízo originário, pois não pode o juízo cognitivo sumário prevalecer em face do juízo definitivo, exauriente da questão de fundo, no qual se faz o exame completo do conjunto probatório e do direito aplicável.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de desentranhamento de documentos, com ressalvas do Des. Relator quanto à não aplicação da multa e julgar improcedente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pelo requerente, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), considerando o valor dado à causa. Certificar-se-á no Processo nº 0004-72-2010-5-10-0005 a referida decisão. Brasília (DF), 18 de Novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº Caulnom-4112-62.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Requerente	Lucy Sanroma Costa
Advogado	Luciane Carvalho Moura
Requerido	Associação Brasileira de Educadores Lassalistas

EMENTA: PROCESSO CAUTELAR. VINCULAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. O processo cautelar visa prevenir risco de dano imediato e a eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito.

Relacionando-se o pedido da ação cautelar a parcela trabalhista não vindicada na reclamação principal, a ação cautelar mostrase deficitária quanto à condição da ação relacionada ao interesse processual.

Ademais, é inadequado qualquer acréscimo à sentença transitada em julgado pela via transversa da ação cautelar.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e, ausente a condição da ação relacionada ao interesse processual, extinguir o processo, sem resolução de mérito, ao amparo do artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF) 16 de Março de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-14901-36.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-149/2009-007-10-01.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Agravado	Eurípedes Floriano da Silva
Advogado	Mayane Helena da Silva
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas hão de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para que então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região). 2.

Todavia, e restando a ausência de bens dos sócios capazes de suportar a dívida, torna-se legítima e necessária a sua satisfação pelo devedor subsidiário.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º- F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a

satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação da taxa de juros prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ora agravante.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-20900-63.2001.5.10.0002

Processo Nº AP-209/2001-002-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Marino Spellmeier
Advogado	Wagner Gusmão Reis Júnior

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL ESPECÍFICO (CLT, ART. 897, § 1º). Impossível o conhecimento do agravo de petição que não observa o pressuposto específico delineado no art. 897, § 1º, da CLT, pois a agravante se limita a tecer considerações sobre a apuração das diferenças de FGTS, mas não aponta especificamente os valores impugnados ou a correto quantia devida. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-25200-49.2007.5.10.0005

Processo Nº AP-252/2007-005-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Gedilson de Souza Fernandes

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. Está inscrita no perímetro do art. 114, inciso VIII, da CF, a competência para executar a contribuição previdenciária destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT.

Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-36100-17.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-361/2009-007-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Denise Minervino Quintiere
Agravado	Maria Lúcia Rocha
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - Ics

EMENTA: 1. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

2. Agravado de petição conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação ao Distrito Federal, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-41700-10.2004.5.10.0002

Processo Nº AP-417/2004-002-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado	Maryele Abadia de Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda e Outra
Agravado	Veg Administração e Serviços Ltda
Agravado	Cosme Bandeira de Negreiros
Agravado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DOS BENS DAS EXECUTADAS E DE SEUS SÓCIOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. Evidenciada a incapacidade de pagamento dos devedores principais, pois esgotados todos os meios para a expropriação de bens das empresas executadas e de seus sócios, correto é o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário.

2. Agravado de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-43200-67.2008.5.10.0812

Processo Nº AP-432/2008-812-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Wesley Moraes da Silva
Advogado	Luciana Ventura
Agravado	A. J. Assessoria Em Gestao Empresarial Ltda e Outros
Agravado	João Carlos de Araújo
Agravado	Magnólia Coelho de Oliveira

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. As hipóteses de extinção da execução, bem como do crédito tributário, comportam apenas interpretação restritiva. A ausência de bens do devedor importa no arquivamento provisório da execução fiscal, e não sua extinção, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.630/1980.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e no mérito dar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-52100-50.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-521/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Agravado	André Luiz Lopez Lourenço
Advogado	Deliana Machado Valente
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: UNIÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. A validade das intimações da União está condicionada à observância da forma prescrita em lei, sendo a ela inaplicável a orientação da Súmula nº 197 do col. TST (Verbete nº 31/2008, do eg. TRT da 10ª Região). Olvidada a medida quando da prolação da sentença no processo de conhecimento, o contexto impõe a nulidade do processo de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, declarando nulos os atos processuais a partir de fl. 100.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-56700-81.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-567/2008-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Roger Pereira Sobral Silva
Advogado	Nabian Martins de Paiva

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTAS DE TERCEIROS.

INCOMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Predomina no âmbito da 2.ª Turma deste egrégio Tribunal Regional entendimento de que o art. 240 da Lei Magna excepciona do rol inserto no art. 195 do mesmo Texto Constitucional as contribuições de terceiros, ou seja, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Dessa forma, esta Justiça Especializada não detém competência material para a execução de contribuições previdenciárias de terceiros (Veemente ressalva de entendimento deste Relator).

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, acolher a preliminar suscitada para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros e determinar sua exclusão dos cálculos de liquidação e, no mérito, negar provimento ao apelo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-81400-11.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-814/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	José Pedro de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	ZI Ambiental (Em recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. As hipóteses conducentes ao legítimo indeferimento da produção de prova testemunhal vêm reguladas no art. 400, do CPC. 2. Olvidados tais parâmetros emerge a figura do vício procedimental, a impor a anulação do processo e a reabertura de sua fase instrutória.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e acolher a prefacial suscitada no adesivo do obreiro, para anular o processo e determinar a reabertura de sua fase instrutória.

Prejudicado o exame das demais questões versadas em ambos os apelos.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-91800-83.2006.5.10.0006

Processo Nº AP-918/2006-006-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Agravado	André Luiz Leite
Advogado	Igor Araújo Soares
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1.

A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro

momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-100600-80.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-1006/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado	Fabio Cardoso
Advogado	Larissa Friedrich Reinert

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1.

A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-110000-65.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-1100/2007-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda e Outros
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Agravado	Comercial de Alimentos Ativo Ltda.
Agravado	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda (Superadega)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Agravado	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda
Agravado	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Agravado	Aero Factoring Ltda.
Agravado	Meridian Servicos de Hangaragens Ltda
Agravado	Alessandro de Sousa
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

EMENTA: PENHORA DE CRÉDITO (FATURAMENTO).

1. Considerando o respaldo constitucional à coisa julgada, o disposto no art. 591 e 655, VII, do CPC, e não dispondo a executada de outros bens capazes de garantir a execução, correto o d. Juízo de origem ao determinar a constrição de crédito (faturamento) da executada.

2. Verificando-se que os valores efetivamente penhorados correspondem a 10% do faturamento da empresa, não há razão para liberação do valor excedente ao mencionado índice, porquanto a importância penhorada mostra-se compatível com o expressivo volume mensal de vendas da empresa e, ainda, encontra-se no limite estabelecido pela própria recorrente.

Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a imediata liberação dos valores penhorados além do débito exequendo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-121900-26.2008.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-1219/2008-014-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Centro de Ensino Unificado de Brasília - Uniceub
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Embargante	Bruno Mattos e Silva
Advogado	A. C. Alves Diniz

Embargado v. acórdão

EMENTA: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração se prestam a afastar do julgado eventuais omissões, contradições ou obscuridade, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art.

897-A da CLT). No presente caso, por meio de uma simples leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o julgado não padece de nenhum dos vícios apontados, estando a prestação jurisdicional completa e efetiva.

Embargos conhecidos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), 16 de março de 2011. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-125700-89.2008.5.10.0005

Processo Nº AP-1257/2008-005-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Carlos Augusto Silva
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Agravado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Agravado	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação, pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo recursal, exige a investidura do advogado em mandato, por meio de procuração ou de maneira tácita, como se admite na Justiça do Trabalho (Inteligência da Súmula n.º 164 do col.

TST). Não havendo mandato nos autos a favor do subscritor do agravo de petição manejado, tem-se por irregular a representação e por inexistente a medida interposta.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-127900-57.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-1279/2008-009-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Francisco Carlos Ferreira e Silva
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Agravado	Construtora Rpd Ltda.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.

REQUISITOS. Ainda que fixado prazo para a parte informar o cumprimento de acordo homologado judicialmente, sob o efeito de ser presumido o adimplemento da obrigação, a inércia do credor não produz o efeito de eliminar seu crédito do mundo jurídico. Prevalência do princípio da efetividade das decisões judiciais e a necessária preservação dos limites objetivos da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo Reclamante e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso e determinar o regular prosseguimento da execução, até a integral satisfação do objeto do acordo celebrado entre as partes, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133100-84.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1331/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fub - Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Marcelo Albuquerque de Sousa
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A jurisprudência desta Especializada é remansosa no sentido de que o tomador dos serviços tem legitimidade para subsidiariamente responder ação trabalhista quando se controverte direitos trabalhistas, em decorrência do inadimplemento por parte do empregador. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos

trabalhistas pela empresa prestadora de serviço. Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calçado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-141800-43.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1418/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Baltazar Cassiano
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Leila Azevedo Sette

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento. Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150300-22.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1503/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luiz Carlos Geraldo
Advogado	Paulo Ayrton Campos

Recorrido	Agua Atacadista da Construção Ltda.
Advogado	Vitor dos Prazeres Fonseca

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DESCONEXAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Impossível conhecer do recurso ordinário quando as razões nele expostas não guardam nexos com os fundamentos da sentença. Incidência do Princípio da Dialecticidade Recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Colendo TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-150900-52.2009.5.10.0009

Processo Nº EDED-RO-1509/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Jose Gutemberg Lima Rodrigues
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. A teor do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Configurado erro material, os embargos devem ser acolhidos para esclarecer que no julgamento do recurso ordinário, esta Eg. Turma decidiu manter a compensação na forma em que determinada no primeiro grau, negando provimento ao recurso do reclamante neste particular. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a correção de erro material na parte dispositiva do acórdão de fls. 1.1010/1.022, para esclarecer que no julgamento do recurso ordinário, esta Eg. Turma, com ressalvas desse Relator, decidiu manter a compensação na forma em que determinada no primeiro grau, negando provimento ao recurso do reclamante neste particular, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 02 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172900-67.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1729/2009-002-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Paulo Sergio de Carvalho Pedra
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	André de Sá Braga

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus da prova quanto a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Demonstrada a prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica, sem prova efetiva de que tal realidade visou mascarar relação de emprego entre as partes, prevalece a versão posta em defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177600-53.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1776/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ivanildo Alves de Magalhães
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Luciana Tenório Ebert

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS. Havendo a produção de prova técnica, constitui direito dos litigantes a abertura de oportunidade para a manifestação sobre o seu conteúdo.

Olvidado o ato, de par com o julgamento desfavorável aos interesses da parte que não teve a sua impugnação apreciada, emerge a figura do cerceamento de defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar suscitada, para anular o processo e determinar a reabertura da instrução processual.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-182700-71.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1827/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Luciana Araujo Braga de Oliveira
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Embargado	Mercado Cultural Ltda. Me
Advogado	Wilkerson Freitas Rodrigues

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16. Malgrado não tenha constado, de forma expressa, menção à ADC nº 16, declarou este Colegiado ser necessária a indicação de culpa in eligendo e/ou in vigilando para que se proceda à responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos contratos de trabalho mantidos entre a empresa prestadora de serviços e os seus respectivos empregados. Desse modo, vê-se que a decisão recorrida está em absoluta harmonia com o entendimento proferido pela Suprema Corte nos autos daquela Ação Direta de Constitucionalidade, não havendo de se falar em concessão de efeito modificativo ao julgado. Embargos providos apenas para se prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188700-38.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1887/2009-002-10-00.8

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat
Advogado	Alícia da Rocha Silva
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Cristiano Paixão Araújo Pinto

EMENTA: "SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO.

EXIGIBILIDADE. Os serviços sociais de aprendizagem, assim definidos em lei específica, não integram a administração pública. Sem embargo desse contexto, estão obrigados à prévia realização de procedimento seletivo público, para a contratação de seus empregados.

Interpretação consentânea com os seus objetivos institucionais e fonte de custeio, que atrai a incidência dos princípios encerrados no art. 37, da CF, aplicados de forma harmônica com a realidade, dando a adequada dimensão do art. 41, do Decreto nº 61.843/1967." (RO-01166-2008-008-10-00-5, TRT-10ª Região, 2ª Turma, Relator Des. João Amílcar, DEJT-02/10/2009). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para vedar ao réu a prática do recrutamento interno ou misto, devendo realizar processo seletivo precedente à contratação de empregados, o qual deverá satisfazer as exigências da publicidade prévia e posterior; da realização de provas, obstada a identificação do candidato quando de sua correção; da natureza meramente classificatória de entrevistas, dinâmicas de grupo e análise curricular; da realização facultativa de testes psicológicos, sempre por terceiros especialistas; da contratação consentânea com a ordem classificatória e, ainda, da reserva tratada no art. 93, da Lei nº 8.213/1991. Ficam excepcionadas as hipóteses de empregos de direção, chefia, assessoramento superior, contratações emergenciais e temporárias, nos termos do voto do Desembargador Revisor, designado redator do acórdão. Vencidos o Juiz Relator, em parte, nos termos do voto que fará juntar aos autos e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator designado

Em, 23 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193300-51.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1933/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Itaú Unibanco S/A
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Kelen Dantas Evangelista (Recurso Adesivo)
Advogado	Camila Carvalho Fontinele
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEIO DE DEFESA. As diligências processuais devem necessariamente ostentar utilidade, e não apenas satisfazer ou pacificar os anseios da parte. Assim, o indeferimento daquelas nitidamente inócuas ao desfecho da lide não cristaliza o cerceio ao direito de defesa. DANO MORAL. PROVA. VALOR.

Constitui assédio moral a atitude do superior hierárquico que dirige à empregada palavras e insinuações degradantes, expondo-a a condições vexatórias. Do contexto emerge o direito ao recebimento de indenização pelo dano.

A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Olvidados tais parâmetros, pela r.

sentença, torna-se imperiosa a retificação do quantum por ela arbitrado. TRANSPORTE DE VALORES.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O transporte de valores com frequência, ainda que representados por cheques ou cartões de crédito, expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso. As máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, comprovam a potencial lesão denunciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao interposto pela empresa, para reduzir o valor da indenização decorrente do assédio moral e também da relativa do uso de veículo próprio para o trabalho, alterando ainda o termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária, além de desprover o apelo da empregada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-198800-43.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1988/2009-005-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Gilmar Freire da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos deferidos à obreira.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-200400-63.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-2004/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Bartolomeu Raimundo da Costa Gaia
Advogado	Luísa Isaura Martins
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende o embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Sua interposição, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-200700-13.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-2007/2009-021-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Francisco das Chagas Lima Mendonça
Advogado	Robercon Barreira Costa
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

Pretensão revisional assentada em tema estranho ao conteúdo dos embargos à execução, por inovar os limites da lide instaurada, obsta o conhecimento do recurso no particular. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

TERCEIROS. Na dicção da jurisprudência atual e iterativa do col. TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição previdenciária destinada a terceiros. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito dar-lhe provimento e excluir da condenação o valor referente às contribuições destinadas a terceiros.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-200800-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2008/2009-005-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Leida Aparecida Queiroz Costa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento

contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos deferidos à obreira.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-201600-93.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-2016/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União (Estado Maior do Exército)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Agravado	Francisco Marcelino Fernandes Júnior
Advogado	Francisca Rodrigues Morais
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: UNIÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. A validade das intimações da União está condicionada à observância da forma prescrita em lei, sendo a ela inaplicável a orientação da Súmula nº 197 do col. TST (Verbete nº 31/2008, do eg. TRT da 10ª Região). Olvidada a medida quando da prolação da sentença no processo de conhecimento, o contexto impõe a nulidade do de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, declarando nulos os atos processuais a partir de fl. 226.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202800-86.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2028/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	José Miranda Sobrinho
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a prefacial suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da recorrente no processo de execução.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204600-07.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2046/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cesar Augusto Bagatini
Advogado	César Augusto Bagatini
Recorrido	Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - Mutua
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À USUFRUIÇÃO DO DIREITO.

O art. 118 da Lei n.º 8.213/91 não faz diferenciação entre o acidente de trabalho ocorrido durante o contrato por prazo indeterminado ou o por prazo determinado (experiência). Tendo como corolário o princípio da proteção, as normas genéricas da CLT, no caso o art. 472, § 2.º da CLT, devem dar espaço à aplicação daquelas que visam conferir proteção ao obreiro acidentado (art. 476 da CLT; arts. 63 e 118 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, havendo previsão de estabilidade provisória no emprego para o trabalhador acidentado, sem que a norma em questão limite esse benefício aos contratos de trabalho por prazo indeterminado, o emprego de exegese restritiva, no sentido de excluir o seu alcance quando se tratar de contrato de experiência, viola os princípios protetivos do trabalhador. Não obstante isso, o fato é que dois são os requisitos para a concessão da estabilidade vindicada, quais sejam, o afastamento do emprego por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção de auxílio doença acidentário ou a constatação, ainda que após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com o trabalho executado (art. 118, II, da Lei n.º 8.213/91). Ora, uma vez não cumpridos os requisitos a que antes relatados, não faz jus o reclamante à estabilidade provisória no emprego à luz do art. 118 da Lei n.º 8.213/91. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Brasília (DF), 16 de março de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 16 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206000-04.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2060/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Augusto Alvaro Pereira dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207200-46.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2072/2009-005-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Adão Pedro Nunes da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de março de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209600-82.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2096/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Maria de Lourdes Alves da Conceição
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Recorrido	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA.

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Não se desincumbindo a autora de

demonstrar a culpa da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido, não há falar em indenização por danos morais (art. 333, inciso I, do CPC c/c 818 da CLT).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que lhe dava provimento.

Em, 10 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Pauta

EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 13/04/2011 14:00

001) RO -1172-2010-001-10-00-2

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Reginaldo de Jesus Aureliano

Advogado Antônio de Pádua Araújo (OAB:7760-N-DF)

Recorrido Ferretti & Cia Ltda

Advogado Flávia Martins Borges (OAB:24878-N-DF)

(Voto de desempate)

002) Caulnom -3633-2010-000-10-00-5

APENSO RO -0696-2010-812-10-00-5

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Requerente União

Procurador Hermes Santos Blumenthol de Moraes (OAB:1382-N-DF)

Requerido Marco Antônio Andrade Barbosa

Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos (OAB:2392-N-TO)

(Vista regimental)

003) RO -0301-2010-010-10-00-6

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Mário César de Almeida Rosa (OAB:27904-N-DF)

Recorrido Jorge Henrique dos Santos Ribeiro

Advogado Nacir da Conceicao Fernandes (OAB:18189-X-DF)

(Voto de desempate)

004) RO -0373-2010-016-10-00-1

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Fabricio Souza Batista

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

(OAB:13802-N-DF)

Recorrente 141 Soho Square Comunicação Ltda (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Pessoa Afonso (OAB:156361-N-SP)

Recorrido Os mesmos

(Vista Regimental)

005) RO -0475-2010-012-10-00-1

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Fabrício Takeshi Abé Gondim Lopes (Espólio De)

Advogado José Eymard Loguércio (OAB:1441-A-DF)

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Mário César de Almeida Rosa (OAB:27904-N-DF)

(Voto de desempate)

006) RO -0476-2010-004-10-00-1

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Darciel Coelho Calvet

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos (OAB:15523-N-DF)

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB:20015-N-DF)

(Vista regimental)

007) RO -0696-2010-812-10-00-5

APENSO Caulnom -3633-2010-000-10-00-5

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente União

Procurador Hermes Santos Blumenthol de Moraes (OAB:1382-N-DF)

Recorrido Marco Antonio Andrade Barbosa

Advogado Cristiane Delfino Rodrigues Lins (OAB:2119-B-TO)

(Vista regimental)

008) RO -0871-2010-020-10-00-3

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Antônio Simões Branco Junior

Advogado José Eymard Loguércio (OAB:1441-A-DF)

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Laureana Martins dos Santos (OAB:211303-N-DF)

(Voto de desempate)

009) RO -0954-2010-802-10-00-6

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Ceramica Santa Maria Ltda

Advogado Rodrigo Coelho (OAB:1931-N-TO)

Recorrido Gedemir Santos da Silva

Advogado Jacy Brito Faria (OAB:4279-N-TO)

(Adiado)

010) RO -0991-2010-019-10-00-0

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Marlon Rodrigues Barroso (OAB:7236-N-DF)

Recorrido Najla Maria Lino Bastos Vasconcelos

Advogado Pedro Mauro Rodrigues Paes (OAB:24854-N-DF)

(Voto de desempate)

011) RO -1110-2010-802-10-00-2

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Maiko Luis Pereira da Silva

Advogado Charle Pita de Arruda (OAB:4658-N-DF)

Recorrido Frigocapa Industria e Comercio de Alimentos e Derivados Ltda

Advogado Victor Hugo Silverio de S Almeida (OAB:3085-N-TO)

(Vista regimental)

012) RO -1127-2010-007-10-00-6

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Nelson Cavalcanti Martins de Sousa

Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar (OAB:14559-N-DF)

Recorrido Caixa Econômica Federal

Advogado Ricardo Tavares Baraviera (OAB:14519-N-DF)

(Adiado)

013) RO -1186-2010-021-10-00-0

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Brenno Álvares da Silva

Advogado Edewylton Wagner Soares (OAB:6923-N-DF)

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Laureana Martins dos Santos (OAB:211303-N-SP)
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Walfredo Siqueira Dias (OAB:12090-N-DF)
(Voto de desempate)

014) RO -1217-2010-011-10-00-6

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Clarisse Droval
Advogado Edewylton Wagner Soares (OAB:6923-N-DF)
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa (OAB:27904-N-DF)
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Walfredo Siqueira Dias (OAB:12090-N-DF)
(Voto de desempate)

015) RO -1380-2010-007-10-00-0

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Sueli Aparecida de Almeida Jorge
Advogado Pedro Lopes Ramos (OAB:7481-N-DF)
Recorrido Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Ana Garcia Filha (OAB:15685-N-DF)
(Adiado)

016) RO -1451-2009-012-10-00-6

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Narone Andrade Alves de Oliveira
Advogado Luciano Silva Campolina (OAB:12416-N-DF)
Recorrido Banco Citibank S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior (OAB:10424-X-DF)
(Voto de desempate)

017) RO -1648-2010-802-10-00-7

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado Isaque Lustosa de Oliveira (OAB:7691-N-GO)
Recorrido Luiz Tadeu da Silva
Advogado Reges Henrique Pallaoro (OAB:2149-B-TO)
(Vista regimental)

018) RO -2109-2009-003-10-00-2

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Renato Alvim de Paula
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos (OAB:15523-N-DF)
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB:20015-N-DF)
(Adiado)
OBS: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com determinação para inclusão em mesa.
TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE
Secretaria da 2ª Turma

PAUTA

012ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/04/2011 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-61-60.2011.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Daniela Issa de Lima Rosa
Recorrido	Erika Ferreira de Melo
Advogado	Cláudia Fagundes Leal

Processo Nº RO-63-60.2011.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado	Iury Benhur dos Santos Silva
Recorrido	Wanderson Cardoso de Souza
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-336-24.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Moises dos Santos Leandro
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira

Processo Nº RO-850-92.2010.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Associação Recicle a Vida
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Jose Nilson Adão de Barros
Advogado	José Maria Ribeiro de Sousa

Processo Nº RO-1118-53.2010.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio

Recorrido Dimas Pereira dos Santos
Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Processo Nº RO-1342-75.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Pires e Lessa Ltda. - Me
Advogado Athanásios Georgios Flessas
Recorrente Marcelo Mourao de Araujo
Advogado Carlos dos Reis
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1592-96.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Marka Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado Eduardo Gonçalves Valadão
Recorrido Francisco Reis
Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Francisco Rodrigues Ribeiro

Processo Nº RO-1646-38.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Martha de Vasconcelos Formiga
Advogado Gilberto Garcia Gomes
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Luciana Caixeta Ganim

Agravado de Petição

Processo Nº AP-33100-26.2002.5.10.0016*Processo Nº AP-331/2002-016-10-00.0*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Cleide Maria Felix Rego
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aereas (Sindico Sr. Alfredo Luiz Kulgelmas)

Processo Nº AP-55200-93.2002.5.10.0009*Processo Nº AP-552/2002-009-10-00.0*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Jose Jorge Sousa da Silva
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aereas

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-1321-84.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Recorrido Tania Mara Alves Cardoso
Advogado Dáison Carvalho Flores

Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda(Administrador Judicial Sr.Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Agravado de Petição

Processo Nº AP-10300-27.2008.5.10.0005*Processo Nº AP-103/2008-005-10-00.2*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Iranildo da Silva Santos
Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
Agravado Ravele Locação de Serviços Ltda
Agravado União (Ministério da Fazenda)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Agravado Maria Lúcia de Almeida

Processo Nº AP-30600-14.2008.5.10.0812*Processo Nº AP-306/2008-812-10-00.2*

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Maristela Menezes Plessim
Agravado João Cícero de Souza
Advogado Manoel Mendes Filho
Agravado A. C. C. Ferreira (Panificadora Modelo)
Advogado Ivair Martins dos Santos Diniz

Processo Nº AP-91800-46.2007.5.10.0007*Processo Nº AP-918/2007-007-10-00.3*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
Advogado Raquel Brandão Leda
Agravado Antônio Rodrigues da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Obra de Assistencia Social Santa Filomena

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-63-36.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Diana da Cruz Sousa
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-102-39.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Recorrente	Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/Df
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Advogado	Borman Gomes Monteiro
Recorrente	Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo - Fupesp	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Alysson Moraes Batista Sena	Processo Nº RO-235-75.2010.5.10.0013	
Recorrente	Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores Fundações Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de Sp - Fesspmesp (Recurso Adesivo)	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Rodrigo Morello de Toledo Damião	Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes	Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Processo Nº RO-106-49.2010.5.10.0020		Recorrido	Murilo Santiago Palmeira
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Edgard Macedo de Oliveira
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrido	Serviter Serviços Terceirizados Ltda.
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Processo Nº RO-321-34.2010.5.10.0017	
Recorrente	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)	Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Eliene Moraes Ferreira	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho	Recorrente	União (Ministerio do Meio Ambiente)
Recorrido	Caixa Econômica Federal	Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Recorrido	Paula Lody Romao
Processo Nº RO-140-27.2010.5.10.0019		Advogado	Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Processo Nº RO-338-82.2010.5.10.0013	
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Apecê Serviços Gerais Ltda	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Recorrente	Carlos Rosa de Oliveira
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel	Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Posto da Torre Ltda
Recorrido	Grazielle Cristina Silva	Advogado	Vera Maria Barbosa Costa
Advogado	Ricardo Usai	Processo Nº RO-351-81.2010.5.10.0013	
Processo Nº RO-173-71.2010.5.10.0001		Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Recorrente	Rubens Neco da Silva	Procurador	Lygia Maria Avancini
Advogado	Flavio Bianchini de Quadros	Recorrido	Jorge Luiz da Silva
Recorrente	Banco Nossa Caixa S.A.	Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo	Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos	Processo Nº RO-376-15.2010.5.10.0007	
Recorrido	Economus Instituto de Seguridade Nossa Caixa Nosso Banco	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Roberto Eiras Messina	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Processo Nº RO-202-85.2010.5.10.0013		Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Luiz Carlos Pereira Cordeiro
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Recorrente	José Antônio Ramalho	Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Advogado	Américo Paes da Silva	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-400-34.2010.5.10.0010		Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União (TRF - 1ª Região)
 Procurador Clysses Adelina Homar
 Recorrido Lidiany Medeiros Vieira
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-47300-24.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-473/2009-103-10-00.6

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrido Denilson Fernandes de Souza
 Advogado Marco Antônio Barion

Processo Nº RO-549-36.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Maria Jose Marinho Rocha
 Recorrido Evaneuto Pascoal de Oliveira
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº RO-564-02.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Regina Amalia Sampaio
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-814-59.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União (Justiça Federal)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrido Maria das Neves Silva
 Advogado William de Araújo Falcomer
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Processo Nº RO-833-26.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Fabio Pinto da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Griffio Serviços de Segurança e Vigilância Ltda
 Advogado Luiz Paulo Ferreira

Processo Nº RO-836-78.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Tac Transportes Armazenagem e Logística Ltda
 Advogado Lusimar Volney Póvoa
 Recorrido David Salomao Barros Paz
 Advogado Helbert Moraes Bezerra

Processo Nº RO-869-72.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Lourival Sales Macedo
 Advogado Adilar Daltoé
 Recorrido Paula & Melo Ltda
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho
 Recorrido F F Melo
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-900-06.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Tatiane Pereira da Silva
 Advogado Elias Gilberto Ribeiro
 Recorrido Lojas Americanas S.A.
 Advogado Rafael Britto Funayama

Processo Nº RO-935-78.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Naira Schreiber
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-948-29.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Edvaldo Nilo de Almeida
 Recorrido Jesuito Cordeiro Vasco
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Processo Nº RO-982-52.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Bárbara Mendes Lôbo
 Recorrente Elias de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1051-63.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Casa Civil)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Clarindo Batista dos Reis
 Advogado Glauciene Marcellino Magalhães
 Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-1091-75.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Nova Amazonas Industria e Comercio Importação de Alimentos Ltda
 Advogado Bento de Freitas Cayres Filho
 Recorrido Hallan da Silva Eufrazio
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Processo Nº RO-1091-18.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fundação Nacional do Índio - Funai
 Advogado Patrícia Fernanda Vieira Campos Torres
 Recorrido Wanderley Pascoal de Oliveira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

Processo Nº RO-1138-19.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Emerson Silva Cruz
 Advogado Ariston de Aquino Alves
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-113900-27.2009.5.10.0103*Processo Nº RO-1139/2009-103-10-00.0*

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrente Wanderson Brito de Paula
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1218-92.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Simone Ferreira Caixeta
 Advogado Carlos Eduardo Moscato de Miranda
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado Benize Cloffi

Processo Nº RO-1242-90.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Maria Vanda Silva
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-1341-02.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrido Cinthia Fernanda Marques da Silva
 Advogado Alessandro Martins Menezes
 Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1370-26.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Osmarina Santos Braz
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
 Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

Processo Nº RO-1381-75.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda Epp e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fernanda Meireles Estevao de Oliveira Resende
 Recorrido Carlos de Paiva Bezerra
 Advogado Abrahão Ramos da Silva

Processo Nº RO-1503-94.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado José de Ribamar Campos Rocha
 Recorrente Vagner Alves de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1507-19.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
 Recorrente Jose Galba Adeodato
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1631-17.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Norberto Fabricação e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado Osvaldo Aranha de Abreu Gonçalves
 Recorrido Nayara Rayane Barbosa Santos
 Advogado Helena Gonçalves Lariucci

Processo Nº RO-1733-36.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Unidas Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado César Odair Welzel
 Recorrido Vinicius Costa Boueres
 Advogado Chrystian Junqueira Rossato

Processo Nº RO-179500-71.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1795/2009-013-10-00.1*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Vanete Santos de Souza
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Liderança Limpeza e Conservação Ltda
 Advogado Rosilene Gonçalves Monteiro
 Recorrido União
 Procurador Lygia Maria Avancini

Processo Nº RO-182100-65.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1821/2009-013-10-00.1*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrente Mercado Cultural Ltda
 Advogado Wilkerson Freitas Rodrigues
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Heloisa de Sousa Barros
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira

Processo Nº RO-196800-40.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1968/2009-015-10-00.4*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Luciana Sampaio de Oliveira
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 06 de abril de 2011.

Tomás de Moura Lara Resende

Secretário da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-4-30.2010.5.10.0019**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Redator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Julhiano Cesar Avelar
 Advogado Juliano César Avelar
 Recorrido Geap Fundacao de Seguridade Social
 Advogado Michelle de Lucena Gonçalves Salas

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário negado em defesa encerra fato constitutivo do direito do Autor, devendo ser por ele provado, nos exatos termos dos arts. 818/CLT c/c 333, I, do CPC. Nesse sentido, existindo nos autos elementos de convicção suficientes para corroborar ao menos parte da versão horária posta na inicial, impositivo o deferimento das horas extras correspondentes e reflexos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir as horas extras relativas aos sábados, com os reflexos pretendidos. Designado redator do acórdão o Excelentíssimo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus de sucumbência e arbitra-se à condenação o valor R\$10.000,00, do que resultam custas pela Reclamada no importe de R\$200,00.

É o voto.

Em, 02 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-238-33.2010.5.10.0012**

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Embargante Daniel Rony Moraes Alves
 Advogado Mozart Camapum Barroso
 Embargado Sinpetaxi - Sindicato dos Permissionários e Motoristas Auxiliares de Taxis do Df
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual -

art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pela embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos de declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-251-38.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Maria do Socorro Vieira Sales Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada (União) conhecido e não provido.

CLÁUSULA CONVENCIONAL. INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO.

Consoante a cláusula de incentivo à continuidade no emprego, faz-se necessária a observância de todos os requisitos para que o empregador faça jus à benesse de redução da multa de FGTS. Deixando de cumprir o requisito que estipula a obrigação de constar no TRCT a ruptura contratual "sem justa causa/cláusula da convenção coletiva", impõe-se a condenação ao pagamento da totalidade da multa do FGTS.

Recurso da Reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os Recursos interpostos e,

no mérito, negar provimento ao Recurso da União, e dar parcial provimento ao Recurso da Reclamante para condenar as Reclamadas, a União apenas de forma subsidiária, ao pagamento da multa de FGTS no percentual de 40%, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-288-59.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	A7 Virtual Brasil Servicos Temporarios Ltda
Advogado	Maristela Costa Mendes Caires Silva
Embargado	Banco Santander S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	Pollyanna de Almeida Fagundes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria devidamente julgada. Embargos da reclamada desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília-DF, 30 de março de 2011.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-374-42.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jose da Anunciacao
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	Cleber Sipoli da Silva

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DO EXAME OFÍCIO. MATÉRIA ARGUÍDA NA DEFESA. Embora o Juízo de origem tenha se utilizado do disposto no art. 291, § 5º, do CPC, como fundamento para o exame do tema prescrição, a aplicação deste dispositivo legal se mostra inadequada à presente hipótese, uma vez que a Reclamada arguiu a prescrição da pretensão, o que obrigava o Juízo de primeiro grau a analisar a matéria de acordo com os termos da peça de resistência. Nesse contexto, inadequada a abordagem eleita pela origem de incidência do disposto no art. 291, §5º, do CPC, onde analisa-se a prescrição nos limites impostos na litiscontestatio. Tendo o reclamante deixado que transcorresse mais de dois anos entre a data da rescisão do contrato e o ajuizamento da presente ação, impõe-se a decretação da prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, como acertadamente decidiu a origem. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-401-92.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - Mte)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Federacao da Agricultura do Estado do Maranhao
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paraibano - Ma
Advogado	Lamark Cristiny Mendes e Silva

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.

LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Hipótese em que o ente sindical impetrante, embora vinculado à categoria econômica, questiona administrativa e judicialmente a licitude do registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego a sindicato profissional determinado, sob fundamento de invasão em seu âmbito de representação.

Admissível em tese a situação alegada, dadas as especificidades das categorias profissional e econômica envolvidas, resta evidenciada a pertinência subjetiva da ação, a revelar a legitimidade "ad causam" do Impetrante. REGISTRO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NA LEI Nº 9.701/1998. CONSEQUÊNCIAS. Concedido o registro sindical a ente que pretende a representação da classe operária rural, sem observância dos limites fixados na Lei 9.701/1998 -- que define e diferencia os trabalhadores rurais dos empresários ou empregadores rurais -, resta caracterizada a violação ao princípio da unicidade sindical, ante a invasão do âmbito de representatividade do sindicato patronal. Segurança concedida. Nulidade do respectivo registro declarada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-422-89.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Hilda Teruko Nakakura
Advogado	Dinarth Araujo Cardoso Junior
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO TRABALHADOR POR MAIS DE DEZ ANOS.

ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

REDUÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. A destituição do cargo comissionado, conquanto perfeitamente lícita (CLT, art. 468, parágrafo único), não autoriza a supressão da vantagem pecuniária correspondente, nas hipóteses em que passou a ostentar natureza pessoal, figurando como autêntico "plus" remuneratório devido ao laborista. Desse modo, a elevação do padrão remuneratório por mais de dez anos, em face do exercício de funções comissionadas diversas, traduz vantagem que passa a compor o patrimônio jurídico do empregado, implicando a configuração de situação funcional singularizada. Na hipótese, diante das circunstâncias que caracterizam a situação funcional obreira - exercício de funções de confiança por mais de dez anos -, impõe-se a conclusão de que a alteração promovida pelo empregador, no tocante ao cargo comissionado ocupado, mostrou-se irregular, porquanto resultou na diminuição do padrão remuneratório, cujo patamar traduzia vantagem de caráter pessoal já agregada ao patrimônio jurídico da empregada. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: determinar a integração pela Reclamada, a partir de 08/05/2007, da gratificação das funções comissionadas exercidas pela Autora no interregno de dez anos anteriores a tal data, com inclusão da parcela CTVA e apuração pela média dos respectivos valores; condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas, com reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, APIP, abono pecuniário e licença-prêmio convertidos em pecúnia e repouso semanal remunerado, sem inclusão dos sábados; deferir a incidência das contribuições para a FUNCEF sobre os valores incorporados a título de CTVA, observando que as contribuições são devidas pelo empregado e pelo empregador, conforme previsto nos regulamentos pertinentes.

Determinar a dedução dos valores eventualmente pagos a título de "adicional de incorporação".

Descontos previdenciários e fiscais na forma da lei, bem como juros e correção monetária.

Inverte-se o ônus de sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$50.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$1.000,00, pela Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-442-98.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Michael Wallyson Pereira de Sousa
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido	Contagem Derivados de Petroleo Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO CONTEÚDO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. A fundamentação é

requisito de admissibilidade de qualquer recurso, sendo esse o entendimento pacificado sobre a matéria no âmbito do col. TST (Súmula nº 422/TST). Se harmônica a tese recursal em face dos fundamentos da decisão, não há falar em não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 tem como finalidade a garantia do emprego ao trabalhador afastado das atividades laborais por motivo de acidente do trabalho, e a possibilidade de nova adaptação laborativa após o período de convalescença. In casu, o acidente de trabalho caracterizado autorizou o afastamento durante o tempo mínimo previsto no inciso II da Súmula nº 378 do col. TST. Porém, não há falar em estabilidade provisória quando o benefício previdenciário cessou há mais de um ano, decorrido, assim, o período estável. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. A irradiação dos fatos danosos perante terceiros que denigre a imagem da pessoa. Para tal prova, é mister que tenha havido alguma repercussão do fato, capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. Não cuidando o consignado reconvinde de provar a ocorrência dos fatos relatados na exordial, bem como sua repercussão, ocasionando vergonha e humilhação perante os colegas, resta ausente o ânimo doloso de lesionar o patrimônio moral do trabalhador. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do consignado reconvinde e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-480-62.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Carlos Alberto Leão Arantes
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Paulo André Vacari Belone

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a existência da omissão alegada via embargos de declaração, o seu provimento se impõe, a fim de, imprimindo efeito modificativo ao julgado, assegurar a completa prestação jurisdicional almejada.

Embargos conhecidos e providos, para sanar a omissão e imprimir-se efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter incólume a r. sentença originária, no ponto em que deferiu ao Reclamante o

pagamento de "horas bip, equivalentes a 1/3 sobre o valor da hora normal, considerando os plantões que ocorriam em uma semana do mês, das 20h às 8h, de segunda a sexta-feira e das 20h de sexta-feira até 8h da segunda seguinte, quanto ao final de semana. As horas bip são limitadas ao período de 15/4/2005 até o final de 2006. Não há horas a serem compensadas no período, pois não foram pagas, o que se verifica na prova documental", tudo nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-482-56.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sthênia Pinheiro Moreira
Advogado	Ludmila Vaz Gimenes
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMISSÕES. REFLEXOS EM R.S.R.- Havendo prova nos autos, documental e testemunhal, de pagamento de comissões, escoreita a r. decisão primária que condenou a reclamada ao pagamento dos reflexos no r.s.r. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. O instituto da equiparação salarial, previsto no art. 461 da CLT, depende da constatação da incidência de requisitos subjetivos e objetivos (identidade técnica quantitativa e qualitativa no desempenho da função, ausência de quadro de carreira organizado, diferença não superior a dois anos na função e serviço prestado na mesma localidade) entre o reclamante e o paradigma apontado. A ausência de quaisquer dos requisitos legais inviabiliza a equiparação pretendida. In casu, ante o conjunto probatório produzido nos autos, não se vislumbram os requisitos da equiparação salarial e seus consectários, conforme decidido na instância de origem. VEÍCULO PRÓPRIO. RESSARCIMENTO. DESGASTE DO VEÍCULO. Inexistindo previsão legal ou convencional quanto à obrigatoriedade do empregador ressarcir eventuais desgastes do veículo do empregado, utilizado na execução dos serviços, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, constata-se o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, resta configurada condição de excepcionalidade, a permitir o enquadramento da autora no inciso I do art. 62 da CLT. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo trabalhista, diversamente do que ocorre no processo civil, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). Necessária se faz a presença de certos requisitos, a saber, percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e assistência por sindicato da categoria profissional, nos moldes da Súmula nº 219/TST. Recurso ordinário da reclamada e da reclamante conhecidos. Não provido o recurso da reclamada. Provido parcialmente o recurso da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamante e da reclamada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para determinar que a atualização monetária observar-se-a época própria de exigibilidade e, negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-529-39.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Adail de Mesquita Valero
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento a fim de excluir da condenação o valor de R\$1.166,40 (mil cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos), a título de 13º salário proporcional de 2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-547-54.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Laísa Fernandes Tossin
Advogado	Ruth Maria Pereira dos Santos
Embargado	Tao Marketing e Comunicação Ltda.
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, dá-se provimento aos embargos declaratórios da Reclamante, para aduzir esclarecimentos ao acórdão e sanar omissão. Esta decisão integra o v. acórdão embargado, mas sem alteração do resultado do julgamento anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, mas sem alteração no resultado anterior.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-613-43.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Emília Maria Peixoto Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO. Os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, sendo inábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Embargos declaratórios conhecidos e providos tão-somente para efeito de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para efeito de prequestionamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-661-90.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Nilson Maia Simao
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês
Recorrido	Republica do Equador
Advogado	Marino Zanetti Junior

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam necessariamente presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994.

p. 118). Admitida a prestação pessoal de serviços, ao reclamado incumbe o ônus de provar a ausência de vínculo (art. 818, da CLT c/c o art. 333, II, do CPC).

Emergindo dos autos a ausência de habitualidade e subordinação

jurídica no desenvolvimento do trabalho prestado pelo reclamante, mormente pelas declarações em depoimento pessoal do autor, correta a decisão que não reconheceu a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-673-19.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. - Assupero
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Luciana Caldeira de Paula Ricardo
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

ATO ILÍCITO PATRONAL COMPROVADO.

DEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Pretensão de reparação por danos morais deduzida com base na premissa fática de que foi descontado do prestador o valor destinado à quitação de empréstimo consignado em folha de pagamento, sem a respectiva quitação junto à instituição bancária credora, resultando na inscrição do ex-empregado no cadastro de inadimplentes. Evidenciado o prejuízo (restrição de crédito e imputação pública de inadimplência ao obreiro), a ação empresarial ilícita (omissão no repasse do valor à instituição financeira conveniada) e o nexo etiológico entre a ação e o resultado produzido, irrecusável a condenação à reparação moral postulada (CC, art. 927). JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUPLETIVA. POSSIBILIDADE (CLT, ART. 769). A aplicação subsidiária de preceitos da legislação processual ao campo do processo do trabalho pressupõe a ausência de disciplina específica e a compatibilidade entre os dispositivos considerados e os preceitos especiais da legislação especial (CLT, artigos 769 e 889). Nesse sentido, considerada a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais e excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, nos termos da

fundamentação.

Fica reduzida a condenação para R\$23.000,00, resultando custas pela Reclamada no importe de R\$460,00.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-768-37.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vera Lúcia Lima Costa
Advogado	Diego Lins Brasileiro
Recorrido	Apam - Associacao de Pais Alunos e Mestres do Colegio Militar Dom Pedro II
Advogado	Gilmar de Assis Pinheiro

EMENTA: PROFESSOR. FÉRIAS ESCOLARES.

DISPENSA IMOTIVADA. EFEITOS.

Nos termos da Súmula nº 10 do col.

TST: "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período das férias escolares. Sendo despedido sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos correspondentes salários".

A indenização de que trata a parte final desse precedente está prevista no art. 322, § 3º, da CLT, e não se confunde com o aviso prévio, ainda que indenizado, uma vez que tais indenizações possuem natureza jurídica distinta. Precedentes desta egr. Turma e do col. TST. Recurso da Reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora-aula por semana a título de hora-atividade, no período do pacto laboral, observada a validade das respectivas convenções, bem como ao pagamento da indenização prevista no artigo 322, § 3º, da CLT, ambas parcelas com reflexos, e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas processuais pela Reclamada no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para essa finalidade.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-792-83.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Transp. de Valores, Na Base de Valores e Similares do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

EXISTÊNCIA DE RISCOS BIOLÓGICOS.

TRABALHO COM MANUSEIO DE PAPEL MOEDA.

O Laudo Pericial elaborado nos moldes do art. 195/CLT e

conclusivo acerca da inexistência do labor em ambiente insalubre, é instrumento apto a ensejar não condenação da empresa ao pagamento adicional postulado, mormente quando a análise qualitativa da insalubridade no ambiente de trabalho deu-se à luz da classificação taxativa da NR 15, anexo 14, a qual não insere o labor com manuseio de cédulas de papel moeda como fonte de insalubridade.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, estando prejudicada a análise do tópico recursal alusivo aos honorários assistenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-808-04.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	William Sousa da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Embora se reconheça o crescente esforço dos diversos segmentos da sociedade civil na defesa da justiça social e da dignidade do ser humano, impõe-se analisar o caso concreto à luz da verdade substancial que dos autos emerge, a fim de proporcionar correto enquadramento legal, ainda que tal não represente aos olhos do jurisdicionado a melhor justiça social. No presente caso, analisando o conjunto probatório dos autos, não se vislumbra riscos à saúde do trabalhador que justifiquem a concessão de adicional de insalubridade, incidindo o teor da OJ nº 4 da SDI- 1/TST. Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais. Em face da procedência parcial do recurso da reclamada, e havendo redução do valor da condenação, fixo as custas processuais, pela reclamada em R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação. O perito deverá ser ressarcido na forma da Portaria PRE-DGJUD nº 07, de 7.8.10, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-857-81.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Gustavo de Souza Cardoso
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido	Sdb Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA.

Restando devidamente provado o desvio funcional, impõe-se manter a r. sentença que deferiu as diferenças salariais correspondentes.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-955-57.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wellington P. Lima Construcões e Instalacoes
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Antonio da Silva de Oliveira
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À DATA CONSTANTE NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.

As anotações apostas na CTPS obreira possuem presunção iuris tantum (Súmula nº 12/TST), admitindo, pois, prova em contrário. Negada a prestação pessoal de serviços, ao reclamante incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato constitutivo básico dos direitos postulados em Juízo (CPC, art. 333, inciso I), ônus do qual, na hipótese dos autos, se desincumbiu. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961-28.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Filomena Gomes da Silva
Advogado	Francisco Camilo Fontinele
Recorrido	Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo

EMENTA: CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. O atestado médico hábil a afastar a penalidade de confissão ficta aplicada à autora que, intimada com as cominações legais, deixa de comparecer à

audiência designada para instrução processual, é aquele que atesta a impossibilidade de locomoção da parte no dia da audiência - inteligência da súmula nº122 do col. TST. Recurso e conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 23 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1012-69.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ted Biana Heidk
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Tessier Restaurante Ltda Epp
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida

EMENTA: (dispensada na forma do art. 895, IV, da CLT)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1040-34.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Jussara Costa Melo
Advogado	Maurício Andrade do Vale

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo o embargante logrado demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, visto que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do

voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1046-29.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vera Lucia Chaves de Amorim
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Agil Servicos Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Embora se reconheça o crescente esforço dos diversos segmentos da sociedade civil na defesa da justiça social e da dignidade do ser humano, impõe-se analisar o caso concreto à luz da verdade substancial que dos autos emerge, a fim de proporcionar correto enquadramento legal, ainda que tal não represente aos olhos do jurisdicionado a melhor justiça social. No presente caso, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, não se vislumbra riscos à saúde do trabalhador que justifiquem a concessão de adicional de insalubridade, incidindo o teor da OJ nº 4 da SDI-1/TST. MULTA DO ART. 477, DA CLT. Constatada a efetivação do pagamento após o prazo a que alude a norma, incide a multa resultante da mora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir a multa do art. 477, da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada, no importe de R\$12,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$600,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1054-03.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	Maria Claudinea Sobrinho
Recorrido	Helga Cristina Hedler
Advogado	Sandoval Curado Jaime

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA.

A legislação trabalhista prevê que o descumprimento de obrigações, no âmbito da relação de emprego, por parte do empregador, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, devendo revestir-se de gravidade e atualidade.

Relativamente à mora contumaz, ponto basilar do pleito obreiro, para sua caracterização há que ser observado o prazo contido no Decreto-Lei 368/1968, art. 2º, § 1º, qual seja, o atraso ou sonegação do salário em período igual ou superior a três meses. Não ocorrendo o atraso nos termos da legislação pertinente, não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho por ocorrência da mora contumaz. Quanto ao descumprimento relativo à falta de depósito do FGTS, não há falar em infração contratual, que implica o art. 483, "d", da CLT, pois de qualquer forma o empregado não pode

levantar o FGTS na constância da relação de emprego, não apresentando prejuízo ao trabalhador.

MULTA CONVENCIONAL. Não comprovado o preenchimento da formalidade prevista no parágrafo primeiro da cláusula convencional da CCT acostada aos autos, a autorizar a aplicação da multa nela prevista, não há como se acolher o pleito obreiro. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a rescisão contratual por culpa do empregador, declarar a rescisão por pedido de demissão da reclamante e condenar a reclamada ao pagamento dos consectários decorrentes, bem como excluir da condenação o pagamento de multa convencional. Em face da procedência parcial do recurso ordinário da reclamada e, havendo redução do valor da condenação, arbitro-a em R\$2.000,00 (dois mil reais), custas no importe de R\$40,00 (quarenta reais), pela reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1054-45.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Denivam Pereira Bispo
Advogado	João Leite
Embargado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	Airton Rocha Nóbrega

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovisionamento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1074-27.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Flavio Medeiros de Lima
Advogado	Raul Canal
Embargado	Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1121-95.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Danielle Gurgel Lima
Recorrido	José Valter da Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: ECT. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

Por força da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/2009, as condenações impostas à Fazenda Pública passaram a se sujeitar, independentemente de sua natureza, aos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, no importe de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês. Sendo a ECT equiparada à Fazenda Pública, para fins do disposto no Decreto Lei nº 509/69, faz jus à aplicação de juros de 0,5% ao mês, nas condenações a ela impostas.

Recurso Ordinário parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos e determinar que sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, para fins de cálculo das verbas deferidas na origem, nos moldes preconizados pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Mantém-se inalterado o valor fixado a título de custas processuais, a cargo da Reclamada. Tudo termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1190-85.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Carlos de Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTROLES DE JORNADA SEM PRÉ-ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DO REPOUSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Consoante o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, cabe ao empregador proceder à pré-assinalação do período de intervalo no controle de jornada, sendo que ao empregado incumbe efetuar corretamente os registros pertinentes. A pré-assinalação do horário de intervalo é medida de medicina e higiene do trabalho, porquanto, por meio dela, o empregador cumpre a obrigação legal de dar conhecimento ao empregado do intervalo intrajornada concedido.

Descumprida a obrigação legal concernente à pré-assinalação do

período do intervalo, inverte-se o ônus da prova quanto à concessão do descanso.

Consequentemente, inexistindo prova do gozo do intervalo, deve prevalecer a versão inicial de ausência de concessão do direito. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora de trabalho, com acréscimo de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), com reflexos em aviso prévio, férias com um terço, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a Reclamada ao pagamento de custas no importe de R\$198,72, calculadas sobre R\$9.936,28, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1291-76.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Jose Laurivan da Costa
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL.

CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso do Reclamado conhecido e não provido. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido para deferir o pagamento das horas extras vincendas, enquanto perdurar o labor extraordinário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras vincendas, considerando duas horas extras diárias, a partir de 16.12.2000, com os reflexos deferidos na origem, enquanto perdurar o labor em jornada superior a seis horas diárias, nas

mesmas funções e condições de trabalho reconhecidas nesta decisão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1320-14.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Solucao Servicos Especializados Ltda
Advogado	Jussara Mendes Berlie
Recorrido	Deleon Xavier da Costa
Advogado	José Carlos Bastos Wanderley

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1394-77.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Bárbara Daniela Zangerolami
Advogado	Daniela Ferreira Carneiro

EMENTA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO- CONHECIMENTO. Impossível conhecer de recurso quando o arrazoado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto da irresignação (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de fundamentação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1439-42.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Guilherme Luiz Guimaraes Medeiros
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA.

OBSERVÂNCIA DO BIÊNIO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Inexistindo nos autos prova segura e convincente de que o pagamento da parcela postulada -- Participação nos Lucros e Resultados (PLR) -- foi efetuado na data apontada na defesa (20.10.2008) e não esclarecendo o preposto a data exata em que tal parcela foi adimplida aos demais empregados, embora tenha indicado o mês respectivo (outubro de 2008), não há como considerar prescrita a pretensão submetida ao Poder Judiciário dentro dos dois anos subsequentes (29.10.2010). 2.

"RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS -

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. O produto do trabalho de todos os empregados associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado, uns de forma integral, visto que emprestaram sua força de trabalho durante todo o período, e outros de forma proporcional aos meses trabalhados, como é o caso da reclamante. Com isso, em face do princípio da isonomia (igualdade material), consagrado no nosso ordenamento jurídico no caput do artigo 5º da Constituição Federal, não há como se admitir essa diferenciação imposta, na medida em que a reclamante, dispensada antes da data prevista (31/12) para a distribuição dos lucros mais precisamente em 30/09/2004, também contribuiu de forma idêntica aos empregados que permaneceram na empresa até a data estipulada. Desse modo, tem-se por discriminatória a cláusula coletiva que excluiu da percepção de participação nos lucros e resultados os empregados que não estivessem com o contrato de trabalho em vigor em 31/12. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 122200-16.2004.5.04.0007, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT - 30/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência da prescrição declarada na origem e deferir ao Reclamante o pagamento proporcional das parcelas previstas no Programa de Participação dos Empregados nos Resultados - PPR e no Programa de Participação dos Empregados nos Lucros/Resultados - PLR. Para a apuração das referidas parcelas, deve ser observado o período do primeiro semestre/2008 efetivamente trabalhado pelo Autor, bem como o inteiro teor das regras previstas para o respectivo cálculo no Regulamento de fls. 17/23 e no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 14/16). O imposto de renda deve ser retido e recolhido pelo Reclamado nos termos do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 10.101/2000 e da Súmula nº 368 do TST.

Inverte-se o ônus de sucumbência, condenando o Reclamado ao pagamento de custas processuais no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$6.000,00). Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1447-49.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jose Valmir Alves Barbosa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: ABONOS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MESES ESPECÍFICOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial

negociada, afrontem normas jurídicas consagradoras de direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Nesse cenário, a previsão em sucessivas normas coletivas de concessão de abonos salariais em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública, sobretudo em face do que dispõe o art. 10 da Lei 10.192/2001, que, afastando a intervenção estatal, reservou à negociação coletiva a definição dos parâmetros de reajuste dos salários. Disso decorre que a pretensão de integração definitiva dos abonos, fundada apenas em sua natureza salarial, não pode ser deferida, sob pena de afronta à regra inscrita no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1513-05.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Evangelista Rodrigues
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gilberto Vaciles Bilacchi Júnior
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfredo Siqueira Dias

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

O Banco Reclamado editou o Estatuto Funcional de 1967, regulamentando os critérios para a aposentadoria de seus empregados, alterando posteriormente esse Estatuto no ano de 1997.

A Reclamante, contratada sob a égide do Estatuto de 1967, veio a se aposentar em 2001. A aposentadoria da Reclamante, concedida com base na alteração ocorrida no ano de 1997, já nasceu viciada, porquanto as alterações ocorreram dentro do período em que ela ainda estava na ativa. Assim, jamais recebeu a complementação de sua aposentadoria na forma pretendida nesta ação.

Nessa esteira, o prazo da prescrição total quinquenal, prevista no art. 75 da Lei nº 109/2001, conta-se a partir da lesão (actio nata), sofrida pelo Reclamante, quando da aposentadoria em 09/03/2001. Interposta a ação em 09/11/2010, ultrapassado o quinquídio, incidindo a prescrição total do direito de ação (Súmula 326 do c. TST).

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão

de julgamento a fls. retro, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1589-96.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Marcelo Freire Lage
Recorrido	Ailton Lopes da Conceição
Advogado	Quinara Resende Pereira da Silva Viana

EMENTA: INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 12 DA LEI Nº 12.016/2009 c/c ART. 246 DO CPC.

NULIDADE DO PROCESSO.

A Lei 12.016/2009 disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, dentre as quais a necessidade de intimação do Ministério Público para opinar nas ações mandamentais, conforme disposição expressa no art. 12 da Lei em comento.

A inobservância dessa determinação legal pelo Magistrado gera a nulidade do processo, nos moldes preconizados pelo art. 246 do CPC.

Preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho acolhida para determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à intimação do órgão do Parquet, conforme art. 12, da Lei 12.016/2009.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da eg. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela União Federal e acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer a fls. 132/136, para declarar a nulidade da r. Decisão a fls. 99/101, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à intimação do órgão do Parquet, conforme art. 12, da Lei 12.016/2009. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-26300-08.2008.5.10.0101

Processo Nº AP-263/2008-101-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Chácara S&K
Advogado	Raul Canal
Agravado	Edivar Moita Rodrigues
Advogado	Raimundo Nonato Portela

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A RES JUDICATA.

Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. In casu, a conduta da executada não se

compatibiliza com qualquer das hipóteses legais aptas a atrair a incidência da multa citada (art. 600, CPC). Não vislumbro, pois, o preenchimento dos requisitos configuradores da prática de ato atentatório à dignidade da justiça capazes de atrair a incidência da multa versada no art. 601 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-41185-75.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-411/2009-009-10-85.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Adailson do Nascimento Cardoso
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Embargado	Pires e Lessa Ltda.
Advogado	Athanásios Georgios Flessas

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-43185-17.2006.5.10.0021

Processo Nº RO-431/2006-021-10-85.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Teixeira Gráfica e Editora Ltda.
Advogado	Maria Bernadete Teixeira Moura
Recorrido	Marisangela Ribeiro Rodrigues
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. LIMITES.

O parágrafo único do art. 625-E da CLT confere eficácia liberatória ao termo de conciliação firmado entre empregado e empregador, perante a Comissão de Conciliação Prévia, todavia, tal eficácia alcança apenas as importâncias nele consignadas, e não a

totalidade dos títulos salariais ou indenizatórios que têm sua causa no contrato de trabalho.

Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-62585-30.1990.5.10.0004

Processo Nº AP-625/1990-004-10-85.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Miguel Tokarski
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Claudio Rocha Santos
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Natacha Albuquerque de Oliveira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

Os cálculos de execução estão em perfeita sintonia com o título exequendo e a legislação vigente, assim há de se julgar improcedente o agravo de petição interposto.

Agravo do Exequente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63800-05.2008.5.10.0006

Processo Nº AP-638/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Francisco Cleuton de Paulo
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Fidelity National Servicos de Tratamento de Documentos e Informacoes Ltda.
Advogado	Leila Azevedo Sette

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RENOVAÇÃO DO INCONFORMISMO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso se destina, sobretudo, a demonstrar à instância revisora o desacerto da decisão atacada. Assim, a reiteração em agravo de petição dos mesmos argumentos expostos em embargos à execução e rejeitados pelo órgão a quo, em nada acrescenta para o reexame do Tribunal, já que não houve específica impugnação da sentença primária.

Agravo conhecido apenas parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas, no importe de R\$44,26, pelo Agravante (art. 789-A, IV, da CLT).

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-81285-95.2006.5.10.0003

Processo Nº AP-812/2006-003-10-85.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional Sinprofaz
Advogado	Claudinei José Fiori Teixeira
Agravado	Mario Reis de Almeida
Advogado	Maurício Verdejo Gonçalves Júnior

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROVAS INSUFICIENTES. ASTREINTES. Se a prova dos autos não é suficiente para a demonstração do cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial, no prazo determinado, é devido o pagamento da multa correspondente, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-138000-49.2009.5.10.0005

Processo Nº AP-1380/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Agravado	Neuzira José da Silva
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: "PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCURSO SUCESSIVO DE DEVEDORES. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO A SUPERVENIENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. Por força da teleologia própria do processo de execução, que se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), a existência de responsáveis sucessivos no título executivo judicial autoriza a conclusão de que o insucesso da execução -- ao qual devem ser equiparadas as situações em que há significativos embaraços ao curso normal do processo executivo, como no caso em que o devedor principal está submetido a processo de recuperação judicial -- junto ao devedor principal autoriza a persecução patrimonial sucessiva, sobretudo porque a ordem jurídica permite ao devedor subsidiário que cumpre a obrigação

eventual direito regressivo no juízo competente. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT 10ª Região, AP 01799-2009-007-10-00-8 - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2010, DJE de 10.09.2010)". Ressalva de entendimento pessoal. Agravo de petição conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela segunda executada e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186300-18.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1863/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Raimundo Oliveira Santos
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Interuep RS Construção e Reforma

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso quando interposto fora do octídio legal.

Recurso Ordinário da 2ª Reclamada - RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A. -, não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada - RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A. -, por intempestividade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186400-28.2008.5.10.0103

Processo Nº RO-1864/2008-103-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Maria das Graças Santos Brandão
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Helio Fleunik Cabeleireros Ltda

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

EXECUÇÃO EX-OFFICIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de análise do Recurso Extraordinário de nº 569.056/PA, firmou entendimento de que falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre o período contratual reconhecido em juízo, diante da carga eminentemente declaratória do pronunciamento jurisdicional, no aspecto, razão pela qual este não se constituiria título executivo judicial apto à cobrança das contribuições previdenciárias (nulla executio sine titulo).

Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-190300-70.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1903/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Ivani Alves da Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	Millennium Construcões e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191300-35.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1913/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Luciana Dias de Almeida Campos
Recorrido	Albenor Porcino Alves e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Francisco de Assis Lima Filho
Recorrido	Reginaldo Teixeira dos Reis
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Denise Cristina Carvalho Silva Serra

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Indireta, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201700-96.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2017/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Juberto Moreira da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela

Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204100-83.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2041/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	João Araújo Maciel
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar subsidiariamente a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210500-98.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2105/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

Recorrente Diagnósticos da América S.A.
 Advogado Lyrurgo Leite Neto
 Recorrido Guilherme Henrique Gonzaga Pinto
 Moraes de Oliveira
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO COL.

TST. Pleiteado o pagamento de horas extras, o não-atendimento pela reclamada de determinação para apresentação dos controles de horário gera presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, mormente quando tal presunção não for elidida por prova em contrário, em conformidade com a Súmula nº 338/TST, ressalvado entendimento pessoal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento quanto à aplicação da Súm. nº338, do Col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Março de 2011 (Data do Julgamento)

Pauta**PAUTA**

013ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/04/2011 ÀS
 14:00

Agravamento de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-557-03.2011.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Agravado Erivelton Pereira do Nascimento
 Advogado Jurema Benício Milanez
 Agravado Jrbl Construções e Reformas Ltda.

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-31685-64.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-316/2009-015-10-85.5*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Elisbete da Costa Ferreira
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-150800-76.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-1508/2009-016-10-00.2*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Leopoldina Maria Colares de Araújo

Advogado Jackson Sarkis Carminati
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Evelise Cristina Balhasteros Bergamo

Processo Nº RO-488-75.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
 Recorrido Jose Emidio Portela
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-819-57.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Valdir Alves Dias
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº RO-828-40.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Petroil Combustiveis Ltda.
 Advogado Danielle Bastos Moreira
 Recorrido Givaldo Oliveira Mota
 Advogado Nabian Martins de Paiva

Processo Nº RO-875-93.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Salvador Batista da Silva
 Advogado Américo José da Cruz
 Recorrido Editora Jb S.A.
 Advogado Juliana Rosaliski de Andrade

Processo Nº RO-1114-79.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Jose Albertins de Sousa
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1294-37.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Advocacia Machado Filho Sc
 Advogado João Leite
 Recorrido Debora de Almeida Santos
 Advogado Katiúcia Carneiro Araújo Rocha

Processo Nº RO-1296-83.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Olivia Santos Sousa
 Advogado Isac Soares Câmara
 Recorrido Juju Coiffeur Ltda Me
 Advogado Gilberto Amado da Silva

Processo Nº RO-1412-83.2010.5.10.0010

Data da divulgação: Quinta-feira, 07 de Abril de 2011

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
 Advogado Marcelo de Medeiros Reis
 Recorrido Cleuza Soares da Silva
 Advogado Antônio de Pádua Araújo

Processo Nº RO-160200-17.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-1602/2009-016-10-00.1*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Djalma Barbosa da Silva
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-184600-86.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1846/2009-019-10-00.3*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Joao Batista Mendonca
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros)

Processo Nº RO-208800-05.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-2088/2009-005-10-00.8*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Marcelo Batista Carneiro
 Advogado Juscelino Cunha
 Recorrido Massa Falida ZI Ambiental Ltda.
 Recorrido Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-210400-61.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-2104/2009-005-10-00.2*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Deusimar Oliveira dos Santos
 Advogado Juscelino Cunha
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário**Processo Nº AIRO-1124-34.2011.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Agravado José Sidnei Alves
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Agravado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.

Agravo de Petição**Processo Nº AP-8-61.2010.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Agravado Kellen Rejane Leandro da Silva
 Advogado Roseli Dias Valentim
 Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº AP-3200-75.2009.5.10.0008*Processo Nº AP-32/2009-008-10-00.8*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Rosana Alves Filgueiras Nunes
 Agravado Adriana Matos Lima Melo e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Christiano Lira Viegas
 Agravado Cleiber Gomes da Costa
 Agravado Cleide Alves da Silva Cardoso
 Agravado Estevão Vieira dos Santos
 Agravado Flávia Viegas de Sena
 Agravado Juliana Alexandre de Oliveira
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Manoel Épio Germano da Conceição
 Agravado Maria Anália Pereira
 Agravado Ruyter Pereira Barreto
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº AP-5800-67.2008.5.10.0020*Processo Nº AP-58/2008-020-10-00.9*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
 Agravado Romildo Francisco da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Paulo Donizete Cardoso
 Agravado Maria da Conceição de Almeida
 Agravado Reinaldo Borges Florindo
 Agravado Maria de Jesus Fagundes dos Anjos
 Agravado Zenaide Teixeira Ribeiro
 Agravado Valdivino Monteiro da Silva
 Agravado Willamy Medeiros Oliveira
 Agravado Alessandra Miranda de Andrade
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº AP-10900-57.2008.5.10.0002*Processo Nº AP-109/2008-002-10-00.0*

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
Advogado	Raquel Brandão Leda
Agravado	Elias José de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Obra de Assistência Social Santa Filomena

Processo Nº AP-10900-66.2009.5.10.0020*Processo Nº AP-109/2009-020-10-00.3*

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Antonio Lezuana Ferreira Souza
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº AP-15400-83.2006.5.10.0020*Processo Nº AP-154/2006-020-10-00.5*

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Agravado	Carlos Mauricio Teixeira da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gavea Emp de Vigilância e Segurança Ltda

Processo Nº AP-20700-66.2009.5.10.0102*Processo Nº AP-207/2009-102-10-00.7*

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Arcel Engenharia Ltda
Advogado	Denise Costa de Oliveira
Agravado	Raimundo Nonato Marques do Carmo
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Agravado	J N Servicos de Ladrilhos Ltda
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre

Processo Nº AP-29200-18.2005.5.10.0020*Processo Nº AP-292/2005-020-10-00.3*

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Agravado	Sérgio Roberto Monteiro de Oliveira
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Processo Nº AP-39100-31.2005.5.10.0018*Processo Nº AP-391/2005-018-10-00.9*

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Carlos David Rocha
Advogado	Américo Paes da Silva

Processo Nº AP-54200-77.2005.5.10.0001*Processo Nº AP-542/2005-001-10-00.7*

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Ministerio da Defesa)
Procurador	Ana Celia Lapenda Farinha
Agravado	Nilva Barbosa dos Santos
Advogado	Edson Dias Quixaba
Agravado	Matrix Servicos Especializados Ltda

Processo Nº AP-63585-10.2005.5.10.0014*Processo Nº AP-635/2005-014-10-85.0*

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Caixa Vida e Previdência S/A
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Agravado	Carlos Roberto Lacerda Cunha
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	União (Fazenda Nacional)

Processo Nº AP-63885-64.2008.5.10.0014*Processo Nº AP-638/2008-014-10-85.7*

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Ivan Maia Fernandes
Advogado	Luiz Carlos Martins
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso

Processo Nº AP-71200-41.2006.5.10.0006*Processo Nº AP-712/2006-006-10-00.6*

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Joaquim Marcelo Barbosa da Silva
Agravado	Rosana Gomes Silva
Advogado	Celso dos Santos
Agravado	Rja Servicos Ltda

Processo Nº AP-73300-24.2006.5.10.0020*Processo Nº AP-733/2006-020-10-00.8*

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Agravante União (Ministerio da Previdencia Social)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Agravado Vania Pereira de Sousa
 Advogado Jorge Ademar da Silva
 Agravado Rja Servicos Ltda

Processo Nº AP-88500-57.2008.5.10.0002*Processo Nº AP-885/2008-002-10-00.0*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Agravado Eduardo Baiocchi de Macêdo
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº AP-96100-68.2009.5.10.0011*Processo Nº AP-961/2009-011-10-00.0*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante União (Senado Federal)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Valdemir Martins da Costa
 Advogado Larissa Friedrich Reinert

Processo Nº AP-98800-81.2004.5.10.0014*Processo Nº AP-988/2004-014-10-00.7*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
 Agravado Silvio Roberto Bezerra Lopes
 Advogado Genesco Resende Santiago
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes

Processo Nº AP-99400-42.2008.5.10.0021*Processo Nº AP-994/2008-021-10-00.6*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Caixa Econômica Federal -Cef
 Advogado João Cardoso da Silva
 Agravado Thales de Melo Casado
 Advogado Marco Aurélio Godois Brito

Processo Nº AP-103500-88.2008.5.10.0005*Processo Nº AP-1035/2008-005-10-00.9*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Elidia Cezar de Menezes
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Agravado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº AP-105500-98.2007.5.10.0004*Processo Nº AP-1055/2007-004-10-00.2*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Raul Canal
 Advogado Mariana Koury Veloso
 Agravado Adenildo Souza dos Reis
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Obra de Assistência Social Santa Filomena
 Agravado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
 Advogado Marcelo Mendes de Almeida
 Agravado Diego Danieli
 Advogado Mariana Koury Veloso

Processo Nº AP-108400-55.2006.5.10.0015*Processo Nº AP-1084/2006-015-10-00.7*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Agravado Celise Lamounier D Alessandro
 Advogado Nacir da Conceicao Fernandes
 Agravado Previ - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Walfredo Siqueira Dias

Processo Nº AP-109385-19.2004.5.10.0007*Processo Nº AP-1093/2004-007-10-85.4*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Sabrina de Sousa Brandão
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo
 Agravado Intermix Comercio e Moda Ltda e Outros
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Agravado Sheila Gonçalves
 Agravado Studio Nove Meia Meia Comércio Moda Ltda

Processo Nº AP-1101-84.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante C R Bandeira Labre e Cia Ltda (Lojas Bandeira)
 Advogado Antônio Ianowich Filho
 Agravado Ministério Público do Trabalho
 Procurador Raquel Souza Sampaio

Processo Nº AP-121985-17.2005.5.10.0014*Processo Nº AP-1219/2005-014-10-85.0*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
 Agravado Carmelina Dias Bastos de Moura
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº AP-123500-08.2005.5.10.0008*Processo Nº AP-1235/2005-008-10-00.8*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Caixa Econômica Federal - Cef
 Advogado Keila de Medeiros Duarte
 Agravado Luis Arturo Cardoso Rego
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº AP-145100-89.2009.5.10.0802*Processo Nº AP-1451/2009-802-10-00.4*

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro
 Agravado Luceny de Souza Conceição
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Agravado Estrela Serviços Gerais Ltda

Cautelar Inominada

Processo Nº Caulnom-556-18.2011.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Requerente Banco do Brasil Sa
 Advogado Luiz de França Pinheiro Torres
 Requerido Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-18-40.2010.5.10.0851

Complemento 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Concreffo Engenharia Ltda
 Advogado Murilo Miranda Carneiro
 Recorrido Antonio Pereira de Carvalho
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques
 Recorrido Consórcio Rio Palmeiras Ltda
 Advogado Mércia Aryce da Costa

Processo Nº RO-14600-98.2009.5.10.0101*Processo Nº RO-146/2009-101-10-00.1*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrente Roberval do Nascimento Barbosa (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-160-60.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Ministério da Previdência Social)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Jamile Kelem Silva Gomes e Outros
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Recorrido Jose Carlos Ferreira de Freitas
 Recorrido Marta Goncalves Barcelos
 Recorrido Saycha Cabral Porto
 Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda e Outros
 Recorrido Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
 Recorrido Humanizar-Servicos Profissionais Ltda

Processo Nº RO-186-19.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Maria de Lourdes Dias de Moraes
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
 Advogado Maria Luiza da Costa Estrela
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-203-67.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Advogado Washington de Siqueira Coelho
 Recorrido Orleon Batista de Moura
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-240-33.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Otavio Albuquerque Mansur de Carvalho
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Clyssey Adelina H. de Noronha
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-242-76.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Renato Eduardo Fernandes de Medeiros
 Advogado Guilherme Almeida Galdeano
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-264-10.2010.5.10.0019
 Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Advogado Raimuno Helder Pinheiro Júnior
 Recorrente Odmar Guedes da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Joaquim José Pessoa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-302-31.2010.5.10.0016
 Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Cesar Junio da Silva Rocha
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-30900-33.2008.5.10.0017
Processo Nº RO-309/2008-017-10-00.2
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Lília Almeida Sousa
 Recorrente Antônia Aldenira de Moraes Sousa
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-309-38.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Silvio Carlos Alves de Souza
 Advogado Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
 Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-318-06.2010.5.10.0009
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Maria de Lourdes Marques de Souza
 Advogado José Batista Neto
 Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-32885-88.2009.5.10.0021
Processo Nº RO-328/2009-021-10-85.1
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Marcelo da Costa Arruda
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Laryssa Rocha de Souza Maia

Processo Nº RO-328-53.2010.5.10.0008
 Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União - Ministério do Trabalho e Emprego
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Sindicato Nacional das Empresas de Educacao à Distância - SINED
 Advogado Jorge Luiz Correia

Processo Nº RO-329-08.2010.5.10.0018
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Lemoel Borges de Oliveira
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrente Alcatel-Lucent Brasil S.A
 Advogado Dário Abrahão Rabay
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-348-26.2010.5.10.0014
 Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Alexander Henrique Moreira de Almeida
 Advogado Letícia Garcia Rocha
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-418-73.2010.5.10.0004
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Lucília Pereira Mattos Carvalho
 Advogado Paulo André Vacari Belone
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- Ect
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-466-38.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Eunice Barcelos Resende Nascimento
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-495-91.2010.5.10.0001	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Elizeu Nazare da Silva
Advogado	João Porfírio Filho
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-525-26.2010.5.10.0002	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Jose da Costa Ferreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-529-21.2010.5.10.0016	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União -Tribunal de Contas da União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Zildete Rodrigues da Silva
Advogado	Glaucia Tamayo Hassler
Recorrido	Seletiva Tecnologia de Servicos Ltda. - Me

Processo Nº RO-534-52.2010.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Mara Lucia Alves de Castro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-554-31.2010.5.10.0017	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade
Recorrente	Janivaldo Gomes de Oliveira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-554-61.2010.5.10.0007	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Thiago Rogerio Conde
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-563-05.2010.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Milton Lourenco de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-569-12.2010.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Taina Lima Gomes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Call Teconologia e Serviços Ltda
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha

Processo Nº RO-583-81.2010.5.10.0017	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Iedson Pereira Oliveira
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Cm-Conservadora Mundial Ltda
Advogado	Ilidia Mônica Mundim

Processo Nº RO-594-25.2010.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Juliana Marzullo Pedreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-601-41.2010.5.10.0005	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Gilberto da Silva Campos (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-603-11.2010.5.10.0005	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado Carolina Garcia Pacheco

Recorrente Willian Cleyton Costa de Carvalho(Recurso Adesivo)

Advogado Giorginei Trojan Repiso

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-604-05.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)

Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrente Cicera Rolim de Sousa (Recurso Adesivo)

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Federal Servicos Gerais Ltda

Processo Nº RO-615-92.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Advogado Carolina Garcia Pacheco

Recorrido Rosaneide Macedo Lopes Dutra

Advogado Eduardo Sardinha Cunha

Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-627-39.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado Lycurgo Leite Neto

Recorrido Natan da Silva

Advogado Alexandre Alves de Carvalho

Recorrido Semil - Serviços Elétricos e Manutenções Industriais Ltda. - Me

Advogado Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-641-26.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Rosineide Rodrigues da Costa Cardoso

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrente Politec Tecnologia da Informacao S/A

Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-647-06.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)

Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Recorrido Lindomar Alves de Jesus

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-652-06.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.

Advogado Irazon Carlos Aires Júnior

Recorrido Antonio Leonan Gama Brito

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-653-40.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Ge- Promoções e Serviços Ltda e Outro

Advogado João Vitor Luke Reis

Recorrente Banco Ge Capital S/A

Recorrente Jaqueline Batista Matos

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-680-57.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Banco Bradesco Sa

Advogado Washington de Siqueira Coelho

Recorrente Gleide Flavia Tavares Modesto

Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-683-36.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Procurador Fernando Quintão Mendes Mota

Recorrido Edna Altino de Sousa

Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

Processo Nº RO-724-12.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Armando Monteiro Junior

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrente Banco do Brasil S.a

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-727-64.2010.5.10.0111
 Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Frederico Antonio de Souza Ferreira
 Advogado Clauber Madureira Guedes
 Recorrido Município de Parintins - Am
 Procurador Anacleto Garcia Araújo da Silva

Processo Nº RO-746-73.2010.5.10.0013
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Katia Rejane Batista de Paula
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Recorrente Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.(Recurso Adesivo)
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-747-70.2010.5.10.0009
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrente Rosimeire Goncalves Moreira (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-750-16.2010.5.10.0012
 Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido João Batista Braga Neto
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-755-41.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Luana Amancio
 Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
 Recorrido M5 Indústria e Comércio S/A - M. Officer
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Processo Nº RO-76285-76.2009.5.10.0111
Processo Nº RO-762/2009-111-10-85.2
 Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Uniao Educacional do Planalto Central Ltda
 Advogado Adailton da Rocha Teixeira
 Recorrente Carlos Henrique Roriz da Rocha (Recurso Adesivo)

Advogado Abádio Ferreira da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-770-10.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Escola Superior do Ministério Público da União)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Nelson José de Paula
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Federal Servicos Gerais Ltda.

Processo Nº RO-772-65.2010.5.10.0015
 Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Recorrido Adriana Pereira do Carmo
 Advogado Euzimar Macedo Lisboa
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-781-27.2010.5.10.0015
 Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Natal Gonzaga Julio Rodrigues
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido Dmaters Torneadora Ltda (Proprietário Jefferson Farias da Silva)
 Advogado Sérgio Rogério Machado da Silva

Processo Nº RO-785-55.2010.5.10.0018
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrente Diogenes Peixoto Filho
 Advogado Aristella Inglezdzolfe de Mello Castro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-786-88.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Recorrente Nilson Duarte Monteiro
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-790-23.2010.5.10.0812
 Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Construtora Oas Ltda e Outro

Advogado Fernando Almeida Prado Sampaio

Recorrente Consorcio Rio Tocantins

Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste
(Consorcio)

Advogado Afonso César Burlamaqui

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Jessivan da Silva Franco

Advogado Antonio da Silva Amorim

Processo Nº RO-794-11.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO
LEITE

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Gilbert Loures de Araujo

Advogado Herbert Alencar Cunha

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-795-17.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª
Região)

Procurador Douglas Guilherme Fernandes

Recorrido Elisângela da Silva Pereira

Advogado Luiz Paulo Ferreira

Recorrido Contrat Administracao Empresarial
Ltda

Processo Nº RO-800-75.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União Federal - Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios)

Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Recorrido Edmilson Barbosa da Silva

Advogado Emens Pereira de Souza

Recorrido Corpservice- Cooperativa de Servicos
Ltda

Recorrido Politec Tecnologia da Informação S/A

Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Processo Nº RO-804-55.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Alex Paiva Rampazzo

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-806-46.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Mira Otm Transportes Ltda.

Advogado Roberto Romagnani

Recorrido Genesio Damacena Gomes

Advogado Norivaldo Eustáquio Lopes

Processo Nº RO-815-41.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Recorrente Fundacao dos Economiariorios Federais
Funcef

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Elayne Aparecida Pereira

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-817-78.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Almercio do Espirito Santo

Advogado Adriano Soares da Silva

Recorrido Ete - Engenharia de Telecomunicoes e
Eletricidade Ltda

Advogado André Puppim Macêdo

Processo Nº RO-825-70.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Valdecir Alves de Brito

Advogado Renato Borges Rezende

Recorrido República Portuguesa

Advogado Marcello Alencar de Araújo

Processo Nº RO-839-45.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª
Região)

Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha

Recorrido Gersino Rosa dos Santos Junior

Advogado Luiz Paulo Ferreira

Recorrido Contrat Administracao Empresarial
Ltda

Processo Nº RO-840-51.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª
Região)

Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha

Recorrido Antonia Nunes da Silva

Advogado William de Araújo Falcomer

Recorrido Contrat Administracao Empresarial
Ltda

Processo Nº RO-844-67.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Santos & Vilares Ltda e Outros
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Antônio José de Toledo Leme
Recorrente	Caixa Economica Federal	Recorrido	Maria de Lourdes Vilares da Silva
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Recorrido	Tiago Augusto Garcia dos Santos
Recorrente	Nanci Santos de Almeida (Recurso Adesivo)	Recorrido	Douglas Uandersom Glitz e Outros
Advogado	Leonardo Miranda Santana	Advogado	Oswaldo Penna Júnior
Recorrido	Os mesmos	Recorrido	Douglas Uandersom Glitz
		Recorrido	Eloi Glitz
Processo Nº RO-846-19.2010.5.10.0016		Processo Nº RO-862-18.2010.5.10.0001	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Uniao (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha	Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Isabel Maria de Lima	Recorrido	Terezinha de Fatima Rodrigues da Cunha
Advogado	William de Araújo Falcomer	Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda.	Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Processo Nº RO-852-56.2010.5.10.0006		Processo Nº RO-870-89.2010.5.10.0002	
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Recorrente	Gislaine de Fatima Silva
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues	Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças
Recorrido	Maria de Fatima de Andrade	Recorrente	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado	Luiz Paulo Ferreira	Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-853-96.2010.5.10.0020		Processo Nº RO-879-12.2010.5.10.0015	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jorge Eduardo de Araújo	Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Recorrido	Edjanaia Pereira da Silva
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva	Advogado	Ariadne Érica de Souza
		Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Processo Nº RO-856-90.2010.5.10.0007		Processo Nº RO-884-64.2010.5.10.0005	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Fedederal 1ª Região)	Recorrente	União (Supremo Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador	Lygia Maria Avancini	Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Renilda Oliveira do Nascimento	Recorrido	Sebastiao Pereira da Silva Neto
Advogado	William de Araújo Falcomer	Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.	Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Processo Nº RO-857-18.2010.5.10.0802		Processo Nº RO-893-93.2010.5.10.0015	
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sandra Regina Kramer Mello	Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Édison Fernandes de Deus	Procurador	Raphael Nazareth Barbosa

Recorrido	Rosa Cristina Diniz Rodrigues	Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Ariadne Érica de Souza	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº RO-894-78.2010.5.10.0015			
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Cleonice Aparecida Pereira
Recorrente	União (Justiça Federal)	Advogado	Elisângela Queiroz do Nascimento
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes	Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Recorrido	Miron Carvalho Correia	Processo Nº RO-956-51.2010.5.10.0005	
Advogado	Francisca Rodrigues Morais	Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-895-63.2010.5.10.0015			
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Federacao da Agricultura do Estado do Maranhao
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrido	União (Ministério Trabalho e Emprego - Mte)
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Procurador	Edvard de Freitas Machado	Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Porto Rico do Maranhao
Recorrido	Elimar da Costa Tavares	Processo Nº RO-960-64.2010.5.10.0013	
Advogado	Francisca Rodrigues Morais	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-907-07.2010.5.10.0006			
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Luciana Dias de Almeida Campos
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Recorrido	Moisés Ataíde Marques
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha	Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Fernando Valdemir Alves da Mota	Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Luiz Paulo Ferreira	Processo Nº RO-975-91.2010.5.10.0802	
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda	Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Processo Nº RO-91200-36.2009.5.10.0013			
<i>Processo Nº RO-912/2009-013-10-00.0</i>			
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Recorrente	Silvania Alves de Azevedo	Advogado	Luciana Muccini
Advogado	Bruna Karla Santos Gasparoni	Recorrido	Marlene Salvador de Souza
Recorrente	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas	Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Advogado	Maria Cristina Xavier	Recorrido	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda
Recorrido	Os Mesmos	Processo Nº RO-998-85.2010.5.10.0010	
Processo Nº RO-926-50.2010.5.10.0802			
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jacileide Dias Pereira	Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Lorena Rodrigues Carvalho Silva	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Banco do Brasil	Recorrido	Johil Antonio Carvalho da Cruz Junior
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia	Advogado	Leandro Oliveira Gobbo
Recorrido	Os Mesmos	Processo Nº RO-1000-77.2010.5.10.0811	
Processo Nº RO-937-24.2010.5.10.0012			
Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)	Advogado	Lucimar Roberto de Lima
Advogado	Afonso César Burlamaqui	Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda
Recorrente	Consortio Rio Tocantins	Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio	Processo Nº RO-1081-25.2010.5.10.0003	
Recorrido	Os Mesmos	Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Francisco de Melo Silva	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	André Luís Fontanele	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Processo Nº RO-1005-86.2010.5.10.0007		Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Mariana de Souza Piaz
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Francimeire da Silva Souza
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	George Mariano da Silva
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota	Processo Nº RO-1082-53.2010.5.10.0021	
Recorrido	Antônio João Santos de Lima	Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Luiz Paulo Ferreira	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº RO-1008-20.2010.5.10.0014		Recorrente	Miryan Pontes Gonçalves
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Distrito Federal	Processo Nº RO-1090-66.2010.5.10.0009	
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho	Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Valdimiro Rodrigues de Sousa	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	Alencar Campos de Lima	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda	Recorrente	Jose Vitorio de Andrade Picoli
Processo Nº RO-1023-95.2010.5.10.0011		Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Banco do Brasil Sa
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Processo Nº RO-1095-58.2010.5.10.0019	
Recorrente	Banco do Brasil Sa	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Luiz Batista Negrao Filho	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	Marcos Vieira dos Santos	Recorrente	Banco do Brasil Sa
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Processo Nº RO-1040-29.2010.5.10.0821		Recorrente	Sandra Aparecida Barros Pontes
Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO	Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Os Mesmos
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Processo Nº RO-1112-76.2010.5.10.0801	
Recorrente	Estado do Tocantins	Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Procurador	Fabiana da Silva Barreira	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Pablo Miguel Bottega Borges	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	Adilar Daltoé	Recorrente	Airton Aparecido Cordeiro
Recorrido	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda	Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Advogado	Isabela Silveira da Costa Noe	Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Processo Nº RO-1064-68.2010.5.10.0009		Procurador	Lilian Vilar Dantas
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Cooperativa dos Servicos Multiplos do Estados do Tocantins-Cooperbras
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Carlos Roberto de Lima
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Carlos Roberto de Lima
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)	Processo Nº RO-1114-94.2010.5.10.0009	
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa	Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Rubia Coelho Campos	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Braúlio Costa Ribeiro
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho
 Recorrido Maria Aparecida Reis da Silva
 Advogado Danilo Rinaldi dos Santos

Processo Nº RO-112200-77.2009.5.10.0018*Processo Nº RO-1122/2009-018-10-00.3*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Hugo Alexandre de Azevedo
 Advogado Celso Cardoso Borges Júnior

Processo Nº RO-1142-56.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Maria do Carmo Alves de Oliveira Sousa
 Advogado Danilo Rabelo Andrade
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-1143-26.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Braslav Lavanderia e Passadoria Industrial Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Nadilene Souto Lima
 Advogado Edvaldo Moraes Lima

Processo Nº RO-1148-39.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - Anvisa
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Vanessa Cristina de Moraes Sousa
 Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-1159-07.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Marcus Borges de Souza Ramos de Padua
 Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior
 Recorrido Ctis Tecnologia S.A
 Advogado Marco Aurélio Mansur

Processo Nº RO-1162-35.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - Anvisa
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Lucilene Soares Brasileiro
 Advogado Marcelo Oliveira de Almeida
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-1163-50.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Geraldo Brandi Regato Filho
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Processo Nº RO-116400-42.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-1164/2009-014-10-00.9*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Carlos Alberto Martins Dias
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1173-97.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Ademir Roque da Silva
 Advogado Meiriele Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
 Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
 Recorrido União (CENSIPAM - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Processo Nº RO-1179-62.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Ministério Público do Trabalho
 Procurador Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro
 Recorrido Clínica Geral e Ortopédica Sudoeste Ltda.
 Advogado Raphael Borges Leal de Souza

Processo Nº RO-1189-57.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Ministerio da Educação)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recorrido Inae Maria Sassi
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda
 Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Processo Nº RO-1215-49.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundação Jardim Zoológico de Brasília
 Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Maciel Camarinho de Mello
 Advogado Mário Sérgio Ayupp
 Recorrido Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Processo Nº RO-1221-14.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade -Icmbio
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrido Lidia Maria Cardoso dos Santos
 Advogado Eduardo Sardinha Cunha
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-122500-13.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-1225/2009-014-10-00.8*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Celino Ferreira Costa e Outros
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Mario Monteiro Filho
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Nelson Gonçalves da Silva
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Reginaldo de Oliveira
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Rogério Reis Cunha Lino
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Advogado Leila Azevedo Sette

Processo Nº RO-1230-18.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Wrc Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira
 Recorrido Elkia Patrícia Monteiro Souza
 Advogado Cláudio César Vitório Portela

Processo Nº RO-123200-02.2008.5.10.0021*Processo Nº RO-1232/2008-021-10-00.7*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Maria Kelly Mascarenhas de Medeiros
 Advogado Clesival Matos da Silva
 Recorrido Ctis - Informática Ltda.
 Advogado Marco Aurélio Mansur
 Recorrido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Processo Nº RO-1241-20.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Andrea de Miranda Ribeiro Quintiere e Outros
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente Cláudio Sodre
 Recorrente Daniel Lima Souza da Silva
 Recorrente Eduardo Vieira da Siva
 Recorrente João Borborema Cabeçudo
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-124800-57.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-1248/2009-010-10-00.7*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Saulo de Carvalho Barros Cavalcante
 Advogado Luciano Dias de Santa Ignez
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-1252-31.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrente Cleuza Cubas Ribeiro Brandao Ferreira (Recurso Adesivo)
 Advogado José Barros de Oliveira Júnior
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-1252-82.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

Recorrido Jose Ricardo da Silva
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda

Processo Nº RO-1257-53.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Douglas da Rosa Munchen
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
 Advogado Laureana Martins dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1262-69.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Wrc Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira
 Recorrido Clayton Ferreira da Conceicao
 Advogado Rodrigo Bezerra Correia

Processo Nº RO-1274-37.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrido Valdineia Silva de Oliveira
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-1284-81.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrente Ivanilde Angelica Mileski
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1290-46.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Eloiza Marques Bartholomeu
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-1299-32.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Mário César de Almeida Rosa
 Recorrido Thiago Machado Martins
 Advogado Wilmuth Haraldo Adam

Processo Nº RO-1302-60.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Luiz Clementino Campos
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1314-95.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Superior Tribunal Federal)
 Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Recorrido Daniela Barbosa dos Santos e outros
 Advogado Marcelo Nunes de Oliveira
 Recorrido Uelen do Nascimento Magalhaes
 Recorrido Marcia Sueli de Souza
 Recorrido Ninalci Alves da Silva
 Recorrido Jucelia Pereira Soares Sena
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-132285-69.2008.5.10.0002
Processo Nº RO-1322/2008-002-10-85.2

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Ricardo Araújo Carvalho
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1325-82.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Joana Darc Correia de Souza
 Advogado Valdenez Sobreira de Lima
 Recorrido Margem S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Processo Nº RO-1330-34.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Jose Ribamar Maranhao Gomes de Sa
 Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Antônio Aparecido Matos

Processo Nº RO-1336-35.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Morvan de Medeiros Ovidio
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Gilberto Vaciles Bilacchi Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1348-40.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Advogado Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
 Recorrido Otaciano Alves da Silva
 Advogado Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-1358-17.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Thais Farias da Silva
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-138200-50.2009.5.10.0007*Processo Nº RO-1382/2009-007-10-00.5*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Indústria e Comércio de Coberturas Plásticas Ltda.
 Advogado Luís César Garcia Leão
 Recorrente Abrigo do Marinheiro em Brasília
 Advogado Daniel Muniz da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Jose de Jesus da Silva (Espólio de)
 Advogado Paulo Fernando de Souza

Processo Nº RO-1404-06.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Valéria Soares Sette Bruggemann
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-1404-27.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Paulo Henrique Alves dos Santos

Advogado Marliane Bezerra Silverio
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-1410-34.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Marta Helena dos Santos Lamas Breves
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil S.A
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-141800-58.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-1418/2009-014-10-00.9*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente José Moacir Brauna
 Advogado Raul Canal
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - Sindicom/Df (Recurso Adesivo)
 Advogado Gustavo Varela
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1420-12.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A
 Advogado Hugo Barbosa Moura
 Recorrido Dourival Barroso Nonato
 Advogado Reges Henrique Pallaoro

Processo Nº RO-1427-70.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sermatec Assistencia Tecnica Ltda Me
 Advogado Hélio Pereira Leite Filho
 Recorrido Wallisson Siqueira dos Anjos
 Advogado Ezequiel Salvador

Processo Nº RO-1429-13.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Ricardo Werberich da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1452-77.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Arnaldo Pereira de Sousa
 Advogado Sinvalino Mariano da Silva
 Recorrido Brasal Refrigerantes S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1457-63.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Jeronimo Dias de Alecrim
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-146200-15.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1462/2009-015-10-00.5*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda.
 Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior
 Recorrente Josenildo Florentino da Cruz (Recurso Adesivo)
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1474-02.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Cleber Clenio de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1479-69.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Clubecoat Choperia Pizzaria Restaurante Ltda Me
 Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro
 Recorrido Radriel Pereira Farias
 Advogado Francisco de Souza Rangel

Processo Nº RO-1489-13.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrido Orlando Marques Barreto
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Processo Nº RO-153100-20.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1531/2009-013-10-00.8*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Wilton Leonicio da Silva
 Advogado Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
 Recorrido Transunica Transportadora Universal de Cargas Ltda
 Advogado Thiago Januário de Andrade

Processo Nº RO-1538-85.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção Civil de Palmas - To
 Advogado Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
 Recorrido Comunidade Kolping de Palmas
 Advogado Francisco José de Souza Borges

Processo Nº RO-1595-66.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Ramaildon da Silva Santos
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Polytec Instalacoes Servicos e Comercio Em Geral Ltda Me
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Processo Nº RO-1668-44.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Gilson Riberto Jardim
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-168300-67.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1683/2009-013-10-00.0*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Tc/Br - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda
 Advogado Alberto Helzel Júnior
 Recorrido Jamil Rodrigues de Freitas
 Advogado Lusimar Volney Póvoa

Processo Nº RO-1902-20.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Wesley Fernandes da Silva
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Recorrido Valor Ambiental Ltda
 Advogado André Puppin Macêdo

Processo Nº RO-197200-39.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-1972/2009-020-10-00.8*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Cristiana Álvares Cruz
Recorrido Gerson Gomes
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-200400-84.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2004/2009-010-10-00.1

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Luiz Geraldo dos Santos
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-200800-89.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2008/2009-013-10-00.9

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Cleano Justino de Menezes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-201200-97.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2012/2009-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Cristiane Alves Couto
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-202900-38.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2029/2009-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Aduino Marques de Souza
Advogado Hitoshi Ito
Recorrido Empreiteira Mario Xavier Ltda.
Recorrido Silco Engenharia Ltda.
Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
Recorrido Soltec Engenharia Ltda.
Advogado Hélio Puget Monteiro

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 14

de abril de 2011, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO

Secretário da Turma

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº AIRR-989-22.2011.5.10.0000

Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Agravado	Valdevir Putini
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado, Banco do Brasil S.A., apresentou agravo de instrumento.

O reclamante, Valdevir Putini, além de ter contraarrazoado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 534/586.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal (revista obreira). Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1043-85.2011.5.10.0000

Agravante	Daniela Lopes de Oliveira
Advogado	Mauro Severino Dias
Agravado	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata

"Vistos os autos.

Requer o agravado, por intermédio da petição de nº 00.007.243/2011, seja determinada a correta autuação dos presentes autos tendo em vista que houve equívoco quanto ao nome da agravante, constando DANIELA LOPES DE OLIVEIRA, quando o correto seria CLEITON SOUZA DOS SANTOS.

Com razão o ilustre recorrente.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Cadastramento Processual para as devidas providências.

Publique-se.

Prossiga-se.

Brasília, 5 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-1147-77.2011.5.10.0000

Agravante Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda
 Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas
 Agravado Gicelli Aparecida dos Santos
 Advogado Antônio Marques da Silva

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado, Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda., apresentou agravo de instrumento.

A reclamante, Gicelli Aparecida dos Santos, além de ter contraarrazoado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 275/288.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal (revista obreira). Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-1413-98.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor Consuelo de Fatima Mendes Ramalho de Farias
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Réu Caixa Economica Federal
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto E OUTROS

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/03/2011 - fls. 333/336 ; recurso apresentado em 29/03/2011 - fls. 339/343). Regular a representação processual (fl.23).

Dispensado do pagamento das custas ante os benefícios de gratuidade de justiça (fl. 336).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino à ré Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-2321-58.2010.5.10.0000

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor Tania Beatriz Colombelli Manfrao
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Réu Caixa Economica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte E OUTROS

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/03/2011 - fls. 216/227 ; recurso apresentado em 29/03/2011 - fls. 230/246). Regular a representação processual (fl.16).

Dispensado do pagamento das custas ante os benefícios de gratuidade de justiça (fl. 227).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino à ré Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-2895-81.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Autor União e Outro
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Autor (Organização das Nações Unidas/ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Réu Sonia Souza Pereira
 Advogado Rubens Santoro Neto E OUTRO

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/02/2011 - fls. 374/384 ; mandado de intimação n.º 046/2011, cumprido em 09/03/2011; recurso apresentado em 24/03/2011 - fls. 391/396). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Dispensado do pagamento das custas (CLT, art. 790-A, I).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino à ré Sonia Souza Pereira o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-153-20.2010.5.10.0021

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Redator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Harinaldo Ferreira de Araujo
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos.

As partes peticionam conjuntamente, protocolo nº 00.006.800/2011, informando a celebração de acordo e requerem homologação.

Remetam-se os autos à origem, para que o requerimento de homologação seja apreciado.

Prejudicado, portanto, o recurso de revista interposto pela reclamada, petição n.º 3.185.765/2011, fls. 213/226.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-215400-09.2009.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Lourival Dias de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os mesmos

"Vistos os autos.

As partes peticionam conjuntamente, protocolo nº 00.006.797/2011, informando a celebração de acordo e requerem homologação.

Remetam-se os autos à origem, para que o requerimento de homologação seja apreciado.

Prejudicado, portanto, o recurso de revista interposto pela reclamada, petição n.º 00.006.927/2011, fls. 371/417.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-801900-90.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-8019/2005-006-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Exequente	Caixa Econômica Federal (credora hipotecária)
Advogado	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
Executado	Olavo Cabeleireiros Unissex Ltda.
Advogado	CELSO PIRANGI SOARES
Executado	Olavo da Silva Dias
Advogado	CELSO PIRANGI SOARES

DESPACHO DE FLS. 474v:"Vistos os autos, intimem-se os executados a saldarem o restante da dívida, mencionando-se o valor devido e atualizado (R\$ 363,26), em 10 dias, sob pena de designação de leilão. BSB, 05/04/2011. Sílvia Mariózi dos Santos. Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-801900-97.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-8019/2008-002-10-00.8

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	União Educacional Serrana Ltda. UNISER
Executado	João Carlos Coelho de Medeiros

SENTENÇA ÀS FLS. 175/176:"SENTENÇA - (Embargos à Execução) - RELATÓRIO - Nos autos do processo em epígrafe, após a garantia do juízo mediante penhora do lote individual de fl. 147, protocolizou a 1ª executada Embargos à Execução tempestivos, que foram juntados às fls. 61/64. Aduziu por meio daquela peça a opção pelo parcelamento da dívida, além de mencionar que a entidade é isenta das contribuições previdenciárias

por ter aderido ao PROUNI. Pugnou, ao final, fosse julgada insubsistente e extinta a presente execução fiscal. A exequente manifestou-se às fls. 166/168, alegando que a CDA tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80), cabendo ao executado o ônus da prova de suas alegações. Mencionou que o débito cobrados não se encontram parcelados, comprovando suas alegações com os documentos carreados às fls. 169/174. Ao final, requereu fossem julgados improcedentes os embargos, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela embargante. Com a indicação das provas documentais já juntadas, sem manifestação das partes por produção de provas orais, vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO - A matéria ventilada nos presentes Embargos à Execução trata exclusivamente de parcelamento, pelo qual optou a embargante em 06.03.2008, conforme comprova o documento de fl. 120. Ocorre que dito documentos não menciona quais os débitos objeto do parcelamento, o mesmo ocorrendo com os DARFs juntados aos autos com a peça de Embargos.

Note-se que a documentação trazida pela embargada atesta que houve sim uma opção pelo parcelamento, posteriormente cancelada em 20.07.2008 (vide fls. 171 e 173).

Impende registrar, ainda, que o parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009 é ato complexo, que envolve num primeiro momento a opção pelo parcelamento e num segundo, a indicação dos débitos que se pretende parcelar, não havendo nos autos qualquer prova que embase as alegações da embargante. DECISUM - Dessa forma, conheço dos Embargos à Execução e julgo-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro expendida, parte integrante desta decisão. As custas são fixadas em R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), cabendo à embargante o pagamento em 5 dias. Honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa deverão ser pagos pela embargante à embargada. Intime-se a embargada mediante encaminhamento dos autos. Após, intimem-se os executados por DJ, inclusive para, querendo, substituírem o bem penhorado por quantia em dinheiro equivalente à dívida acrescida dos honorários advocatícios ora deferidos ou comprovarem novo parcelamento, tudo em 10 dias, sob pena de designação de leilão do bem penhorado. Brasília, 25 de março de 2011. SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-803400-90.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-8034/2007-017-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIOS LTDA
Executado	Espólio se Euzébio Pereira Dutra
Executado	José Manoel do Nascimento Sobrinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 162/2011

PROCESSO Nº 0803400-90.2007.5.10.0017 *08034200701710004*

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIOS LTDA CPF/CNPJ 00.708.339/0001-47

EXECUTADO: Espólio se Euzébio Pereira Dutra CPF/CNPJ 004.891.311-15

EXECUTADO: José Manoel do Nascimento Sobrinho CPF/CNPJ 221.747.611-49

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 04 003320-96

Sua Excelência, SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do

Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.412:"Foi consumada a penhora,com averbação no cartório de registro de imóveis (fls.390/391). Não há credora hipotecária do imóvel penhorado. Os executados foram intimados da penhora por mandado e por edital(fl.385/398).O imóvel pertence à 1ª executada,não havendo cõnjuge a ser intimada. Ocorre que restou certificado no auto de Penhora e Avaliação de fls. 240/241 que o executado foi intimado do prazo para Embargos à Execução em 5 dias, quando o prazo para essa medida é de 30 dias. Assim, para que se evite a decretação de nulidade futura, antes de designação do leilão, reabro o prazo de 30 dias para que os executados, querendo, apresentem Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Intime-se a 1ª executada na pessoa do sócio JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO SOBRINHO, também 3º executado, no endereço localizado na SHIS QI 05 CONJUNTO 18 CASA 03 LAGO SUL, por mandado. Em face do falecimento do 4º executado EUZÉBIO PEREIRA DUTRA(fl.268), retifique-se o polo passivo para fazer constar ESPÓLIO DE EUZÉBIO PEREIRA DUTRA. Ainda, considerando-se que o 2º executado fora intimado por Edital por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, especifique-se intimação quanto ao prazo para Embargos de 30 dias, por Edital,fazendo constar o nome de todos os executados. Decorrido o prazo, certifique-se nos autos. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão. Brasília, 04/04/2011.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta,em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais-IJUC".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 5 de abril de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-804500-16.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-8045/2007-006-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Amador Eugenio Prado de Souza
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

DECISÃO ÀS FLS. 274/275:"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - (exceção de pré-executividade)- AMADOR EUGÊNIO PRADO DE SOUZA aviou Embargos à Execução apócrifos às fls. 119/129, após garantido o juízo com a penhora do imóvel por ele indicado à fls. 97.Por meio do despacho de fl. 241, constatando-se a ausência de assinatura da peça pelos advogados, foram os Embargos à Execução reputados inexistentes, não havendo mais o que se

apreciar relativamente a esta peça.

Mas ainda que assim não fosse, as alegações do embargante restaram frágeis ante a prova documental produzida pela exequente, que comprovou que as multas a ele aplicadas estavam relacionadas a outros trabalhadores, sobre os quais o embargante não fez qualquer prova, pois juntou apenas uma sentença que diz respeito a outro trabalhador, não mencionado nos autos de infração juntados aos autos.Nesse passo, atendo-me ao princípio da imparcialidade, não há como abrir-se prazo para sanar o vício e receber a peça apócrifa dos Embargos à Execução.

Insta registrar que o executado, apesar de instado a apresentar instrumento de procuração em momento anterior, assim não procedeu, fato esse que levou este juízo a não conhecer da exceção de pré-executividade interposta às fls. 45/54.Houve, contudo, após a apresentação de procuração nos autos, à fl. 106, pedido formulado na peça de fls. 245/247 de apreciação da exceção de pré-executividade caso não fosse possível a apreciação dos Embargos apócrifos, daí porque passo, nesta oportunidade, a atender esse pleito, uma vez que após regularmente representado o executado ratifica peça anteriormente apresentada como exceção.Cinge-se a exceção de pré-executividade em argumentos muito próximos ao dos Embargos à Execução, tendo o executado o intuito de provar que jamais houve vínculo empregatício entre o executado e o trabalhador ROBERTO CARLOS GOMES MONTEIRO (vide cópia da ata de fls. 55/56 e sentença de fls. 57/60), relativa ao período de 10.02.2005 a 12.08.2005.Ocorre que, em manifestação sobre esta exceção de pré-executividade, trouxe a exequente elementos que invalidam por completo as argumentações do excipiente, quais sejam, os Autos de Infração de fls. 258/260 lavrados em 06.01.2005, 14.09.2005 e 06.12.2004, relativo a outros trabalhadores, distintos daquele que o excipiente reputou a causa das CDAs emitidas.Assim, não há como se invalidar as CDAs, cuja presunção de veracidade é juris tantum, pois o autor não foi capaz de produzir prova documental incontestável que fizesse cair por terra o valor daqueles documentos.

Nesse passo, rejeito as razões da exceção de pré-executividade, que não foram suficientes quer para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do executado, pessoa autuada pelo cometimento das infrações listadas nos Autos de Infração juntados, ou invalidar as CDAs juntadas aos autos.Não há cobrança de custas ou honorários advocatícios por ausência de previsão legal para as exceções de pré-executividade.Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos, para ciência desta decisão.Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por DJ.Ainda, houve dois bloqueios de valores às fls. 13 e 74, devendo a Secretaria diligenciar quanto à reunião dos dois valores na mesma conta, oficiando ao Banco do Brasil para que faça a transferência.Após, certifique-se o valor existente nessa conta e intime-se o executado a completar o depósito, de forma a se liberar o bem penhorado, ou para comprovar nos autos o parcelamento da dívida, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de designação de leilão do imóvel regularmente penhorado.Brasília/DF, 28 de março de 2011.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, e, exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-805600-86.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-8056/2005-002-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado Gennova Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO
 Executado Arnaldo Vieira Studart Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 163/2011

PROCESSO Nº 0805600-86.2005.5.10.0002 *08056200500210003*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Gennova Produtos Alimentícios Ltda CPF/CNPJ 26.992.040/0001-50

EXECUTADO: Arnaldo Vieira Studart Gomes CPF/CNPJ 057.577.031-72

EXECUTADO: CPF/CNPJ

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 04 001697-56 10 5 04 001698-37

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

Despacho de fls.265: "Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico que não houve averbação da penhora realizada à fl. 250, e tampouco foi aberto prazo aos executados para embargos à execução. Assim, oficie-se ao 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF solicitando a averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 46614, encaminhando cópia do auto de penhora (fl. 250). Em seguida, intemem-se os executados, por edital, da abertura de prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem embargos à execução. Brasília, 11 de março de 2011 SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP

513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu, Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 5 de abril de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-811300-43.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-8113/2005-002-10-00.4

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado SÃO GABRIEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Executado Marta Regina Lavallo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 159/2011

PROCESSO Nº 0811300-43.2005.5.10.0002 *08113200500210004*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: SÃO GABRIEL SERVIÇOS GERAIS LTDA. CPF/CNPJ 01.917.174/0001-86

EXECUTADO: Marta Regina Lavallo CPF/CNPJ 226.422.261-15

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 02 001259-17

"Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei,INTIMA os executados acima

listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):Despacho de

fls.45/52 (parte): "8 - Dessa forma, nos termos do art. 269, IV do CPC, extingo o processo de execução fiscal, com julgamento do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. As custas são fixadas em R\$ 62,94, calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$ 3.147,13), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80.Considerado o valor da dívida atualizado, que não ultrapassa o 60 salários mínimos, não haverá remessa oficial do feito para recurso. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital, eis que não localizados. Brasília, 11 de março de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais DIJUC."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP

513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo

Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 4 de abril de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-821900-90.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-8219/2005-013-10-00.1

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado Apoio Empreendimentos de Comunicação Ltda.
 Advogado ELDA GOMES DE ARAÚJO
 Executado Francisco Maia Farias - sócio
 Advogado ELDA GOMES DE ARAÚJO

DESP. À FL. 300:"A arrematação fora desconstituída pela decisão de fls. 235/236.. Indefiro. Publique-se.Cumram-se os itens 6 e seguintes do despacho de fls. 244/245. BSB, 04.04.2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-823500-70.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-8235/2005-006-10-00.6

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado Printer Tek Tecnologia em Cópias Ltda ME
 Executado Lucimar de Souza Rios
 Advogado LUCIMAR DE SOUZA RIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 160/2011

PROCESSO Nº 0823500-70.2005.5.10.0006 *08235200500610006*

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: Printer Tek Tecnologia em Cópias Ltda ME
CPF/CNPJ 02.673.312/0001-91

EXECUTADO: Lucimar de Souza Rios CPF/CNPJ 619.801.291-34
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 03 000601-24 10 5 03 000631-40 10 5 03 001435-00 10 5 03 002292-18

10 5 03 002293-07 10 5 03 002294-80 10 5 03 002295-60

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o executado PRINTER TEK TECNOLOGIA EM CÓPIAS

LTDA. ME acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls. 375: "Intime-se o executado para pagamento, em 10 dias. BSB,

14/03/2011. Silvia Mariozi dos Santos. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de

Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.""

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN

513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 4 de abril de 2011.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)

em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório

e Execuções Especiais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-143-36.2010.5.10.0001

Reclamante	Diego da Silva Ramos
Advogado	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA
Reclamado	Capital Steak House
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

Tendo em vista que o Direito Processual do Trabalho dá grande ênfase à conciliação, como forma de atingir os objetivos de justiça e de paz social, defiro o requerimento do executado.

Incluo o feito na pauta de audiência de execução do dia 28/04/2011, às 14:37 horas, sendo necessária a presença das partes.

Despacho

Processo Nº RT-170-82.2011.5.10.0001

Reclamante	Alex de Souza Azevedo
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 128."(...)Em que pese determinado o encerramento para esta assentada, verifica-se que a reclamada em sua contestação nega o trabalho perigoso, afirmando que o reclamante realizava manutenção elétrica me tensão desenergizada, sendo que o pagamento do adicional ocorria por mera liberalidade.Desse modo, havendo controvérsia quanto à

periculosidade nas atividades exercidas pelo reclamante, necessária a determinação de realização de prova técnica.Deferida prova pericial. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). RONALDO VARELA CORREA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 40 dias, a contar de 19/04/2011. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo sucessivo de 5 dias, a partir de 07/04/2011 para o(a) reclamado e a contar de 13/04/2011 para o(a) reclamante.Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 30/05/2011 e o(a) reclamado(a) a contar de 06/06/2011. Publique-se. Ciente a reclamada. Audiência encerrada às 14h01min. DESPACHO DE FL. 129."Designo para encerramento da instrução processual o dia 15/06/2011, às 13:30 horas, sendo facultada a presença das partes. Publique-se.Em 06/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-370-89.2011.5.10.0001

Reclamante	Claudia Lino Nunes
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual Locação Serviços Construção Civil Mineração Ltda.(np Hebert de Avila Pimenta Vieira e Alessandro Facundes Bomfim Bezerra)
Reclamado	Hebert de Avila Pimenta Vieira(Alessandro Facundes Bomfim Bezerra)
Reclamado	União(Palácio do Planalto)

DESPACHO Fl. 45. "Diante da certidão negativa de notificação da 1ª reclamada lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 36/44, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência inaugural para o dia 09/05/2011, às 13:40 horas, mantidas as cominações anteriores. Em 28/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-401-12.2011.5.10.0001

Reclamante	Claudia Regina Correia de Oliveira
Advogado	ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA
Reclamado	Fabrina Fonseca Theodoro ME

DESPACHO Fl. 17. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 03/05/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-410-71.2011.5.10.0001

Reclamante	Alessandro Rodrigues de Souza
Advogado	ROBERTA CORREIA BATISTA
Reclamado	King Comercial Ltda

DESPACHO Fl. 17. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/05/2011, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 31/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-427-10.2011.5.10.0001

Reclamante	Juliana Maria Pinto Pereira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Locmil Locacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	União(Departamento Nacional de Producao Mineral)

DESPACHO Fl. 22. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL

no dia 05/05/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 31/03/2011."

Despacho

Processo Nº RT-430-62.2011.5.10.0001

Reclamante Francldes Jerônimo dos Passos Moita
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF

DESPACHO Fl. 13. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/05/2011, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-432-32.2011.5.10.0001

Reclamante Noriko Kanamura Nishizawa
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA
Reclamado Previ - Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

DESPACHO Fl. 365. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2011, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-434-02.2011.5.10.0001

Reclamante Joao Batista de Castro
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado PA Alfaiataria Padrão Militar
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 21. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/05/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-435-84.2011.5.10.0001

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Solucao Servicos e Obras Ltda

DESPACHO Fl. 43. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 10/05/2011, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-436-69.2011.5.10.0001

Reclamante Nemesio Ramos de Araujo Neto
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

DESPACHO Fl. 12. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/05/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-438-39.2011.5.10.0001

Reclamante Luana Aguiar Vieira Torres
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Restaurante e Pizzaria Veneza (Verônica Oliveira Vieira)

DESPACHO Fl. 09. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 09/05/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-440-09.2011.5.10.0001

Reclamante Luanderson de Almeida
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo Ltda

DESPACHO Fl. 58. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2011, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-442-76.2011.5.10.0001

Reclamante Rosilana Lourenco dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Hesed Bijuterias Ltda. Me.

DESPACHO Fl. 17. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/05/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-446-16.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Carlos Rodrigues Abreu
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

DESPACHO Fl. 34. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/05/2011, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-450-53.2011.5.10.0001

Reclamante Lucivania Carvalho de Mendonca
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Brasclean - Lavanderia e Passadoria Ltda

DESPACHO Fl. 25. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/05/2011, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-452-23.2011.5.10.0001

Reclamante Virgilio da Costa Silva
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

DESPACHO Fl. 60. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/05/2011, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-454-90.2011.5.10.0001

Reclamante Erivaldo Araujo Moura
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado Comercial de Calçados Francisco Ltda
Reclamado Zip Comercio de Calçados Ltda

DESPACHO Fl. 146. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2011, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-455-75.2011.5.10.0001

Reclamante Joana Mendes de Melo
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal

DESPACHO Fl. 28. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 10/05/2011, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 05/04/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1549-92.2010.5.10.0001

Reclamante Roselene Vargas da Silva
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ciência às partes da audiência no Juízo Deprecado (5ª VT/Curitiba), dia 06/05/11 às 14:40h.

Despacho

Processo Nº RT-1606-13.2010.5.10.0001

Reclamante Margleison Rufino Almeida de Sousa
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução no dia 11/05/2011, às 14:15 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se.Em 28/03/2011."

Edital

Edital

Processo Nº RT-83-29.2011.5.10.0001

Reclamante Juliano Costa de Oliveira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adser Serviços Ltda.
Reclamado Adservis Telemarketing e Informática Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2011 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adser Serviços Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/04/2011 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à

disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 1 de abril de 2011.

Edital

Processo Nº RT-242-69.2011.5.10.0001

Reclamante Silvio Pereira
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado União - Presidência da República

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2011 09h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/04/2011 09h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, Abril 6, 2011.

Edital

Processo Nº RT-291-13.2011.5.10.0001

Reclamante Lourival Corte de Lima
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2011 14h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/05/2011 14h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente,

independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Edital

Processo Nº RT-403-79.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria de Fatima Henrique Dantas
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc. Serv. Construção Civil e Mineração Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2011 14h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual Loc. Serv. Construção Civil e Mineração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/05/2011 14h25, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 06/04/2011.

Edital

Processo Nº RT-414-11.2011.5.10.0001

Reclamante	Dielson Piedro Vieira Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2011 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Magnum Engenharia Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/05/2011 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça

especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, Abril 6, 2011.

Edital

Processo Nº RT-1363-69.2010.5.10.0001

Reclamante	Christiane Salomão
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda (nome de fantasia: IMBRA)
Reclamado	GP Investimentos
Reclamado	Grupo Arbeit Investimento S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2011 14h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda (nome de fantasia: IMBRA), a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/04/2011 14h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 1 de abril de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1627-86.2010.5.10.0001

Reclamante	Joao Luiz Vinhal
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado	Lb Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União(Tribunal Superior Eleitoral)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) Lb Servicos Terceirizados Ltda, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar(em) contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 06/04/2011.

Edital

Processo Nº RT-71100-96.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-711/2009-001-10-00.2

Reclamante	Bruno Pereira Nascimento

Advogado	IGNA DE SOUZA OLIVEIRA MOURA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o executado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, sobre a garantia do Juízo nos autos em epígrafe, bem como do seu prazo de 05 dias para fins de embargos, na forma do artigo 884 da CLT. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 06/04/2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-24-72.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria Mirani Farias de Oliveira
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Caixa Econômica Federal

A Vara de Falências e Recuperações Judiciais de deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.151,17 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 7.769,51

INSS Reclamante....: 41,66

INSS Reclamado.....: 104,12

INSS Terceiros.....: 30,18

INSS SAT.....: 10,42

Custas do Processo: 156,22

Custas Art.789.....: 39,06

Cite-se a executada recuperanda para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, expeça-se ofício ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito, bem como expeça-se Certidão para a habilitação do crédito obreiro.

Expedido o ofício, suspendo a execução em face da executada, por

um ano, a contar do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 54 dessa lei.

Comprovado o pagamento do crédito do exequente, no referido prazo, venham os autos conclusos para extinção da presente execução, com remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-87-97.2010.5.10.0002

Reclamante	Alda Oliveira da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS obreira, intimando a reclamante ao recebimento no prazo de cinco dias. Ante a recusa da reclamada em proceder as anotações na CTPS obreira, comunique-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art.389, § 1º). Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-100-72.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-1/2005-002-10-00.5

Reclamante	Marcos Antonio Pereira da Silva
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado	Nda Assessoria Administrativa Ltda
Reclamado	Luciana Peticacis de Avelar
Reclamado	Ronaldo Alberto Moreira Antunes Netto
Reclamado	Jean Araujo Peticacis
Reclamado	Rogério Antonio Moura Guedes
Reclamado	Agueda Lucia Avelar Pires
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Afonso Reis de Avelar
Reclamado	Instituto de Educacao Nda Junior Ltda
Reclamado	Rpb Cursos Ltda
Reclamado	A A Jogos Eletronicos Ltda
Reclamado	Anhanguera Educacional Participacoes S/A
Advogado	DECIO PLINIO CHAVES
Reclamado	Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda
Reclamado	M3a Cursos Ltda

J . Nada a deferir ou apreciar . Prossiga-se na Execução Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-101-47.2011.5.10.0002

Reclamante	Jose da Conceicao Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Procuradoria Regional da União - Ministério do Meio Ambiente
Advogado	PRISCILA BESSA RODRIGUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal e comum ao E.D oposto pela reclamada UNIÃO. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-159-84.2010.5.10.0002

Reclamante	Cntur Confederacao Nacional de Turismo
Advogado	BRUNO DE CARVALHO GALIANO
Reclamado	Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo CNC
Advogado	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
Reclamado	Federacao Nac de Hoteis Restaurantes Bares e Similares
Advogado	ARMANDO MICELI FILHO

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELAS PARTES, para no mérito REJEITAR o interposto pela autora e ACOLHER o interposto pela segunda ré, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-197-62.2011.5.10.0002

Reclamante	Carlos Alberto Scarpitti
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE
Reclamado	Lino Martins Pinto - Espólio de (Luiz Estevão de Oliveira Neto)
Advogado	ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA
Reclamado	Grupo Ok Empreendimentos Ltda.

Processo 00197-2011-002-10-00-6 CERTIDÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exmª. Srª. Juíza do Trabalho, Drª. ELIANA PEDROSO VITELLI Brasília, 30 de março de 2011. Elenir Lopes de Alencar Secretária de Audiência Vistos, etc...Tendo em vista que o presente acordo foi feito sem reconhecimento do vínculo de emprego, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o presente acordo, ou o seu parcelamento junto ao INSS, no prazo de 30 dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Publique-se. Data supra.

ELIANA PEDROSO VITELLI Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-340-85.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonello Monardo
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	AM L Comercial de Cafes e Complementos LTDA
Advogado	LINALDO LOPES DE SOUZA

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante para receber sua CTPS, ora acostada à contracapa dos autos.Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-477-67.2010.5.10.0002

Reclamante	Daniel Coelho do Nascimento
Advogado	ADEVAIR LINO FERREIRA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Logpar - Logística e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, RENAJD e DETRAN) para a garantia do Juízo, sem contudo lograr êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente encaminhado pela RECEITA FEDERAL, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista , resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado .

Despacho

Processo Nº RT-549-20.2011.5.10.0002

Embargante	Roberto Massami Fukumoto
Advogado	EDGAR LEAL LOUREIRO
Embargado	Andre Luiz Alves de Matos

Ante o supra certificado, intime-se o embargante para fornecer o novo endereço do embargado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-596-91.2011.5.10.0002

Reclamante	Valdemir Teixeira Correa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 27/04/2011 às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-719-26.2010.5.10.0002

Reclamante	Joelma Barreto Dourado
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logística e Participacoes Ltda

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, RENAJD e DETRAN) para a garantia do Juízo, sem contudo lograr êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente encaminhado pela RECEITA FEDERAL, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista , resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado .

Despacho

Processo Nº RT-888-13.2010.5.10.0002

Reclamante	Jeanne Maria dos Santos
Advogado	NIVALDO DE OLIVEIRA
Reclamado	E R Comercio de Moveis Artesanais Ltda. - Me

Intime-se a reclamante para que, a vista da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 55, apresente novo endereço da reclamada no qual possa ser localizada a CTPS da reclamante.

Após, venham os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1152-30.2010.5.10.0002

Reclamante	Domingos Ferreira dos Santos Junior
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias .

Despacho

Processo Nº RT-1273-58.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Salete Fonseca da Cunha
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao pagamento do auxílio alimentação, na forma determinada n o Acórdão de fls. 119/127, oportunidade em que deverá juntar aos autos os valores mensais devidos a este título, desde 28.02.2008, até o termo final da incorporação, bem como as normas coletivas de trabalho, vigentes no período informado acima. Cumpridas as determinações, remetam os autos à Contadoria para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-1314-25.2010.5.10.0002

Reclamante Dorico Americo
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda.
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado União Camara dos Deputados

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-1377-50.2010.5.10.0002

Reclamante Jailton Moreira Chagas
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Concedo às partes, o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação das informações prestadas às fls. 236/238. Mantenho o feito na pauta de encerramento de instrução do dia 25.04.2011, às 08h05min.

Despacho

Processo Nº RT-1464-06.2010.5.10.0002

Reclamante Uiris Americo dos Santos
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado LEONARDO PASSOS SILVA

Ante o supra certificado, intime-se novamente por meio do patrono do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber os Alvarás acostados à contracapa dos autos.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 29.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1499-63.2010.5.10.0002

Reclamante Marcio Moncorvo Moreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação dos reclamados para vista no prazo legal e comum ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1507-40.2010.5.10.0002

Reclamante Nilzete Lopes de Moura
Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e

de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.208,11 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 2.129,81

INSS Reclamante....: 5,57

INSS Reclamado.....: 13,92

INSS Terceiros.....: 4,03

INSS SAT.....: 1,39

Custas do Processo: 42,71

Custas Art.789.....: 10,68

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1518-69.2010.5.10.0002

Reclamante	Marlene Macedo de Melo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

Por todo o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos por MARLENE MACEDO DE MELO para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Publique-se para ciências das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1522-09.2010.5.10.0002

Reclamante	Gunar de Carvalho Pinto
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Sena Terceirizacao de Servicos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

A 5ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Olinda/PE deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 29/09/2010 (Lei nº 11.101/2005) nos autos nº 0008231-59.2010.8.17.0990.

Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.915,71 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 5.885,88

INSS Reclamante....: 205,06

INSS Reclamado.....: 483,80

INSS Terceiros.....: 140,31

INSS SAT.....: 48,39

Custas do Processo: 121,82

Custas Art.789.....: 30,45

Cite-se a 1ª executada recuperanda para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela 1ª executada.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, expeça-se Certidão em favor do Credor para habilitação de seu crédito e ofício ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito.

Ultimadas as medidas, venham os autos conclusos .

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1529-98.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Cesar Cardoso
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Delta Engenharia Industria e Comercio Limitada
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo Credor. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1618-24.2010.5.10.0002

Reclamante	Adrian Aubrey Pouso Sue
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Vistos etc.Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10 (dez) dias para as devidas anotações.Cumprida a determinação, concedo a reclamada , igual prazo para :
a)- proceder às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º);
b)- comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS de todo pacto e a indenização de 40%, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque e as guias do seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-1636-45.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria de Fatima Ferreira
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

POSTO ISSO, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, declaro prescritas as pretensões anteriores a 16.12.2005, bem como as verbas pleiteadas a título de anuênios, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados

por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA em desfavor da BANCO DO BRASIL SA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, para condenar o 1º reclamado ao pagamento de duas horas extras a partir da 7ª e 8ª horas, por dia efetivamente laborado, com adicional de 50% e observado divisor 180, no período de 10.12.2005 a 10.02.2010, com reflexos em 13.º salários, férias + 1/3, além de licença-prêmio gozadas, folga e faltas abonadas, licença-saúde e conversões em espécie de licença-prêmio e férias, como se apurar em liquidação, e a 2ª reclamada a proceder ao recálculos das contribuições da reclamante, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo. Juros de mora e correção monetária incidentes na forma da lei. No que se refere aos descontos previdenciários e IRPF aplicar-se-á a Súmula 368 do C. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), calculadas sobre R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1672-87.2010.5.10.0002

Reclamante	Lafaiete Rodrigues de Faria
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamado para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-9200-80.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-92/2007-002-10-00.0

Reclamante	Manoel Elieis da Rocha
Advogado	NÉLIDA DUARTE BARBOSA E SILVA
Reclamado	CS CM LIMPEZA LTDA 02(SÓCIAS).
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Maria do Socorro Ferreira de Sousa
Reclamado	Renata Ferreira de Sousa

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes, expeça-se certidão de crédito trabalhista.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-11700-76.1994.5.10.0002

Processo Nº RT-117/1994-002-10-00.0

Reclamante	Alberto Augusto Ribeiro Paiva
Advogado	EUDA MARCIA ALVES DIAS
Reclamado	Agaeme Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Helio Mauro Umbelino Lobo Filho
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Reclamado	Paulo Gomide Leite

J. Intimem-se as partes para em 10(dez) dias especificarem as parcelas objeto do acordo, sob pena de as contribuições fiscais e previdenciárias incidirem sobre a totalidade do valor acordado, no termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 276, parágrafo 2o., do Decreto 3.048/99. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-29500-29.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-295/2008-002-10-00.8

Reclamante	Antonio Tenorio
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	TAISE MACHADO MELO

Libere-se ao banco reclamado o saldo remanescente da conta judicial do BB, ora acostado à contracapa dos autos, zerando-a. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-40600-78.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-406/2008-002-10-00.6

Reclamante	Marcos Antonio Moscardini
Advogado	ERICSON CRIVELLI
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela executada às fls.1006/1026. Após, retornem-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-47000-16.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-470/2005-002-10-00.4

Reclamante	Cloves Dimas Martins
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Emiac Engenharia de Manutencao e Instalacao de Ar Condicionado Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado	Maria Candida Orge Antunes D Assuncao Barrigana
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado	Jose Augusto de Assuncao Barrigana

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à penhora ora propostos pela executada MARIA CÂNDIDA ORGE ANTUNES, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-57200-34.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-572/1995-002-10-00.7

Reclamante	Arlindo Felix da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Rosa Maria Sarkis
Reclamado	Rosa Maria Sarkis Diniz Vieira
Reclamado	Sarkis Comunicacao Social Ltda

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do credor para ciência SEM CARGA DOS AUTOS, no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-70600-61.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-706/2008-002-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Cesar Carvalho Correa

Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado	Etevaldo Dias
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Gutemberg Impressoes e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Reclamado	Roberpar Servicos de Impressao Ltda.

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias .

Despacho

Processo Nº RT-72700-62.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-727/2003-002-10-00.6

Reclamante	Leda Maria de Almeida Araujo
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Paulo Laureano da Cunha-ME
Reclamado	Paulo Laureano da Cunha
Reclamado	Divanilde Barbosa de Lima

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação e do autor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias .

Despacho

Processo Nº RT-79300-80.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-793/1995-002-10-00.5

Reclamante	LUIZ DA SILVA NETO
Advogado	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
Advogado	FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE

Tendo em vista a certidão supra, verifico a ausência de manifestação do exequente no sentido de praticar ato de sua exclusiva competência para o prosseguimento do feito, qual seja, informar a este Juízo o correto endereço do executado para que seja procedida a sua citação executória, o que enseja a aplicação da Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que os autos se encontram arquivados há mais de dois anos. Posto isso, declaro a prescrição do crédito exequendo, na forma do §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 889 e art. 11, I da CLT, e julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-89300-37.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-893/1998-002-10-00.4

Reclamante	PAULO SERGIO PEREIRA GOMES
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	SERRALHERIA DO FERNANDO
Reclamado	Lucio Fernando da Silva

Preliminarmente, atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores porventura sacados pelo Credor.

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra a executada e Sócio ora executado, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos

do Brasil.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-96200-36.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-962/1998-002-10-00.0

Reclamante	Jordania Maria Ferreira da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Triunfo Empreendimentos e Servicos Ltda

Devidamente intimado para trazer aos autos meios de liquidação do julgado, bem como informar o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS e seu endereço atualizado, conforme despacho de fl.81, manifestou-se o patrono do exequente apenas para solicitar a suspensão do feito, o que restou deferido.

Todavia, decorrido o prazo concedido e intimado para o cumprimento do despacho retro mencionado, manteve-se, novamente, silente o autor.

A inércia do exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual. Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequente, propicia a extinção do processo.

Ante o exposto aplica-se ao caso em comento a prescrição intercorrente, conforme a Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, já que se trata de ato processual exclusivo do exequente e necessário para prosseguimento do feito. Pelo exposto declaro extinta a execução, tudo nos termos do artigo 794 inciso III do CPC, encaminhando os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-121300-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1213/2009-002-10-00.3

Reclamante	Audivino José Lopes
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Faster Brasex Transportes e Logistica Ltda.
Reclamado	Advance - Administracao e Participacoes Ltda
Reclamado	Advento Administracao e Participacoes Ltda

J . Libere-se a peticionante o valor bloqueado em sua conta bancária, via BACEN JUD 2.0, constante da guia do BB ora acostada à contracapa dos autos.

Ultimadas as medidas, venham conclusos os autos para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-128300-58.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1283/2009-002-10-00.1

Reclamante	Luciano Gomes Rosa
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda(em recuperação judicial) (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Unilever Brasil Alimentos Ltda.
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUCIANO GOMES ROSA para condenar a empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA (em recuperação judicial), em caráter principal e UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, em caráter subsidiário, a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de

sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e da Súmula 368 do TST., sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e décimos-terceiros salários. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe R\$ 160,00, a cargo do reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-148600-41.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1486/2009-002-10-00.8

Reclamante	Manoel Cardoso Sousa Filho
Advogado	CLOVES JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministerio do Trabalho)
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Despacho

Processo Nº RT-163800-88.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1638/2009-002-10-00.2

Reclamante	Leandro Irias Franco
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado	União Federal
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício,

pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.638,38 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 9.403,29

Custas do Processo: 188,07

Custas Art.789.....: 47,02

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-207400-29.1990.5.10.0002

Processo Nº RT-2074/1990-002-10-00.4

Reclamante	MANOEL MOREIRA DE SOUZA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	JORNAIS BRASILEIROS LTDA
Reclamado	Massa Falida de Desenvolvimento Engenharia Ltda
Reclamado	Múcio Athayde
Reclamado	Nelson Edson dos Santos Estrellado
Advogado	JULIANO DE FREITAS COSTA
Reclamado	Luciano Alves D Almeida
Advogado	LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Marcos Antonio Rocha de Araujo
Advogado	UIRAN SILVA FREITAS

Preliminarmente, oficie-se ao 1º Cartório de Imóveis do DF, solicitando a baixa no gravame de indisponibilidade dos imóveis sala nº1009 (matrícula 624330) e sala 1013 (matrícula 62437),

ambos localizados no Ed. Márcia, Setor Comercial Sul, Brasília/DF. Ressalto que caberá ao interessado o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório, correspondentes ao cancelamento da restrição efetuada. Em análise da petição de fls. 653, defiro o pedido do Fiel Depositário, Sr. Edmundo Campos Carvalho. Neste sentido, revogo o despacho de fls. 632, no tocante à liberação dos valores depositados ao fiel depositário e determino que os alugueres depositados em juízo (fls. 624 e 628) sejam devolvidos diretamente ao locador, Sr. MARCOS ANTONIO ROCHA DE ARAUJO, CPF 098.480.611-34, devidamente atualizados. Por fim, nada a deferir acerca da petição de fls. 662, eis que a diligência requerida já foi realizada por este juízo, conforme ofício de fls. 652.

Despacho

Processo Nº RT-222200-95.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2222/2009-002-10-00.1

Reclamante	Thais Alvarenga de Queiroz
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda
Reclamado	Ponto Frio (Globex Utilidades S.A.)
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Alexandre Buzzo Gomes
Advogado	ELSON FERREIRA JUNIOR
Reclamado	Adriana Maria Martins Monticelli
Advogado	ELSON FERREIRA JUNIOR

J. Razão assiste ao executado ALEXANDRE BUZZO GOMES, em que pese a ordem exarada por este Juízo, de desbloqueio de sua conta bancária, que ora, determino sua reiteração, juntando-se cópia nos autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-910100-72.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-9101/2006-002-10-00.8

Reclamante	ACACIA MARIA MELO SACRAMENTO (3ª VT DE ARACAJU SE)
Advogado	MARCOS DIÁVILA MELO FERNANDES
Reclamado	HOTEL NACIONAL DE BRASILIA
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I.R.E ora devolvido pelo Egrégio Regional.

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls. 159/165, que NEGOU PROVIMENTO ao Apelo do executado HOTEL NACIONAL, mantendo incólume a decisão de 1º grau, atualizem-se os cálculos, expedindo-se a seguir, mandado para a Reavaliação do bem penhorado às fls. 91e Reforço de Penhora. Convoque em penhora o depósito recursal de fls. 273 do AI, no valor inicial de R\$ 10.714,51. Determino a CEF que transfira tais valores para sua congênera, numa conta judicial remunerada à disposição do MM. Juízo da 3ª VT/Aracaju/SE, nos autos do processo nº 00635-2005-003-10-01-2 entre Partes Acácia Maria Melo Sacramento e Hotel Nacional de Brasília. Por questão de economia e celeridade processual, este despacho assinado em duas vias terá força de OFÍCIO perante a CEF/Agência 3920, bem como perante o Juízo deprecante. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-89900-77.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-899/2006-002-10-00.2

Reclamante	FABIANA HERMOGENES DA SILVA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	OLIMPIA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	DFTRANS TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL
Reclamado	Antonio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) OLIMPIA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada pelo DFTRANS em face de FABIANA HERMOGENES DA SILVA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo os cálculos de fls. 276/277, no valor de R\$ 4.463,19 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), atualizado até 31/01/2011, sem prejuízo de atualizações posteriores. Não havendo recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor. Intimem-se as partes, sendo o embargante, por MANDADO. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513-Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, ABRIL de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-79.2011.5.10.0003

Reclamante	Edvaldo Nunes Silva
Advogado	FABIO DUTRA CARLOS
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Uniao- Ministerio da Previdencia Social
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

Intime-se o reclamante para receber os documentos e comprovar o valor sacado, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-36-49.2011.5.10.0003

Reclamante	Ana Cristina Torres de Godoy
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Contax S.A. (TNL Contax S.A. - Site Brasília)
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Telemar Norte Leste S.A. (Oi)
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

Vistos. À vista da certidão supra e analisando melhor os autos, verifico que razão assiste à reclamante, uma vez que a audiência de julgamento foi adiada (fl. 178). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de fl. 187, revogar o despacho de fl. 187 e determinar a publicação da sentença, via DEJT, para ciência das partes. Publique-se.

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas. No mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CRISTINA TORRES DE GODOY, em face de TNL CONTAX S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A e BRASIL TELECOM S/A, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas que importam em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela reclamante, dispensadas na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-55-55.2011.5.10.0003

Reclamante Rosangela Rodrigues da Silva Baliza
Advogado FABIO DUTRA CARLOS
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Uniao - Ministerio da Previdencia Social

Intime-se o reclamante para receber os documentos e comprovar o valor sacado, no prazo dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-128-27.2011.5.10.0003

Reclamante Alexandre Paula de Araujo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRAZO 08 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-215-80.2011.5.10.0003

Reclamante Dalton Menesws e Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Viação Rapido Planaltina
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Intime-se a reclamada para efetuar o depósito do FGTS, dos meses faltantes, haja vista ter sido acordado em audiência fls. 12/13 que o reclamante levantaria o FGTS por alvará, "garantida a integralidade dos depósitos". Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-261-06.2010.5.10.0003

Reclamante Alteir da Silva Andrade
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Abbas Mohammad Ahmad (Abbas Digital, Líbano Digital e Rio de Janeiro)
Advogado MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Não obstante a quitação da execução antes da realização do leilão, incumbe à executada o pagamento de comissão de 3% sobre o valor pago, nos termos do art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Concedo o prazo de cinco dias ao executado para pagar a comissão do leiloeiro, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-304-06.2011.5.10.0003

Reclamante Alexandre Albuquerque de Souza
Advogado FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado República da Sérvia - Embaixada da República da Sérvia
Advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

Vistos. Cadastre-se o patrono constituído pela reclamada nos

assentamentos processuais. A exceção de incompetência ora apresentada pela reclamada será apreciada em sentença. Aguarde-se a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-432-60.2010.5.10.0003

Reclamante Sebastiao Teixeira de Araujo Neto
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado VLAVIANA BRANDAO LUCAS
Reclamado Ruy Villela Moraes Abreu

Libere-se depósito recursal à primeira reclamada. Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-452-17.2011.5.10.0003

Reclamante Adriano Bonfante Pires de Oliveira
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 08:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-454-84.2011.5.10.0003

Reclamante Karla Liliane da Silva
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.05.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-455-69.2011.5.10.0003

Reclamante Helena Ariane Borges Correa
Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado Rede de Informacao Tecnologica Latino - Americana RITLA

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 08:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-456-54.2011.5.10.0003

Reclamante	Irineu Cardoso dos Santos
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais LTDA

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

29.04.2011 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-458-24.2011.5.10.0003

Reclamante	Jose Milton Ferreira dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Goetze Lobato Engenharia Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 09:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-459-09.2011.5.10.0003

Reclamante	Yadia Araujo de Oliveira Nascimento
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Mhz Consultoria e Administracao Em Servicos de Saude Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 09:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do

Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-461-76.2011.5.10.0003

Reclamante	Maria Antonia Bezerra da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Ericstel Construcoes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 09:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-462-61.2011.5.10.0003

Reclamante	Evanildes Sousa Rodrigues
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 08:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-463-46.2011.5.10.0003

Reclamante	Kelly Cristina Barbosa dos Santos Brito
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Godoi Oliveira Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 10:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-464-31.2011.5.10.0003

Reclamante Gustavo Jose Souto
Advogado LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
Reclamado Lafe Defense Seguranca Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.04.2011 às 09:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-465-16.2011.5.10.0003

Reclamante Tatyana Avelino de Andrade
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Zinzane Comércio e Confecções de Vestido Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

29.04.2011 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-466-98.2011.5.10.0003

Reclamante Gerino Pinto Filho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Viplan Viacão Planalto Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

29.04.2011 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-467-83.2011.5.10.0003

Consignante União Educacional do Planalto Central-Uniplac S/C Ltda
Advogado RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
Consignado Saulo Fernandes Mano de Carvalho

Vistos.Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26.04.2011 às 10h15min.

Notifique-se o (a) consignado(a), via postal, remetendo-lhe cópia da petição inicial, nos termos do art. 843, §§ 1º e 2º, da CLT, sob as penas previstas no art. 844 do mesmo diploma legal.A determinação quanto ao depósito da quantia ofertada será feita por ocasião da primeira audiência, ora designada.Intime-se o(a) consignante, por seu procurador, para comparecimento à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-520-98.2010.5.10.0003

Reclamante Ana Celia Veloso Teixeira
Advogado ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Marileia Assuncao de Souza

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizada em caso de inércia. Data supra. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-803-24.2010.5.10.0003

Reclamante Maria de Lourdes Alves dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. Via Edital
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araujo

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1041-43.2010.5.10.0003

Reclamante Edean Rodrigues da Costa
Advogado GILMAR LOURENÇO DA SILVA
Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

Tendo em vista que a liberação do crédito obreiro foi procrastinada por conta da oposição de embargos pela executada e, ainda, que o valor da execução não foi atualizado antes da solicitação de bloqueio, atualizem-se os cálculos até o dia do trânsito em julgado da decisão de embargos e libere-se o crédito líquido do exequente e transfiram os encargos, devendo o banco autenticar guia de levantamento para posterior destinação à executada.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1110-75.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Rodrigues de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista os termos do acordo, no que concerne à inclusão da empresa Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda na

lide, nessa fase processual. Incluo o feito na pauta de audiências em execução do dia 26.4.2011 às 11h30min. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1385-24.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Maria da Silva
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Shopping do Panificador Ltda.
"Atacadista Mais"
Advogado MARCELO ANDRADE CRUZ

Apure-se o valor dos recolhimentos previdenciários, incidentes sobre o valor de R\$ 1.500,00, conforme acordo de fl. 32.

Cite-se a executada para pagar o seu débito ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizada. Publique-se. Valor apurado: R\$ 554,42. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1459-78.2010.5.10.0003

Consignante Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA
Consignado Ecivaldo Cordeiro Barbosa - Espólio de (Gláucia dos Santos Barbosa)
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Consignado Espolio de Ecivaldo Cordeiro Barbosa (Robson dos Santos Barbosa)
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Consignado Espolio de Ecivaldo Cordeiro Barbosa (Cintya dos Santos Barbosa)
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Consignado Espolio de Ecivaldo Cordeiro Barbosa (Sonia Aparecida dos Santos)
Advogado JOMAR ALVES MORENO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamado para pagar o débito previdenciário incidente sobre a conciliação, no prazo de 5 dias. Valor apurado: R\$ 1.371,50.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1483-09.2010.5.10.0003

Reclamante Edle Pereira de Souza
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

1. Intime-se a reclamada, via postal e DEJT, para comprovar o pagamento tempestivo da parcela do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1560-18.2010.5.10.0003

Reclamante Mauro Rodrigues Pena
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

INTIMEM-SE AS PARTES, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, INICIANDO PELA RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-1598-30.2010.5.10.0003

Reclamante Maria do Socorro Geraldo da Mota
Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

INTIME-SE AS PARTES, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, INICIANDO PELA RECLAMANTE.

Despacho

Processo Nº RT-1641-64.2010.5.10.0003

Reclamante Ailson Barbosa Sacramento
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Wellington P. Lima Construcões e Instalacoes
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

Apure-se o valor dos recolhimentos previdenciários, conforme Ata de Audiência de fl. 20.

Após, cite-se a reclamada, VIA DEJT, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Valor apurado: R\$ 1.069,26. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1684-98.2010.5.10.0003

Reclamante Ailton Jose Leonel
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-4800-20.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-48/2007-003-10-00.7

Reclamante Célio Santos Nascimento
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Auto Lux Ltda.ME
Advogado JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Reclamado BSB Peças e Serviços Mecânicos Ltda Me
Reclamado Elismar Mendes Caldeira
Reclamado Barbara Antonio Dias

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizada em caso de inércia. Data supra. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5200-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-52/2009-003-10-00.7

Reclamante Eunice das Neves Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Higisystem (Nome empresarial: Higisystem Higien e Sistemas de Limpeza Ltda.)
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Apure-se o valor dos recolhimentos previdenciários, conforme acordo e fls. 127/128.

Cite-se a executada para pagar o seu débito ou nomear bens à

penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizada. Publique-se. Valor apurado:R\$ 2.908,59. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-16000-87.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-160/2008-003-10-00.9

Reclamante	Terezinha Martins Parreira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA DEJT, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRAZO 08 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-16300-49.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-163/2008-003-10-00.2

Reclamante	Godhard Huberts Bodens
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO

Fiel Depositário:Erica Maria da Silva Santos Local dos bens :QNP 19, CONJUNTO B, CASA 36, P NORTE - CEILANDIA Data e hora do leilão: 04/06/2011 às 10.00 horas O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO.

Despacho

Processo Nº RT-25500-61.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-255/2000-003-10-00.5

Reclamante	SOLANGE ALVES DE SOUZA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Jalmes Restaurante Ltda
Reclamado	JALMES RESTAURANTE LTDA (EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA)
Reclamado	Marci Madeira Nogueira
Reclamado	Edilson Figueiredo de Sousa
Advogado	FLAVIA MEIRA CAMÊLO DOMINGOS

Intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para informar nos autos o número do seu CPF e do PIS, a fim de possibilitar a confecção do alvará de levantamento do seu crédito. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-38400-66.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-384/2006-003-10-00.9

Reclamante	Maria do Amparo Abreu Veleda
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Pauliane de Oliveira Almeida

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-41500-24.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-415/2009-003-10-00.4

Reclamante	Eld Loureiro Gonçalves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Aubos Moema Indústria e Comércio
Advogado	ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO
Reclamado	Iraci Donizete de Sousa

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-45400-11.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-454/1992-003-10-00.2

Reclamante	ELISEU DA SILVA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	HOT SAUCERES ALIMENTACAO LTDA(SOCIO JULIO CEZAR PINTO DA SILVA)
Reclamado	Julio Cezar Pinto da Silva
Reclamado	Alexandre Cerqueira de Britto

Garantida a execução com o pagamento de fl. 130, assino o prazo de cinco dias ao exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-45400-54.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-454/2005-003-10-00.8

Reclamante	Alexandre de Paiva Soares
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Gilson Leandro dos Santos

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58300-89.1993.5.10.0003

Processo Nº RT-583/1993-003-10-00.1

Reclamante	ESPOLIO DE WALDIR SOARES DA SILVA (REPRESENTADO POR TEREZINHA SOUZA DA SILVA)
Advogado	ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70200-15.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-702/2006-003-10-00.1

Reclamante	DECIO BOTTECHIA JUNIOR
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
Reclamado	FACULDADE UNIREAL
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Reclamado Claudio Renato do Canto Farag
Reclamado Anamaria Prates Barroso

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70900-83.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-709/2009-003-10-00.6

Reclamante Maria Ayres da Fonseca
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

Reclamado Exímia Serviços Temporários
Reclamado Jose Ulisses Paiva dos Anjos

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73300-07.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-733/2008-003-10-00.4

Reclamante Anacisio Vasconcelos de Sousa
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado Rosangela Souza Araujo ME (Acarajé da Rosa)
Advogado FLAVIA MARTINS BORGES

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-91500-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-915/2009-003-10-00.6

Reclamante Manoel Alves do Nascimento
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda.
Advogado PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FE
Reclamado Marcia Cristina Martins

Vistos. Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. As custas processuais ficarão a cargo da executada, no valor anteriormente apurado pela SECAL. Quanto às contribuições previdenciárias, deverá ser observada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial da condenação e a parcela objeto do acordo, conforme disposto na OJ 376 do TST, ambas as cotas pela executada. A executada arcará ainda com o IRPF incidente sobre o valor do acordo. O pagamento dos encargos fiscais e previdenciários deverão ser comprovados pela executada no prazo de noventa dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução. Liberem-se os valores bloqueados, via BACENJUD, ao exequente, mediante guias, sendo R\$ 1.500,00 de honorários assistenciais. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-92500-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-925/2009-003-10-00.1

Reclamante Leonardo Gonçalves Neiva

Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Federal - Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Tendo em vista a informação de fl. 284, assino o prazo de dez dias ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-93200-44.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-932/2006-003-10-00.0

Reclamante Bruna Aparecida da Silva Oliveira
Advogado IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
Reclamado Jose Alexandre Oliveira

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-102500-25.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1025/2009-003-10-00.1

Reclamante Rosa Maria da Costa Medeiros
Advogado MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAUJO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)
Advogado FABIANA AZEVEDO ARAUJO
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Simão Pedro de Aguiar

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-113700-29.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1137/2009-003-10-00.2

Reclamante Adriano da Silva Bonfim
Advogado JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Reclamado Engerou Construções Ltda.
Advogado FRANK EDUARDO SILVA
Reclamado EBC - Empresa Brasileira de Comunicações S.A. (Antiga Radiobrás)
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
Reclamado Gustavo Rossi Roubaud

Intime-se a exequente, via DEJT, para receber o alvará/guia, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-137800-48.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1378/2009-003-10-00.1

Reclamante	Josenilde de Azevedo Freitas
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Vara da Infancia e Juventude do Distrito Federal
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizada em caso de inércia. Data supra. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-139700-66.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1397/2009-003-10-00.8

Reclamante	Aminis Fernanda Brandão Nunes
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento)
Reclamado	Marilea Assuncao de Souza

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRPF's dos sócios e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-212200-33.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2122/2009-003-10-00.1

Reclamante	Wemerson Trindade de Assis
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Assino o prazo de 5 (cinco) dias ao exequente para, querendo, se manifestar sobre os embargos à execução apresentados pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-244300-71.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-2443/1991-003-10-00.6

Reclamante	NELY SILVA JANUARIA
Advogado	DENILSON FONSECA GONÇALVES
Reclamado	A L INFORMACAO E SISTEMAS LTDA CAP SOFTWARE
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Alvaro Lins Cavalcante Filho
Reclamado	Carlos Antonio Gadelha Lins Cavalcante
Reclamado	Pedro Luiz Gadelha Lins Cavalcante

Fiel Depositário: ALVARO LINS CAVALCANTE FILHO Local dos bens : SQS 105, BLOCO A, APTº 503, ASA SUL Data e hora do leilão: 04/06/2011 ÀS 10.00 HOARAS O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a

promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado.

Editais

Editais

Processo Nº RT-141-26.2011.5.10.0003

Reclamante	Silvia Gomes de Souza
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero)
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

EDITAL DE SENTENÇA

REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEP 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - CNPJ:617589000171, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a primeira Reclamada VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, a pagar à reclamante SILVIA GOMES DE SOUZA as verbas acima deferidas, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Não cumpridas as obrigações de fazer acima determinadas deverá a secretaria efetuar as anotações na CTPS e liberar o FGTS e seguro-desemprego por ALVARÁ.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 180,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 9.000,00, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à primeira reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

Oficie-se ao INSS, DRT e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON

Juíza do Trabalho Substituta.

A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-454-84.2011.5.10.0003

Reclamante	Karla Liliane da Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JREJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Instituto Candango de Solidariedade - CNPJ: 309542000140, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13:40 horas do dia 04/05/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e

subscrevi o presente no dia 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-462-61.2011.5.10.0003

Reclamante	Evanildes Sousa Rodrigues
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Ferderal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JREJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Montana Soluções Corporativas Ltda - CNPJ: , reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 08:30 horas do dia 26/04/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-971-26.2010.5.10.0003

Reclamante	Sergio de Oliveira Urani
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Joao Amelio da Silva Ser Auxil de Transp Aereos Ltda
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Andre Luiz de Paula Silva
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

\$REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: ANDRÉ LUIZ DE PAULA SILVA CPF Nº 133.393.891-87, E LUIZ CARLOS DE PAULA SILVA CPF Nº

370.034.611-53, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 10.500,00, atualizado até / / , sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1358-41.2010.5.10.0003

Reclamante	Edileusa Lima Costa Araujo
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Elaine Avila Pimenta Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

\$REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: ELAINE AVILA PIMENTA VIEIRA, CPF Nº 811.773.131-20, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.069,26, atualizado até 31/01/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-16300-49.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-163/2008-003-10-00.2

Reclamante	Godhard Huberts Bodens
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: Erica Maria da Silva Santos

Local dos bens : QNP 19, CONJUNTO B, CASA 36, P NORTE - CEILÂNDIA

Data e hora do leilão: 04/06/2011 às 10.00 horas

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiando ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas

obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). "01, (um) simulador de raio X, completo modelo EPRON, novo sem uso, apesar de comprado em 27/04/2005, total da avaliação R\$20.000,00 (vinte mil reais)". Em 06 /12 /2010. Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Em / / . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-155100-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1551/2009-003-10-00.1

Reclamante	Quirino Sehnem
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Integra Participações Ltda
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti

EDITAL DE CITAÇÃO

\$REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA - CNPJ: 2671953000107, e seu sócio LEONARDO PUJATTI, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 13.456,46, atualizado até 31/03/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-203700-08.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-2037/1991-003-10-00.3

Reclamante	GERALDO ELI RODRIGUES
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	INCRESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALARMES E REPRESENTACAO LTDA
Reclamado	HERMENEGILDO DAVI DA LUZ

EDITAL DE CITAÇÃO

\$REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3,

sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: INCRESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALARMES E REPRESENTACAO LTDA - CNPJ: 0, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 23.025,06, atualizado até 30.11.1995, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-244300-71.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-2443/1991-003-10-00.6

Reclamante	NELY SILVA JANUARIA
Advogado	DENILSON FONSECA GONÇALVES
Reclamado	A L INFORMACAO E SISTEMAS LTDA CAP SOFTWARE
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Alvaro Lins Cavalcante Filho
Reclamado	Carlos Antonio Gadelha Lins Cavalcante
Reclamado	Pedro Luiz Gadelha Lins Cavalcante

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: ALVARO LINS CAVALCANTE FILHO
Local dos bens : SQS 105, BLOCO A, APTº 503, ASA SUL
Data e hora do leilão: 04/06/2011 ÀS 10.00 HOARAS
O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S)." 01 (UM)automóvel marca/modelo VW/ PARATI placa GQL 8925, COR AZUL, pintura queimada de sol em algumas partes, parati CL, pneus mais que meia vida, estofado bom, automovel bem conservado, gasolina, que avalio em R\$ 5.500,00(cinco mil quinhentos reais)". Em 17/11 /2005 . Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em / / . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-18.2011.5.10.0004

Reclamante	Valnon Amancio de Sousa
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

fl.837 - Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos verifico a ocorrência de erro quando da expedição da intimação referente ao despacho de fl.833, uma vez que o mesmo acabou sendo dirigido para o processo 0138400-66.2009.5.10.0004 (fl.836). Sendo assim, cumpra-se com o determinado no r. despacho de fl.833.

fl.833 - Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-68-85.2010.5.10.0004

Reclamante	Clarival Pereira Dias
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Faster Brasex Transportes e Logística Ltda.
Reclamado	Advance - Administracao e Participacoes Ltda
Reclamado	Roberto de Oliveira Nunes
Reclamado	Advento Administracao e Participacoes Ltda

Despacho de fl. 201: "Ante os termos do documento de fls. 197/200, determino a exclusão do pólo passivo da terceira e quarta executadas (Daniella Araújo Soares e Karina Araújo Sette Câmara), respectivamente).Libere-se à Sra. Karina Araújo Sette Câmara o valor de fl. 130, intimando-a ao recebimento em cinco dias." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-96-19.2011.5.10.0004

Reclamante	Wagney Gomes Passos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Fl. 193 Intime-se o Reclamado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, caso queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-123-36.2010.5.10.0004

Reclamante	Paulo da Luz Freire Júnior
Advogado	JACQUELINE DE ARAUJO COSTA PIRES CAVALCANTE
Reclamado	Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

Fl.248 Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento de seu alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-178-84.2010.5.10.0004

Reclamante	Marlene Chrisóstomo de Almeida
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Fl. 380 Primeiramente, esclareço ao Executado que, estando à

disposição do juízo o valor para quitação integral da execução, quando da liberação ao Exequente do seu valor líquido, será determinada a quitação de todos os encargos fiscais e previdenciários, bem como das custas processuais. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº10.833/2003. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-302-33.2011.5.10.0004

Reclamante	Miriam da Silva Paz
Advogado	ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
Reclamado	Vp Rodrigues Purificadores Me

Decisão fls.20 Tendo em vista a revelia da reclamada, presumem-se verdadeiras as alegações da petição inicial, no sentido de que a reclamante foi demitida sem justa causa e no sentido de que não houve entrega da chave de conectividade. Diante disso, julgo procedente o pedido da petição inicial e determino que a reclamada entregue à reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, as guias para liberação do FGTS, com chave de conectividade, ficando responsabilizada pela integralidade dos depósitos fundiários de todo o contrato de trabalho, sob pena de pagamento da indenização equivalente. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT. Indefero honorários advocatícios, por não atendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL, condenando a reclamada a entregar à reclamante no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, as guias para liberação do FGTS, com chave de conectividade, ficando responsabilizada pela integralidade dos depósitos fundiários de todo o contrato de trabalho, sob pena de pagamento da indenização equivalente. Custas pela reclamada no importe de R\$12,00, calculadas sobre o valor de R\$600,00 arbitrado à condenação. Para efeitos da Lei 10.035, tem-se que não foram deferidas quaisquer parcelas que sofrem incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-333-53.2011.5.10.0004

Consignante	Ecs - Empresa Centralizadora de Serviços Administrativos, Financeiros e Processamento de Dados Ltda
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Consignado	Claudenilson Santos Costa

Fl. 36 Intime-se o consignante a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no importe de R\$10,64, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-444-37.2011.5.10.0004

Reclamante	Elizabete Maria Sarmento de Souza
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Designo o dia 03/05/2011, às 14:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Citem-se as partes reclamadas, sendo o primeiro via postal e por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC, e o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-492-93.2011.5.10.0004

Reclamante	Francisco Ferreira dos Santos
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais S/A)

. Designo o dia 26/04/2011, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do

Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-494-63.2011.5.10.0004

Reclamante Reinaldo dos Santos Oliveira
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda

1. Designo o dia 26/04/2011, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-499-85.2011.5.10.0004

Reclamante Elton Almeida dos Santos
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
Reclamado Compahia de Urabanizadora da Nova Capital (Novacap)

1. Designo o dia 29/04/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-500-70.2011.5.10.0004

Consignante Expresso São José Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado Dario Rodrigues de Jesus

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.

2. Designo o dia 02/05/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via DEJT para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Cite-se a parte consignada para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-693-22.2010.5.10.0004

Reclamante Disney Monteiro Ribeiro
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a. Embratel
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 461 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei 10.833/03. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-741-78.2010.5.10.0004

Reclamante Celio Nunes de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
 Advogado ANDRÉA DA SILVA ALVES
 Reclamado Froylan Pinto Santos
 Reclamado Mirian Santos Cirne

Fl. 138 Intime-se o Exequente ao recebimento do alvará em cinco dias, juntamente com a guia de levantamento de fls. 129. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-824-94.2010.5.10.0004

Reclamante Lidiane Irlene dos Reis da Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação Judicial)
 Reclamado Caixa Economica Federal - Cef
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 188 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu alvará no prazo de 05 dias e também, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito sob pena de extinção da execução no que tange ao seu crédito. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1043-10.2010.5.10.0004

Reclamante Thiago de Miranda Freire Briski
 Advogado ANNA MARIA ANTUNES JERONYMO
 Reclamado A e G Ensino de Idiomas Ltda.
 Advogado KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO

Fl. 108 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.103, prazo de 05 dias, sob pena de se considerar integralmente adimplido o referido acordo. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1088-14.2010.5.10.0004

Reclamante Edilberto de Sousa Lima
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR
 Reclamado Dan Engenharia e Consultoria Ltda
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Fl. 148 Intime-se a Reclamada a restituir aos autos a CTPS obreira devidamente anotada, prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1203-35.2010.5.10.0004

Reclamante Cleuber Wisley Rodrigues
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Assis e Pedra Ltda (Marmoraria Pedra Nobre)
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Despacho de fl.60: "Tendo em vista a comprovação, pela Executada, de que é optante pelo SIMPLES NACIONAL, a execução deve prosseguir tão-somente quanto ao INSS do Reclamante, devendo ser oficiado, eletronicamente, o Juízo Deprecado.Intime-se a Executada." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1388-73.2010.5.10.0004

Reclamante Laurentino da Cruz Oliveira
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Condomínio do Edifício Lider Flat Service - Hotel Mercure
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Fl. 195 Resta prejudicada a realização da presente audiência tendo em vista que apesar da reclamada ter apresentado impugnações ao laudo pericial, não houve tempo hábil para intimação do perito a fim de que este prestasse esclarecimentos conforme já determinado na ata de fl.171. Assim, intime-se o perito para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as impugnações oferecidas pela reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/05/2011, às 14h05min. Dispensadas as partes de comparecimento pessoal. Intime-se o perito. Publique-se para ciência da reclamada. Ciente o reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1557-60.2010.5.10.0004

Reclamante Armando Socrates Gomes de Melo
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Tec Con Engenharia Ltda.
 Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

Fl. 49 Proceda a Secretaria desta MM. Vara as anotações pertinentes na CTPS do Reclamante, intimando-o a proceder ao levantamento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1722-10.2010.5.10.0004

Reclamante Juraci de Figueiredo Silva
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Despacho de fl. 98: "Tendo em vista que as tentativas de se executar a devedora principal restaram infrutíferas, intime-se a segunda Executada (Brookfield S/A), por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito, no importe de R\$11.059,99, em valores de 28/02/2011, ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880/CLT, c/c art. 652, § 4º e 655, do CPC ." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-1727-32.2010.5.10.0004

Reclamante Gilmar Araujo Pinto da Silva
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

fl.724. Intimen-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-13400-90.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-134/2008-004-10-00.7

Reclamante Lúcio Flávio Simões de Barros
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Fl. 1558 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu alvará, prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito sob pena de extinção da execução no que tange ao seu crédito. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-46100-27.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-461/2005-004-10-00.6

Reclamante Manuel Pedro Alves Batista
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado SOTECON Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda.
Advogado CLIMERIO DA SILVA A. DE ALENCAR
Reclamado Maximiliano Valarezo Hormazabal
Reclamado Maria Eugênia Braga Ianhez

Despacho de fl. 190: Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-61700-59.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-617/2003-004-10-00.7

Reclamante MANOEL ABILIO DOS SANTOS
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado CONSTRUTORA PLANETA LTDA

fl.103. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-70300-74.2000.5.10.0004

Processo Nº RT-703/2000-004-10-00.7

Reclamante DOMINGOS RIBEIRO MARINHO
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado SETA SERVICOS TECNICOS MINERAIS LTDA
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado RONALD KIM WILSON
Reclamado WILSON SIMOES D' OLIVEIRA
Reclamado NILTON RANQUEL DA SILVA

fl.275. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-89300-84.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-893/2005-004-10-00.7

Reclamante Michele Cristina Ribeiro Escobar
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado BMW Máquinas e Motores Ltda. - ME
Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
Reclamado GERALDO GOMES FERREIRA
Reclamado AMAZILHA RIBEIRO DA SILVA
Reclamado CBC Veículos Ltda

Reclamado Miriã Cristiani Duarte Lins
Advogado IARA PATRICIA ALMEIDA DE MACÊDO

Reclamado Mauricio Ferreira da Silva

Despacho de fl. 520: "Indefiro a exclusão da sexta executada, Sra. Miriã Cristiani Duarte Lins, mantendo os termos do despacho de fl. 329." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-108200-52.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-1082/2004-004-10-00.2

Reclamante Michela Domingues Martins
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD

Fl. 569 Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr.

Oficial de Justiça à fl.562/568 ou indicar nos autos quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora pertencentes à executada e não componentes de missão oficial do Organismo Internacional, bem como requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena

de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-125400-67.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1254/2007-004-10-00.0

Reclamante Odim Evangelista de Jesus
Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado Santa Ignez Incorporadora
Advogado FABIOLA CAVALCANTE TORRES
Reclamado Armando Favato
Reclamado Jamile Nacif Favato

Fl. 213 Fica designado LEILÃO para o dia 07/05/2009 às 10:00 horas. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-140300-41.1996.5.10.0004

Processo Nº RT-1403/1996-004-10-00.8

Reclamante João Vieira Fontenele
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado Arabeske Restaurante Ltda.
Reclamado João Batista Gomes da Silva
Reclamado Marinalva Gomes da Silva

Fl. 203 Renovo vista ao Exequente nos termos do despacho de fls.199. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-140900-08.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1409/2009-004-10-00.0

Reclamante Ana Maria Azevedo de Oliveira
Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA
Reclamado Brasil Telecom S.A. (OI)
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

fl.885. Intime-se o Reclamante ao recebimento de sua CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-146600-82.1997.5.10.0004

Processo Nº RT-1466/1997-004-10-00.5

Reclamante JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS
MERCES
Reclamado ERCILIO NOGUEIRA DA COSTA

fl.110. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-159200-18.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1592/2009-004-10-00.4

Reclamante Paulo Juscelino Souto
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Potiguar Construções e Reformas Ltda.
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado Jose Dorgival Sobrinho
Reclamado Luiz Antonio Junior
Reclamado Marcos Eduardo Franco Rego
Reclamado Antonio Lopes da Silva

Despacho de fl. 196: "Ante a documentação juntada às fls. 191/195, proceda a retirada da restrição, via renajud, do veículo de placa JGY 1469. Tendo em vista o resultado negativo das tentativas de bloqueio, via bacen-jud, de fls. 188/189, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-180900-50.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1809/2009-004-10-00.6

Reclamante Josilene Teles da Purificação Alves
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Tac Tell Celular Comércio de Eletrônicos Ltda. - EPP
Advogado ALINE BARROSO LINS NARDELLI

Fl. 222 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Libere-se o saldo existente na conta judicial correlata à guia de fl.166 (acostada à contracapa) ao executado, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Editais

Editais

Processo Nº RT-125400-67.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1254/2007-004-10-00.0

Reclamante Odím Evangelista de Jesus
Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado Santa Ignez Incorporadora
Advogado FABIOLA CAVALCANTE TORRES
Reclamado Armando Favato
Reclamado Jamile Nacif Favato

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: Armando Favato

Data e Hora do Leilão: 07/05/2011, às 10:00 horas

Data de emissão: 06/04/2011 (4ª feira)

Localidade do bem: SGA 10, - Lotes 04/06 e 10 - Sobradinho/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Um CAR/CAMINHÃO/MEC OPERAC., Marca/Modelo: VW/14.140: Placa: JDU8157, Ano FAB 1989, Ano Modelo: 1989, Combustível: Diesel, Chassi: 9BWZZG2ZKCO17730, Cor predominante: Azul, Código Renavam: 004696514. VEÍCULO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, CONFORME FOTO PÁGINA 155 DOS AUTOS. Avaliado em R\$ 50.000,00. Data da avaliação 06.05.2010.

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26-33.2010.5.10.0005

Reclamante Doralice Alves do Nascimento
Advogado PATRIQUENIA BUENO SANTOS
Reclamado Newsoy Comercial Ltda - ME
Reclamado Olvebra

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Diante da alegação obreira de inadimplemento do acordo, intima-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no início imediato da execução.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-62-75.2010.5.10.0005

Reclamante	Fabiana Nunes Ferreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Servilimpe Confecções e Serviços Adm. LTDA
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Vistos os autos.....intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$545,00(Art.461CPC), bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-173-25.2011.5.10.0005

Reclamante	Eunice da Conceicao Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

(...)"Diante da prevenção suscitada, DEFIRO a remessa por preenchidos os requisitos insculpidos no art. 253 do CPC, por força do art. 769 da CLT.

Encaminhe-se os autos à Distribuição de Feitos de Brasília, para distribuição a MM 16ª Vara do Trabalho.

Retire-se o feito da pauta de audiências."

Despacho

Processo Nº RT-201-90.2011.5.10.0005

Reclamante	Bianca Feitosa da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO:"Vistos os autos.A reclamante informa a fls. 186 a prevenção do MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília para processar e julgar a presente reclamatória trabalhista, tendo em vista o ajuizamento da ação cautelar inominada tombada sob n.º 0000022-26.2011.5.10.0016 pelo sindicato da categoria profissional da autora, na qual figura como substituída processual. Assim, conforme informação processual ora anexada e em face do disposto no art. 800, do CPC, remetam-se os autos à MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante compensação.Antes, retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 15.04.2011.Intime-se a autora,

via Diário de Justiça.Brasília, 06 de abril de 2011.ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho - Titular".

Despacho

Processo Nº RT-238-20.2011.5.10.0005

Reclamante	Jeronimo Dias de Alecrim
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

DESPACHO:"Em face da certidão supra, para que não sejam ofendidos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como, no intuito de evitar-se a prática de atos inúteis que feririam o princípio da economia processual, retiro o feito da pauta de julgamento do dia 07/04/2011 e determino a reabertura da instrução processual, a fim de que a reclamada seja regularmente notificada.

Fica designada nova audiência INICIAL para o dia 04/05/2011 às 09h05min, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes que deverão ser intimadas, com urgência, sendo o reclamante, via DJ, na pessoa do seu advogado, e a reclamada, na forma supra referida, instruindo-se a notificação postal com cópias da inicial e deste despacho.

Publique-se

Nada mais.

Data supra.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-243-42.2011.5.10.0005

Reclamante	Cleuda Ferreira da Silva
Advogado	PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO: "Vistos os autos.Tendo em vista a irregularidade de representação processual da reclamada, retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 15.04.2011.

Intime-se a reclamada, por DJ e pela via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração na qual outorga poderes ao advogado subscritor da contestação, bem como cópia dos seus atos constitutivos (contrato social).Para julgamento designo a data de 07.06.2011, uma vez que essa Juíza estará em gozo de férias, no período de 02.05.2011 a 31.05.2011, após o qual os autos deverão vir conclusos.Publique-se.Brasília, 05 de abril de 2011.ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho - Titular".

Despacho

Processo Nº RT-247-79.2011.5.10.0005

Reclamante	Ednalda de Moura Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc. Serv. Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	JULIANA MARTINS SILVA

DESPACHO:"Vistos os autos.Tendo em vista a irregularidade de representação processual da reclamada, retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 15.04.2011.

Intime-se a reclamada, por DJ e pela via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntado aos autos cópia dos seus atos constitutivos (contrato social).Para julgamento designo a data de 07.06.2011, uma vez que essa Juíza estará em gozo de férias, no período de 02.05.2011 a 31.05.2011, após o qual os autos deverão vir conclusos.Publique-se.Brasília, 05

de abril de 2011.ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho - Titular".

Despacho

Processo Nº RT-256-41.2011.5.10.0005

Reclamante Claudson Souza Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Staff 1 Servicos de Entregas e Encomendas Ltda-Me
Reclamado Official Empresa de Cobranca Ltda Epp

(...) "Recebo a emenda à inicial.

Notifique-se os reclamados, via postal.

Publique-se, para ciência do reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-286-76.2011.5.10.0005

Requerente Gracelly Oliverio da Silva Ignacio
Requerido Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos Escolares Turismo e Especiais do DF. - COOBRATE

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do requerente, para no prazo de 5 dias, retirar os autos do protesto na Seretaria da Vara.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto

de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-316-48.2010.5.10.0005

Reclamante Ronaldo Soares de Oliveira
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Cooperservice - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado CARLOS JUNIOR GUILHERME DE CASTRO
Reclamado Politec Serviços Ltda.
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

DECISÃO: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, corrigindo erro material, fazer constar no dispositivo da sentença: Custas pela primeira e segunda reclamadas, face à prerrogativa da terceira reclamada prevista no artigo 790-A da CLT, no importe de R\$ 256,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.800,00."

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 05 de abril de 2011, 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-330-95.2011.5.10.0005

Reclamante Liu Keh Wen

Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

(...) "Indefiro a intimação da testemunha arrolada pelo autor, por ter sido observado que as partes trarão suas testemunhas espontaneamente. ata de fls. 28.

Faculto ao reclamante, apresentar espontaneamente as testemunhas, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-343-94.2011.5.10.0005

Reclamante Ana Luisa Chagas da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal

(...) "Diante da devolução da notificação sem notícia.

Redesigno audiência inicial para dia 05.05.11 as 08h55min.

Intimem-se o reclamante na pessoa de seu procurador, via DEJT, o 1º reclamado via mandado, na pessoa de seus sócios, Victor João Cúgola ou Débora Ferreira Passos Cúgola com copia da inicial e o 2º via postal."

Despacho

Processo Nº RT-394-08.2011.5.10.0005

Reclamante João Batista de Sousa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

(...) "Diante da prevenção suscitada, DEFIRO a remessa por preenchidos os requisitos insculpidos no art. 253 do CPC, por força do art. 769 da CLT.

Encaminhe-se os autos à Distribuição de Feitos de Brasília, para distribuição a MM 16ª Vara do Trabalho.

Retire-se o feito da pauta de audiências."

Despacho

Processo Nº RT-406-22.2011.5.10.0005

Reclamante Maria das Dores Pereira dos Santos
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Uniao - Palacio do Planalto

DECISÃO: "MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS ajuíza reclamationária trabalhista em face de VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA. e UNIÃO. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a liberação de guias para saque do FGTS e o registro de baixa em sua CTPS.

Para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro, por ora, no caso em tela, a presença inequívoca dos requisitos elencados acima. Considero necessária a formação do contraditório.

Nesse sentido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se audiência INICIAL para o dia 16/05/2011 às 09h05min, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara do Trabalho, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108 (1º andar), Brasília/DF.

A parte reclamante será intimada na pessoa de seu procurador, via

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que ficará encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

As reclamadas serão notificadas para comparecerem pessoalmente à audiência, ou por meio de preposto legalmente habilitado (artigo 843, CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 844, CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderão, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do artigo 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

A parte autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Publique-se.

Brasília/DF, 05 de abril de 2011, 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-407-07.2011.5.10.0005

Reclamante	Hostilia Santos de Almeida
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Uniao - Palacio do Planalto

DECISÃO: "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Vistos, etc. A reclamante requer o deferimento de antecipação de tutela específica de obrigações de fazer consubstanciadas na expedição de alvará judicial, a fim de levantar o saldo de FGTS e, ainda, determinar à primeira reclamada que proceda à anotação de baixa em sua CTPS ou, alternativamente, determinar à primeira reclamada a entrega das guias hábeis ao saque do FGTS e as anotações relativas ao término do pacto laboral na CTPS obreira, no prazo de 48 horas, a contar da citação, sob pena de expedição de alvará judicial e anotação de baixa pela Secretaria do Juízo.

A concessão da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, consubstanciados na prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e na existência de fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação ou, ainda, na configuração do abuso do direito de defesa. Não obstante, o perigo de irreversibilidade do provimento judicial obstaculiza o deferimento da referida medida de natureza satisfativa.

Não foram carreados aos autos documentos que comprovem minimamente a existência e o rompimento do vínculo empregatício da reclamante com a primeira reclamada. Não há sequer cópias da

CTPS ou do TRCT. Inexiste prova nos autos da data e da modalidade da rescisão contratual.

A notícia de rescisão do contrato administrativo pela União, por si, não é suficiente para se concluir que essa tenha sido a causa da ruptura do pacto laboral obreiro.

De outra parte, a anotação da data de saída na CTPS obreira, passa, antes, pelo exame de eventual incidência do aviso prévio para delimitação de seus contornos.

Com essa razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise dos temas.

Designa-se o dia 17.05.2011 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108 (1º andar), em Brasília/DF.

A reclamante será intimada na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

As reclamadas serão notificadas para comparecerem pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Intime-se a autora da presente decisão. Brasília, 05 de abril de 2011. ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-421-88.2011.5.10.0005

Reclamante	Manoel Wilson Henrique de Oliveira Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

(...)"Diante da prevenção suscitada, DEFIRO a remessa por preenchidos os requisitos insculpidos no art. 253 do CPC, por força do art. 769 da CLT.

Encaminhe-se os autos à Distribuição de Feitos de Brasília, para distribuição a MM 16ª Vara do Trabalho.

Retire-se o feito da pauta de audiências."

Despacho

Processo Nº RT-582-35.2010.5.10.0005

Reclamante	Deocleciano Marques da Costa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Angra Construcoes Ltda.
Reclamado	Gce S/A

Advogado CHARBEL CHATER

Vistos os autos.

Tendo em vista o inadimplemento pelo reclamado da obrigação de fazer(anotar CTPS), condeno-o ao pagamento da multa no valor de R\$545,00.

Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreira, intimando o reclamante para o seu recebimento no prazo de 15 dias.

Após, recebida ou não a CTPS, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser acrescentada da multa no valor de R\$545,00 em favor do reclamante, bem como do valor devido a título de Seguro Desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-1094-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Amilton Honorio Goncalves
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ECL-Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Vistos os autos...intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, bem como comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$10,64.

Despacho

Processo Nº RT-1125-38.2010.5.10.0005

Reclamante	Neli da Silva Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Casa da Criança

Vistos os autos.

Oficie-se ao INSS e à DRT, enviando cópia da sentença de fls. 69/75 para as providências cabíveis.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

Entregue o documento, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$545,00, consoante autorizado no art. 461 do CPC, bem como das demais obrigações de fazer constantes na r. Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1168-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Valmi Holanda Cavalcante
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$545,00(Art.461CPC), bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1251-88.2010.5.10.0005

Reclamante	Ana Cleide Amorim Ferreira
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Esaf Escola de Administração Fazendária

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, para, no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca das alegações de inadimplemento do acordo. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no início imediato da execução.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo -
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1277-86.2010.5.10.0005

Reclamante	Elton de Souza Rocha
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$7.980,95, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a 1ª reclamada, Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1285-63.2010.5.10.0005

Reclamante	Ronaldo Amancio dos Reis
Advogado	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado	Digigraph Grafica e Editora Ltda
Advogado	PEDRO ESTUQUI E ALVES

SENTENÇA: "CONCLUSÃO.Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada DIGIGRAPH GRÁFICA E EDITORA LTDA a pagar ao reclamante RONALDO AMÂNCIO DOS REIS, tão logo esta sentença transite em julgado, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$1.401,64, atualizada monetariamente e com juros a partir de 21.04.10, restando indeferidos os demais pedidos,tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.

A parcela deferida tem natureza indenizatória.

Custas processuais no valor de R\$28,03, calculadas sobre R\$1.401,64, valor da condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias.

Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1297-77.2010.5.10.0005

Reclamante	Sirleida M Venturim Barbosa da Silva
Advogado	GUSTAVO VICENTE MOLLER GONCALVES
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda - UDF
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

SENTENÇA:"Conclusão.Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 143/144 pela reclamante SIRLEIDA MARIA VENTURIM BARBOSA DA SILVA, nos termos da fundamentação que integra este decism.Publique-se.Brasília-DF, 04 de abril de 2011.ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1390-40.2010.5.10.0005

Reclamante Myrian Macedo Portela
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando ao reclamado (embargante) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 05 de abril de 2011, 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1452-80.2010.5.10.0005

Reclamante Suzana Maria Fernandes Alipaz
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(...)"Intime-se a reclamada, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB para, no prazo de 20 dias, comprovar o cumprimento da r. Sentença de fls.73/79, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), respeitando o limite máximo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1551-50.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Inacio de Souza Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Veros - Tecnologia da Informação Ltda.

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com o protesto da executada no SPC e SERASA.

Indefiro o pedido, tendo em vista a suspensão do cumprimento da letra "g" da Recomendação nº 001/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em relação a expedição de mandado de protesto notarial, o qual foi noticiado pelo Ofício CGCJT nº 182/2011 Tribunal Superior do Trabalho TST.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1558-42.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Dezuete de Lima Laurentino
Advogado GISELE DA SILVA BARBOSA
Reclamado Life Defense Seguranca Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para recebimento do alvará para liberação

do FGTS no prazo de 05 dias, tudo conforme decisão de fls. 45.

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-13600-60.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-136/2009-005-10-00.3

Reclamante Francisco Monteiro da Silva
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Insituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Organizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto

de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-28400-69.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-284/2004-005-10-00.3

Reclamante EDILENE DOS SANTOS LERBACK
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Nova intimação do reclamante para recebimento da certidão de crédito acostada na contra capa dos autos, no prazo de 30 dias.

Adalberto P.C.de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-43000-32.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-430/2003-005-10-00.0

Reclamante SECONCI DF SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA
Advogado MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÓBO
Reclamado Raimundo Alberto Carneiro
Reclamado Manoel Francisco das Chagas Neto
Reclamado Kelson Carlos Carneiro
Reclamado Yuri Carneiro Lima
Reclamado José Rodolfo Martiniano Moraes
Reclamado Maria Rodrigues de Aquino Frota

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para vistas dos autos conforme requerido. Prazo 10 dias.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-50000-73.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-500/2009-005-10-00.5

Reclamante	Mario Jorge Moreira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

(...) "Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista tramitando reunido aos originários por cinta elástica. Intime-se a reclamada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para, no prazo de 10 dias, comprovar a incorporação ao salário do reclamante do valor recebido a título de função de confiança, conforme determinado na r. Sentença prolatada às fls.551/555, delimitando, dessa maneira, o termo final para a elaboração dos cálculos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-78200-27.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-782/2008-005-10-00.0

Reclamante	Gilmar Rocha Gonçalves
Advogado	BETANIA VIANA CORDEIRO
Reclamado	LED Grupo Bar Ltda - EPP
Reclamado	Fabiano Lins Monteiro de Souza
Reclamado	Alex Soares Janot

DECISÃO: "Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO para excluí-lo do polo passivo da demanda, bem como determino a exclusão de ALEXANDRE MATTOS PONTUAL PINHEIRO, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 30 dias, salientando o Juízo que a execução deverá prosseguir apenas em relação aos sócios FABIANO LINS MONTEIRO DE SOUZA e ALEX SOARES JANOT.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o sr. MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, pela via postal, no endereço indicado na certidão do oficial de justiça à fl. 122.

Em Brasília, 05 de abril de 2011, 3ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-83200-71.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-832/2009-005-10-00.0

Reclamante	Marcela Lopes Costa
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(...) "Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e

Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, atenda a promoção de fls. 278 e traga aos autos o extrato da conta vinculada e os contracheques ou base de cálculos do pacto dos meses de junho/2007 a abril de 2009. Entregues os documentos, retornem os autos à Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico. Publique-se"

Despacho

Processo Nº RT-99500-45.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-995/2008-005-10-00.1

Reclamante	Jose Nascimento Maia
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	JOSE RONALDO ALMEIDA COSTA
Reclamado	Marcel Gelfi
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Luis Francisco Félix
Reclamado	Adilson Alves Martis
Reclamado	Bruno Pompeo Félix
Reclamado	Quirino Ferreira
Reclamado	Massimiliano Bellini Trinchi
Reclamado	Joaquim Luiz Bolas Neves
Advogado	LUIS CARLOS MORO

Corrigindo erro material da publicação de fls. 485.

Onde lê-se

(...) Intime-se o Executado para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Corrige-se para: Intime-se o Exequente para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Despacho

Processo Nº RT-99600-39.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-996/2004-005-10-00.2

Reclamante	MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
Reclamado	UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA TRAB PROF LIB LTDA
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA TRAB PROF LIB LTDA
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO
Reclamado	GUILHERME ANTONIO MONTEIRO DA COSTA
Advogado	JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
Reclamado	Jaqueline Coelho Penna Forte

Vistos os autos.

A reclamante solicita habilitação de crédito em processos da 2ª e 10ª Varas do trabalho de Brasília.

Indefiro o pedido da reclamada quanto a habilitação de crédito no processo da 2ª Vara do Trabalho, uma vez que não informou o número de tal processo.

No que tange ao pedido de ofício a 10ª Vara do Trabalho, tal determinação já foi cumprida e aguarda resposta conforme pode ser observado à fl.517 e certidão de fl.518.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-100800-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1008/2009-005-10-00.7

Reclamante	Danilo de Aquino Aguiar
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal(Ministério da Agricultura)

(...) "O exequente informa que não houve pagamento referente a 6ª parcela do acordo entabulado às fls.150 e requer aplicação da multa.

Considerando que já foi expedido mandado de penhora às fls.174, nada a deferir, por ora.

Aguarde-se o retorno do aludido mandado."

Despacho

Processo Nº RT-106800-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1068/2009-005-10-00.0

Reclamante Maurício Pereira do Livramento
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Samir Castelo Olympio
Reclamado Aline Alves de Holanda

Vistos os autos.....intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-114800-13.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1148/2009-005-10-00.5

Reclamante Erika Tatiana Nunes da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda - (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Samir Castelo Olympio
Reclamado Aline Alves de Holanda

Vistos os autos....intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-116000-26.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1160/2007-005-10-00.8

Reclamante Elvídio Cândido de Sousa Filho
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para liquidação, conforme decisão de fls. 462.

Adalberto P.C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-203000-93.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2030/2009-005-10-00.4

Reclamante Luiz Ferreira da Costa
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$6.468,15, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se as reclamadas, ZL Ambiental Ltda e HIGITEC Higienização e Terceirização Ltda por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-203800-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2038/2009-005-10-00.0

Reclamante Zinrã Coimbra
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, proceda-se à Secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada ZL AMBIENTAL LTDA- CNPJ:04.275.196/0001-88 e HIGITEC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA CNPJ:07.359.967/0001-03, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-204900-14.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2049/2009-005-10-00.0

Reclamante Heronilde Ribeiro dos Santos
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, proceda-se à Secretaria aos atos

necessários à penhora de ativos financeiros da executada ZL AMBIENTAL LTDA- CNPJ:04.275.196/0001-88 e HIGITEC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA CNPJ:07.359.967/0001-03, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-205000-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2050/2009-005-10-00.5

Reclamante	Francivaldo Souza Siqueira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Erro material:

Onde lê-se na publicação de fl. 173

(...) Intime-se o Reclamado (...)

Na verdade é Intime-se o Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-205500-35.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2055/2009-005-10-00.8

Reclamante	Otávio Bento dos Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(...) "Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-838700-23.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-8387/2005-005-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Ricotex Indústria Comercio e Representações LTDA (Rep. pelo Sr. José Donizetti Bezerra)

Vistos os autos.

Motivado pelas alegações de fl. 107, encaminhem-se os presentes autos à Distribuição de Feitos de Brasília, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-9-94.2010.5.10.0005

Reclamante	Rafael Souza Martins
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Samir Castelo Olympio
Reclamado	Aline Alves de Holanda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Samir Castelo Olympio e Aline Alves de Holanda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.302,29 (93,64%)

INSS Reclamante....: 66,73 (0,86%)

INSS Reclamado.....: 183,48 (2,35%)

INSS Terceiros.....: 48,38 (0,62%)

I R P F.....: 12,81 (0,16%)

Custas do Processo: 147,64 (1,89%)

Custas Art.789.....: 36,91 (0,47%)

Total Geral: 7.798,24

Atualizado:31/03/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6 de ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-190-61.2011.5.10.0005

Reclamante	Antonio Raul Pereira dos Santos
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO ZL Ambiental Ltda e Higiterc -Higienização e Terceirização Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 25/04/11, às 09h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a

defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6 de ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-233-32.2010.5.10.0005

Reclamante	Eline Maria Rios Santos
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Marilea Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Simão Pedro de Aguiar e Valdeci Osvaldo da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 22.144,79 (82,13%)
INSS Reclamante.....: 659,27 (2,44%)
INSS Reclamado.....: 1.357,72 (5,04%)
INSS Terceiros.....: 357,94 (1,33%)
I R P F.....: 1.829,03 (6,78%)
Custas do Processo: 492,66 (1,83%)
Custas Art.789.....: 123,17 (0,46%)
Total Geral: 26.964,58
Atualizado:30/04/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6 de ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-438-27.2011.5.10.0005

Reclamante	Sebastiao Ferreira de Araujo
Advogado	JORGE ELIAS SUAID
Reclamado	Decorline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Decorline Conservacao e Limpeza Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 25/04/2011,

às 08h25min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-207800-67.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2078/2009-005-10-00.2

Reclamante	Antonio Malaquias da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda e Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " DESPACHO:" Vistos os autos.Reabro a instrução processual a fim de que o perito esclareça a total incongruência entre o que se diz em relação à função do reclamante, na inicial e no laudo. A fim de evitar nulidades processuais decorrentes de vulneração aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, entendo ser imprescindível dar às partes, antes do julgamento, oportunidade para manifestação em relação a tal esclarecimento. Nestes termos, retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual, concedendo ao perito prazo de 10 dias para cumprimento da determinação supra. Com o esclarecimento prestado, as partes serão intimadas para, querendo, se manifestarem. Fica designada audiência de encerramento de instrução para o dia 01/06/2011 às 09h15min, facultando-se a presença das partes. INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO, COM URGÊNCIA. Em Brasília, 31/03/11 - 5ª feira Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6 de ABRIL de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-47.2011.5.10.0006

Reclamante	Marcílio Conceicao de Oliveira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	LDF 027 Servicos de Limpeza Ltda. - Me
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

(...)3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, face ao caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração por ela opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-127-33.2011.5.10.0006

Reclamante	Ariadina Moraes Ferreira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Centro de Relaxamento e Lazer Ltda (Núcleo Rural do Balsamo)
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS, devidamente anotada, conforme os termos da coisa julgada (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, j/k). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-391-50.2011.5.10.0006

Reclamante	Ipanema Seguranca Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	União - Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos, etc. Renova a Autora sua irrisignação com relação ao indeferimento do requerimento de antecipação de tutela formulado, trazendo novas alegações, quais sejam, de que a NRFC que deu ensejo aos Autos de Infração ora impugnados apenas tinha como fundamento o não recolhimento integral da multa rescisória do FGTS e da contribuição social rescisória, e não os recolhimentos regulares de FGTS, ainda, que, em razão da não expedição das certidões negativas pretendidas, não poderá receber os valores a ela devidos em razão dos contratos firmados com a Administração Pública e, portanto, quitar as obrigações trabalhistas perante seus empregados. A concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do Réu. A partir da análise da documentação ora acostada aos autos, verifica-se que o objeto do presente feito extrapola os simples limites da lide, podendo gerar efeitos nefastos reflexos sobre os próprios empregados da ora Autora, que poderão ficar sem receber as verbas a ele devidas enquanto não for julgada a presente ação, já que os órgãos públicos não procederão ao pagamento dos valores devidos à Autora

enquanto esta não apresentar as Certidões de Regularidade do FGTS e Negativa de Infrações Trabalhistas, em estrito cumprimento da obrigação de zelar pela regularidade na prestação dos serviços terceirizados. Resta presente pois, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em se considerando que a audiência una foi designada apenas para o dia 12/05/2011. Por outro lado, compulsando mais detidamente os autos, reputo presente, também, a verossimilhança da alegação, já que os Autos de Infração ora impugnados e que deram origem ao Processo Administrativo nº 46206.015209/2010-42 fundaram-se na NRFC 100.181.694 que dizia respeito apenas a ausência de integral recolhimento da contribuição social rescisória e da multa sobre os depósitos de FGTS. O depósito pela Autora apenas dos valores equivalentes a 20% da integralidade dos depósitos de FGTS a título de multa rescisória encontra amparo na CCT da categoria a que pertence a empresa, não havendo, pois, que se falar em prática de ato ilícito pela Autora. Assim dispõe a Cláusula em tela: "Considerando as peculiaridades da terceirização de serviços no segmento asseio, conservação e serviços terceirizados, fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo nº ROAA-7.877-2002-000-04-00-0) e, ainda, visando à manutenção e continuidade do emprego, fica pactuado que as empresas que sucederam outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar todos os empregados da empresa anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao Sindicato Laboral, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições: I)O Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa"e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª - CCT; (...) V) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviço fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no art. 9º das Leis 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (artigo 9º Decreto 99.684/90), será calculada no percentual de 20% (vinte por cento) do FGTS devido ao empregado. VI) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculos das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia de trabalho." Os direitos trabalhistas são, por sua natureza, irrenunciáveis de forma individual pelo trabalhador. Contudo, a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, trouxe exceção a esta regra geral, ao permitir a negociação coletiva de direitos trabalhistas. Logo, conferiu o diploma constitucional ampla importância à negociação coletiva intersindical ou entre o sindicato dos empregados e a empresa porque, nestes casos, estaria consubstanciado o princípio da equivalência entre os contratantes coletivos. Ora, se ao celebraram Acordo ou Convenção Coletiva os empregados, representados pelo seu sindicato, e os empregadores encontram-se no mesmo patamar de negociação, não há que se falar em irrenunciabilidade e as condições pactuadas devem ser respeitadas, sob pena mesmo de ofensa ao dispositivo constitucional que reconhece a validade dos

acordos e convenções coletivos (CF, art. 7º, XXVI). Assim, considerando-se que o direito dos empregados não encontrava-se eivado de indisponibilidade absoluta, já que não traduz matéria relativa à higiene ou segurança do trabalho, e, ainda, uma vez que não houve supressão da obrigação do empregador ao pagamento da multa incidente sobre a integralidade do FGTS, mas sim, apenas a sua redução para o valor de 20%, era direito passível de negociação por norma coletiva, como o foi. Não há que se falar, destarte, em nulidade da cláusula coletiva em comento. Assim, concedo em parte a antecipação de tutela para: - determinar que a Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal expeça, em nome da Autora, as Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa de Infrações Trabalhistas, ou outras que venham a substituí-las, sempre que solicitadas pela Autora, até o trânsito em julgado da presente ação, desde que vinculadas ao objeto das NRFCs, Autos de Infração e Processo Administrativo questionados na presente ação; - determinar que a Caixa Econômica Federal expeça, em favor da Autora, as Certidões de Regularidade do FGTS, ou outras que venham substituí-las, sempre que solicitadas pela Autora, até o trânsito em julgado da presente ação, desde que vinculadas ao objeto das NRFCs, Autos de Infração e Processo Administrativo questionados na presente ação. Logo, fica ressalvada às Rés a possibilidade de negar a expedição de certidões negativas desde que sob fundamento diverso daqueles questionados na presente ação. Concedo às Rés o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente decisão, contado da sua regular intimação. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 nos moldes do art. 461, §4º, do CPC em caso de descumprimento da presente decisão. Mantenho a data da audiência anteriormente designada. Intimem-se as Rés, COM URGÊNCIA, desta decisão, por Mandado, nas pessoas e endereços arrolados na peça de ingresso. Publique-se para ciência da Autora. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (artigo 9º Decreto 99.684/90), será calculada no percentual de 20% (vinte por cento) do FGTS devido ao empregado. VI) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculos das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia de trabalho." Os direitos trabalhistas são, por sua natureza, irrenunciáveis de forma individual pelo trabalhador. Contudo, a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, trouxe exceção a esta regra geral, ao permitir a negociação coletiva de direitos trabalhistas. Logo, conferiu o diploma constitucional ampla importância à negociação coletiva intersindical ou entre o sindicato dos empregados e a empresa porque, nestes casos, estaria consubstanciado o princípio da equivalência entre os contratantes coletivos. Ora, se ao celebraram Acordo ou Convenção Coletiva os empregados, representados pelo seu sindicato, e os empregadores encontram-se no mesmo patamar de negociação, não há que se falar em irrenunciabilidade e as condições pactuadas devem ser respeitadas, sob pena mesmo de ofensa ao dispositivo constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções coletivos (CF, art. 7º, XXVI). Assim, considerando-se que o direito dos empregados não encontrava-se eivado de indisponibilidade absoluta, já que não traduz matéria relativa à higiene ou segurança do trabalho, e, ainda, uma vez que não houve supressão da obrigação do empregador ao pagamento da multa incidente sobre a integralidade do FGTS, mas sim, apenas a sua redução para o valor de 20%, era direito passível de

negociação por norma coletiva, como o foi. Não há que se falar, destarte, em nulidade da cláusula coletiva em comento. Assim, concedo em parte a antecipação de tutela para: - determinar que a Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal expeça, em nome da Autora, as Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa de Infrações Trabalhistas, ou outras que venham a substituí-las, sempre que solicitadas pela Autora, até o trânsito em julgado da presente ação, desde que vinculadas ao objeto das NRFCs, Autos de Infração e Processo Administrativo questionados na presente ação; - determinar que a Caixa Econômica Federal expeça, em favor da Autora, as Certidões de Regularidade do FGTS, ou outras que venham substituí-las, sempre que solicitadas pela Autora, até o trânsito em julgado da presente ação, desde que vinculadas ao objeto das NRFCs, Autos de Infração e Processo Administrativo questionados na presente ação. Logo, fica ressalvada às Rés a possibilidade de negar a expedição de certidões negativas desde que sob fundamento diverso daqueles questionados na presente ação. Concedo às Rés o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente decisão, contado da sua regular intimação. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 nos moldes do art. 461, §4º, do CPC em caso de descumprimento da presente decisão. Mantenho a data da audiência anteriormente designada. Intimem-se as Rés, COM URGÊNCIA, desta decisão, por Mandado, nas pessoas e endereços arrolados na peça de ingresso. Publique-se para ciência da Autora. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-405-34.2011.5.10.0006

Reclamante	Josimar Antonio Guimaraes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Mlf Santana Transporte Me
Reclamado	Alternativa - Ltda. Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda.

"Vistos. Considerando que somente a última folha da inicial da presente reclamação encontra-se incompreensível, não contendo de forma legível os pedidos finais formulados pelo Autor, determino que o Reclamante traga à audiência designada petição para substituição. Ressalto que, em razão do Princípio da Celeridade, determino a notificação das duas reclamadas, considerando que as contrafés apresentadas encontram-se perfeitamente legíveis. Designo para audiência una a data de 25/05/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as duas reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-413-11.2011.5.10.0006

Reclamante	Manoel Santos Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S. A.

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o Reclamante, em sua exordial relata que prestava serviços à 1ª Reclamada, Sustentare Serviços Ambientais S/A. Em outro processo em trâmite nesta Vara (nº 156/2011), em contato com a Diretora da

16ª VT, Dra. Tereza Cristina, por telefone, foi informado a esta juíza que aquela Vara está recebendo ações conexas com a Ação Cautelar nº 0022/2011, exatamente a fim de facilitar a liquidação dos créditos dos reclamantes. Assim, reconheço a prevenção da 16ª Vara do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência desta Vara, determinando a remessa dos autos para a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, via distribuição, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-418-33.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Santana Barbosa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S. A.

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o Reclamante, em sua exordial relata que prestava serviços à 1ª Reclamada, Sustentare Serviços Ambientais S/A. Em outro processo em trâmite nesta Vara (nº 156/2011), em contato com a Diretora da 16ª VT, Dra. Tereza Cristina, por telefone, foi informado a esta juíza que aquela Vara está recebendo ações conexas com a Ação Cautelar nº 0022/2011, exatamente a fim de facilitar a liquidação dos créditos dos reclamantes. Assim, reconheço a prevenção da 16ª Vara do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência desta Vara, determinando a remessa dos autos para a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, via distribuição, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-432-17.2011.5.10.0006

Reclamante Franca Cardoso da Silva Goveia
Advogado KETULIN ANGELICA MENDES DOS SANTOS
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a Reclamante, em sua exordial relata que prestava serviços à 1ª Reclamada, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, prestando serviços no posto de trabalho do Ministério das Cidades. Desta forma, considerando que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sob o nº 240/2011, reconheço a prevenção da 2ª Vara do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência desta Vara, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, via distribuição, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-437-39.2011.5.10.0006

Reclamante Valdemiro Jose de Oliveira
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado Servico de Limpeza Urbana

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o Reclamante, em sua exordial relata que prestava serviços à 1ª Reclamada, Sustentare Serviços Ambientais S/A. Em outro processo em trâmite nesta Vara (nº 156/2011), em contato com a Diretora da 16ª VT, Dra. Tereza Cristina, por telefone, foi informado a esta juíza que aquela Vara está recebendo ações conexas com a Ação Cautelar nº 0022/2011, exatamente a fim de facilitar a liquidação dos créditos dos reclamantes. Assim, reconheço a prevenção da

16ª Vara do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência desta Vara, determinando a remessa dos autos para a 16ª Vara do Trabalho de Brasília, via distribuição, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-460-82.2011.5.10.0006

Reclamante Ana Lucia Guimaraes
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

"Vistos. Convalido a decisão interlocutória proferida às fls. 227. Designo para audiência una a data de 26/4/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-676-77.2010.5.10.0006

Reclamante Paulo Cesar Ferreira da Silva (14ª Vara do Trabalho de São Paulo SP)
Advogado MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Araes Agropastoril Ltda.
Reclamado Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Brata - Brasília Táxi Aéreo S. A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Bratur - Brasília Turismo Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Expresso Brasília Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Hotel Nacional S. A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Lotáxi Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Transportadora Wadel Ltda. - Em Recuperação Judicial

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Voe Canhedo S. A.

Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Izaura Valério Azevedo

Reclamado Rodolpho Canhedo Azevedo

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Wagner Canhedo Azevedo

Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Encaminhe-se ao c. STJ o ofício já expedido. Tendo em vista a determinação do c. STJ para sobrestamento da execução, inclusive dos atos expropriatórios, cancelo as praças designadas para o dia 08/4/2011. Publique-se e, em seguida, arquivem-se provisoriamente os autos até a decisão final do c. STJ quanto ao Conflito de Competência noticiado pelo c. STJ. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-707-97.2010.5.10.0006

Reclamante Maria do Socorro Rodrigues Carvalho Sousa

Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder às partes o prazo comum de 5 dias para os fins previstos no artigo 884 da CLT, tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelos depósito da folha 299. (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-826-58.2010.5.10.0006

Reclamante Francisca Pereira Nunes da Silva

Advogado JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA

Reclamado Rádio Táxi Turismo Ltda.

Advogado LÍVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL

Reclamado Rádio Táxi Inteligente Ltda.

Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante-exequente o prazo de 5 dias de vista para que traga aos autos os documentos a que alude no item 4 de sua petição (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-840-42.2010.5.10.0006

Reclamante Francisco Lavoicier Rabelo

Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

Reclamado União

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o nº de sua inscrição no PIS, a fim de possibilitar a confecção do alvará pretendido. Com a informação, cumpra o despacho retro. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-895-90.2010.5.10.0006

Reclamante Marcos Antonio Jurewski Tavares

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO

Reclamado Centro Oeste Manutencoes Ltda. Me

Advogado ANDERSON OLIVEIRA NUNES

Reclamado Moviminas Comercio e Representacoes Ltda.

Advogado ANDERSON OLIVEIRA NUNES

Reclamado Kion South America Fabricacao de Equipamentos para Armazenagem Ltda.

Advogado ARONE DE NARDI MACIEJEZACK

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações. (Portaria nº 1, 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1146-11.2010.5.10.0006

Embargante Cirilo Ferreira de Lima

Advogado CELUTA MONTEIRO LUZ

Embargante Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado NELSON PASCHOALOTTO

Embargado Carlos André Noronha de Sousa

Advogado MARCO AURELIO DE MORAES

Embargado Zélia Mendes Viana Matos

"CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos dois embargos de terceiro para, no mérito, julgar ambos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelos embargantes, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 89-A, V), a serem recolhidas ao final.

Intime-se a embargada ZÉLIA MENDES VIANA MATOS, por edital. Publique-se, observando-se o nome dos advogados de ambos os embargantes e do embargado CARLOS ANDRÉ NORONHA DE SOUSA."

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1303-81.2010.5.10.0006

Reclamante Cristiano Cesar Neves

Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO

Reclamado Centro Automotivo PKM Pecas e Servicos Ltda. - ME

Advogado EZEQUIEL SALVADOR

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 3.261,98 - Atualizado até 31 de março de 2011 Liq. Exequente....3.182,42 Custas do Processo....63,65 Custas Art.789....15,91. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1446-70.2010.5.10.0006

Reclamante Alessandro de Assis Carmo Santos
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(...)3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, a fim de suprir a omissão constatada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1499-51.2010.5.10.0006

Reclamante Ginamar Moreira da Silva
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda.

(...)3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante para, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão somente para prestar os esclarecimentos expostos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1692-66.2010.5.10.0006

Reclamante Dilson Guths
Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LEONARDO GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI

(...)3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço de ambos os embargos declaratórios opostos pelas partes e acolho parcialmente os Embargos de Declaração do reclamante para, em complementação à sentença proferida, corrigir o erro material existente no relatório e prestar esclarecimentos e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1711-72.2010.5.10.0006

Reclamante Milton Antonio Nitschke
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LEONARDO GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI

(...)3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço de ambos os embargos declaratórios opostos pelas partes e acolho parcialmente os Embargos de Declaração do reclamante para, em complementação à sentença proferida, corrigir o erro material existente no relatório e prestar esclarecimentos e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1722-04.2010.5.10.0006

Reclamante Lucia Maria de Carvalho Pires
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

(...)3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço de ambos os embargos declaratórios opostos pelas partes para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante do presente decisum. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1738-55.2010.5.10.0006

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado Leomar Ferreira dos Santos

(...)3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-4500-88.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-45/2003-006-10-00.9

Reclamante Servico Social do Distrito Federal - SECONCI/DF
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Agrecon - Agregados e Construcoes Ltda.

"Vistos. Intime-se à reclamada, pela via postal por AR, da sentença de folhas 84/85.

Após, vista à reclamante por 5 (cinco) dias. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-65300-19.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-653/2002-006-10-00.2

Reclamante Orlando de Angelis Filho
Advogado JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos e a(os) embargos à execução apresentados, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-69000-56.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-690/2009-006-10-00.7

Reclamante Domingos Craveiro Rodrigues
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794,I, do CPC). Diligencie a Secretaria junto ao Banco do Brasil acerca da comprovação das movimentações determinadas a fl. 743. Efetivada a medida, venham-me conclusos para análise sobre a liberação do crédito remanescente à executada, bem como o depósito recursal de fl. 516. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-86000-69.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-860/2009-006-10-00.3

Reclamante Valdinei Antunes Fiuza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Pires e Lessa Ltda. - ME
Advogado ATHANÁSIO GEORGIOS FLESSAS

(...)CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls.

251/261, excluída a contribuição "INSS/Terceiros", para fixar o débito da executada em R\$ 12.995,18, valor atualizado até 30/6/2010, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 11.603,18), o total das custas processuais (R\$ 167,38), o INSS/Empregador (R\$ 1.064,90) e o INSS/SAT (R\$ 159,72). O valor do INSS/Empregado e do IRRF a serem deduzidos do crédito bruto do exequente importam em R\$ 425,97 e R\$ 490,65, respectivamente. Custas, pela embargante, sucumbente, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-92900-39.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-929/2007-006-10-00.7

Reclamante	Susana Ferreira da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S. A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, considerando-se o Provimento nº 03/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/07/2000, Seção 03, incluir o presente processo na pauta do dia 19/04/2011 às 14:20 horas para audiência em execução (tentativa de conciliação) (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, II). Intime-se à exequente diretamente pela via postal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-94300-88.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-943/2007-006-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato Moraes Campos
Advogado	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a impugnação à sentença de liquidação (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-99100-96.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-991/2006-006-10-00.8

Reclamante	Hélio D'avila Mendes
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito remanescente conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Liq. Exequente.....: 625,74 INSS Reclamado.....: 35,01 INSS Terceiros.....: 4,02 I R P F.....: 39,56 Custas do Processo: 13,31 Custas Art.789.....: 3,33 Total da execução....: R\$ 720,97 Atualizado até: 31/03/2011. Assino a executada o prazo de 5 dias para pagamento espontâneo da valor remanescente ora homologado, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-102300-09.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1023/2009-006-10-00.1

Reclamante	Dennis Otto Chamorro Zelaya

Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Reclamado	União

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-111800-02.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1118/2009-006-10-00.5

Reclamante	Carlos Roberto Alves Figueiredo Castro
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Cetest Brasília Ltda
Advogado	ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA

"(...) CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a impugnação da União/PGF, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos de liquidação retificadores de fls. 453/457 para fixar o valor da execução em R\$ 132.574,82, valor atualizado até 31/07/2010, sem prejuízo de novas atualizações, na forma do resumo de fl. 453: TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE R\$ 100.668,26 CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 480,92 CUSTAS DO ART. 789-A/CLT R\$ 503,34 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS R\$ 10.066,83 INSS/EMPREGADOR R\$ 15.003,93 INSS/SAT R\$ 1.500,42 INSS/TERCEIROS R\$ 4.351,12 TOTAL GERAL R\$ 132.574,82 O valor a título de IRRF a ser deduzido do crédito bruto do reclamante importa em R\$ 5.327,50. A presente sentença de liquidação tem cunho interlocutório irrecorrível de imediato ao egr. TRT e eventual inconformismo das partes aguardará o momento processual próprio, após a garantia do juízo (CLT, art. 884). Assino ao primeiro reclamado o prazo de 15 dias para pagamento do valor ora homologado, sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora de bens, conforme previsão do art. 475-J do CPC. Intime-se primeiro reclamado diretamente (endereço à fl. 445). Publique-se, inclusive para ciência da segunda reclamada quanto ao alvará de levantamento de depósito recursal já confeccionado nos autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-200600-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2006/2009-006-10-00.1

Reclamante	Elaine Alves de Amorim
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Massa falida de BSI do Brasil Ltda (Administrador Judicial: Clorival Florindo da Silva).
Advogado	FERNANDA ROSA CALAIS GOULART
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias para vista, conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-211100-34.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2111/2009-006-10-00.0

Impetrante	Brasfort - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Aut. Coatora Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Aut. Coatora União

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) impetrante o prazo de 5 dias para vista e requerimento do que entender de direito, sob pena de remessa ao arquivamento definitivo (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1146-11.2010.5.10.0006

Embargante Cirilo Ferreira de Lima
Advogado CELUTA MONTEIRO LUZ
Embargante Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado NELSON PASCHOALOTTO
Embargado Carlos André Noronha de Sousa
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES
Embargado Zélia Mendes Viana Matos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA a EMBARGADA ZÉLIA MENDES VIANA MATOS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos dois embargos de terceiro para, no mérito, julgar ambos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelos embargantes, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 89-A, V), a serem recolhidas ao final. Intime-se a embargada ZÉLIA MENDES VIANA MATOS, por edital. Publique-se, observando-se o nome dos advogados de ambos os embargantes e do embargado CARLOS ANDRÉ NORONHA DE SOUSA.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-102600-68.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1026/2009-006-10-00.5

Reclamante João Santos Silva
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado Tempobom Movimentacao de Ar Ltda. Epp
Reclamado Altivo Alberto Campos Martins Junior
Reclamado Fabia Esperanca de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO EDSON ALVES, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados em R\$ 3.854,40 até 28/02/2011. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Liberem-se ao exequente (João Santos Silva - CPF 645.806.791-72), na pessoa de sua advogada

(Vanessa Ferreira Fontana - OAB/DF 29256), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04884780-7 (folha 117), 104/3920/042/04888247-5 (folha 129), 104/3920/042/04886747-6 (folha 133) e 104/3920/042/04892473-9 (folha 160), transferindo-se: - R\$ 40,21 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 450,18 (FGTS) à Conta Vinculada; - R\$ 1.864,41 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-36.2010.5.10.0007

Reclamante Wenio Alves Nascimento
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

(fls.225) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-45-96.2011.5.10.0007

Reclamante Cloves Jose da Rocha
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Visual - Locacao, Servicos, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Uniao - Palacio do Planalto

(fls.125/126) DECISÃO. (...) Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar no julgado os vícios indicados pela embargante. Publique-se para conhecimento das partes.

Brasília-DF, 04 de abril de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-65-87.2011.5.10.0007

Reclamante Alexandre Ferreira dos Santos
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Palma Engenharia Ltda
Reclamado União Federal (Camara dos Deputados)

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-218-57.2010.5.10.0007

Reclamante Severino Clementino de Souza
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Engefe Construções Ltda.
Reclamado Jose Fernandes Praxedes Filho
Reclamado Maria Onofra Cardoso de Melo Trindade
Advogado REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-234-11.2010.5.10.0007

Reclamante Heliton Andre Goulart
Advogado MARIO BATISTA
Reclamado Zuhausa Comércio de Ambientes Planejados Ltda - ME
Advogado RODRIGO OLIVEIRA ALVARES

(Fls.111)Vistos, etc. À vista das certidões de fls.106 e 109, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-275-41.2011.5.10.0007

Reclamante Denise Riella Torres
Advogado GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

(fls. 30) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado às fls. 21, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido.(...) Brasília, 05/04/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-295-32.2011.5.10.0007

Reclamante Jaques Claudino Gomes
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS

(fls.89) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 87/88, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que retiro o feito da pauta do dia 21/06/2011. 2. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei. 3. Intimem-se as partes.Brasília/DF, 05 de abril de 2011.(...) Oswaldo Florencio Neme Junior,
Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-310-35.2010.5.10.0007

Reclamante Milene dos Reis Netto
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Reclamado

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-338-03.2010.5.10.0007

Reclamante Pedro Santiago Ferreira
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Victor Joao Cugola

(fls. 149) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de abril de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-433-96.2011.5.10.0007

Reclamante Paula Maroja Reis Leite de Sousa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

(fls.58) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/04/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-437-36.2011.5.10.0007

Reclamante Flávia Barreto Cohen
Advogado CAROLINA VALENTE DE FREITAS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

(fls.32) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/04/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de abril de 2011.

Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-439-06.2011.5.10.0007

Reclamante Francisco Xavier Ribeiro dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/05/2011, às 09:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-716-56.2010.5.10.0007

Reclamante Jailson Santos de Jesus
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Delta Construções S/A

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-866-37.2010.5.10.0007

Reclamante Israel Pereira de Oliveira Fernandes
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Official Empresa de Cobrança Ltda. Epp
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

(fls.187) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 184. Brasília, 05/06/2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria. (fls.184) (...) 3. Expedido o alvará, intime-se o reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1021-40.2010.5.10.0007

Reclamante José Lourenço Sobrinho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

(fls. 101) - Vistos, etc. 1.Libere-se à reclamada MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2.Ato contínuo, expeça-se mandado de intimação à UNB determinando-lhe a suspensão da ordem judicial constante do mandado de fls. 89, encaminhando-lhe cópia das peças de fls. 89/90. 3.Recebida a guia e expedido o mandado, ao arquivo definitivo, observando-se a existência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 05.04.2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1168-66.2010.5.10.0007

Reclamante Maria Aparecida da Silva Costa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado D' Arcole Eventos Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 131) - Vistos, etc. 1. Vista às partes do laudo pericial de fls. 113 e seguintes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília, 04/04/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1263-96.2010.5.10.0007

Reclamante Rogério Rodrigues de Toledo
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Itaú Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Finaustria Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(Fls.509)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC)Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelos Reclamados.2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de abril de 2011.Claudio Bittencourt de Pinho -Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1343-60.2010.5.10.0007

Reclamante Patricia Amorim Coelho Lobato
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura (Faculdade Alvorada)
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

(Fls.45)(...)2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias.(...)Brasília/DF, 01 de abril de 2011.Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1351-37.2010.5.10.0007

Reclamante Almir Oliveira Pereira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda
Advogado DANIEL DA COSTA AIRES DE OLIVEIRA

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-1376-50.2010.5.10.0007

Reclamante Jackson dos Santos Geremias
Advogado LEILA SAMPAIO SANTOS
Reclamado Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda. - EPP (n/p Michele de Sousa Nunes ou Waldir de tal ou Mário de tal)
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

(fls.49) Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a procuradora do reclamante para apor sua assinatura na petição de fls. 48, no prazo de 05 dias, sob pena de considerá-la inexistente. Brasília, 04/04/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1550-59.2010.5.10.0007

Reclamante Edimilson Goncalves Cordeiro
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI

(fls.146/147) DECISÃO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada no processo identificado em epígrafe.

Instado a se manifestar, o primeiro embargado se pronunciou às fls. 143/144.

Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Busca a embargante sanar os alegados vícios que entende existir na sentença objurgada.

Razão, contudo, não assiste a ela. Verifica-se que este Juízo externou claramente o seu posicionamento em sentido contrário aos argumentos da embargante, abordando, inclusive, a questão da ADC. A matéria trazida a debate encontra-se, na verdade, devidamente apreciada, daí a impertinência dos argumentos formulados, ante a ausência dos requisitos inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que ensejam a oposição do remédio jurídico intentado.

Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve a embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo obviamente descabida no Juízo de 1º Grau.

Com efeito, a decisão atacada não se mostra passível de qualquer retificação no âmbito estreito da via dos embargos de declaração, tendo abordado e solucionado as questões debatidas naquilo que considerou relevante. Na verdade, o que pretende a embargante, com a oposição dos presentes Embargos, é discutir a justiça da decisão. Não há falar, portanto, em vício de omissão, obscuridade ou contradição, eis que restou aplicado, na espécie, o vislumbado pelo Juízo diante da situação concreta delineada nos autos. Vale acrescentar que o Juiz não está obrigado a se manifestar exaustivamente sobre todas as questões levantadas pela parte. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional não analisa exaustivamente questão que, muito embora suscitada pelo recorrente, apresenta-se irrelevante ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora." (Processo nº TST - RR - 83581/2003-900-02-00, Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 11/03/2005) - destacado Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar no julgado os vícios indicados pela embargante. Publique-se para conhecimento das partes.

Brasília-DF, 04 de abril de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1608-62.2010.5.10.0007

Reclamante Leondina Vilaca Vargas
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Droga-Régis Medicamentos Ltda.
Advogado CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

(fls.78) Vistos, etc. Considerando os termos do acordo homologado às fls. 28, no qual consta expressamente que a reclamada pagaria à reclamante a importância líquida e total de R\$ 15.364,93, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, sob pena de execução,

depositar a favor da reclamante o saldo de R\$ 4.464,93. Brasília, 1º de abril de 2011. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-3200-15.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-32/2008-007-10-00.0

Reclamante José Aparecido Costa Barros
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-9500-56.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-95/2009-007-10-00.8

Reclamante Fabiano Teixeira Nunes
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Fácil Analise de Crédito S. A.
Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO
Reclamado EB Participações S/A
Reclamado José Solimar Vilarino
Reclamado Maria Edineide Ferreira Barbosa
Reclamado José Erenilton Ferreira Barbosa

(fls.150) Vistos, etc. 1. À vista da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 05/04/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-10900-76.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-109/2007-007-10-00.1

Reclamante João Bento de Lacerda
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias CAVA (Faculdade da Terra de Brasília FTB)
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-26300-62.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-263/2009-007-10-00.5

Reclamante Antônio Luiz Soares
Advogado ELISÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO
Reclamado Empresa Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Otavio Alves Neto

(Fls.118) Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 115. (Despacho de fls. 115): 1. Vistos, etc. 1. Proceda-se a Secretaria ao Sistema RENAJUD a restrição dos veículos indicados às fls. 85. 2. Após, intime-se o reclamante para fornecer a localização dos veículos indicados às fls.85. Brasília/DF, 4 de abril de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-28600-75.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-286/2001-007-10-00.2

Reclamante	JOSE GALVAO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	LUIZ FLAVIO MACHADO - ME
Advogado	BRUNO WIDER
Reclamado	LUIZ FLAVIO MACHADO

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-31500-84.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-315/2008-007-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto Cruz - Espólio (Representado por Wilma Burjack Farias)
Advogado	CLELIA SCAFUTO
Reclamado	Auto Qualidade Comércio Peças Ltda.
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

(fls.339) Vistos, etc. Publique-se novamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o despacho de fls. 424. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho. (Despacho de fls. 424): Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 396/398, no que se refere às parcelas do acordo homologado às fls. 325/326. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de março de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-32200-75.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-322/1999-007-10-00.2

Reclamante	Manoel Afonso Pereira
Advogado	ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	CONSTRUTORA ALBER GAMINI LTDA
Reclamado	Alber Antônio Ganimi Filho
Reclamado	Luiz Henrique Burnier Ganimi
Reclamado	Egberto Antônio Burnier Ganimi

(fls. 323) - Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. 2. Após o recebimento do alvará, fiquem os autos sobrestados por 60 dias, no arquivo provisório. Brasília, 04.04.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-34500-29.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-345/2007-007-10-00.8

Reclamante	Lúcia Bento de Lima Sousa
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

(fls.374) Vistos, etc. 1. Inicialmente, libere-se ao advogado dos reclamantes a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. (...) Brasília/DF, 05 de abril de 2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-37500-66.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-375/2009-007-10-00.6

Reclamante	Claudia Maria Moreira Queiroz
Advogado	TATIANE DA CRUZ BRANDAO
Reclamado	Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.
Reclamado	Sebastião Alves Camargo
Reclamado	Adenis Gonçalves Ramos
Reclamado	Jairo Borges de Souza
Reclamado	Celia Regina de Souza

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-39100-30.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-391/2006-007-10-00.6

Reclamante	Francisco Alexandre de Oliveira
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	MB Engenharia Ltda sucessora da Maia e Borba Ltda
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

(FLS. 740) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-48000-31.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-480/2008-007-10-00.4

Reclamante	Francisco das Chagas Nascimento
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	ENWF Restaurante Ltda.
Reclamado	Maria Luiza Damico Nogueira
Reclamado	Ana Carolina Damico Nogueira

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-49500-16.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-495/2000-007-10-00.5

Requerente	MARTA PONTES DE SOUZA
Advogado	WAGNER PEREIRA DIAS
Requerido	ANSELMO GONCALVES SOARES
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Requerido	S/A CORREIO BRAZILIENSE
Advogado	MARCELO PIMENTEL

(fls.203) Vistos, etc. À vista da devolução do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (apensado aos autos), intime-se a Reclamante para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58100-79.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-581/2007-007-10-00.4

Reclamante	Sônia Regina Brogio
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR

Reclamado MNC Comércio de Veículos Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Marcus Vinicius M. da Costa
Reclamado Maria das Neves Sousa da Costa

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-64300-73.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-643/2005-007-10-00.6

Reclamante Daniela Cristina Monteiro
Advogado HODECY FERREIRA PINHEIRO
Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais
Sociedade Civil Ltda. (Colégio JK)
Advogado JOSÉ PIO DE ABREU
Reclamado José Pio de Abreu
Advogado JOSE PIO DE ABREU

(Fls.291)Vistos, etc.1. Intime-se novamente a Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias, das guias acostadas à contracapa.(...)Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65300-11.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-653/2005-007-10-00.1

Reclamante Karin Bastos Georgo
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado COTRADASP - Cooperativa para
Conservação do Solo Meio Ambiente
Desenvolvimento Agrícola e
Silvicultura

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-66000-02.1996.5.10.0007

Processo Nº RT-660/1996-007-10-00.1

Reclamante JOSE FERREIRA TRINDADE
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado SINGULAR SCOTT BAR LTDA

(fls.31) Vistos, etc. 1. Os autos se encontram desativados. 2. Defiro vista, conforme requerido na petição de fls. 30. 3. Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 05/04/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-87800-37.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-878/2006-007-10-00.9

Autor ITAMAR FERNANDES DE NOVAIS
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Réu MDF MOVEIS LTDA
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-91800-75.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-918/2009-007-10-00.5

Reclamante Cintia Lima Alves
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Citibank S/A .
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(FLS. 573) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de abril de 2011.

Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-99500-39.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-995/2008-007-10-00.4

Reclamante Giselda Lages Portella
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Ichiban Sushi Alimentação Serviços
Ltda.
Reclamado Ronald Fiuza Manhaes Filho
Reclamado Rafael de Almeida Maria
Reclamado Arsenal Sushi Alimentação e Serviços
Ltda. - ME
Reclamado Mauro Silva de Lima

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-117100-39.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1171/2009-007-10-00.2

Reclamante Iêda Batista de Sousa
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviço Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Simao Pedro de Aguiar

(fls. 148) - Vistos, etc. 1.Acoste-se a CP nº 1142/2010 na contracapa dos autos. 2.Junte-se aos autos cópia das peças de fls. 09/14, referentes à CP acima referida. 3.Após, intime-se a reclamante para vista, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta por Simão Pedro de Aguiar. Brasília, 04.04.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119100-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1191/2008-007-10-00.2

Reclamante Clarindo Alves Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado DESTAK Transportadora Ltda
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO
Reclamado Jose Roberto Bourguignon
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO
Reclamado Matheus Porta Bourguignon
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE

A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-119300-24.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1193/2006-007-10-00.0

Reclamante	Maryellen Arouche da Penha
Advogado	NIZAM GHAZALE
Reclamado	Mega Model Agency Brasília Ltda.
Advogado	HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado	Geilson Macedo Lima
Reclamado	Valdiane da Paixão Carvalho dos Santos
Reclamado	Nivaldo Oliveira Leite
Reclamado	AJ - Produção e Administração de Modelos e Eventos Ltda.
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) 5ª RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-125500-18.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-1255/2004-007-10-00.1

Reclamante	CLAUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI
Advogado	ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado	S/A CORREIO BRAZILIENSE
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

(fls.294) (...) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília, 01/04/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-126500-29.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-1265/1999-007-10-00.9

Reclamante	TERESINHA DE JESUS ALMEIDA L FERNANDES
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado	IRENE STELLA HOMEM DA COSTA

(fls.169) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 167. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria. (Despacho de fls. 167): (...) 3. Ato contínuo, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para fins de prosseguimento da execução. 4. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 04/04/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-127900-68.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1279/2005-007-10-00.1

Reclamante	Adrião Oliveira de Araújo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	CBN Administradora de Consórcios Ltda. Consórcio Selecta

Reclamado	EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

(fls.333) Vistos, etc. 1. À vista dos documentos de fls. 321/322 e 328, manifeste-se a 3ª Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 331/332. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128600-73.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1286/2007-007-10-00.5

Reclamante	Thaís Santiago Barros
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fundação Brasileira de Teatro (Faculdade Dulcina de Moraes)
Advogado	RONALDO FALCÃO SANTORO
Reclamado	Jose Maria Bezerra Paiva
Advogado	RONALDO FALCÃO SANTORO

(fls.393) (...) 2. Após, vista à reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 31/03/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-129500-22.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1295/2008-007-10-00.7

Reclamante	Francisca Pereira Fernandes Viegas
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls.585) Vistos, etc. 1. Considerando-se que a reclamada efetuou o pagamento de seu débito, considero-a devidamente citada. 2. Considero penhorado o saldo existente na conta nº 4100130523883. 3. Intime-se a reclamada para fins do art. 884 da CLT. Brasília, 05/04/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-133600-20.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1336/2008-007-10-00.5

Reclamante	Irna Marília Rogério Evangelhista Rocha
Advogado	MARCIO BEZE
Reclamado	Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Reclamado	União Federal (Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
Reclamado	Dmz Consultoria Empresarial Ltda (na pessoa de Carlos Antônio de Souza Almeida)
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

(fls.211) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os documentos apresentados pela Junta Comercial (fls. 126/211). 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de abril de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-139800-10.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-1398/1989-007-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no DF
Advogado JONAS DUARTE J. DA SILVA
Reclamado União Federal (extinta Fundação Roquete Pinto)

(fls.5651)Vistos, etc. Considerando que a União não apresentou as fichas financeiras dos exequentes indicados no despacho de fls. 5.632, intemem-se os exequentes para apresentarem os cálculos consolidados de acordo com a documentação por eles juntada. Brasília, 04 de abril de 2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-173600-28.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1736/2009-007-10-00.1

Reclamante Sindelivre-DF - Sindicato dos Estabelecimentos de Cursos Livres do Distrito Federal
Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Reclamado Fenac Federação Nacional da Cultura
Advogado MOISES JOSE MARQUES

(fls.253) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. 1. Vista ao reclamado do Embargos de declaração opostos pelo reclamante, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 05/04/2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-189100-37.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1891/2009-007-10-00.8

Reclamante Lizandro Fernandes de Oliveira
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Simao Pedro de Aguiar

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-199100-92.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-1991/1992-007-10-00.5

Reclamante HORACIO PAULINO GOMES FILHO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado SOMA ENGENHARIA S/A
Advogado LUIS F. BELMONTE DOS SANTOS

(CARGA). VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-143-12.2010.5.10.0009

Reclamante Kenia Oliveira Cesar
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda

Advogado RENAN MIGUEL SAAD

Compulsando os autos, verifico não constar nos autos procuração conferindo poderes a nenhum dos procuradores constituídos e/ou substabelecidos pela Executada e receber e dar quitação, o que impossibilita a confecção de alvará para liberação de saldo remanescente à ré.

Assim, intime-se a Executada para regularização da situação narrada, no prazo de 05 dias.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-317-84.2011.5.10.0009

Reclamante Paulo Jose Mauricio
Advogado JOSÉ FELICIO DUTRA JUNIOR
Reclamado Sicili Pizzaria Ltda. ME

(fl. 88): "Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento de fls. 17/52 ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 558,00, calculadas sobre R\$ 27.900,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador, via DJTE." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-322-09.2011.5.10.0009

Reclamante Eduardo Gomes de Medeiros
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

(fl. 18): "Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento de fls. 06/22 ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 107,40, calculadas sobre R\$ 5.370,22, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-407-29.2010.5.10.0009

Reclamante Euclides Augusto Nascimento Guerra
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Máquina Public Relations - Máquina da Notícia Comunicação Integrada Ltda
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls.51)"Vistos os autos.Vista ao Reclamado para manifestar-se sobre o petítório do Reclamante a fls. 49. Prazo de 5 dias.Publique-se.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-640-26.2010.5.10.0009

Reclamante Fernando Portilho Fernandes de Oliveira
Advogado STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

(fls.203)"Vistos os autos.Vista ao Exequente do bem de propriedade

do Executado oferecido à penhora. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-807-43.2010.5.10.0009

Reclamante	Carlos Augusto Cruz
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Net Brasília Ltda
Advogado	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Intime-se a Reclamada por sua procuradora, via DJTE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls.599/616, no prazo de 08 (oito) dias. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1021-34.2010.5.10.0009

Reclamante	Eduardo Mousinho Bento
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Jans Stúdio
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA

(fls.62)"Vistos, etc.Tendo em vista as alegações do Executado, reconsidero o despacho de fls. 38 e, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se as partes.À Secretaria para as devidas providências.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1116-64.2010.5.10.0009

Reclamante	Denis Juvenal de Oliveira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia UNB

J. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamado para proceder à anotação de vínculo empregatício no referido documento, conforme determinado em ata. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1124-41.2010.5.10.0009

Reclamante	Cícera Batista da Silva
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

J. Com razão a Reclamada, torno sem efeito a intimação de fl. 300 dos autos.

Renove-se a intimação de fl.299, intimando as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1311-49.2010.5.10.0009

Reclamante	Sirleia Rodrigues Sales
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

1-Junte-se.

2-Intime-se a Exequerente para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício às fls. 336/339. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1419-78.2010.5.10.0009

Reclamante	Leonardo da Silva Linhares
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Etamu Comercio e Servicos Ltda Me

(...) 2. Anotada a CTPS do Autor pela Secretaria desta 9ª Vara do Trabalho, intime-se o Reclamante para recebimento do referido documento e de alvará para levantamento de FGTS, no prazo de 5 dias.Fernando Gabriele Bernardes, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1469-07.2010.5.10.0009

Reclamante	Francisco Jane Moreira
Advogado	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	Lapa Choperia e Restaurante Ltda.
Advogado	LUIZA FREITAS SOARES MAIA

J. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamado para proceder à anotação de vínculo empregatício no referido documento, conforme determinado em ata. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1500-27.2010.5.10.0009

Reclamante	Alexandre Rodrigues Ramos
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	União Federal - Câmara dos Deputados

Despacho de fls. 238 : Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar os endereços da 3ª e 4ª reclamadas, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1526-25.2010.5.10.0009

Reclamante	Valmi Alves Arantes
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fls. : 1) Junte-se. 2) Intime-se o reclamante para, querendo, no contra-razoar o Recurso Ordinário, interpost pelo reclamado, no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1562-67.2010.5.10.0009

Reclamante	Paulo Roberto Barros da Silva
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

(fl. retro): "Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, rejeito a prejudicial de prescrição e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial

para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a pagarem ao autor a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida de juros e correção monetária, a título de indenização por danos morais.

Além disso, as rés deverão pagar os honorários periciais, sendo a segunda ré de forma subsidiária, à luz do art. 790 B, da CLT, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo ser observado que a Perita recebeu antecipação parcial dos honorários, conforme fls. 142.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelas rés no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381, a partir da data da publicação da sentença.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que a parcela deferida ostenta natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Ciente o autor, por intermédio de seu advogado (súmula 197 do C. TST).

Intimem-se as rés." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-13100-79.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-131/2009-009-10-00.6

Reclamante	Elenice Oliveira Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Quality Arte Design Ltda. - ME (Quality Solution)
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

Face à certidão supra, determino:

1 - Liberação do crédito à Exequente com base nos valores líquidos consignados à fl. 155, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias;

2 - Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF nº 042/04864328-4(fl. 160), devendo o saldo remanescente permanecer à disposição do Juízo para posterior devolução à Executada;

3 - Expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento, a qual concedo o prazo de 05 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-26200-72.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-262/2007-009-10-00.1

Reclamante	Sônia Regina dos Santos
Advogado	ANDREA TARSIA DUARTE
Reclamado	CONDOMÍNIO DO BLOCO A DO CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMÃO
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Condomínio dos Blocos BCDE do Centro Comercial Gilberto Salomão
Advogado	LEONARDO PIMENTA FRANCO
Reclamado	Condomínio do Bloco F do Centro Comercial Gilberto Salomão
Advogado	LEONARDO PIMENTA FRANCO
Reclamado	Condomínio do Centro Comercial Gilberto Salomão
Advogado	LEONARDO PIMENTA FRANCO

(fls.723)"Vistos,etc.Face a manifestação da PGF/União de fls. 722,

intime-se o executado CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMÃO para apresentar a GPS informada a fls. 717. Prazo de 10 dias.Publique-se.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-28800-95.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-288/2009-009-10-00.1

Reclamante	Joelma dos Santos Silva
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Fácil Análise de Creditos S/A
Advogado	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
Reclamado	José Erenilton Ferreira Barbosa

(fls.173)"Vistos os autos.

Nada a deferir ao requerido pela empresa executada, por ilegitimidade processual, bem como por encontrar-se preclusa a matéria, considerando a data da penhora (fls. 79) e a data do protocolo do referido petição (fls. 130) .

Outrossim, face a documentação apresentada pela ex-sócia MARIA EDINEIDE FERREIRA BARBOSA, bem como as informações constantes no site do CNE, ora acostado aos autos, defiro a sua exclusão da presente execução.

Proceda a Secretaria a exclusão da Sra. MARIA EDINEIDE FERREIRA BARBOSA dos registros cadastrais.

Publique-se para ciência dos Requerentes.

Após, voltem conclusos para designação da praça e leilão dos bens reavaliados a fls. 130.

Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-35700-65.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-357/2007-009-10-00.5

Reclamante	Sergio Ribeiro da Silva
Advogado	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
Reclamado	Datastore Pesquisa de Mercado Opinião Pública e Estatística Ltda.
Advogado	JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
Reclamado	Marcus emmanuel soares de araujo
Advogado	JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

(fls.155)"Vistos, etc.1- Proceda-se ao desbloqueio de valores que excedam ao débito exequendo, resultante da pesquisa BACEN-JUD.2- Após, vista ao Exequente dos Embargos à Execução opostos pela Executada. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-48600-12.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-486/2009-009-10-00.5

Reclamante	Edina Rego Oliveira
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

(fls.833)"Vistos,etc.Vista autos ao Exequente das planilhas apresentadas pela CEF. Prazo de 5 dias.Publique-se.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-50900-49.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-509/2006-009-10-00.9

Reclamante Patrícia Jardim Lobo de Carvalho Garcia
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Brasília Cursos e Concursos LTDA - OBCURSOS (Sucessora de Sociedade Educacional Fênix Ltda).
Advogado DIXMER VALLINI NETTO

(fls.708)"Vistos os autos.Tendo em vista o valor da execução (fls. 694) assim como o valor atualizado informado pela CEF(guia fls. 539), intime-se o executado BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA OBCURSOS para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R\$ 3.534,90, referente a diferença entre o valor da execução e àquele à disposição do Juízo, sob pena de penhora.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-82200-05.2001.5.10.0009

Processo Nº RT-822/2001-009-10-00.2

Reclamante EDUARDO BARREIRO LOURENCO
Advogado ANTONIA TELMA SILVA MALTA
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado OSVALDO BRILHANTE FILHO
Reclamado UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Reclamado Guilherme Antonio Monteiro da Costa
Reclamado Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado José Carlos Conçalves Carvalheira
Reclamado Carlos Ivanir Reis Pereira
Reclamado Cid dos Santos
Reclamado Luiz Guilherme Pinheiro
Reclamado Gilberto Amaral dos Santos Júnior
Reclamado Aline de Souza Lima
Reclamado Jaqueline Coelho Pennaforte
Reclamado Sidney Alexandre de Lima
Reclamado Francisco das Chagas Alves de Souza

(fls.576)"Vistos,etc.Compulsando os autos, aponto erro material no despacho de fls. 570, publicado no DJE de 17/12/2010, no tocante ao número do artigo da CLT a ser observado.Iso posto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 570 e intimar o Exequente para os efeitos do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 10 dias.Publique-se.Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-86300-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-863/2009-009-10-00.6

Reclamante Adriana Alves de Lima
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União Federal (Procuradoria Regional da República da 1ª Região)
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

(fls.265)"Vista a Exequente para manifestação sobre os embargos à execução. Prazo de 05 dias. Publique-se. Em, 04 de abril de 2011 (2ª feira)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-182200-32.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1822/2009-009-10-00.7

Reclamante Rafaela de Souza Barros

Advogado EDILCE GOMES RODRIGUES
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

(fls.143)"Vistos,etc.Vista dos autos à Exequente para manifestação, indicando meios de prosseguimento da execução, face a certidão negativa de fls. 142. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-183200-67.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1832/2009-009-10-00.2

Reclamante Jurandy Francisco Santana
Advogado FÁBIO DUTRA CABRAL
Reclamado Socioplan Engenharia Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ADRIANA LIMA MATIAS

(fls.211)"Vistos,etc.

Defiro o requerido pelo Exequente, considerando o fato de ser do conhecimento deste Juízo a insolvência da 1ª Executada, comprovada em dezenas de outros processos em tramitação neste Juízo, face aos resultados infrutíferos das pesquisas BACEN -JUD e RENAJUD, não restando mais bens passíveis de constrição judicial.

Considerando, ainda, que a tentativa de execução da 1ª Executada nestas condições só traria mais prejuízo ao erário e delongaria sem justificativa o recebimento pelo Exequente do seu crédito, que consiste em verba trabalhista, cujo caráter alimentar impende ação imediata, determino a inclusão do 2ª Executado, responsável subsidiário, na presente execução.

Posto isso, atualizados os cálculos, proceda-se à citação do Banco do Brasil, para no prazo de 48 horas, pagar o valor da execução, no importe de R\$ 11.114,80, sob pena de penhora.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-211200-77.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2112/2009-009-10-00.4

Reclamante Cátia Haddad
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

(fls.196)"Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

1- Intime-se a Reclamante para informar se a Reclamada absteve-se de promover os descontos em seu salário a título de ressarcimento de valores indevidamente percebidos. Prazo de 5 dias.

2- Após, libere-se à Reclamada, por alvará os valores referentes ao depósito recursal de fls. 165, intimando-a ao levantamento.

3- Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Edital

Edital

Processo Nº RT-86500-68.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-865/2005-009-10-00.1

Reclamante Maria Nezi Gomes de Lima
 Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
 Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado Gilson Leandro dos Santos
 Reclamado Valmir Leite Santana

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADO os RECLAMADOS: GILSON LEANDRO DOS SANTOS e VALMIR LEITE SANTANA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.699,13 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 3.019,89

INSS Reclamante....: 31,35

INSS Reclamado.....: 90,17

INSS Terceiros.....: 23,77

Custas do Processo: 61,02

Custas Art.789.....: 15,25

Hon. Advocatício...: 457,68

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de abril de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-130300-44.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1303/2008-009-10-00.8

Reclamante Janaina Gomes da Silva
 Advogado HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:(fl. 120) "Vistos,etc. Tendo em vista a garantia da execução (fls. 119), intime-se, por edital, o executado, nos termos do art. 884, da CLT. À Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Fernando Gabriele Bernarde. Juiz do Trabalho Titular da 9ª VT/DF.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de abril de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
 Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-314-29.2011.5.10.0010

Embargante Antonio Eustaquio Borges dos Santos
 Advogado MANOEL DOS SANTOS
 Embargado Edson Ferreira de Almeida
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS

CONCLUSÃO Fundamentos pelos quais EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 VI e IV do CPC, em que são partes ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES DOS SANTOS e DENIVALDO MENDES DE SANTANA, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas pelo Executado no valor de R\$ 44,26, a serem pagas nos termos do art. 789-A, V da CLT. Publique-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se nos autos principais a presente decisão, após remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-412-14.2011.5.10.0010

Reclamante Carlos Antonio da Silva
 Advogado ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
 Reclamado Arcoll Comercial de Alimentos Ltda

Despacho de fls.19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-413-96.2011.5.10.0010

Reclamante Antonio Jose Pereira Lima
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Reset Instalacoes Industriais Ltda

Despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho

tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-415-66.2011.5.10.0010

Reclamante	Benedito Ribeiro Lima
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Brb - Banco de Brasília S/A

Despacho de fls.97: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-416-51.2011.5.10.0010

Reclamante	Adailton da Costa Nascimento
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Comal Combustiveis Automotivos Ltda

Despacho de fls.39: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-419-06.2011.5.10.0010

Reclamante	Paulo dos Santos Araujo
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/DF

Despacho de fls.29: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-420-88.2011.5.10.0010

Reclamante	Cicera Silva Diniz
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-421-73.2011.5.10.0010

Reclamante Aline Dayane de Jesus Barbosa
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado Sociedade Cruz de Malta

Despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-422-58.2011.5.10.0010

Reclamante Angela Carla Denofrio Marra

Despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-423-43.2011.5.10.0010

Reclamante Ednaldo Custodio
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-424-28.2011.5.10.0010

Reclamante Maria de Fatima de Jesus Ximenes
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Delta Construcoes Sa

Despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/05/2011 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-425-13.2011.5.10.0010

Reclamante Leiliane Ferreira de Sousa
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado União Federal-Ministério da Ciência e Tecnologia

Despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/05/2011 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-428-65.2011.5.10.0010

Reclamante Sueli da Rocha Siqueira
Reclamado Karina Barros Vilarins Gomes

Despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/05/2011 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-429-50.2011.5.10.0010

Reclamante Valdeniza Rabelo Silva
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado Bureau Servicos Tecnicos de Infra-Estrutura Ltda
Reclamado Siberian

Despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/05/2011 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-430-35.2011.5.10.0010

Reclamante	Raimundo de Jesus Pereira
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Ipizza Pizzaria Express

Despacho de fls.24: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/05/2011 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-431-20.2011.5.10.0010

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Repasa Construcao e Pavimentacao Ltda

Despacho de fls.46: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/05/2011 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados,

informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-432-05.2011.5.10.0010

Reclamante	Olimar Ferreira Barbosa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/05/2011 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-433-87.2011.5.10.0010

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Aquarela Pintura e Servicos Ltda

Despacho de fls.33: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/05/2011 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as

cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-435-57.2011.5.10.0010

Reclamante	Ulisses Assis Pereira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fls.33: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/05/2011 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-439-94.2011.5.10.0010

Reclamante	Eliene Agripino de Souza
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Coe - Centro de Odontologia Especializada Ltda

A verossimilhança das alegações, a formar o convencimento do Juízo, não se encontra satisfeita, eis que não informada a homologação de TRCT, já que agendado para o dia 18/03/2011 o comparecimento da autora ao departamento de pessoal, fl. 08, com a CTPS. Indefiro a antecipação pretendida.Designo a data de 02/05/2011, às 13h55min para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria.Intime-se a Autora mediante seu procurador, via DJ.Notifique-se o Requerido, via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-486-05.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria Aparecida Pinto Cardoso Mendes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Espólio de Moacir Belchior
Advogado	PAULO JORGE FARIAS GALVÃO

Fica o exequente intimado para receber sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos, bem como, devolver o valor de R\$ 228,10 relativo a créditos previdenciários e custas, levantado indevidamente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-546-75.2010.5.10.0010

Reclamante	Glaucya Marques Ferreira Pimentel
Advogado	DOMINGOS DA SILVA NETO
Reclamado	Massa Falida da ZI Ambiental Ltda (n/p síndico Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. - INEP

1- Chamo o feito à ordem para, observando a ausência de intimação do síndico da massa falida da ZL AMBIENTAL LTDA para a audiência de instrução ocorrida em 10/02/2011 (fl. 116), converter o julgamento em diligência e incluir o feito na pauta de audiência de instrução do dia 20/05/2011, às 11horas, devendo as parte comparecer, trazendo espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.2- Intime-se a autora, por seu procurador, via DJ; a 1ª reclamada, na pessoa do síndico, via postal, endereço à fl. 109 e o 2º reclamado, via PRF, convênio Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-843-82.2010.5.10.0010

Reclamante	Rosana Aparecida de Almeida Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Homologo os cálculos de fls.184/189 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 3.578,32.Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito de R\$ 3.578,32, até a data da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião.Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 10/05/2011, às 9h20min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-986-71.2010.5.10.0010

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Visan Seguranca Privada Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos. 1 - Homologo os cálculos de fls.200, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:
Total da execução R\$ 13.267,55 Atualizado até: 31/03/2011 Liq.
Exequente.....: 11.184,80 (84,30%) Custas do Processo: 223,70

(1,69%) Custas Art.789....: 55,92 (0,42%) Hon. Advocatício...: 1.803,13 (13,59%)

2 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor da execução, até a data da audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 10/05/2011 09h10, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora, até o limite da execução.

7 - Negativa a consulta ao RENAJUD, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1587-77.2010.5.10.0010

Reclamante	Claudia Valeria Ribeiro Moreira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela reclamante às fls. 546/547 e pela reclamada às fls. 548/549 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1588-62.2010.5.10.0010

Reclamante	Lucimeire Soares da Silva
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista ao reclamado para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela reclamante às fls. 747/748 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1590-32.2010.5.10.0010

Reclamante	Roberto Vieira de Lima
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista ao reclamado para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante às fls. 691/692 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1591-17.2010.5.10.0010

Reclamante	Ney Verissimo da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista ao reclamado para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante às fls. 722 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1592-02.2010.5.10.0010

Reclamante	Daniel Machado Gaio
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista ao reclamado para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante às fls. 511 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1627-59.2010.5.10.0010

Reclamante	Rejane Maria Meulam
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo Reclamante às fls. 676/680 e pela Reclamada às fls. 672/673 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-4900-27.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-49/2002-010-10-00.5

Reclamante MANUILSON MARTINS RIBEIRO
Advogado ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Reclamado SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Procedido o pagamento fica extinta a execução a teor do art. 794 I, do CPC.

Fica intimada a executada para sacar as cópias da petição de fl. 725.

Despacho

Processo Nº RT-34000-17.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-340/2008-010-10-00.9

Reclamante Nilo Waldomir Manuel
Advogado JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Intime-se o reclamante para receber certidão de habilitação de créditos, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-35800-61.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-358/2000-010-10-00.3

Reclamante PAMELA CAROLINA SOTO RUBIO
Advogado SERGIO CORDEIRO DA SILVA
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA
Reclamado MARCIA MADEIRA NOGUEIRA
Reclamado EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA
Reclamado Edilson Figueiredo de Souza
Advogado FLAVIA MEIRA CAMÊLO DOMINGOS

Vistos os autos Fica a reclamante intimada para vistas das declarações de bens dos sócios da executada, no balcão da Vara, arquivadas em pasta própria nº20, no prazo de 10(dez) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-45300-10.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-453/2007-010-10-00.3

Reclamante Guilherme Reghelin Gomes
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
Reclamado União Federal
Advogado EDVARD FREITAS MACHADO

Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-73700-78.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-737/2000-010-10-00.3

Reclamante ELIETE COSTA SANTOS
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado

DONI SILVA

Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do CPC, na presente Reclamatória interposta por ELIETE COSTA SANTOS em desfavor de DONI SILVA, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pela Autora de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa para tal fim, dispensado o recolhimento em face da gratuidade da justiça ora deferida.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-77600-25.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-776/2007-010-10-00.7

Reclamante Roque Pereira Fernandes
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Vistos os autos 1- Renovo a intimação ao procurador do reclamante para o recebimento do crédito, no prazo de 05 dias.

2- Decorrido o prazo a Secretaria deverá intimar diretamente o reclamante para recebimento do seu crédito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-92400-24.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-924/2008-010-10-00.4

Reclamante Elenildo Brilhante da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

decorrido o prazo supra sem manifestação, declaro extinta a execução nos presentes autos. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-94900-05.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-949/2004-010-10-00.4

Reclamante MAGNA LEITE LUDUVICE
Advogado FLÁVIO CORTES PAIVA
Reclamado ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS - ONU/PNUD, . . . UNIAO . . . e . . . IBAMA
Reclamado Uniao Federal
Reclamado IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos, etc. Considerando que foram opostos Embargos nos autos do processo nº TST-ED-RR-94941-69.2004.5.10.0010, conforme certidão de fl. 998, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 989, ficando prejudicado o Agravo de Petição interposto às fls. 991/999. Publique-se. Após, aguarde-se a decisão dos Embargos acima mencionados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-188300-97.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1883/2009-010-10-00.4

Reclamante José Moreira Neto
Advogado PATRICIA RODRIGUES SOUZA
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

A perita Drª. Flávia da Cunha Diniz esclareceu ao Juízo que por força do disposto no Código de Ética Profissional os peritos que atuam como auxiliares da Justiça não podem atuar como médicos assistentes do reclamante, sendo que tal conduta equivale a ultrapassar os limites das atribuições e competência do médico perito. Em sendo assim, acolho as razões apresentadas às fls. 225/226, deixando de nomear a Drª. Flávia da Cunha Diniz ou qualquer outro perito do Juízo para atuar como médico assistente ao reclamante, como anteriormente previsto na ata de fls. 193/194. Como a reclamada, inicialmente, se comprometeu a arcar com os custos da consulta médica e demais despesas do profissional (fls. 193/194), determino que seja agendado pela reclamada consulta médica particular com médico ortopedista, para o reclamante, correndo as respectivas despesas por conta da reclamada, com o objetivo de avaliação escrita do atual estado de saúde do empregado e suas implicações no trabalho. Deverá a reclamada, com antecedência suficiente, informar nos autos a data da consulta para ciência do advogado e notificação do reclamante para comparecimento. Mantenho a audiência já designada para o dia 02/05/2011, às 15h. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-203800-09.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2038/2009-010-10-00.6

Reclamante	Marcos Jose Gonçalves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

1 - HOMOLOGO o acordo às fls.322/325 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2 - Oficie-se a CEF para que transfira o depósito recursal de fls.280 para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

3 - Com a informação da CEF, libere-se ao procurador do reclamante seu crédito, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo.

4 - O reclamante, deverá manifestar-se acerca de eventual descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, da data em que se deu o vencimento.

5 - Cumprido o acordo, libere-se à reclamada o saldo da supra citada conta e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-30400-51.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-304/2009-010-10-00.6

Reclamante	Sirlene da Silva Rocha
Advogado	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "tomar ciência do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, fls

72/86 dos autos". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, ABRIL de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-41-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Antoniell Soares Da Silva
Advogado	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado	Embratel- Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 253, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Vistos.

Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, no prazo legal. A reclamada, Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, também, deverá ser intimada para receber a guia de fl. 251, importância referente à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, condenação imposta ao reclamante, pela apresentação de Embargos protelatórios, conforme decisão de fl. 165".

Despacho

Processo Nº RT-73-52.2011.5.10.0011

Reclamante	Evertton Mendonca Gardes
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-78-74.2011.5.10.0011

Reclamante	Tairon Rodrigues Ferreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Heitor Pereira Arico - Epp
Advogado	VALQUIRIA PEREIRA PINTO
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela segunda reclamada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, HEITOR PEREIRA ARICO EPP, a pagar ao reclamante, TAIRON RODRIGUES FERREIRA, saldo de

salário de dezessete dias laborados em janeiro de 2011, parcela deferida nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos. Condeno, de forma subsidiária, a reclamada JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pela obrigação imposta à primeira reclamada. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 atribuído à condenação, para este fim. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-131-55.2011.5.10.0011

Reclamante	Rafael Castelo Branco Alves
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	BSI do Brasil - Massa Falida
Reclamado	Confederação Nacional das Indústrias - CNI
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-185-21.2011.5.10.0011

Reclamante	Joselio Neri da Mata
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-275-29.2011.5.10.0011

Autor	Alysson Richard de Lima
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Réu	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Primeiramente, à parte para que indique onde estão os documentos da reclamante em questão para fins de qualificação. Intime-se. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-311-71.2011.5.10.0011

Reclamante	Eliezer Senna Goncalves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

CERTIDÃO - Certifico que na ata de fls. 37, constou erroneamente "...Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 04/05/2011, às 14h32min....", quando o correto seria "...Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 04/05/2011, às 14h55min..." DF., 04.04.2011. (2ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência. 11ª Vara do Trabalho/Bsb-

DF.

CONCLUSÃO - Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho. DF., 04.04.2011. (2ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência. 11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF. Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, tenho por sanada a irregularidade. Brasília/DF, 04 de abril de 2011. (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE -

Juiz Substituto da 11ª VT/Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-341-09.2011.5.10.0011

Reclamante	Vidalia Dias da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Rita de Cássia de Oliveira
Advogado	HELLEN PEREIRA GONTIJO

Ata às fls. 14: Em 06 de abril de 2011, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI, OAB nº 22726/DF. Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HELLEN PEREIRA GONTIJO, OAB nº 17127/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Foram desentranhados e entregues a(o) procurador(a) do(a) reclamante os documentos de fls. 5 a 6, inclusive a procuração e a declaração de pobreza. Fica a Secretaria dispensada de renumerar os autos. As partes renunciam ao direito de recurso. ARQUIVO DEFINITIVO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 57,06, calculadas sobre R\$ 2.853,00, dispensadas na forma da lei. Ciente o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h06min. Nada mais. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-361-34.2010.5.10.0011

Reclamante	Maria Andrea Marques Santos
Advogado	VINICIUS PEREIRA MELO
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Tnl Pcs S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelos reclamados. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-378-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Salviano da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. - ...intimem-se as partes e o Sr. Leiloeiro, para ciência da data designada para realização do Leilão, qual seja, 28 de abril de 2011, às 15 horas.

Despacho

Processo Nº RT-408-08.2010.5.10.0011

Reclamante	Marcos Rodrigues da Silva

Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pelo 2ª executado para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decismum para todos os efeitos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-471-96.2011.5.10.0011

Reclamante	Joao Rodrigues Matias da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/05/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 06 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-478-88.2011.5.10.0011

Reclamante	Regiane Silva Alves
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Lais Sermoud Borges Me

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/05/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo

intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 06 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-480-58.2011.5.10.0011

Reclamante	Rayan Kelson dos Santos
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/05/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 06 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-482-28.2011.5.10.0011

Reclamante	Daniel Rodrigues de Castro
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	W.F. Eventos e Locações Ltda

Despacho à fl.:...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/04/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser

considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 06 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-563-11.2010.5.10.0011

Reclamante Manoel de Jesus Araujo da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado R2 Torneadora e Metalúrgica Ltda.
Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO

Primeiramente observe a Secretaria da Vara que a execução nestes autos, processar-se-á em desfavor do reclamante e seu procurador e da reclamada nos exatos termos da decisão de fls. 427/439, conforme cálculos respectivos.

Homologo os cálculos de fls. 444/455, complementados pelos de fls. 458/459 efetuados pela SCAE, fixando o valor da execução em R\$ 6.201,00, atualizados até 31/03/2011, relativos aos recolhimentos previdenciários e fiscais, custas processuais, honorários assistenciais e advocatícios sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao débito de responsabilidade da reclamada.

Homologo ainda, os cálculos efetuados pela SCAE, fixando o valor da execução em R\$7.880,34, atualizados até 31/03/2011, relativos à condenação imposta ao reclamante e ao seu procurador conforme decisão de fls. 439, apurados às fls. 449.

Prossiga-se, observando o rito do art. 884, da CLT.

Citem-se o reclamante e seu procurador condenados solidariamente e a reclamada, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhes ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuarem o pagamento de seus débitos, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-639-35.2010.5.10.0011

Reclamante Marina Pinheiro da Silva
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Globex Utilidades S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, intem-se as partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria, (fls 183) via DEJT, colacionando aos autos os contracheques da Reclamante, relativo ao período de 11/2007 até 06/2009, a fim de viabilizar correta liquidação do julgado. Prazo 15 dias.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juíza do Trabalho
11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-789-16.2010.5.10.0011

Reclamante Jose Ferreira Rodrigues Junior
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI

Reclamado Vippasi Engenharia Ltda.
Advogado FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos pela reclamada/executada, fica extinta a execução de parcelas previdenciárias que aqui se processava, na forma da Lei. Após, intem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, para para ciência da extinção do feito. Prazo legal. Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-1225-72.2010.5.10.0011

Reclamante Antonio Vicente de Lima
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Hospital Santa Helena S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-1360-84.2010.5.10.0011

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Consorcio Mb Engenharia/Joao Fortes
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Considerando-se os termos da manifestação da Contadoria (fl. 387), intem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1389-37.2010.5.10.0011

Reclamante Marcelo de Araujo Goes
Advogado FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
Reclamado Associação Educativa do Brasil
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 198/208 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: 31/03/2011.

Total da execução R\$ 4.291,24 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 4.128,98

INSS Reclamante....: 14,02

INSS Reclamado....: 35,03

INSS Terceiros.....: 7,88

INSS SAT.....: 1,75

Custas do Processo: 82,86

Custas Art.789.....: 20,72

1- Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1428-34.2010.5.10.0011

Reclamante Valbeg Pereira da Silva Gabriel
Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado Brent Empreendimentos e Alimentacao Ltda
Advogado FERNANDA BASILIO LAGE

...É obrigação do empregador entregar ao empregado as guias próprio para saque do FGTS. Assim, renovo à reclamada o prazo de dez dias para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento. Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-1549-62.2010.5.10.0011

Autor Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado IVAN CHAVES DA SILVA
Réu Josefa Camargo de Oliveira
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

DISPOSITIVO Ante o exposto, na ação proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB em face de JOSEFA CAMARGOS DE OLIVEIRA, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, e o faço apoiado nas disposições do artigo 267 I, c/c artigo 295, V, ambos do código de Processo Civil. Custas pela autora, no importe de R\$ 144,41 calculadas sobre R\$ 7.220,57, valor atribuído à causa. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1572-08.2010.5.10.0011

Reclamante Ermiro Joao do Nascimento
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativos do Recanto das Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 122/126 para fixar o débito do executado, sem prejuízo das atualizações de direito, em: 31/03/2011.

Total da execução R\$ 4.032,75 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 4.032,75

1- Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1575-60.2010.5.10.0011

Reclamante Washington Macedo Rodrigues
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado CEF Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Opõe WASHINGTON MACEDO RODRIGUES embargos de declaração, sustentando a existência de omissão no julgado, pelos

motivos que arrola em sua peça.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por bem aviados.

MÉRITO

Busca o reclamante a integração do julgado, especificamente com relação à jornada laboral que lhe é aplicável. Nesse contexto, defende a jornada estabelecida no art. 5º da Lei nº11.901/2009, limitada a 36 horas semanais.

Não há omissão no julgado. Restou expressamente consignada na decisão atacada a aplicação da norma coletiva colacionada pela reclamada em sua defesa. Ademais, este magistrado consignou que "ainda que não seja considerada a norma convencional, o pedido de horas extras não prospera. É que na hipótese é incontroverso o cumprimento de jornada no regime de escala - 12x36 - sendo certo que não restou ultrapassado o limite mensal de duzentas e vinte horas".

Desse modo, uma vez que o Juízo analisou a matéria, qualquer erro, se houver, representa erro de julgamento, cuja modificação apenas se faz possível mediante o recurso adequado, não se prestando os embargos de declaração a tal fim.

No mais, esclareço à parte que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Os argumentos expendidos deixam claro que a decisão desagrade o embargante, que busca, perante o Juízo de origem, a reanálise das provas e argumentos constantes dos autos.

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio da sua Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Ordinário número 00344-2004-017-10-00-8, deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houver erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." - Relator Juiz André R. P. V. Damasceno - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15-04-2005, pág. 5.

Assim, não constatado qualquer vício passível de correção mediante embargos de declaração, rejeito a insurgência sob análise.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por WASHINGTON MACEDO RODRIGUES para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:45 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1609-35.2010.5.10.0011

Reclamante	Poliana de Sousa Carvalho
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	F D Comercio de Roupas Ltda (N/P de sua representante legal Fabiana Borges Lucas)
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, primeiramente, expeça-se alvará para a reclamante Poliana de Sousa Carvalho receber o Seguro Desemprego, conforme determinado no decisório de fls. 152, intimando-a em seguida, por intermédio de seu procurador, via DEJT, a vir recebê-lo em dez dias. Juiz do trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-1667-38.2010.5.10.0011

Reclamante	Maria Haruko Aymoto Tatibana
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Opõe BANCO DO BRASIL S/A embargos de declaração, sustentando a existência de omissão no julgado, pelos motivos que arrola em sua peça.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por bem aviados.

MÉRITO

O reclamado assevera que a decisão atacada é omissa por não justificada a fixação da condenação em valor superior àquele dado à causa pela parte autora. Sustenta que tal possibilidade apenas se faz pertinente quando o valor da causa for indeterminado, o que não é o caso.

Não há omissão no julgado. Observe a embargante que o valor dado à causa tem o condão de buscar, a priori, expressar um valor econômico ao feito. Trata-se de mera estimativa, não vinculando o magistrado em sua decisão. Ademais, agrega-se a isso o fato de a condenação abarcar, outrossim, parcelas previdenciárias das quais o litigante não é titular, o que termina por majorar aquele valor disposto na peça de ingresso.

O disposto no art. 789, III da CLT restringe-se às ações declaratórias. Todavia, nas de conteúdo condenatório deve-se estipular custas processuais com base na condenação estimada pelo magistrado. E a condenação, in casu, deu-se de modo ilíquido, razão pela qual deve-se atentar para o valor fixado pelo Juiz (art. 789, IV).

Por tais motivos, rejeito a argumentação patronal, julgando corretos os valores atribuídos à condenação e às custas processuais.

Assim, considerando que não se verifica na sentença prolatada nenhum vício sanável pela via dos embargos declaratórios, os quais têm evidente intuito protelatório, aplico ao embargante a multa prevista no art. 538 do CPC de 1% sobre o valor dado à causa, a

reverter-se em favor da parte embargada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Observe-se a fixação de multa neste decisorio.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:35 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1671-75.2010.5.10.0011

Reclamante	Elton Ary Born
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LUIS CARLOS KADER

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Opõe BANCO DO BRASIL S/A embargos de declaração, sustentando a existência de omissão no julgado, pelos motivos que arrola em sua peça.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por bem aviados.

MÉRITO

O reclamado assevera que a decisão atacada é omissa por não justificada a fixação da condenação em valor superior àquele dado à causa pela parte autora. Sustenta que tal possibilidade apenas se faz pertinente quando o valor da causa for indeterminado, o que não é o caso.

Não há omissão no julgado. Observe a embargante que o valor dado à causa tem o condão de buscar, a priori, expressar um valor econômico ao feito. Trata-se de mera estimativa, não vinculando o magistrado em sua decisão. Ademais, agrega-se a isso o fato de a condenação abarcar, outrossim, parcelas previdenciárias das quais o litigante não é titular, o que termina por majorar aquele valor disposto na peça de ingresso.

O disposto no art. 789, III da CLT restringe-se às ações declaratórias. Todavia, nas de conteúdo condenatório deve-se estipular custas processuais com base na condenação estimada pelo magistrado. E a condenação, in casu, deu-se de modo ilíquido, razão pela qual deve-se atentar para o valor fixado pelo Juiz (art. 789, IV).

Por tais motivos, rejeito a argumentação patronal, julgando corretos os valores atribuídos à condenação e às custas processuais.

Assim, considerando que não se verifica na sentença prolatada nenhum vício sanável pela via dos embargos declaratórios, os quais têm evidente intuito protelatório, aplico ao embargante a multa prevista no art. 538 do CPC de 1% sobre o valor dado à causa, a reverter-se em favor da parte embargada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

conhecer dos embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Observe-se a fixação de multa neste decism.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:40 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1675-15.2010.5.10.0011

Reclamante	Marília Cristina Ferreira Fernandes
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Opõe BANCO DO BRASIL S/A embargos de declaração, sustentando a existência de omissão no julgado, pelos motivos que arrola em sua peça.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por bem aviados.

MÉRITO

O reclamado assevera que a decisão atacada é omissa por não justificada a fixação da condenação em valor superior àquele dado à causa pela parte autora. Sustenta que tal possibilidade apenas se faz pertinente quando o valor da causa for indeterminado, o que não é o caso.

Não há omissão no julgado. Observe a embargante que o valor dado à causa tem o condão de buscar, a priori, expressar um valor econômico ao feito. Trata-se de mera estimativa, não vinculando o magistrado em sua decisão. Ademais, agrega-se a isso o fato de a condenação abarcar, outrossim, parcelas previdenciárias das quais o litigante não é titular, o que termina por majorar aquele valor disposto na peça de ingresso.

O disposto no art. 789, III da CLT restringe-se às ações declaratórias. Todavia, nas de conteúdo condenatório deve-se estipular custas processuais com base na condenação estimada pelo magistrado. E a condenação, in casu, deu-se de modo ilíquido, razão pela qual deve-se atentar para o valor fixado pelo Juiz (art. 789, IV).

Por tais motivos, rejeito a argumentação patronal, julgando corretos os valores atribuídos à condenação e às custas processuais.

Assim, considerando que não se verifica na sentença prolatada nenhum vício sanável pela via dos embargos declaratórios, os quais têm evidente intuito protelatório, aplico ao embargante a multa prevista no art. 538 do CPC de 1% sobre o valor dado à causa, a reverter-se em favor da parte embargada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Observe-se a fixação de multa neste decism.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:37 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-23400-31.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-234/2008-011-10-00.1

Reclamante	Herval de Araújo Sobrinho
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	ERI RODRIGUES VARELA
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade à presente exceção de pré-executividade. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-30300-64.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-303/2007-011-10-00.6

Reclamante	Alessandra Almeida Ribeiro
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

(...) intime-se o executado ao recebimento da guia de saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-45700-60.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-457/2003-011-10-00.4

Reclamante	Heleomagno Figueredo Peres
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO
Reclamado	MARE DITALIA
Advogado	BENEDITO CELIO DE VASCONCELOS
Reclamado	Diego Plessmann Perri
Reclamado	Fernando Leite Perri
Reclamado	Rodrigo Plessmann Perri

Vistos.

Considerando a garantia do débito e ainda os termos do despacho de fls. 258, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-50000-89.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-500/2008-011-10-00.6

Reclamante	José Fernandes de Souza
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Unimed - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais pela executada para recolhimento até 10/10/2011, sob pena de retomada do procedimento executório. O exequente terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento de cada parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve regular quitação. Todas as guias acostadas à contracapa dos autos

deverão ser liberados ao exequente. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-64600-81.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-646/2009-011-10-00.2

Reclamante	Juliana Silva Duarte
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO EXARADO À FL.:

J. Assiste razão ao executado. Em sendo assim, renovo-lhe o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação obreira ofertada.

Com o retorno, conclusos.

Bsb, 17 de março de 2011.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-86000-25.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-860/2007-011-10-00.7

Autor	Cláudia Ramos Lima
Advogado	RUI GUIMARAES DE DAVID
Réu	Caixa Econômica Federal- CEF
Advogado	FLÁVIO SILVA ROCHA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Antes de dar início à liquidação do feito, determino a intimação da reclamante a fim de que diga, em 5 dias, se a obrigação de fazer cominada (restabelecimento do plano de saúde) já fora cumprida. Em caso negativo, a reclamada será intimada à comprovação de tal obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária a ser deliberada oportunamente por este Juízo.

Resolvida tal pendência, os autos serão remetidos à contadoria.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-97500-59.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-975/2005-011-10-00.0

Reclamante	João Batista Mota Ribeiro de Sousa
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Antenor Guimarães Rocha
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Ferliche dos Santos Lino
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Arrematante Lucilene Vaz de Oliveira
Advogado	CIRO HELENO SILVANO

Cite-se O 2º executado, condenado solidariamente, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei.

VALOR DA EXECUÇÃO R\$6.347,12

Despacho

Processo Nº RT-103600-74.1998.5.10.0011

Processo Nº RT-1036/1998-011-10-00.2

Reclamante	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
Advogado	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
Reclamado	MATER ENGENHARIA LTDA
Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA

Despacho às fls. - Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 681, bem como para que indique meios de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-106700-85.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1067/2008-011-10-00.6

Reclamante	Antonio Dias Medeiros
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Reclamado	Arsenal Sushi Alimentação e Serviços Ltda (sucessora de Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda)
Advogado	CLINO BENEDITO BENTO
Reclamado	Rafael de Almeida Maria

"A arrematação ocorrida às fls. 208, incidente sobre o automóvel VW Kombi, placa JGZ6599, foi desconstituída, conforme decisão proferida às fls. 280/281, razão pela qual deverá ser incluída na conta a importância de R\$ 375,00, relativa à comissão do leiloeiro Jorge Francisco. Publique-se apenas para ciência dos executados. Prazo de quinze dias. Juiz do Trabalho Substituto Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-112300-87.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1123/2008-011-10-00.2

Reclamante	Gilva Souza de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- Novacap
Advogado	FLÁVIO DE SOUSA E SILVA

-intime-se a reclamada ao recebida da guia acostada à contracapa dos autos, relativa ao depósito recursal.

Despacho

Processo Nº RT-124800-54.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1248/2009-011-10-00.3

Reclamante	Jadiel Campos de Carvalho
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Primeiramente, intime-se novamente a segunda reclamada Brookfield MB Engenharia S.A., via DJET, para receber a certidão requerida acostada à contracapa dos autos. Prazo de quinze dias. Homologo os cálculos de fls. 314/322 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 5.438,40 - Atualizado até: 31/03/2011.

Cite-se a primeira a executada para, em três dias pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE.

Despacho

Processo Nº RT-143900-92.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1439/2009-011-10-00.5

Reclamante	Renata Moreira da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-168200-21.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1682/2009-011-10-00.3

Reclamante	Edmar Pereira Barbosa
Advogado	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado	Toldos JK Ltda. - ME
Advogado	ROGERIO BARBARA DA SILVA AGNELLO
Reclamado	Nivaldo Ferreira Campos
Reclamado	Raquel da Silva Oliveira
Reclamado	Valdeny Celestino de Sal
Reclamado	Inauda do Nascimento Pinto de Sal

Considerando-se a solicitação da Receita Federal à fl. 113 e com o intuito de resguardar os direitos do reclamante, intime-se a reclamada para providenciar as informações requeridas, no prazo de 10 dias, comprovando o cumprimento nos autos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-170700-60.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1707/2009-011-10-00.9

Reclamante	Tatiana de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, intime-se a executada, via DEJT, para efetuar o recebimento da guia de fls. 324, relativo ao saldo remanescente, cuja cópia encontra-se à sua disposição. Prazo de quinze dias.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-180000-46.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1800/2009-011-10-00.3

Reclamante	Lucas Ferreira Lima Sobreira Rolim
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS
Advogado	LUCIANA TENÓRIO EBERT

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, § 4º do CPC) - R\$11.278,21 atualizado até 30/04/2011, já com a dedução do valor depositado para fins recursais

Despacho

Processo Nº RT-211300-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2113/2009-011-10-00.5

Reclamante	Marcelo Vargas de Toledo

Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos opostos por MARCELO VARGAS DE TOLEDO, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decurso para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado do presente decurso, a ré deverá retificar os cálculos de liquidação, observando os parâmetros definidos na fundamentação. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Edital

Edital

Processo Nº RT-378-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Salviano da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :WAGNER FRANZ BOYEK (GERENTE OPERACIONAL)

Data e hora do Leilão: 28/04/2011, às 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

1)UM CAMINHÃO TANQUE FORD CARGA 1622, ANO 1999, A DÍESEL, COR BRANCA, PLACA CST 8611-SP, RENAVAL 724273522, CHASSI 9BFYTNFT7XDB56167, CAP/POT/CIL 0,16, DIGO, 0016,00T/215CV, EM ESTADO REGULAR DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$86.000,00 (OITENTA E SEIS MIL REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome

da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Leilão. Em se tratando de veículo, caberá ao interessado efetuar diligências necessárias no sentido de obter informações sobre a situação do veículo nos Órgãos competentes.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, ABRIL de 2011

Edital

Processo Nº RT-837-72.2010.5.10.0011

Reclamante	Alex Robson Rocha
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	DF Motors Consorcios Ltda
Advogado	OSWALDO LABOISSIERE
Reclamado	Juan Felix Scalercio
Reclamado	Iana Leite Martins Scalercio

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) IANA LEITE MARTINS SCALERCIO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 16.660,48 (68,32%)
INSS Reclamante.....: 1.221,79 (5,01%)
INSS Reclamado.....: 2.911,65 (11,94%)
INSS Terceiros.....: 767,63 (3,15%)
I R P F.....: 2.318,75 (9,51%)
Custas do Processo: 404,02 (1,66%)
Custas Art.789.....: 101,00 (0,41%)
Total Geral: 24.385,32
Atualizado: 31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2011

Edital

Processo Nº RT-129200-14.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1292/2009-011-10-00.3

Reclamante	Alessandro Cachapeiro Gomes dos Santos (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Reclamado	VIPLAN Viagem Planalto (Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Jr.)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda (THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE MADOZ)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 24/05/2011 às 15:00 horas.

DEPOSITÁRIO: Wagner Canhedo Azevedo Filho.

Endereço de localização do(s) bem(ns): .

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel - lote 1400 da quadra 01 do Setor Leste Industrial do Gama, medindo 140,00m pelos lados norte e sul e 20,00 m pelos lados oeste e leste, ou seja, 2.800,00m², limitando-se ao norte com o lote 1420, ao sul com o lote 1380, a leste e oeste com a via pública, com matrícula nº 293339 do 5º Ofício de Registro de Imóveis do DF, lote murado e limpo, fazendo parte do complexo de garagens da VIPLAN.

Valor da avaliação: R\$ R\$1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais).

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0129200-14.2009.5.10.0011, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Cabe ao interessado diligenciar acerca do registro do bem perante o cartório respectivo, havendo cópia da matrícula do imóvel nos autos à disposição para consulta.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 216 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de abril de 2011.

Edital

Processo Nº RT-157000-17.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1570/2009-011-10-00.2

Reclamante	Karine de Souza Cunha
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Agencia Nacional de Energia Elétrica
Advogado	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 57, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Intime-se a executada, Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra LTDA, por edital, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do crédito transferido para os presentes autos, oriundo dos autos da Ação Cautelar nº 01364-2009-011-10-00-2,

com a finalidade de garantir a quitação dos valores previdenciários".

Edital

Processo Nº RT-157200-24.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1572/2009-011-10-00.1

Reclamante	Deusamar da Silva Malaquias
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Advogado	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos à fl. 55 e a seguir transcrito: "Intime-se a executada, Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra LTDA, por edital, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do crédito transferido para os presentes autos, oriundo da Cautelar nº 01364-2009-011-10-00-2, com a finalidade de garantir o pagamento dos valores previdenciários ainda pendentes de quitação". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sítio na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, ABRIL de 2011

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-95.2010.5.10.0012

Reclamante	Sofia Madalena Barbosa Marinho
Advogado	GILVAN ALVES ANASTÁCIO
Reclamado	Grupo Convibras Conservação de Brasília Ltda.
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Reclamado	Rosirene Macedo Leony de Castro
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

DESPACHO: "Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 46.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 07/05/2011, às 10:00 horas, para a

realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 04/06/2011, às 10:00 horas., para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sítio na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Deverá constar no edital a hipoteca sobre o imóvel.

Publique-se o edital.

Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.

Oficie-se eletronicamente ao Juízo Deprecante para ciência do exequente. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Comuniquem-se aos Juízos que ordenaram a penhora sobre o imóvel acerca das datas designadas para os leilões.

Brasília, 5 de abril de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-114-16.2011.5.10.0012

Reclamante	Rodrigo Bruno Ramos
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

DECISÃO: "[...] Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE a presente ação trabalhista para condenar o reclamado ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA a pagar ao reclamante RODRIGO BRUNO RAMOS, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, saldo salarial de 16 dias de dezembro/10, 10/12 das férias de 2010, com 1/3, 10/12 de gratificação natalina/10, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% na forma ditada pelo artigo 467 da CLT, ante a incontestância da insatisfação resilitória, condenando ainda, ao pagamento do depósito do FGTS do mês de dezembro/10, com a multa de 40% sobre o total dos depósitos do liame de emprego, e ao pagamento da multa equivalente a 01 salário em favor do autor na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisor integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:43 horas."

Despacho

Processo Nº RT-253-65.2011.5.10.0012

Reclamante Idaiane Rodrigues da Costa
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Nero Alimentos Ltda. - Me
Advogado CARLA MAYRINK SANTOS MORAES

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão supra, desconsidere-se o despacho publicado no DEJT em 06/04/2011.

Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 18/19.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-294-66.2010.5.10.0012

Reclamante Bruno Oliveira Reis
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Santa Helena Vigilância Ltda
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho de fl. "Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-344-92.2010.5.10.0012

Reclamante Mario Xavier de Souza
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Palma Engenharia Ltda
Reclamado Joao Leonardi Linhares Falcao Moraes
Reclamado Heitor de Mendonca Studart

DESPACHO DE FL.: "Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-386-10.2011.5.10.0012

Reclamante Regina da Silva Teixeira
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO
Reclamado Hospital Santa Paula Ltda.
Reclamado Idalício Barreto Fernandes
Reclamado Teófilo Peral Filho

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-432-96.2011.5.10.0012

Reclamante Marcelo Lopes Rodrigues
Advogado CARLA BETINI DE OLIVEIRA
Reclamado Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Reclamado G B de Campos-Epp
Reclamado Alphatec Assistencia Tecnica Ltda

Reclamado Newkrom Mato Grosso Informatica Ltda.
Reclamado E de Paula Motta
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído na pauta do dia 03/05/2011 às 14h25min para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do

artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-457-12.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Lucia da Conceicao Rodrigues
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 02/05/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-458-94.2011.5.10.0012

Reclamante Paulo Cesar Araujo Lopes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental - Caesb

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 11/05/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-459-79.2011.5.10.0012

Reclamante Masília Fernandes de Almeida
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 11/05/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-460-64.2011.5.10.0012

Reclamante Rosivalda de Souza Guerra
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Construtora Farias Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi

incluído
na pauta do dia 28/04/2011 às 14h15 para audiência inaugural,
à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844
da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-463-19.2011.5.10.0012

Reclamante	Aline Lucia Pereira de Aguiar
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Works Construção e Serviços LTDA EPP

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi
incluído
na pauta do dia 28/04/2011 às 14h25 para audiência inaugural,
à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844
da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-464-04.2011.5.10.0012

Reclamante	Floriacy Juliana Oliveira das Neves Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Iesde Brasil S/A
Reclamado	Maestra Instituto de Educacao Superior Ltda
Reclamado	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi
incluído
na pauta do dia 28/04/2011 às 14h30 para audiência inaugural,
à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844
da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-468-41.2011.5.10.0012

Reclamante	Jose Santini Remer
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi
incluído
na pauta do dia 04/05/2011 às 14h45 para audiência inaugural,
à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844
da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-488-66.2010.5.10.0012

Reclamante	Joao de Deus da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Despacho. " Vistos. Registre-se o procurador da 3ª reclamada, inclusive na capa dos autos.

Homologo a transação de fls. 433/436 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$14,00 dispensado o pagamento ante a declaração de pobreza de fl. 08. Assino às reclamadas o prazo de 60 dias para comprovarem o depósito dos honorários advocatícios. Não são devidas contribuições previdenciárias ou fiscais ante a natureza indenizatória das parcelas pagas no acordo.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 176 de 19/02/2010 do Ministério da Fazenda, vez que o valor da transação não atinge o valor teto de contribuição (R\$10.000,00).

Publique-se. "

Brasília, 5 de abril de 2011. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-720-78.2010.5.10.0012

Reclamante	Augusto Meneses Pinheiro
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Associação do Dist. Fed. de Albergue da Juventude
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 85 e igual prazo ao exequente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-850-68.2010.5.10.0012

Reclamante	Edivar Botelho de Novaes Filho
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Jrr Construções Ltda-Me
Advogado	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado	G c e S/A
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo de 05 dias para receber a guia referente ao depósito de fl.82 e requerer o que entender de direito no mesmo prazo, pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1066-29.2010.5.10.0012

Reclamante	Francisco Souza Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Segurança
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho: "Vistos.

Diante da alegação dos ex patronos do autor, de que este formalizou acordo no sindicato obreiro, e ainda, a devolução da

intimação direta do reclamante, determino a intimação das reclamadas para que informem, em 5 dias, a efetiva conciliação ou não firmada com o autor e respectivos termos conciliatórios, inclusive com quitação pelo extinto contrato de trabalho, juntando, em caso positivo, o termo de acordo." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1159-89.2010.5.10.0012

Reclamante	Pedro Pinheiro Rocha
Advogado	MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1514-02.2010.5.10.0012

Reclamante	Eurides Muniz da Silva
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1532-23.2010.5.10.0012

Reclamante	Jose Ivan Bezerra da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
Reclamado	CEF Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DECISÃO: "Diante do exposto, admito os embargos à execução opostos pela União, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Custas da presente decisão pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), das quais é dispensada na forma da lei.

Intime-se a UNIÃO, nos termos do Convênio 65/2010.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1574-72.2010.5.10.0012

Reclamante	Eduardo Massaharu Uwai
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1638-82.2010.5.10.0012

Embargante	Antonio Rodrigues Pereira
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA
Embargado	A.D.O.F Traducoes e Servicos Taquigraficos Ltda
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
Embargado	Silvia Cristina Martins Pereira
Advogado	JOÃO LEITE

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão supra, recolha-se o mandado de fl. 253.

Determino à OAB/DF que desconsidere o Ofício nº 124/2011, de 28/03/2011, haja vista que os autos foram localizados na Secretaria da Vara. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Tendo em vista que o prazo concedido ao 1º embargado à fl. 233 ficou prejudicado, considerando a data da publicação de fl. 245 e a data da carga ao procurador dos embargantes à fl. 248, devolvo ao 1º embargado o prazo de 10 dias para vista dos documentos juntados pelos embargantes às fls. 198/227, podendo, no mesmo prazo, constituir novo advogado, haja vista a renúncia ao mandado de fls. 258/260. Intime-se diretamente, pela via postal.

Decorrido o prazo sem constituição de novo procurador, exclua-se o atual procurador do 1º embargado do sistema de acompanhamento processual e da capa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-10800-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-108/2009-012-10-00.4

Reclamante	César Aguiar Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Despacho: "Intime-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria." Juiz do Trabalho

Vistos.

Impossível o exaurimento, por este Juízo, dos atos executórios em desfavor da condenada principal, ante o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial, conforme delineado no comando de fls. 257/258, o que obsta, por óbvio, o início da execução em desfavor da reclamada condenada subsidiariamente.

Expeça-se certidão de crédito trabalhista conforme ordenado à fl. 298.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-12400-94.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-124/2009-012-10-00.7

Reclamante	Sandra Teixeira Silva

Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Anvisa Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Despacho:Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar do bem ofertado à penhora pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se item 2 do despacho de fl.346.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-14200-94.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-142/2008-012-10-00.8

Reclamante Valdemar Gomes dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado D e D Serviços de Buffet Ltda.(n/p socio Deusdete L da Silva.
Reclamado Valdemar Gomes dos Santos
Reclamado Dejanira Maria de Souza

Despacho:J.Como Requer.Prazo Legal,P.Em, 04/04/2011. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-28100-18.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-281/2006-012-10-00.0

Reclamante Marcus Vinícius Cardoso Filgueiras
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - UBESP
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado Samuel Ramos de Oliveira
Reclamado Lelio Ricardo Gomes Ribeiro

Despacho:Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-29000-93.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-290/2009-012-10-00.3

Reclamante Francisco das Chagas Santana Lima
Advogado MAX NOBEL DE ARAUJO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.

Despacho de fl.:"Ante a manifestação do exequente à fl.70v., intime-o para receber a guia referente ao depósito de fl.67 e requerer o que entender de direito em 05 dias, pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-35200-10.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-352/1995-012-10-00.0

Reclamante EDIMAR PEREIRA DIAS
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Construção Indústria e Comércio Cabrasil Ltda. - EPP
Reclamado Geraldo DORTA Cabral

Reclamado Maria Odete Pereira dos Santos

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista o Ofício Circular GCGJT Nº 001/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomendando a suspensão das ordens de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, revogo o comando de fl. 351.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-38300-79.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-383/2009-012-10-00.8

Reclamante Alexandre Maciel da Rocha
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Car Solution
Advogado ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Despacho:Vistos.

Dê-se ciência à executada da assinatura do auto de arrematação, para os fins legais.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-40100-16.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-401/2007-012-10-00.0

Reclamante Teresinha de Jesus Caldas Mendes
Advogado ELIAS ALVES DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIANA MIRANDA COSTA MANSO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Liberem-se à executada as guias acostadas à contracapa dos autos referentes ao depósito recursal de fl. 510 e o saldo remanescente de fl. 592 , intimando-a para recebimento em 5 cinco dias.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-46600-30.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-466/2009-012-10-00.7

Reclamante Anna Paula Lopes Silva
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado C e S Atividade Esportivas (Academia Corpo e Saúde)
Advogado MISSIAS FERREIRA

Despacho:Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-49600-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-496/2009-012-10-00.3

Reclamante	Daniel José de Araújo
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Reclamado	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar
Reclamado	WM Bacelar Restaurante EPP

Despacho: Vistos.

Tendo em vista o Ofício Circular GCGJT Nº 001/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomendando a suspensão das ordens de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, revogo o 2º § do despacho de fl. 368, no que se refere à expedição do mandado de protesto.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-67400-50.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-674/2007-012-10-00.4

Reclamante	Rubens Kenlhu Kusaba
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
Advogado	WANDERSON SILVA DE MENEZES

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 505.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-70600-31.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-706/2008-012-10-00.2

Reclamante	Carmen Silva Ribeiro dos Santos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Puras do Brasil Sociedade Anônima
Advogado	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
Advogado	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-75600-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-756/2009-012-10-00.0

Reclamante	Anderson Carlos Santos de Jesus
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.

Advogado

ROBERTA FERREIRA REIS

DECISÃO: "Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir da condenação do intervalo intrajornada os meses de janeiro e fevereiro/2008 e junho/2004, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2011"

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-79400-05.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-794/1995-012-10-00.7

Reclamante	FRANCISCO MARCELINO DE SENA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VX ENGENHARIA LTDA (N/P DO SOCIO PROP. VILMAR VALENTE ORNELAS)
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Marcia Valente Ornelas
Reclamado	Vilmar Valente Ornelas

Despacho: Vistos.

A citação da executada, por si só, concedeu prazo à reclamada para indicação de bens.

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por não transitada em julgado a conta de liquidação.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-79500-08.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-795/2005-012-10-00.4

Reclamante	Mário Francisco dos Santos Junior
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Kwikasair Cargas Expressas S.A. em recuperação judicial
Reclamado	AIG-Venture Holding LTDA
Advogado	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 275/276, homologo a transação de fls. 628/629 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas finais de execução pela 2ª reclamada, no importe de R\$66,38, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Contribuições previdenciárias e fiscais já quitadas.

Encaminhem-se cópias da petição de acordo de fls. 628/629 e da presente decisão à DGJUD para envio ao C. TST e juntada ao AIRR interposto pelo reclamante/exequente, haja vista a desistência do referido recurso. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 176 de 19/02/2010 do Ministério da Fazenda, vez que o valor da transação não atinge o valor teto de contribuição (R\$10.000,00).

Após a devolução dos autos do AIRR, arquivem-se os autos.

Intime-se a 1ª reclamada por edital.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-88300-20.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-883/2008-012-10-00.9

Reclamante	João Damião da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	LG Sub Empreiteira de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Caenge S/A Construção , Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Gilberto Messias Marques
Reclamado	Luciano Fernandes Gomes

DESPACHO FL. 394: "[...] Homologados os cálculos, assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens à penhora da primeira executada LG Sub Empreiteira de Mão de Obra Ltda., sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-95400-65.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-954/2004-012-10-00.0

Reclamante	SEBASTIAO MARQUES
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	JOSUE ISRAEL BEZERRA DOS SANTOS

Despacho:Vistos.

Tendo em vista o Ofício Circular GCGJT Nº 001/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomendando a suspensão das ordens de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, indefiro o pedido.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-105900-25.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1059/2006-012-10-00.4

Reclamante	Hércules de Oliveira Gomes
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Vigna Consultoria e Cursos de Qualificação Profissional

Despacho:Vistos.

Tendo em vista o Ofício Circular GCGJT Nº 001/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomendando a suspensão das ordens de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, indefiro o pedido.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-119600-05.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-1196/2005-012-10-00.8

Reclamante	Noel Dorival Giacomitti
Advogado	ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ANTONIO JONAS MADRUGA

Despacho: "intime-se a reclamada para apresentar cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, observando-se as decisões de fls. 451/459 e 535/541v., incluindo-se as contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas, não devendo ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, vez que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-122200-04.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-1222/2002-012-10-00.5

Reclamante	TATIANA COUTO RAMOS
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	MARCIA ADRIANA DA CUNHA

Despacho:Vistos.

Tendo em vista o Ofício Circular GCGJT Nº 001/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recomendando a suspensão das ordens de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, indefiro o pedido.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-130000-10.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1300/2007-012-10-00.6

Reclamante	Flávia Resende e Silva
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

DECISÃO:"Isto posto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por FLÁVIA RESENDE E SILVA para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, a fim de determinar a inclusão na base de cálculo dos meses de setembro/2006 e setembro/2007 os valores concernentes aos reajustes salariais pagos nos contracheques de outubro/2006 e outubro/2007; que sejam computadas 18 horas extras referentes ao mês de setembro/2006 (18 a 30/09/2006); bem como para que sejam apurados os reflexos de horas extras sobre abonos, APIP's, dias de abono por serviço prestado à justiça eleitoral e licença para tratamento de saúde; que a compensação da diferença determinada observe unicamente as importâncias relativas à gratificação de 8h recebida pela autora e à gratificação que seria efetivamente devidamente a título de 6h; a exclusão dos cálculos da compensação procedida com base nos valores apurados a título de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; a inclusão do reflexo de horas extras sobre o 13º salário (10/12 avos, conforme TRCT de fl. 17); a inclusão nos cálculos no importe de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios; a exclusão dos imposto de renda sobre os juros de

mora; a inclusão dos reflexos das horas extras, também, sobre os sábados e feriados, tudo nos termos da fundamentação supra.

Fixo, portanto, o débito da executada, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 708/721 em:

Total da execução R\$ 29.291,83 Atualizado até: 31/03/2010

Liq. Exequente.....: R\$17.890,81

FGTS Deposito.....: R\$1.476,38

INSS Reclamado.....: R\$3.277,98

INSS SAT.....: R\$437,06

I R P F.....: R\$3.587,85

Custas do Processo: R\$211,47

Custas Art.789.....: R\$114,78

Hon. Advocatício...: R\$2.295,50

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 05 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-139800-19.1994.5.10.0012

Processo Nº RT-1398/1994-012-10-00.6

Reclamante	VICENTE ROCHA DA SILVA
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	SADI ASSESSORIA SERVICOS LTDA
Advogado	RONALDO FELDMANN HERMETO
Reclamado	Jose Carlos Dias da Silva Sobrinho
Reclamado	Maria do Carmo Dias da Silva
Reclamado	Teresa Montenegro Tavares

Despacho de fl.351:"À vista da promoção supra, determino a renovação do ato da forma correta, devendo as partes desconsiderarem a publicação do dia 05/4/2011".

Despacho de fl.349:."Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada.Publique-se.Brasília, 1 de abril de 2011".

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-145200-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1452/2009-012-10-00.0

Reclamante	Edmilson Ferreira Pereira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

DECISÃO: "Diante do exposto, admito os embargos à execução opostos pela União, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Custas da presente decisão pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), das quais é dispensada na forma da lei.

Intime-se a UNIÃO, nos termos do Convênio 65/2010.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-149700-98.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1497/2009-012-10-00.5

Reclamante	Genivaldo Loiola da Cruz
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Ariston dos Santos Costa.
Advogado	MARCELINO SOARES VASCONCELOS

Despacho:Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-156500-45.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1565/2009-012-10-00.6

Reclamante	Jose Carlos Lopes Da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho: Vistos.

Renovo à executada o prazo final de 5 dias para receber o despacho com força de alvará de fl. 427,o qual encontra-se acostado à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-175900-45.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1759/2009-012-10-00.1

Reclamante	Daniela Carla Holinger de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Le Petit Prince Roupas Infantis Ltda.
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES

Despacho:Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-176700-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1767/2009-012-10-00.8

Reclamante	Alessandra Santier dos Santos
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ
Reclamado	Republic Shoes Comercial de Calçados Ltda
Advogado	IGOR ARAUJO SOARES

Despacho:Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-192000-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1920/2009-012-10-00.7

Reclamante Edinardo Fernandes da Silva
 Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 Reclamado Mobitel S/A
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

" Junte-se. Vista ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-802400-70.2007.5.10.0012**

Processo Nº RT-8024/2007-012-10-00.7

Exequente Jane Francisca Pereira de Souza
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Executado Israelita Construtora e Marmoraria Ltda. (N/P sócio Carlos Alberto dos Santos)
 Executado Eliete Correa dos Santos
 Executado Carlos Alberto dos Santos

dESPACHO DE FL.: "Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-804500-95.2007.5.10.0012**

Processo Nº RT-8045/2007-012-10-00.2

Exequente Agnaldo Monteiro da Conceição
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Executado Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do DF
 Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo de 5 dias para proceder ao pagamento da multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi condenada pelo Eg. TST, sob pena de execução.

Publique-se.

Intime-se via postal.

Brasília, 6 de abril de 2011. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Editais**Editais****Processo Nº RT-14-95.2010.5.10.0012**

Reclamante Sofia Madalena Barbosa Marinho
 Advogado GILVAN ALVES ANASTÁCIO
 Reclamado Grupo Convibras Conservação de Brasília Ltda.
 Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
 Reclamado Rosirene Macedo Leony de Castro
 Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Rosirene Macedo Leony de Castro

Endereço do bem: SHIN QI 08 - Conj. 03 - Casa 02 - Brasília-DF

Data e hora 1º leilão: 07/05/2011, às 10h.

Data e hora 2º leilão: 04/06/2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "Uma casa térrea de esquina, com aproximadamente 400,00m² de área construída, composta de: sala de estar com 03 ambientes; lavabo, 3 (três) suítes, todas com armários, cozinha, área de serviço coberta, varanda com vista para o jardim (fundos); garagem para dois carros, churrasqueira, piscina, 02 banheiros para atender a área de lazer e um quarto/depósito, sistema de aquecimento solar. Imóvel construído em um terreno com as seguintes medidas: 12,00 + 8,00m pelo lado Este; 20,00m pelo lado Oeste, 40,00m pelo lado Norte e 37,00m pelo lado Sul, perfazendo área de 776,00m², limitando-se com o lote de nº 04 da mesma quadra e conjunto e logradouros públicos, terreno com área verde de aproximadamente 3.000m². Matrícula nº 5428 - Cartório do 2º Ofício de Imóveis do DF. Observações: 1- Imóvel do 400,000m² de construção aproximadamente; 2- Imóvel com 27 anos de construção, aproximadamente; 3- O imóvel ora penhorado encontra-se em razoável estado de conservação; 4- O piso de toda a casa é de cerâmica, necessitando de manutenção/reposição."TOTAL DA AVALIAÇÃO:R\$1.100.000,00 (HUM MILHÃO E CEM REAIS).

OBS.:CONSTA HIPOTECA - BANCO DO BRASIL

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0014-2010-012-10-00-9, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO

OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1620-61.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Madalena do Nascimento
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO os Executados VICTOR JOÃO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 35.772,27 (67,55%)

INSS Reclamante.....: 2.294,95 (4,33%)

INSS Reclamado.....: 5.845,63 (11,04%)

INSS SAT.....: 584,50 (1,10%)

I R P F.....: 7.328,05 (13,84%)

Custas do Processo: 907,91 (1,71%)

Custas Art.789.....: 226,98 (0,43%)

Total Geral: 52.960,29

Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-118800-69.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1188/2008-012-10-00.4

Reclamante	Sabrina Lucena Carvalho
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Massa Falida Transbrasil SA Linhas Aéreas (n/p síndico Alfredo Luiz Kugelmás)
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR
Reclamado	Massa Falida de Interbrasil Star S/A Sistema de Transporte Aéreo Regional
Reclamado	Antonio Celso Cipriani

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Massa Falida de interbrasil star S/A SISTEMA DE TRANSPORTES AEREOREGIONAL. e ANTONIO CELSO CIPRIANI), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna

público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Massa Falida de interbrasil star S/A. SISTEMA DE TRANSPORTES AEREO REGIONAL. e Antonio Celso CIPRIANI), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Ex positis, homologar a desistência da ação em relação aos reclamados DEVOM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, DENILDA PEREIRA FONTANA e ANTONIO CELSO CIPRIANI, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VIII do CPC c/c o artigo 769 da CLT. No mérito, afastar a prescrição arguida pela primeira reclamada e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar solidariamente as reclamadas MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS e MASSA FALIDA DA INTERBRASIL STAR S/A - SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL ao pagamento à reclamante SABRINA LUCENA CARVALHO, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, do salário integral dos meses de setembro, outubro e novembro de 2001 e do saldo salarial de 17 dias de dezembro/01; férias integrais de 2000/2001 e 5/12 das férias de 2001, ambas com 1/3; vale alimentação de dezembro/01 no valor indicado na exordial; anuênio à razão de 1% sobre o salário a partir de julho/01, conforme preconizado no pacto coletivo, além da obrigação, pela primeira reclamada, de comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o liame de emprego, particularmente os faltantes indicados no extrato de fls.26, pena de execução, sem direito a saque em razão da extinção empregatícia decorrente do pedido de demissão da autora, respondendo solidariamente a segunda reclamada, em caso de execução, condenando as reclamadas também, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário em favor da autora, nos moldes do §8º, do artigo 477 da CLT; bem como ao pagamento da multa convencional imposta pela cláusula 26 da CCT, no importe de R\$ 40,00 - fls. 88 -, e também, ao pagamento, em dobro, de 03 domingos por mês e os feriados do Natal, Ano Novo, Páscoa, Terça-feira de carnaval, 21 de abril e sexta-feira santa laborados pela autora durante o liame de emprego, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, observando-se quanto aos juros de mora porém, o limite incidental até a decretação da falência da primeira reclamada em 16/04/04.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusiva e solidariamente pela primeira e segunda reclamadas, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. Considerando a dificuldade do trabalho realizado e o zelo profissional do expert, fixo em R\$ 1.000,00 o valor dos honorários periciais, sem prejuízo das atualizações de direito, os quais serão pagos na forma da Portaria PREDGJ nº 11/07, com a atualização ditada pela Portaria PREDGJ nº 03/08, ante a perda do objeto pericial pela autora - Súmula 236 do C. TST - e gozo por esta dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Encerrada às 13:35 horas. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente

Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-352-66.2010.5.10.0013

Reclamante	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Fabricio Ferreira dos Santos
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho. Vistos etc. Homologo os cálculos de fls.169/177, fixando o valor da execução em R\$ 2.110,38, atualizados até 31/3/11, sem prejuízo de futuras atualizações.

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PGF) em virtude do contido na Portaria de nº 176 de 19 de fevereiro de 2010.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	1.950,42 (92,42%)
INSS Reclamante.....	24,71 (1,17%)
INSS Reclamado.....	61,77 (2,93%)
INSS Terceiros.....	17,92 (0,85%)
INSS SAT.....	6,18 (0,29%)
Custas do Processo.....	39,50 (1,87%)
Custas Art.789.....	9,88 (0,47%)
Valor parcial.....	2.110,38
Dep. Rec. (-).....	2.000,00
Valor final.....	111,38

Atualizado:31/3/2011

Convolto em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a execução supracitada.

Cite-se a consignante/executada, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito (art. 880 da CLT c/c o art.652, §4º do CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-437-18.2011.5.10.0013

Reclamante	Francival Brasileiro da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Arezza Rh Ltda

Despacho de fls.16:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 18/4/2011 às 08:20 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá

apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-449-32.2011.5.10.0013

Reclamante	Claudenice Leite Limeira da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	CPC Comércio de Alimentos Ltda

Despacho de fls.08:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 18/4/2011 às 11:55 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-450-17.2011.5.10.0013

Reclamante	Rosilene Pino de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Despacho de fls.55:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 18/4/2011 às 12:00 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol

(art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-451-02.2011.5.10.0013

Reclamante	Rogério Silva de Almeida
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Despacho de fls.35:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 18/4/2011 às 12:05 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-452-84.2011.5.10.0013

Reclamante	Judson Ribeiro de Carvalho
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Ib Oficina Mecanica Multimarcas Ltda

Despacho de fls.18:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 25/4/2011 às 08:55 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06 de abril de 2011 (3ª feira)..

Despacho

Processo Nº RT-453-69.2011.5.10.0013

Reclamante	Elizeu Queiroz Monteiro
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fls.92:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 25/4/2011 às 08:40 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá

apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-454-54.2011.5.10.0013

Reclamante	Clarice Maria da Silva Lima
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Despacho de fls.12:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 25/4/2011 às 08:45 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-455-39.2011.5.10.0013

Reclamante	Wellington Soares de Oliveira
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Dual Link Computadores Ltda Epp
Reclamado	Micro House Servicos Ltda
Reclamado	Micro House Informatica Ltda

Despacho de fls.93:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 25/4/2011 às 08:50 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das

testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 05 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-460-61.2011.5.10.0013

Reclamante	Camilo Flávio Cardoso de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Despacho de fls.36:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,incluo o feito na pauta do dia 25/4/2011 às 09:00 horas,devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não parecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamada enviado-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 06 de abril de 2011 (3ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-595-10.2010.5.10.0013

Reclamante	Wanderly Pereira das Virgens
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Decisao de fs.71/72: (...) Razões e fundamentos pelos quais RESOLVO ACOLHER os Embargos de Declaração apresentados por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos autos em que contende com WANDERLY PEREIRA DAS VIRGENS, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se.Brasília, de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-689-55.2010.5.10.0013

Reclamante	Eliane de Souza Carvalho
Advogado	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho. Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 490,39 Atualizado até: 31/03/2011
Liq. Exequente.....: 490,39

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PRF) em virtude do contido na Portaria de nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Favenda.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652,

§ 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-695-62.2010.5.10.0013

Reclamante	Ayslan Henrique de Sena Silva
Advogado	CONCEIÇÃO RUY BRANDÃO DE ANDRADE
Reclamado	Unidas Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 6.180,75 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 5.628,32

INSS Reclamante....: 120,26

INSS Reclamado.....: 310,94

INSS Terceiros.....: 90,16

INSS SAT.....: 31,07

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PRF) em virtude do contido na Portaria de nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Favenda.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-780-48.2010.5.10.0013

Reclamante	Elias Batista de Araújo
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada LTDA
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	L.V.A. Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades (Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios - Famatec)
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho. Vistos, Libere-se à 1ª reclamada, via alvará, o depósito recursal de fl. 139, com os acréscimos legais, intimando-a ao recebimento, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-967-56.2010.5.10.0013

Reclamante	Anete Frozi
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcão Civil Ltda Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo Ok Construcões e Incorporações S/A Epp
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo Ok Construcões e Empreendimentos Ltda Epp
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Saenco - Saneamento e Construcões Ltda Epp
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Data Contrucões e Projetos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos, etc., ... Traga o autor sua CTPS aos autos, no prazo de cinco dias...

Despacho

Processo Nº RT-1008-23.2010.5.10.0013

Reclamante Deusulina das Chagas Costa
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Integra Participacoes C.C. Ltda. EPP (Full House Produções Artísticas Ltda.)

Despacho de fls. 59: Vistos, etc., intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela d. Contadoria, bem como receber a certidão referente à anotação da CTPS, que se encontra à contracapa, devendo, no mesmo prazo, desentranhar os documentos de fl. 9/16 vez que não dizem respeito às partes integrante da lide. No caso de impossibilidade o reclamante em carrear os autos os documentos citados, intime-se a reclamada a apresentá-los, no prazo de 10 dias, ficando advertida de que a omissão importará em multa no importe de R\$ 500,00 por dia mora, limitada ao valor principal. No silêncio da reclamada, retornem os autos à d. Contadoria, devendo a apuração ser procedida apartir da jornada informada na inicial, hipótese em que deverá ser incluída na conta a multa supra fixada. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1017-82.2010.5.10.0013

Reclamante Giliane Gomes da Silva
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 6.356,78 Atualizado até: 31/03/2011.

Liq. Exequente.....: 6.356,78

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PRF) em virtude do contido na Portaria de nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINIREAÇÃO LTDA para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-1466-40.2010.5.10.0013

Reclamante Jilton Moraes de Castro
Advogado ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Faculdade Evangélica de Taguatinga SS Ltda.
Reclamado Ronaldo Jose Pires
Reclamado Ricardo Luis Pereira
Reclamado Eduardo Sampaio Oliveira

Decisão de fl. 146 - "...1 - Compulsando-os autos, verifico a presença de vício citatório. 2. É que as notificações expedidas ao terceiro e quarto reclamados retornaram, em razão de mudança e insuficiência de endereço, conforme se vê de fls. 109/110, fato que não foi observado na audiência de fl. 100. 3 - Assim sendo, assino ao reclamante o prazo de cinco dias para que emende a inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, relativamente aos

endereços em questão. 4 - Designo nova assentada inicial para 18/04/2011, às 11h50min, ficando mantidas as cominações do despacho de fl. 90. 5. Com a informação dos endereços do terceiro e quarto reclamados, cite-se. 6 - Intime-se o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores. 7 - Intime-se a segunda reclamada por Edital. 8 - Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, a apresentar cópia do contrato social, no prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-4400-83.2001.5.10.0013

Processo Nº RT-44/2001-013-10-00.0

Reclamante JOSE AUGUSTO MELONIO
Advogado ROGERIO LUCAS DIAS
Reclamado FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado EDUARDO LYCURGO LEITE

Despacho. Vistos etc. Homologo os cálculos de fls. 1052/1071, fixando o valor da execução em R\$ 23.858,88, atualizados até 31/3/11, sem prejuízo de futuras atualizações.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias, ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 1052, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 19.192,13 (80,44%)
INSS Reclamante.....: 694,56 (2,91%)
INSS Reclamado.....: 1.736,45 (7,28%)
INSS Terceiros.....: 503,54 (2,11%)
INSS SAT.....: 173,60 (0,73%)
I R P F.....: 1.349,88 (5,66%)
Custas do Processo.....: 102,54 (0,43%)
Custas Art.789.....: 106,18 (0,45%)
Valor parcial.....: 23.858,88
Dep. Rec. Convolado f.631 e 849 (- R\$ 9.350,01)
Valor final.....: 14.508,81
Atualizado: 31/3/2011

Convolto em penhora os depósitos recursais acima citados, cujo montante garante em parte a execução supracitada.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito (art. 880 da CLT c/c o art.652, §4º do CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-103800-89.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1038/2009-013-10-00.8

Reclamante Shirley Rodrigues Pontes
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado Mobitel S/A
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho. Vistos etc. Homologo os cálculos de fls. 394/403, fixando o valor da execução em R\$ 2.454,21, atualizados até 31/3/11, sem prejuízo de futuras atualizações.

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PGF) em virtude do contido na Portaria de nº 176 de 19 de fevereiro de 2010.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.263,62 (92,23%)
INSS Reclamante.....: 42,60 (1,74%)
INSS Reclamado.....: 106,50 (4,34%)
INSS Terceiros.....: 30,84 (1,26%)
INSS SAT.....: 10,65 (0,43%)
Total Geral.....: 2.454,21
Atualizado:31/03/2011

Convolto em penhora o depósito recursal acima citado, cujo montante garante a execução supracitada.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo para embargos, tendo em vista o juízo garantido.

Despacho

Processo Nº RT-174800-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1748/2009-013-10-00.8

Reclamante	Francisco de Assis Alves
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 393/400 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 9.524,71 Atualizado até: 31/03/2011.

Liq. Exequente.....: 8.574,24

INSS Reclamante....: 173,91

INSS Reclamado....: 401,33

INSS Terceiros.....: 116,39

INSS SAT.....: 40,14

Custas do Processo: 174,96

Custas Art.789.....: 43,74

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PRF) em virtude do contido na Portaria de nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda.

A 2ª executada é devedora subsidiária.

1- Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-180000-40.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1800/2009-013-10-00.6

Reclamante	Francineire Rufino Rodrigues
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Lehi Marques Pires
Advogado	LUCIANA PEREIRA GUIMARÃES PIRES

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 815,73 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 795,83

Custas do Processo: 15,92

Custas Art.789.....: 3,98

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PRF) em virtude do contido na Portaria de nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-190800-30.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1908/2009-013-10-00.9

Reclamante	Gisele Lima de Carvalho
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER

Reclamado	Bell Confeccões(n/p Maria Isabel Pinheiro de Souza)

Advogado	VICENTE PAULINO DA SILVA

Despacho. Vistos, ... Traga o autor sua CTPS aos autos, prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-86-79.2010.5.10.0013

Reclamante	Cirene Eugenio de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Decorline - Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	CAROLINE GOMES SERVO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Decorline - Conservação e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Decisão de fls. 127/128 - "Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por CIRENE EUGENIO DE OLIVEIRA e REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por DECORLINE - CONSERVAÇÃO e LIMPEZA LTDA. nos termos da fundamentação retro. Não obstante, considerando-se os equívocos procedimentais materializados nos autos, conforme certificados às fls. 126, fica a Secretaria da Vara advertida quanto a futuras ocorrências, emprestando aos atos praticados e mesmo à guarda dos autos o zelo e os cuidados atinentes à dignidade deste judiciário. Intimem-se ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-466-68.2011.5.10.0013

Reclamante	Cheila Dias Pacheco
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Diet Light Restaurante Ltda. - Me
Reclamado	Rafael Guimarães Coelho - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Diet & Light Restaurante Ltda. - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/04/2011 às 09:30 HORAS, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico,

micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1605-89.2010.5.10.0013

Reclamante	Leonice Serafim dos Reis
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Const. Civil Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual Const. Civil Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de fl.37: 1.Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamado acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Prazo de 5 dias. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, ABRIL de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-56.2011.5.10.0014

Reclamante	Diva Luiza do Amaral Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Despacho/decisão de fls.480:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para querendo se manifestar acerca dos embargos declaratorios opostos pelo reclamante,nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo de cinco dias.Brasília-DF,25 de março de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-234-53.2011.5.10.0014

Reclamante	Joao Luiz Ribeiro
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho/decisão de fls.25:"Às 14h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Marilucia de Fátima Souza Feitosa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Regina Sebastiana Caldeira, OAB nº 15949/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/18, independente de traslado.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h39min.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-311-62.2011.5.10.0014

Reclamante	Maria Venancio Duarte
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servicos, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Despacho/decisão de fls.22:"Às 14h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/15, independente de traslado.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 285,36, calculadas sobre R\$14.268,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h48min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-431-42.2010.5.10.0014

Reclamante	Frank Sinatra Rodrigues Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.391;"Vistos os autos. reclamada foi intimada em 04/02/2011 a comprovar a inclusão da pensão vitalícia aos pagamentos do reclamante, bem como para apresentar as fichas financeiras desde 01/08/2006, sob pena de multa diária de R\$500,00. O prazo final para comprovação era em 09/03/2011.Em 24/02/2011 a reclamada apresentou contracheque referente ao mês de fevereiro, no qual demonstrou a incorporação do valor de R\$2.141,10, que considerou a média do salário base dos meses de janeiro a dezembro de 2005.A sentença determinou a apuração da pensão mensal vitalícia com base em 50% do salário bruto do reclamante, observados os doze meses anteriores à data do acidente de trabalho.O cotejo da planilha apresentada pela reclamada às fls. 383 com os contracheques de fls. 28/29 demonstra de forma inequívoca que a reclamada não atendeu à determinação da sentença.Assim, intime-se novamente a reclamada a comprovar a correta incorporação e a apresentar

as fichas financeiras dos doze meses anteriores à janeiro de 2006, ressalvando que a multa prevista à fls. 380 se encontra correndo desde 24/02/2011. Prazo de dez dias. Brasília-DF, 1.º de abril de 2011. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-473-57.2011.5.10.0014

Reclamante	Cibelly Dias Barreto
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Mendes Auditoria Consultoria Contabilidade Ltda

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 5/5/2011 às 13h53min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-474-42.2011.5.10.0014

Reclamante	Luíza Ribeiro de Sa
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Visual Locação Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/4/2011 às 14h28min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a

confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-477-94.2011.5.10.0014

Reclamante	Rosivan Lira Carvalho
Advogado	DANIELLE DE CASTRO ALVES
Reclamado	Globo Home Center Ltda

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 5/5/2011 às 14h08min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-479-64.2011.5.10.0014

Reclamante	Kellen Cavalcante Rodrigues
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	SK Fisioclínica Clínica de Fisioterapia e Ortopedia Ltda.

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 5/5/2011 às 14h16min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados

Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-480-49.2011.5.10.0014

Reclamante	Dalila de Souza Araujo
Advogado	OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ
Reclamado	Carlinda de Carvalho Klier

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/4/2011 às 14h52min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-482-19.2011.5.10.0014

Reclamante	Joao Luiz Ribeiro
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/4/2011 às 14h36min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-483-04.2011.5.10.0014

Reclamante	Marcio de Sousa Silva
Advogado	EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JÚNIOR
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda

Vistos os autos em inspeção. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 5/5/2011 às 14h01min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida

anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-485-71.2011.5.10.0014

Reclamante	Antonio Pereira dos Santos Filho
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Maior Sucesso Construcões Ltda
Reclamado	Brokfield Incorporações

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 5/5/2011 às 14h22min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 5 de abril de 2011 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-486-56.2011.5.10.0014

Reclamante	Antonio Loesto Castelo Branco
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	M A Materiais para Construção Ltda - Epp

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/4/2011 às 14h44min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá

apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 5 de abril de 2011 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-488-26.2011.5.10.0014

Reclamante	Charles da Costa Pereira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Expresso São Luiz Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28/4/2011 às 14h20min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 5 de abril de 2011 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-489-11.2011.5.10.0014

Reclamante	Fernando Batista dos Santos
Advogado	MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
Reclamado	Pedreira Pedra Negra Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10/5/2011 às 13h46min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto

nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 5 de abril de 2011 (terça-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-602-96.2010.5.10.0014

Reclamante	Kelia Teixeira Coelho de Mendonca
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA
Reclamado	Elevadores Atlas Schindler
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho/decisão de fls.364:"Juntada automatica.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para vista dos embargos declaratorios opostos pela autora(OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo legal.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-616-80.2010.5.10.0014

Reclamante	Alexandre Souza Wanderley
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	AHP TEC Comércio de Informática Serviços em Tecnologia Ltda
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

Despacho/decisão de fls.77:"Vistos os autos. Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas, em face da natureza indenizatória da parcela componente do acordo - multa do art. 477, da CLT - a qual guarda perfeita consonância com o título judicial.Os reclamantes deverão informar nos autos no prazo de cinco dias acerca do cumprimento do acordo, importando o silêncio em satisfeita a obrigação. A executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme decisão homologatória de fl. 66 (R\$119,06), de forma atualizada, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento da execução.Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF). Publique-se Brasília-DF, 29 de março de 2011. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-736-26.2010.5.10.0014

Reclamante	Luzia Francisca de Sousa
Advogado	WAGNER RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda
Reclamado	Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan

Advogado

RENAULT CAMPOS LIMA

Despacho/decisão de fls.227:"Certifico e dou fé que no dia 04.04.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante para, querendo,contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF,05 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1115-64.2010.5.10.0014

Reclamante	Magali Ribeiro Saraiva
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - Infraero
Advogado	ANA GARCIA FILHA

Despacho/decisão de fls.433:"Juntada automatica.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para querendo,contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela autora.Prazo legal.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1582-43.2010.5.10.0014

Reclamante	Fatima Campelo Pires de Castro
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Despacho/decisão de fls.546:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante e à reclamada para, querendo,contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela parte contraria.Prazos comum e legal.Brasília-DF,05 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1587-65.2010.5.10.0014

Embargante	Decimo Caetano
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Embargado	Olavo Fernandes de Sousa

Despacho/decisão de fls.57:"Vistos os autos.Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça e certidão supra,intime-se o embargante a informar o endereço atualizado do embargado,no prazo de 10 dias.Publique-se.Brasília-DF,01 de abril de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1591-05.2010.5.10.0014

Reclamante	Fernando Antonio Baptista
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Despacho/decisão de fls.935:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para querendo,contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela parte contraria.Prazos comum e legal.Brasília-DF,04 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1592-87.2010.5.10.0014

Reclamante	Carlos Eduardo Maia Motta
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Despacho/decisão de fls.850:Certifico e dou fé que no dia 04.04.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante para querendo,contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF,05 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1594-57.2010.5.10.0014

Reclamante	Simone Fleury de Sousa Patricio
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Despacho/decisão de fls.764:Certifico e dou fé que no dia 04.04.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante para querendo,contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF,05 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1596-27.2010.5.10.0014

Reclamante	Kenia Maria Lopes de Castro
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Despacho/decisão de fls.475:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante e à reclamada para querendo,contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela parte contraria.Prazos comum e legal.Brasília-DF,05 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-6600-16.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-66/2008-014-10-00.3

Reclamante	Sebastião Ferreira da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ BRAVIM
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.720:"Vistos os autos em inspeção.A advogada do reclamante informou o seu falecimento no ano de 2008(fl.695),contudo,não cuidou de regularizar a sua representação processual.No dia em que esteve aqui(fl.716)se comprometeu a fazê-lo e ainda não o fez.O processo não pode prosseguir sem a regularização do polo ativo, o que deve ser feito em trinta dias.Publique-se.Cilene Ferreira Amaro Santos

Despacho

Processo Nº RT-28100-75.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-281/2007-014-10-00.3

Reclamante	Iolando de Rezende
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	PEM Engenharia S.A. + (01)
Advogado	PAULO ROBERTO VIGNA
Reclamado	Construtora Better S.A.

Advogado

MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho/decisão de fls.532:"Homologo os cálculos de atualização,fixando o débito da executada em R\$75,68 à data de 31.03.2011,sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para que efetue o depósito de seu débito remanescente,no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Na inércia da executada,proceda à pesquisa de suas contas bancárias,via convenio bacen-jud.Publique-se.Brasília-DF, 31 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-45700-46.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-457/2006-014-10-00.6

Reclamante	José Ribamar dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	PNUD - Projeto das Nações Unidas para o Desenvolvimento + 01
Advogado	MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Internacionais)
Advogado	MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA

Despacho/decisão de fls.381:"Vistos os autos.Considerando que a primeira reclamada goza de imunidade de execução, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, expeça-se certidão de crédito,intimando-se o exequente para vir retirá-la. Ultimadas as medidas, arquivem-se os autos.Publique-se.Brasília-DF, 1º de abril de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59100-93.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-591/2007-014-10-00.8

Reclamante	Luiz André dos Santos
Advogado	IVAN GOMES PEREIRA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.345:"Vistos os autos.Não há saldo remanescente nos autos a ensejar o requerimento da executada quanto a tal levantamento.No que concerne ao requerimento do autor, esclareça sua pretensão, bem como as razões pelas quais não levantou o FGTS, uma vez que a chave de conectividade foi apresentada pela executada e devidamente retirada pelo reclamante, conforme recibo à fl. 254-verso. Prazo de cinco dias. Publique-se.Brasília-DF, 1º de abril de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-61200-41.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-612/1995-014-10-00.0

Reclamante	ELENITA SENNA QUIRINO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	J CAMARA IRMAOS S/A JORNAL DE BRASILIA
Advogado	NADIA DINIZ FONTES

Despacho/decisão de fls.388:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para recebimentos de seus creditos.Brasília-DF, 28 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-82200-77.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-822/2007-014-10-00.3

Reclamante José Carlos Alves Ribeiro
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Massa Falida de Metalúrgia Veneza Comércio e Serviço Ltda (administrador judicial Paulo Ferreira Loreto Neto, OAB/DF 10872).
Advogado RAFAEL CALVET CORTES

Despacho/decisão de fls.149:"Vistos os autos em inspeção ordinária.Intime-se o reclamante,via postal e DJTE,para receber a certidão de habilitação de seu credito.Prazo 30 dias.Brasília-DF, 22 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-86300-41.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-863/2008-014-10-00.0

Reclamante Jerry Batista Francisco Pereira
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Despacho/decisão de fls.567:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução,nos termos do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-Df, 31 de março de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-101200-29.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1012/2008-014-10-00.5

Reclamante Espólio de Francisco das Chagas Moura Loiola (Jaqueline Muniz Alves Loiola)
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO PIRES

Despacho/decisão de fls.268:"Juntada automatica.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação à reclamada para, querendo,contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela autora.Prazo legal.Brasília-DF,05 de abril de 2011.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-113100-72.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1131/2009-014-10-00.9

Reclamante Lailson da Silva Suzarte
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

Despacho/decisão de fls.118:"Vistos os autos. A reclamada postulou às fls. 110/111 a intimação do autor para que informasse nos autos os seguintes dados: nome completo, número do PIS ou PASEP, CTPS e data de nascimento. Informa que tais dados são necessários para emissão da SEFIP relativa aos recolhimentos previdenciários determinados nos autos.

Intimado, manifesta-se sua patrona nos autos informando que o autor restou inerte à sua tentativa de contato telefônico, requerendo a intimação da parte diretamente que preste tais informações. Analisando os autos, constato que, à exceção do número e série da CTPS, os demais dados se encontram nos autos, notadamente às fls. 10 e verso. Constato, ainda, que o acordo foi homologado sem reconhecimento de vínculo, o que

implica a prestação de serviços autônomos (fl. 51).Diante disso, não há falar em emissão da guia SEFIP, até porque o autor não foi reconhecido como empregado da reclamada.

Ademais, as contribuições previdenciárias decorrentes da presente ação foram devidamente recolhidas às fls. 104/105 dos autos.Intime-se a reclamada, por seus procuradores. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 17 de março de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-118400-49.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1184/2008-014-10-00.9

Reclamante Francisco Toscanelli Vidal
Advogado ANTONIO VALE LEITE
Reclamado Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF
Advogado GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.452:"Vistos os autos.Recolha-se o mandado.A executada efetuou o depósito da execução, à exceção da importância relativa às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ao argumento de que isenta de tais recolhimentos. Requereu, ainda, a extinção da execução após a liberação do crédito ao autor.Recebo a manifestação da executada, notadamente no que concerne ao crédito obreiro, como renúncia ao prazo para a oposição de embargos à execução, o que deverá restar certificado pela Secretaria. No que concerne à isenção alegada, esta será oportunamente apreciada, após oitiva do órgão credor (INSS).Diante disso, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias.Decorrido o prazo, intime-se a União ((PGF) para manifestação acerca das alegações da reclamada. Prazo cinco dias.Decorridos os prazos, conclusos.Publique-se.Brasília-DF, 29 de março de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-118900-18.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1189/2008-014-10-00.1

Reclamante Clemilton Werbert da Silva
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Semco - Manutenção Volante Ltda.
Advogado MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO

Despacho/decisão de fls.319:"Vistos os autos.Intime-se o executado para manifestação,nos termos do artigo 884 daCLT.Brasília-DF, 24 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-123300-17.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-1233/2004-014-10-00.0

Reclamante GONCALA ALVES DA COSTA
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado Gilson Leandro dos Santos
Reclamado Valmir Leite Santana

Despacho/decisão de fls.276:"J.Indefiro,por ora,nos termos do ofício circular nº 08/2011 SECOR TRT10,cuja cópia deverá ser juntada aos autos pela Secretaria para ciência do exequente.Intime-se.Brasília-DF, 31 de março de 2011

Despacho

Processo Nº RT-126500-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1265/2009-014-10-00.0

Reclamante Francisco da Silva Lima
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado Resturante e Pizzaria a Ferro e Fogo Ltda.
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA

Despacho/decisão de fls.63:"Vistos os autos.Tendo em vista o teor da certidão informativa expedida pela Oficial de Justiça (fl.62) e diante da ausência de resposta positiva de bloqueio pelo sistema BacenJud, determino o prosseguimento do feito.

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 36, designo o leilão para o dia 07/05/2011, às 10:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lotes 4 a 8, Brasília-DF, ora nomeado, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT).Em caso de remição, deverá a executada oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, incluindo-se os honorários do leiloeiro, comprovando-o até o final do expediente do dia anterior ao leilão.O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá aos art. 172/174 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Qualquer ônus existente sobre o bem será arcado pelo arrematante.Intimem-se a executada, o leiloeiro, o depositário, sendo os últimos, via postal.Publique-se e expeça-se o edital. Brasília-DF, 23 de março de 2011.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-168300-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1683/2009-014-10-00.7

Reclamante Marcello de Oliveira Gomes
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Moura e Moura Pizzaria Ltda - ME (Pizzaria Família)
Advogado PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÉ

Despacho/decisão de fls.89:"Vistos os autos.Defere-se o prazo de 15 dias requerido pelo exequente para apresentar os meios necessários para o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo in albis,voltem os autos conclusos.Publique-se.Brasília-DF,31 de março de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-177900-12.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1779/2009-014-10-00.5

Reclamante Emanuel Alves da Silva
Advogado EURO CÁSSIO TAVARES DE LIMA
Reclamado Requite Comércio de Alimentos Ltda. - ME

Despacho/decisão de fls.137:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.Tendo em vista que a reclamada vem sendo intimado dos atos processuais por edital, reputo inócua sua intimação para proceder às anotações na CTPS do autor e comprovar os recolhimentos previdenciários do pacto laboral, convertendo tal obrigação em pagamento dos valores equivalentes, a serem incluídos nos cálculos.Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS. Proceda-se, também, à requisição de honorários periciais, nos termos da sentença, observado o valor já recebido a título de antecipação.Após, intime-se o reclamante para retirar a CTPS, no prazo de cinco dias. Ultimadas as medidas, à contadoria para liquidação da sentença, observado o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se.Brasília/DF, 24 de março de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-298900-76.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2989/2009-014-10-00.0

Reclamante Edgley Cardozo dos Santos
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.302:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos ao período 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF.10 de março de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-313600-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3136/2009-014-10-00.6

Reclamante Venusia de Menezes Araújo
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.373:"Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos fundiários relativos ao período 01.05.09 a 30.06.09,sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF.10 de março de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-29900-07.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-299/2008-014-10-00.6

Reclamante José Henrique Filho
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado AREZA RH LTDA.
Advogado FERNANDO CELLA
Reclamado Kajiware Engenharia Ltda.
Reclamado Ailton Bastos Santos Silva
Reclamado Nubia Maria Dias Mascarenhas

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO AREZA RH LTDA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.703,87 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 3.262,59

INSS Reclamante....: 9,00

INSS Reclamado.....: 25,91

INSS Terceiros.....: 58,82

INSS Pacto Laboral: 265,75

Custas do Processo: 65,44

Custas Art.789.....: 16,36

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-56900-70.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-569/1994-014-10-00.2

Reclamante	RAIMUNDO NONATO BORGES DE SOUSA
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	DINAMICA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS DE BRASI LIA LTDA
Advogado	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO DINAMICA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS DE BRASI LIA LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.699,90 Atualizado até: 31/05/1996

Liq. Exequente.....: 7.548,92

Custas do Processo: 150,98

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-73000-80.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-730/2006-014-10-00.2

Reclamante	ROSILDA APARECIDA FERREIRA
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Os Gonçalves Restaurante ME + 1
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Odair Sabino Gonçalves

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO ODAIR SABINO GONÇALVES, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 288/289: "Vistos os autos em inspeção. A exequente peticionou às fls. 283/285, requerendo a nulidade da venda do veículo HONDA CIVIC LX 2000/2000, placa JGG-8517 DF, que era de propriedade do executado Odair Sabino Gonçalves, sob a alegação de fraude à

execução. Compulsando os autos, observa-se que o executado Odair Sabino Gonçalves foi citado da execução no dia 03/06/2009, por meio de edital (fls. 260/261), não tendo efetuado ou garantido a execução no prazo legal. Na pesquisa Renajud realizada no dia 08/10/2009 (fl. 267), foram encontrados dois veículos em nome do executado, qual sejam, um HONDA CIVIC LX 00/00 e uma VW PARATI 98/99, entretanto já no dia 12/04/2010, o primeiro veículo citado não constava mais sob propriedade do executado. Em nova consulta ao sistema Renajud (anexo), foi observado que o veículo HONDA CIVIC LX, placa JGG 8517, ano 2000/2000 se encontra em nome de Carmem Lúcia Soares Sabino. Desta forma, conforme demonstrado nos autos, o executado Odair Sabino Gonçalves realizou transferência de bem móvel, mesmo estando ciente da execução existente contra sua pessoa, incidindo na conduta prevista no artigo 593, inciso II do CPC, caracterizando fraude à execução. Assim, declaro nula a transação de transferência em que ODAIR SABINO GONÇALVES transferiu à CARMEM LÚCIA SOARES SABINO o veículo discriminado. Diante da conduta atentatória à dignidade da Justiça, defiro a incidência de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 601 do CPC, devendo os autos serem remetidos à contadoria para inclusão deste valor. Quanto ao requerimento de penhora das quotas da executada principal, indefiro o pedido, tendo em vista que a sociedade não possui bens, e o eventual recebimento de quotas pela exequente implicaria em assunção de possíveis obrigações. Quanto a petição de fls. 286/287, aguarde-se o cumprimento das diligências dispostas a seguir. Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo o segundo reclamado por edital. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao veículo VW PARATI 16V 1998/1999, placa MUM 3635, de propriedade do executado ODAIR SABINO GONÇALVES no endereço: CONJUNTO CONDOMÍNIO NOVA COLINA, CONJUNTO B, Nº 42, SOBRADINHO-DF. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao veículo HONDA CIVIC LX 2000/2000, Placa JGG-8517/DF, de propriedade de Carmem Lúcia Soares Sabino no endereço: CONJUNTO CONDOMÍNIO NOVA COLINA, CONJUNTO B, Nº 42, SOBRADINHO-DF. Proceda a Secretaria o bloqueio de transferência do veículo HONDA CIVIC LX 2000/2000, Placa JGG-8517/DF. Após, remetam-se os autos à contadoria para inclusão da multa aos cálculos. Brasília-DF, 15 de março de 2011 CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 6 de abril de 2011. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-80400-43.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-804/2009-014-10-00.3

Reclamante	Maria Leonice Nunes dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - em recuperação judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO ZL Ambiental Ltda - em recuperação judicial, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.571,32 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 3.936,62

INSS Reclamante....: 31,01

INSS Reclamado.....: 85,26

INSS Terceiros.....: 22,48

Custas do Processo: 79,35

Custas Art.789.....: 19,84

Hon. Advocatício...: 396,76

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-97200-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-972/2009-014-10-00.9

Reclamante	Leonardo Kenedi Cabral
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO LB Serviços Terceirizados Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.373,62 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 2.020,10

Custas do Processo: 40,40

Custas Art.789.....: 10,10

Hon. Advocatício...: 303,02

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-97400-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-974/2009-014-10-00.8

Reclamante	Francinalda Sabino Sobral
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União

Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO LB Serviços Terceirizados Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.433,99 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 2.071,48

Custas do Processo: 41,43

Custas Art.789.....: 10,36

Hon. Advocatício...: 310,72

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-126500-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1265/2009-014-10-00.0

Reclamante	Francisco da Silva Lima
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	Restaurante e Pizzaria a Ferro e Fogo Ltda.
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 07/05/2011 às 10:00 horas.

DEPOSITÁRIO: Paulo Roberto Oliveira Sousa.

Endereço de localização do(s) bem(ns): SQS 116 Bloco C Ap.404 - Brasília-DF.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01(um) churrascaria industrial marca MAQ-SOL para 63 espetos em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$5.000,00(cinco mil reais).Total da avaliação R\$5.000,00(cinco mil reais)Avaliação feita em 14/06/2010. Valor da avaliação: R\$ R\$5.000,00(Cinco mil reais).

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0126500-56.2009.5.10.0014, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento

expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-175600-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1756/2009-014-10-00.0

Reclamante	Jairene Santos Nunes
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.866,68 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 8.637,92

INSS Reclamante....: 173,91

INSS Reclamado....: 401,33

INSS Terceiros.....: 116,39

INSS SAT.....: 40,14

I R P F.....: 269,94

Custas do Processo: 181,64

Custas Art.789.....: 45,41

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-262300-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2623/2009-014-10-00.1

Reclamante	Arnaldo Correia Guimaraes
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.765,54 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 3.557,75

INSS Reclamante....: 26,41

INSS Reclamado....: 66,03

INSS Terceiros.....: 19,15

INSS SAT.....: 6,60

Custas do Processo: 71,68

Custas Art.789.....: 17,92

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-312800-29.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3128/2009-014-10-00.0

Reclamante	Edmilson Jose Adelaide
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital-Empresa da Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital-Empresa da Serviços Gerais Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.203,01 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 3.919,60

INSS Reclamante....: 38,88

INSS Reclamado....: 97,20

INSS Terceiros.....: 28,19

INSS SAT.....: 9,72

I R P F.....: 10,21

Custas do Processo: 79,37

Custas Art.789.....: 19,84

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-12.2010.5.10.0015

Reclamante Tânia Cristina Nascimento de Souza
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogado EVELINE SILVA BOUSADA

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-10-15.2011.5.10.0015

Reclamante Marialva Souza Marques
Reclamado Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS
Advogado CIRINEU ROBERTO PEDROSO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela executada às fls. 21/24, para apresentação das guias de recolhimentos de INSS e IRPF.

Quanto aos demais pedidos constantes na petição de fls. 21/24, os mesmos deverão ser pleiteados perante o Juiz Deprecante.

Apresentadas as guias, ou decorrido o prazo sem manifestação, deverá a Secretaria expedir ofício ao Banco do Brasil Ag. 4200-5, determinando a transferência de todo o numerário constante na conta judicial de número 1600120578031 (conta referente a guia de fl. 14) para uma conta congênere à disposição do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, vinculada aos autos do Processo 00168000007022007, em que são partes Marialva Souza Marques (reclamante), Telecomunicações de São Paulo S.A. TELESP (1ª reclamada) e Telecomunicações Brasileiras S.A. TELEBRAS (2ª reclamada).

Confirmado o cumprimento do ofício acima determinado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-54-34.2011.5.10.0015

Reclamante Sebastiao Garcia da Silva
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-101-42.2010.5.10.0015

Reclamante Ivanielson Aurelio Amorim Dias
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado Better Recursos Humanos Ltda.
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Apresentou o reclamante as contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil, porém deixou de informar o atual endereço da primeira reclamada, ou requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, como fixado às fls. 369.

Reabro o prazo para que, em 05 (cinco) dias, o reclamante cumpra o que lhe foi determinado.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-137-50.2011.5.10.0015

Reclamante Tiago dos Santos Fernandes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
Advogado DANIEL RESENDE SCALIA

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da parcela única do acordo homologado de fls. 38/39, que deveria ter sido paga até 28/03/2011, OU comprovar o depósito acrescido da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-158-26.2011.5.10.0015

Reclamante Sherlles Goncalves Lima
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Construtora R S Ltda.
Advogado GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO: Prazo de 5(cinco)dias à reclamada para vista da contestação em reconvenção ofertada pela autora.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-212-89.2011.5.10.0015

Reclamante Rodrigo Batista Frota
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado LÁZARO THIAGO MENDONÇA BRINGEL

Vistos.

Compulando os autos verifico que o início do prazo para manifestação do reclamante em réplica, coincide com o período da inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 13 a 19/04/2011.

Desta forma, na ata de audiência (fl. 19) onde se lê "vista ao reclamante por 5 dias (CPC, atr. 372) a contar de 14/04/2011", leia-se vista ao reclamante por 5 dias (CPC, atr. 372) a contar de

25/04/2011.

Publique-se para ciência do reclamante.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-240-91.2010.5.10.0015

Reclamante	Guilherme Salvador Gertrudes
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Lm Auto Socorro e Transportes Ltda. - Epp
Advogado	SIRLENE PEREIRA LIMA

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta ofertada pela reclamada às fls.247/248 dos autos.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-292-53.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Cicero Dias Silva
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda

Processo 0000292-53.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h15m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho

por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-323-73.2011.5.10.0015

Reclamante	Edson Moreira Costa
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos.

Intime-se o consignado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber a sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-328-95.2011.5.10.0015

Reclamante	Cleiton Damacena de Sousa
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Interlar Moveis Ltda Cometa Moveis Futura Moveis

Processo 0000328-95.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h30m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª

- feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-352-26.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Barbosa da Silva Neto
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda
Reclamado	União - Supremo Tribunal Federal

Processo 0000352-26.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h50m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem as Reclamadas, a primeira por SEED e a segunda por Mandado, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-354-93.2011.5.10.0015

Reclamante	Ana Paula Aragao Neres
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana

Processo 0000354-93.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h45m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem as Reclamadas, a primeira por SEED e a segunda por Mandado, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-358-33.2011.5.10.0015

Reclamante	Coracema Diogo dos Reis Oliveira
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Processo 0000358-33.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h50m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-360-03.2011.5.10.0015

Reclamante	Arilson Guimaraes de Oliveira
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Policarros Automotivo Ltda. - Me

Processo 0000360-03.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h20m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, na pessoa do seu representante legal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem

como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-362-70.2011.5.10.0015

Reclamante	Leandro dos Santos Pereira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Engefort Construtora Ltda

Processo 0000362-70.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h20m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-364-40.2011.5.10.0015

Reclamante	Israel Soares Lima
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Nemias Semensato Carneiro
Reclamado	Semensato Bar e Café Ltda

Processo 0000364-40.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h40m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem as Reclamadas, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-368-77.2011.5.10.0015

Reclamante	Fabio Antonio da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Rsr! Restaurante e Servicos Ltda Me (Bonna Fide Restaurante)

Processo 0000368-77.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h55m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-370-47.2011.5.10.0015

Reclamante	Jorge Kanamota
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Processo 0000370-47.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h35m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-374-84.2011.5.10.0015

Reclamante	Michael Barros Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Red Comercial de Calçados Ltda. (Pollyelle)

Processo 0000374-84.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h05m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar,

obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-376-54.2011.5.10.0015

Reclamante	Nizio dos Passos Teodoro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Processo 0000376-54.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h00m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade

estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-378-24.2011.5.10.0015

Reclamante Onaide José Dias
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Vera Lúcia Ferreira-Tic Tac ME

Processo 0000378-24.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h25m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-380-91.2011.5.10.0015

Reclamante Deuzamar de Sousa Araujo
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Sao Braz Organizacao Hospitalar Sa

Processo 0000380-91.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h30m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-386-98.2011.5.10.0015

Reclamante Serviço Social do Distrito Federal
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Jc Servicos de Reformas Ltda Me

Processo 0000386-98.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h15m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista,

a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-394-75.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Araujo Vieira Filho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Processo 0000394-75.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h25m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente

habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-396-45.2011.5.10.0015

Reclamante	Antonia Ricardo da Silva
Advogado	OSVALDO GOMES
Reclamado	Casa do Candango

Processo 0000396-45.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 14h10m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob

pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-402-52.2011.5.10.0015

Reclamante	Leonardo Sampaio Pereira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Nova Mídia Agencia de Publicidade Digital Ltda

Processo 0000402-52.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h35m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-412-96.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Aparecida da Silva Alves Machado
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Processo 0000412-96.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de maio de 2011, às 13h40m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 1º de abril de 2011 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-454-82.2010.5.10.0015

Reclamante	Rafael Antonio dos Santos Sandoval
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Posto 81 Ltda
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado	Posto Nota 10 Ltda
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.158,34 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 985,82

Custas do Processo: 19,72

Custas Art.789.....: 4,93

Hon. Advocatio.: 147,87

3. Citem-se as executadas, Posto 81 Ltda e Posto Nota 10 Ltda, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-660-96.2010.5.10.0015

Reclamante	Marcia dos Santos Oliveira Martins
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.890,48 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 4.646,41

INSS Reclamante....: 297,30

INSS Reclamado.....: 743,24

INSS Terceiros.....: 215,51

INSS SAT.....: 111,48

Custas do Processo: 98,87

Custas Art.789.....: 24,72

Hon. Periciais.....: 1.752,95

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1015-09.2010.5.10.0015

Reclamante	Edimildo Caetano da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Retifico o despacho de fls. 82 para fazer constar, onde se lê: "Garantida a execução, assino aos executados o prazo comum de 05 dias, para manifestarem-se quanto aos fins do art. 884 da CLT.", leia-se: "Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias, para manifestar-se quanto aos fins do art. 884 da CLT."

Aguarde-se o decurso do prazo do autor.

Despacho

Processo Nº RT-1056-73.2010.5.10.0015

Reclamante	Roberto de Sousa Tosi
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Reclamado

Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

ANTONIO APARECIDO MATOS

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1193-55.2010.5.10.0015

Reclamante	Cesar Augusto Portinho Serzedello Correa
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE PINTO
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1218-68.2010.5.10.0015

Reclamante	Eli Jose da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Intimações apenas por publicação no DJTE, observando-se que é desnecessária expedição de novo edital, à luz do art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1255-95.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Vitorino da Silva
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso adesivo interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1425-67.2010.5.10.0015

Reclamante Ronaldo Prates Silva
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos e examinados os autos. A despeito da audiência realizada em 23.03.2011, observo que a Reclamada ainda não teve vista dos documentos de fls. 77/86. Por tais motivos, para se evitar prejuízos processuais e eventual arguição de nulidade futura, reabrindo a fase instrutória, concedo o prazo de 5 dias para a Reclamada se manifestar sobre os documentos de fls. 30/344. Para encerramento da instrução, designa-se o dia 28/04/2011 às 12h44min. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 19/04/2011. Publique-se." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1429-07.2010.5.10.0015

Reclamante Antonia Evangelista Lima
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

ATO ORDIONATÓRIO: Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber a sua CTPS na secretaria desta Vara do Trabalho.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA
Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-1542-58.2010.5.10.0015

Reclamante Debora Magalhaes dos Santos
Advogado TATIANA ZUCONI VIANA MAIA
Reclamado Vanessa Resende Clínica de Estética Ltda.
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Vistos.

1. A teor do disposto no art. 1º da Portaria MPS nº 1.293/05, de acordo com o princípio da eficiência, caput do art. 37 da Carta Magna, c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172 do Código Tributário Nacional e art. 54 da Lei nº 8.212/91, não é razoável executar de ofício cobrança de crédito de valor inferior ao piso determinado no art. 2º da Portaria MPS nº 1.293/05 (R\$120,00 para a Justiça Trabalhista no Distrito Federal) e é possível a dispensa da cobrança dos referidos créditos da Previdência Social pelo juiz da execução trabalhista.

2. A teor do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 1/08 da AGU, ficam autorizados, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, a não propor ações ou desistir daquelas em curso, quando o crédito for igual ou inferior a R\$1.000,00;

3. E considerando os valores homologados pela SCAE (fls. 48/51) R\$115,61 (INSS Empregado + INSS Empregador + SAT) e R\$8,45 (IRPF).

4. Declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1602-31.2010.5.10.0015

Reclamante Mario Cardoso da Anunciacao
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA

Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA

1. Haja vista a procuração de fl. 51, a publicação de fl. 71, a certidão de fl. 74Vº e o previsto no art. 236, § 1º, do CPC c/c arts. 8º, §1º, e 769 da CLT, por segurança jurídica, dê-se ciência à COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS ESCOLARES TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL - COOBRAETA da parte dispositiva da Sentença de fls. 58/70:

"III DISPOSITIVO-Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de condenação da Reclamada à exibição dos comprovantes de recolhimento previdenciário de todo o vínculo empregatício, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por MARIO CARDOSO DA ANUNCIAÇÃO em face de COOBRAETA - COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO Distrito Federal para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias: a) anotar a baixa na CTPS do Reclamante com data de 29/11/2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); b) depositar na conta vinculada do Reclamante os valores de FGTS relativos a todo o vínculo empregatício, bem como a multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, além de fornecer ao Autor as guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD para viabilizar o saque do FGTS e habilitação do Reclamante no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e c) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - diferenças salariais e reflexos; - acréscimo do art. 71, §4º, da CLT e reflexos; - saldo de salário de 30 dias de Outubro/2010; - aviso prévio indenizado; - 11/12 de 13º salário proporcional/2010; - 4/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; - multa do art. 477, § 8º, da CLT; e - acréscimo do art. 467 da CLT. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre acréscimo do art. 71, §4º, da CLT, bem como seus reflexos em aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, saldo de salário, além das incidentes sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e diferenças salariais, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 25.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 24/02/2011. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA-Juíza do Trabalho Substituta" Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1624-89.2010.5.10.0015

Reclamante Gilvam Braz da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Edilma Bezerra da Costa Aureliano

Advogado ANTONIO CARNEIRO FILHO

1. Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito previdenciário e fiscal remanescente em R\$661,52, até 30/04/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 220,51 (33,33%)

INSS Reclamado.....: 441,01 (66,67%)

Total Geral: 661,52 (Atualizado:30/04/2011)

2. Intime-se EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO para, no prazo de 30 dias, pagar o débito, garantir a execução, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-21500-50.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-215/1998-015-10-00.8

Reclamante	ALTAIR SOARES DA SILVA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	LIFP COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado	PAULO CESAR CHAGAS
Reclamado	LIFP SEGURANA DE VALORES LTDA
Advogado	PAULO CESAR CHAGAS
Reclamado	Liduíno Juvêncio Herculanó
Reclamado	Paulo Roberto de Oliveira
Reclamado	Jose Flávio Alves Nogueira

Quitado integralmente o débito, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 794, I, CPC). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-60700-15.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-607/2008-015-10-00.0

Reclamante	Márcio da Silva Ramos
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Irmãos Soares Ltda.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (MARCIO DA SILVA RAMOS), por intermédio de seu advogado, THIAGO JANUARIO DE ANDRADE, OAB/DF 21800, o valor de R\$7.822,98 do saldo existente na conta judicial 042/04897894-4, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais especificados no cálculos que se seguem.

3. Feito isso, intime-se:

- o exequente para, no prazo de 10 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes;

- o executada para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, como determinado na Sentença.

4. Comprovada a movimentação financeira, anotada a CTPS obreira e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-72400-90.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-724/2005-015-10-00.0

Reclamante	Asenate Teixeira Leite
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	Fernando Accorci Junior
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira

Assino às demais partes o prazo comum de 05 dias para apresentarem contrarrazões aos embargos opostos pela União, bem como para, dentro do mesmo prazo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da Lei consolidada.

Publique-se, observando-se, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-77400-13.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-774/2001-015-10-00.4

Reclamante	MARCOS PAULO DO AMARAL
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA ASCARP
Advogado	FABIO HENRIQUE BINICHESKI
Reclamado	BELACAP - SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	SILVIA ANDREA CUPERTINO

Vistos.

Devolvidos os autos do Agravo de Instrumento, noticiado à fl. 495, em que foi dado provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, cujo recurso fora conhecido quanto ao tema "juros aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 MP 2.180 35/2001" por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito dado provimento determinando a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

Ante os termos do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, determino o traslado da referida decisão aos presentes autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para adequação dos cálculos ao referido acórdão.

Publique-se para ciência das partes.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-92600-21.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-926/2005-015-10-00.2

Reclamante	Kilbeth Leite de Carvalho
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Ajato Administração e Serviços Ltda(+01)
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)
Reclamado	Antonio de Padua Mendes Araujo
Reclamado	Patricia de Andrade Borges Alves

Assino às demais partes o prazo comum de 05 dias para apresentarem contrarrazões aos embargos opostos pela União, bem como para, dentro do mesmo prazo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da Lei consolidada.

Publique-se, observando-se, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-125600-70.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1256/2009-015-10-00.5

Reclamante	Maria Ildenoa da Silva dos Anjos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos.

Mantida a decisão de fls. 173/176 pelo acórdão de fls. 204/208, com trânsito em julgado em 28.03.2011.

Libere-se o crédito do exequente, via alvará, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias, custas processuais e IRPF, conforme resumo de cálculos contido à fl. 144. Valores a serem sacados da conta judicial de número 042.04878948-3 (conta constante na guia de fl. 149) da Caixa Econômica Federal Ag. 3920.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento de seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimentos acima determinado e do decurso do prazo recursal, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-128900-50.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-1289/2003-015-10-00.0

Reclamante	ROSANGELA MARIA ABRAO DE OLIVEIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Droga Vida Generica Ltda-Me
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Vanderlei Jose Pereira
Reclamado	Carlos Antonio Pereira
Reclamado	Drogaria Pague Menos Generica Ltda-Me

A presente ação está em curso desde o ano de 2003 e ainda não se encontra garantida a execução, assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados (prazo comum), manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e no prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Publique-se, observando-se quanto aos revéis o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-131300-27.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1313/2009-015-10-00.6

Reclamante	Alexandre Souza Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Real Marina Sul Artigos Nauticos Ltda.
Advogado	RICARDO MUSSI

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.2. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (ALEXANDRE

SOUSA SILVA), por intermédio de seu advogado, MARCONE GUIMARAES VIEIRA, OAB/DF 9336, o saldo existente na conta judicial 042/04895027-6, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais de fls. 100.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará judicial acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-159300-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1593/2009-015-10-00.2

Reclamante	Aline Ulguim Pires Kohn
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S.A.
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Editais

Editais

Processo Nº RT-775-20.2010.5.10.0015

Reclamante	Sanderson Melo Brito
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.153,56 (76,36%)

INSS Reclamante.....: 283,89 (3,52%)

INSS Reclamado.....: 709,71 (8,81%)

INSS Terceiros.....: 205,86 (2,55%)

INSS SAT.....: 70,87 (0,88%)

I R P F.....: 462,62 (5,74%)

Custas do Processo: 138,00 (1,71%)

Custas Art.789.....: 34,50 (0,43%)

Total Geral: 8.059,01

Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 31, MARÇO de 2011.

Editais

Processo Nº RT-924-16.2010.5.10.0015

Reclamante Adriana Silva da Silveira
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Norte e Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Norte e Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.224,99 (87,00%)
INSS Reclamante.....: 33,89 (2,41%)
INSS Reclamado.....: 84,72 (6,02%)
INSS Terceiros.....: 24,57 (1,74%)
INSS SAT.....: 8,47 (0,60%)
Custas do Processo: 25,18 (1,79%)
Custas Art.789.....: 6,29 (0,45%)
Total Geral: 1.408,11
Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 31, MARÇO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-68200-35.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-682/2008-015-10-00.0

Reclamante Antonio Albuquerque de Oliveira
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Comep Servicos Tecnicos Ltda (Outroa Promentec Srvicos Industriais Ltda)
Reclamado Wedish Administracao e Participacoes Ltda
Reclamado Conceptos Participacoes Ltda
Reclamado Eduardo Dias Martins

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados CONCEPTOS PARTICIPAÇÕES LTDA e EDUARDO DIAS MARTINS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.722,40 (93,88%)
INSS Reclamante.....: 14,86 (0,81%)
INSS Reclamado.....: 42,73 (2,33%)
INSS Terceiros.....: 11,26 (0,61%)
Custas do Processo: 34,75 (1,89%)
Custas Art.789.....: 8,69 (0,47%)
Total Geral: 1.834,69
Atualizado:30/04/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-65-91.2010.5.10.0017

Reclamante Abel da Silva Dantas
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Minas Brasília Construções Ltda. - ME

Intimem-se o reclamante e a reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões ao RO interposto pelo INSS.Brasília, 20 de janeiro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-117-53.2011.5.10.0017

Reclamante Ivete Cardoso da Silva
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama - PRF 1ª Região

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 42,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 2.100,00. Intimem-se as partes. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-224-97.2011.5.10.0017

Reclamante Francisco de Assis Oliveira Abreu
Advogado MÁRIO CÉZAR GONÇALVES DE LIMA
Reclamado Collossal do Brasil Servicos Ltda. - Epp
Reclamado Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - GDF

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o representante legal do(a) reclamado(a) Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - GDF, Sr(a). LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, OAB/DF 33428.Ausente o(a) reclamado(a) Collossal do Brasil Servicos Ltda. - Epp e seu advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 141,64, calculadas sobre R\$ 7.082,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 15h05min.Nada mais.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-230-07.2011.5.10.0017

Reclamante Daiyannia Karla Oliveira Souza

Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Centro de Integração Empresa Escola CIEE
Reclamado Superior Tribunal Militar

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Centro de Integração Empresa Escola CIEE e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Superior Tribunal Militar. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LYGIA MARIA AVANCINI, OAB nº 5833/DF. Diante da desistência formulada pela autora e sem oposição, julga-se extinto a reclamatória na forma do art. 267, VIII do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre R\$ 600,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h51min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-234-44.2011.5.10.0017

Reclamante Joao Alves de Lima Filho
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a) Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal), Sr(a). CLAUDIO ROCHA SANTOS, OAB/DF 29140. Ausente o(a) reclamado(a) Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 202,80, calculadas sobre R\$ 10.140,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h49min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-279-82.2010.5.10.0017

Reclamante Cristiane Bitencourt Bezerra
Advogado JOSE RILMAR VIEIRA DE SOUSA FILHO
Reclamado Tecsun Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.

Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o atual endereço da executada, ou requerer o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-337-85.2010.5.10.0017

Reclamante Maria Borges da Silva
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União Federal

DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita,

REJEITO OS EMBARGOS opostos por MARIA BORGES DA SILVA. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 05 de abril de 2011 (3ª feira). OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-342-73.2011.5.10.0017

Reclamante Veronica Vilarinho Nobre
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). FERNANDO RIBEIRO PINTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCIENE BESSA CASTANHEIRA, OAB nº 24061/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre R\$ 38.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h38min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-420-04.2010.5.10.0017

Reclamante Danilo Vieira Flores
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administração Ltda.
Reclamado União

Vistos. Intime-se o Reclamante para carrear aos autos o extrato da conta vinculada conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Publique-se. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-442-28.2011.5.10.0017

Reclamante Ana Paula Paranhos Del Fiaco
Advogado KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO
Reclamado Orion Serviços e Eventos Ltda.
Reclamado Ministério da Saúde- União Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/05/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-448-35.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Inacio de Bastos
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/05/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-449-20.2011.5.10.0017

Reclamante Flavio Alves Silva
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado I9 Interiores Móveis Planejados Ltda - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

09/05/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-450-05.2011.5.10.0017

Reclamante Nelson Roberto Oliveira Miranda
Advogado OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/05/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-451-87.2011.5.10.0017

Reclamante Gessane Freire de Lima
Advogado SYLVIA PEREIRA DA SILVA
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/05/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-452-72.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Carlos Goncalves de Oliveira
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Japi Informatica Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/05/2011, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-453-57.2011.5.10.0017

Reclamante Deijaim Pereira Soares
Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado Jr Servicos de Transporte e Terraplenagem Ltda Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/05/2011, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-454-42.2011.5.10.0017

Reclamante Wiston Wagner Ferreira Araujo
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/05/2011, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-455-27.2011.5.10.0017

Reclamante Shirley Marques da Silva
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/05/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-456-12.2011.5.10.0017

Reclamante José Maria de Sousa

Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Romero V.C Gomes Pizzaria e Lanches -ME(Pizzaria Dom Bosco)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/05/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-637-47.2010.5.10.0017

Reclamante Leonardo Lima da Costa
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Ciclo Construtora Ltda.
Advogado JOSÉ MENDES DA SILVA NETO

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-836-69.2010.5.10.0017

Reclamante Manoel Leite Magalhães
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos. Intime-se o Reclamado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, prazo legal. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-881-73.2010.5.10.0017

Reclamante Andrea Laraia Ciarlini
Advogado LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
Reclamado Vmt Telecomunicações Ltda. (nome fantasia CommCenter Empresas)
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Intime-se a Reclamante para recebimento da CTPS, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-923-25.2010.5.10.0017

Reclamante Moacir dos Santos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1044-53.2010.5.10.0017

Reclamante Lorena Cosso de Souza Mendes
Advogado NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio-PRF 1ª Região

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º Reclamado, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 140,00

calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 7.000,00. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1324-24.2010.5.10.0017

Reclamante	Joana Maria Del Guercio
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE

Vistos. Intime-se a Reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, prazo legal. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1340-75.2010.5.10.0017

Reclamante	Andreilk Moraes Manoel Lopes Soares
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Hospital Santa Lucia S. A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Intime-se o Reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, prazo legal. Publique-se. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1545-07.2010.5.10.0017

Reclamante	Pollyana Meiras Nobrega Jorba
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Vistos. Intime-se a Reclamante para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pela União (fls.596/598) e pela reclamada (CEF), prazo legal. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1595-33.2010.5.10.0017

Reclamante	Sandra Celia das Neves de Sousa
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisor. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 1.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-12300-32.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-123/2006-017-10-00.1

Reclamante	Ivon Fraga Canedo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	KASSIA MARIA SILVA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcanti

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos à execução

para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisor. Custas pelo executado na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26, dispensadas na forma da lei (art.790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-12400-16.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-124/2008-017-10-00.8

Reclamante	Emilio Duarte Baião
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Maria Margareth de Sousa Guzman
Advogado	SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA

Vistos. Diante do acima certificado, nada a apreciar quanto ao contido no ofício n. 13276/2011 da CEF. Acoste-se à contracapa dos autos o ofício nº OF 13146/2010.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, prestarem as seguintes informações para viabilizar os recolhimentos previdenciários:

1 - RECLAMADA: número do CEI;

2 - RECLAMANTE: número do PIS.

Cumprida a determinação supra pelas partes, oficie-se à CEF prestando as informações requeridas, devolvendo o ofício nº 13146/2010 e anexo para efetivação da transferência de valores determinada por este Juízo, no prazo de 10 dias. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14500-07.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-145/2009-017-10-00.4

Reclamante	Eliza da Silva
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal

Intime-se a exequente para fins do art.884, da CLT. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-16100-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-161/2009-017-10-00.7

Reclamante	Sandra Lúcia Alves da Silva
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Vistos. Intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT. Brasília, 1 de abril de 2011

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-16400-93.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-164/2007-017-10-00.9

Reclamante	Alírio de Oliveira Ramos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO

Vistos. Indefiro o requerimento da Executada. Primeiramente informe nos autos os termos em que pretende conciliar com o Exequente, no prazo de cinco dias. Não obstante, considerada a

informação de arrematação do imóvel da Executada nos autos 988/2006, da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, oficie-se àquele juízo solicitando reserva de crédito no valor de R\$ 36.359,24 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Publique-se. BRASÍLIA, 15/02/2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-21200-33.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-212/2008-017-10-00.0

Reclamante	Elizabeth Espíndola Araújo
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos do executado e, no mérito, REJEITO-OS, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pelo executado, dispensadas na forma do art. 790-A da CLT. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-29800-92.1998.5.10.0017

Processo Nº RT-298/1998-017-10-00.8

Reclamante	IRACEMA FERREIRA ANDRADE
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Intime-se a reclamada, mais uma vez, para recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias. Levantada a guia, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 386, última parte. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-32400-71.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-324/2007-017-10-00.0

Reclamante	Inês Rosa Moraes de Assis
Advogado	EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS)
Reclamado	Distrito Federal

Vistos. Intime-se o Exequente para contra-minutar o agravo de petição interposto pelo Distro Federal, prezo legal. Publique-se. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37600-64.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-376/2004-017-10-00.3

Reclamante	EDVALDO SOUZA PINTO
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S/A
Advogado	JANINE OCÁRIZ ALVES

Intime-se as partes sendo a executada para levantamento do alvará. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-39100-49.1996.5.10.0017

Processo Nº RT-391/1996-017-10-00.0

Reclamante	PAULA CASSIA GALVAO
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	BANCO REAL S.A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-42700-24.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-427/2009-017-10-00.1

Reclamante	Vitor Alves dos Santos
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Vistos. Intime-se o exequente para vista e manifestação dos Embargos à execução no prazo de 05 dias bem como receber a CTPS. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos para julgamento da incidente processual. Brasília, 25 de março de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-44100-44.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-441/2007-017-10-00.3

Reclamante	FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pelo executado na forma do art. 789-A da CLT, no importe de R\$44,26, dispensadas na forma da lei (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-48900-47.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-489/2009-017-10-00.3

Reclamante	Daniel Braga Barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica. - CEF
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Vistos. Prossiga-se a execução contra segunda executada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se ofício eletrônico, incluindo-a no sistema Bacen Jud. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-51200-79.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-512/2009-017-10-00.0

Reclamante	Elvyes-Lân Costa Pereira Prado
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os embargos à execução oposto pela segunda reclamada (CEF), prazo legal. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57300-50.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-573/2009-017-10-00.7

Reclamante Jean Carlos Xavier
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Victor João Cúgola
 Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

Vistos. Intime-se a segunda executada, conforme determinado no despacho de fls. 154, com os cálculos devidamente atualizados, para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de ofício eletrônico, incluindo-a no sistema Bacen Jud, desde já determinado. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70100-81.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-701/2007-017-10-00.0

Reclamante Edna Simeão Cardoso
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Funiversa
 Advogado EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, REJEITO-OS, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pela executada na forma do art. 789-A da CLT, no importe de R\$44,26. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-75700-49.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-757/2008-017-10-00.6

Reclamante Patrícia Hernandes Trovão
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado 104 Sul Pet Shop Ltda-ME (Petty Pet)
 Advogado LETÍCIA HELENA PINTO MENEGHETTI

Vistos. Intime-se a Reclamada para se manifestar sobre a contra-proposta apresentada pela União, conforme razões expostas na petição de fls. 192/193, prazo legal. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-85500-67.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-855/2009-017-10-00.4

Reclamante Francisco Vieira de Oliveira
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Magnum Engenharia Ltda.
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-86100-88.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-861/2009-017-10-00.1

Reclamante Ricardo Mafra e Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias Cava
 Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se indicando meios de prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87300-33.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-873/2009-017-10-00.6

Reclamante Neris Luiz Meira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Intime-se o exequente para fins do art. 884, da CLT. Brasília, 1 de abril de 2011.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88500-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-885/2009-017-10-00.0

Reclamante Eliane Jesus Pereira Aguiar
 Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
 Reclamado Correia Participações, Hospedagem, Turismo Ltda. (Hotel Airam)
 Advogado LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE

Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89400-58.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-894/2009-017-10-00.1

Reclamante Ernane Dias da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT. Brasília, 1 de abril de 2011

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-95900-48.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-959/2006-017-10-00.6

Reclamante Joel Alves da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Soltec Engenharia Ltda.
Advogado LEONARDO SANTANA CALDAS

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97700-14.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-977/2006-017-10-00.8

Reclamante Luciana de Oliveira Monteiro
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Reclamado INFOCOOP Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços

Intime-se a exequente para recebimento do alvará. Paulo Henrique Blair de Oliveira Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-99700-84.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-997/2006-017-10-00.9

Reclamante Francisco Adércio Jorge de Souza
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado COOPERACCE- Cooperativa Especializada na Produção de Alvenaria de Acabamento na Construção Civil
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Intime-se a exequente para recebimento de alvará. Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Despacho

Processo Nº RT-104900-04.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1049/2008-017-10-00.2

Reclamante Anilton de Souza Soares
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Intime-se as partes sendo a executada também para levantamento do alvará no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-108200-08.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1082/2007-017-10-00.1

Reclamante Joana Darque de Barros
Advogado SUSANA CORREIA CARVALHO
Reclamado ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal

Vistos. Intime-se a exequente para fins do art. 884, da CLT. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-108300-31.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1083/2005-017-10-00.4

Reclamante Sebastião Pereira dos Santos
Advogado ALEXANDRE CADEU BERNARDES
Reclamado São Vicente Transportes Coletivo e Turismo Ltda
Advogado MICHELE FIORE

Vistos. Defiro a vista requerida pelo Reclamante por quinze dias. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110500-06.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1105/2008-017-10-00.9

Reclamante Marcelo Ramos dos Santos
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Expresso 21 Com. Ltda
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Vistos. Breve histórico dos autos. 1- Liquidada a sentença foram apurados os valores de fls. 252/265 no importe de R\$5.566,29, atualizados até 31/03/2010. Depósito recursal convertido em penhora (fl. 219). 2- Os cálculos de fls. 277/283 foi deduzido o valor do depósito recursal, ficando o saldo remanescente da execução em R\$1.402,77, atualizados até 30/06/2010. Por meio da guia de fl. 289 a Reclamada depositou o restante da execução (R\$1.402,77) em 14/07/2010. 3- Peticiona o Perito (fls. 290/291) informando que não consta dos cálculos o valor referente aos honorários, oportunidade em que o juízo fixou o valor em R\$1.000,00, prontamente pago pela Reclamada, conforme se infere da guia de fl. 299. Valores levantados pelo perito à fl. 311/312. 4- Por meio o despacho de fl. 301 fora determinada a liberação do crédito líquido do Reclamante constituído na planilha de fl. 252 (R\$4.165,20), deduzidos da conta do depósito recursal de fl. 219, ficando o saldo remanescente de R\$1.190,27 à disposição do juízo na conta 042-04864912-6 (fl. 309). 5- O ofício de fl. 314 determinou a transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil (R\$1.40277-fl. 289) para a conta n.º 042-04864912-6 da CEF. Diante do exposto verifica-se que os saldos das contas acima citadas são suficientes para pagamento da execução, devendo se desconsiderada a ordem de bloqueio ao BACEN/JUD. Considerando que não há notícia do cumprimento da transferência dos valores de fl. 289 para a CEF, determino à Secretaria diligência junto ao Banco do Brasil sobre o saldo da conta de fl. 289, e cumprimento do ofício (fl. 314). Após a resposta do BB (transferência) façam-me os autos conclusos para liberação dos valores ao devidos Exequente, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-120100-85.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1201/2007-017-10-00.6

Reclamante Betania Lima Ribeiro
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL SR. JOSÉ OLIVIO CHAVES)
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Reclamado Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto- IDESP

Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-

se sobre o resultado da pesquisa Renajud bem com dos documentos enviados pela Receita Federal, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 1 de abril de 2011
PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125800-47.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-1258/2004-017-10-00.2

Reclamante	BARTOLOMEU RAIMUNDO DA COSTA GAIA
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Vistos. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-127400-64.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1274/2008-017-10-00.9

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF. - SINDPD/DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Réu	Probank S.A.
Advogado	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Vistos. Diante da inércia da ré/executada, determino a realização de perícia técnico contábil, nomeando para tanto o Sr. EDGAR MUNIZ. Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo autor. Intime-se o Sr. Perito, via postal, na Av. Central Bloco 1315 Aptº. 208-Núcleo Bandeirante/DF-CEP-71.700-000-fone-3386.7848-9811.4853-8487.0218, para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 40 dias para elaboração do laudo pericial a contar da retirada dos autos. A perícia correrá às expensas da reclamada. Brasília, 5 de abril de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128300-13.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1283/2009-017-10-00.0

Reclamante	Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação De Serviços, E Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Vistos. Tendo em vista os termos do acordo a fl. 675, resta evidenciado que os valores bloqueados foram repassados integralmente ao Sindicato autor, a quem coube, por sua vez, o repasse aos trabalhadores. Dessa forma, impossível atender ao quanto solicitado pela requerida. Intime-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-129600-44.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1296/2008-017-10-00.9

Reclamante	Sheila Maria Figueiredo
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Vistos. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre os embargos à execução oposto pelo Distrito Federal, prazo legal. Publique-se. Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-150000-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1500/2009-017-10-00.2

Reclamante	José Carlos Rodrigues da Silva Nascimento
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-151900-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1519/2009-017-10-00.9

Reclamante	Silvio de Jesus Pereira
Advogado	SILVIO DE JESUS PEREIRA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Vistos. A decisão de fls. 346/350, mantida pelos acórdãos de fls. 456/461 e 481/482, condenou a Reclamada à proceder a "incorporação dos valores pagos pelo desempenho de função, e efetivação das promoções por merecimento e antiguidade previstas em normativos interno da CEF". Contudo, em que pese a Reclamada carrear aos autos os documentos de fls. 496/501, olvidou-se de juntar comprovante atestando que a obrigação de fazer fora cumprida. Diante disso determino à Reclamada (CEF) que comprove nos autos a incorporação determinada na decisão, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461, § 4º do CPC, desde já autorizada. Ressalto que após a comprovação da incorporação será designado Perito Técnico Contábil para liquidação da conta, ante o óbice apontado pela Contadoria (fl. 487). Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-206400-79.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2064/2009-017-10-00.9

Reclamante	Ivaniide Gonçalves Dias
Advogado	EMÍLIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO
Reclamado	Centro de Convivência e Recreação Luz no Caminho
Advogado	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
Reclamado	Maria Aparecida de Sousa Castellar
Advogado	KELLY DA SILVA DE FREITAS

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Editais

Editais

Processo Nº RT-65-91.2010.5.10.0017

Reclamante	Abel da Silva Dantas
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Minas Brasília Construções Ltda. - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Minas Brasília Construções Ltda. - ME, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Intimem-se o reclamante e a reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões ao RO interposto pelo INSS. Brasília, 20 de janeiro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6, ABRIL de 2011. As. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1044-53.2010.5.10.0017

Reclamante	Lorena Cosso de Souza Mendes
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio-PRF 1ª Região

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: DECISÃO Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º Reclamado, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da inicial e declaro a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 140,00 calculada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 7.000,00. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6, ABRIL de 2011. As. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-102100-76.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-1021/2003-017-10-00.0

Reclamante	MICHELE DOS SANTOS BEZERRA
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado	FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
Reclamado	MEGA FORTE VELOZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado	FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI

Edital de Citação

O Doutor AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da JOSÉ

CHAGAS DOS SANTOS, CPF Nº 324.692.849-53 e JOSÉ GIOVANI NOVI DOS SANTOS, CPF Nº 025.858.689-31, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 12.853,51 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	10.896,81 (84,78%)
FGTS Deposito.....	298,64 (2,32%)
INSS Reclamante....	222,18 (1,73%)
INSS Reclamado.....	622,79 (4,85%)
INSS Terceiros.....	164,18 (1,28%)
I R P F.....	354,82 (2,76%)
Custas do Processo:	235,27 (1,83%)
Custas Art.789.....	58,82 (0,46%)
Total Geral:	12.853,51

Atualizado: 31/10/2010, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: Vistos. Considerando que os sócios da Executada não foram encontrados respectivos endereços que constam do contra social, conforme certidão do oficial no juízo deprecado, intimem-se os sócios nominados na petição via EDITAL para pagamento da execução. Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento contido na petição (fl. 320). Brasília, 1 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 6, ABRIL de 2011, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-68.2010.5.10.0018

Reclamante	Cledson Gomes Lopes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca - Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca - Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Por ora, inviável a homologação do acordo, pois ele impõe obrigações à empresa VIPASA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA que não compõe o polo passivo da lide e que não tem representação nos autos. Outrossim, a sentença de fls. 217/227 deferiu ao reclamante alguma parcelas de natureza salarial. Após a prolação de sentença, o acordo não pode mudar a natureza das parcelas deferidas, mas apenas o valor delas. Assim, a contribuição previdenciária será calculada observando o valor total do acordo e a proporção das parcelas salariais deferidas na sentença em relação ao valor do acordo. Isso posto, intimem-se as partes a: 01) regularem a representação processual da empresa VIPASA, 02) obterem a concordância formal dela quanto aos termos do acordo, 3) por fim, para ajustarem a petição de acordo no que tange à incidência das contribuições previdenciárias. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-35-19.2011.5.10.0018

Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores em Montagens de Interiores e Exteriores de Caminhão, Ônibus, Vans e Veículos Automotores no Estado de Minas Gerais
Advogado	DONIER RODRIGUES ROCHA

Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do
Ministério do Trabalho e Emprego

POSTO ISTO, decido denegar a segurança ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS DE INTERIORES E EXTERIORES DE CAMINHÃO, ÔNIBUS, VANS E VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, face à ausência de direito líquido e certo ou abuso de autoridade no ato de arquivamento do pedido de registro sindical requerido pelo impetrante, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 10,54, valor mínimo legal. INTIMEM-SE O IMPETRANTE. INTIMEM-SE A AUTORIDADE COATORA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR MANDADO

Despacho

Processo Nº RT-71-95.2010.5.10.0018

Reclamante Rosana Mendes da Silva
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S A
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Vistos etc. Diante do requerimento do autor e sendo do conhecimento deste juízo, quanto a inexistência de bens da primeira reclamada, intime-se o segundo reclamado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.277,49 em 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-89-82.2011.5.10.0018

Reclamante Janaina Pires Martins
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS
Reclamado ZI Ambiental Ltda(pess. Adm. Judicial
Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado Fundação Universidade de Brasília -
UNB
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela 2ª Reclamada e DOU-LHE PROVIMENTO para, sanar o equívoco verificado, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo e da sentença proferida às fls. 29/135.

Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-149-89.2010.5.10.0018

Reclamante Regina Claudia Fernandes
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Anselmo Barbosa Moraes
Advogado EMMANUEL RÊGO ALVES
VILANOVA

Intimem-se as partes para atenderem a promoção a d. Contadoria, no prazo de 15 dias.

Brasília-DF, 06.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-251-14.2010.5.10.0018

Reclamante Fernando Henrique Miranda de Toledo
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado R L Pereira Móveis para Decoração
ME (D Casa Interiores)
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE

J. Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS do autor, em 05 dias. Defiro a liberação do FGTS, devendo a Secretaria providenciar o alvará. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-421-49.2011.5.10.0018

Reclamante Laura Galdino
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado União Federal(Ministério da Saúde)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/05/2011 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-440-89.2010.5.10.0018

Reclamante Celia dos Santos Livino
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Aproveite - Associação dos
Processadores de Leite do DF e
Entorno.
Advogado ENIO DRUMMOND

Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para levantar os alvarás e CTPS, em 05 dias.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-488-48.2010.5.10.0018

Reclamante Bimbo Apollo Sebastian Barga
Advogado DIEGO RICARDO MARQUES
Reclamado Faculdade Michelangelo (De
Propriedade do Instituto Rui Barbosa
do Brasil Ss Ltda)
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Grupo Cruzeiro do Sul (Proprietário da
UDF Centro Universitário do DF)
Advogado MARCIA FERREIRA COSTA DE
ARAUJO

Intimem-se as Reclamadas a fornecerem ao Reclamante as guias para o soerguimento dos depósitos do FGTS, devidamente regularizados, pela remuneração efetivamente recebida, de acordo com os comprovantes de pagamento, inclusive efetuando o depósito da multa de 40%, sob pena de responderem pelo importe equivalente, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-766-49.2010.5.10.0018

Reclamante Rosely Ana da Silva
Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados
Ltda.

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar o valor levantado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-838-36.2010.5.10.0018

Reclamante Roberico Rodrigues de Melo
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Almeida Santos Construtora Ltda
 Reclamado Divino Fernandes da Silva
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Inacio de Sousa Lira

Vistos, etc. A vista da certidão supra, libere-se em favor do exequente o seu crédito depositado pelo segundo reclamado, intimando-o para o recebimento em 05 dias. Libere-se em favor do segundo reclamado o crédito apreendido no BacenJud.I. Inclua-se na execução os sócios de fls.76. Considerando que o endereço da executada é o mesmo do ex-sócio (certidão de fls.75), cite-a na pessoa dos sócios, para o pagamento da execução em 48 horas. Atualize-se antes os cálculos de fls.62, deduzindo os valores pagos pelo segundo reclamado. Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para posterior deliberações

Despacho

Processo Nº RT-868-71.2010.5.10.0018

Reclamante Alex Alves Moreira
 Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES
 Reclamado Lca Restaurantes Ltda.
 Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do Reclamante para levantamento de seu crédito, observando-se às retenções, conforme cálculo à fl.222, intimando-o para recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo para apresentação de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-951-87.2010.5.10.0018

Reclamante Jussara Santos Aragao
 Advogado MARCO ANTONIO VAZ
 Reclamado WRC - Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Convoque em penhora os depósitos já efetuados nos autos, e depósito recursal, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 3.528,32, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1053-12.2010.5.10.0018

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviários
 Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
 Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Intimem-se as partes para atenderem a promoção a d. Contadoria, no prazo de 15 dias.

Brasília-DF, 06.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-1168-33.2010.5.10.0018

Reclamante Wendisley Jordao de Sousa
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Mlf Santana Transporte Me
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Cooperativa Alternativa - Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1334-65.2010.5.10.0018

Reclamante Nilvan Ferreira Santos
 Advogado PEDRO LOPES RAMOS
 Reclamado Mar Comercio de Alimentos Ltda - Me

Vistos etc. Considerando a devolução da notificação endereçada a reclamada, intime-se o reclamante para informar em 05 dias o atual endereço. Com a apresentação do endereço, renove-se a determinação de fls.127.

Despacho

Processo Nº RT-1344-12.2010.5.10.0018

Reclamante Joao Silva Lima
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado ANA PAULA COSTA MELO
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Reclamado Adser Servicos Ltda
 Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

Considerando que são indispensáveis os contracheques do autor do segundo pacto, intime-o novamente para atender a promoção da contadoria em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1381-39.2010.5.10.0018

Reclamante Manoel Nunes da Silveira
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado Novo Tempo Construção e Incorporação Ltda - Me
 Reclamado Clystenis Vieira de Franca
 Reclamado Enio Florencio da Silva

Vistos etc. Considerando a devolução da notificação endereçada a reclamada, proceda-se a Secretaria as anotações na CTPS, bem como os alvarás para saque do FGTS e Seguro Desemprego, intimando reclamante para o recebimento em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1482-76.2010.5.10.0018

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviários
 Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
 Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
 Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e DOU-LHES PROVIMENTO, sanando mero erro material ocorrido no julgado nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1535-57.2010.5.10.0018

Reclamante Ismael da Silva Evangelista
 Advogado MILENE TEIXEIRA DA SILVA
 Reclamado Avilla e Medeiros Ltda ME

Advogado RAFAEL MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA BUDAL

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 619,52 Atualizado até: 31/03/2011

Custas do Processo: 418,73

Diversos.....: 200,79

Cite-se o reclamante/executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1607-44.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Garcia Mendes
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -Ect
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo e da sentença de fls.344/348. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1681-98.2010.5.10.0018

Reclamante Ivan Jose de Faria
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, por manifesta intempestividade. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores

Despacho

Processo Nº RT-14500-43.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-145/2005-018-10-00.7

Reclamante Davi Ferreira da Cruz
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado RONNE CRISTIAN NUNES

Intime-se a Executada para pagar o valor remanescente da execução no valor de R\$1.536,71, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 06.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-17400-28.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-174/2007-018-10-00.0

Reclamante Sandra Soares Teixeira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Intime-se a Reclamada para atender a promoção a d. Contadoria, no prazo de 15 dias. Brasília-DF, 06.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-27300-98.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-273/2008-018-10-00.3

Reclamante Alexandre Gonçalves de Oliveira
Advogado JOAO BATISTA RIBEIRO
Reclamado BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
Reclamado Honorio Pereira de Carvalho
Reclamado Eliane Casimiro Bezerra

Torno sem efeito a certidão e o despacho às fls. 862. Fiquem os autos sobrestados, aguardando o trânsito em julgado nos embargos de terceiros.

Despacho

Processo Nº RT-49900-79.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-499/2009-018-10-00.5

Reclamante Denis Rildon da Silva
Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado Bradiv Industria e Comércio Ltda
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Vista do laudo contábil pelo prazo de dez dias sucessivos entre as partes, a contar de 07/04/2011, a iniciar-se pela reclamada/reconvinte. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/05/2011, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes.

Despacho

Processo Nº RT-50600-55.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-506/2009-018-10-00.9

Reclamante Ilka de Oliveira Bispo
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado Custom Comércio de Vestuário Ltda-ME
Reclamado WS Comercial de Roupas Ltda.
Reclamado Wladimir Sigirberto Pimenta Almeida
Reclamado Carlos de Menezes

Intime-se o sócio da Executada para, querendo, embargar a execução, no prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-51600-32.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-516/2005-018-10-00.0

Autor Policentro Tecnologia da Informação S.A.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Réu União Federal
Advogado EDUARDO WATANABE

Cite-se a Autora para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$3.597,12, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 06.04.2011

Despacho

Processo Nº RT-67000-47.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-670/2009-018-10-00.6

Reclamante Francisca Hedilene Jales Uchoa
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.
Reclamado José Pio de Abreu

J. Libere-se a exequente o seu crédito, intimado-a para o recebimento em 05 dias. No mesmo prazo deverá indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-74300-65.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-743/2006-018-10-00.7

Reclamante ROBERTO AMARAL PALMEIRA COZAC
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENAI DF
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Vistos etc. Ante a atualização dos cálculos em relação a multa aplicada no AIRR, conforme despacho de fls. 295. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.570,18, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-83200-66.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-832/2008-018-10-00.5

Reclamante Eli Geraldo Matias Borges
Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Reclamado Robson Dos Santos
Reclamado Geraldo Pinto Dos Reis

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos. Manifeste-se o exequente em 10 dias acerca das informações da receita. Em igual prazo deverá indicar meios para o prosseguimento da execução

Despacho

Processo Nº RT-85900-25.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-859/2002-018-10-00.2

Reclamante ROGERIO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA IESB
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos, etc.,

À vista da atualização dos cálculos de fls. 623/631, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.590,80 Atualizado até: 31/03/2011

Custas do Processo: 1.452,28

Custas Art.789.....: 638,46

Hon. Periciais.....: 500,06

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-89600-62.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-896/2009-018-10-00.7

Reclamante Andre Vieira dos Santos
Advogado ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado Grupo Predial Hig. Limpeza e Serviços Ltda
Advogado CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA

Reclamado Banco Citibank
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se o Reclamante para levantar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-115500-81.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1155/2008-018-10-00.2

Reclamante Anna Carolina Moniz Telles Boarin
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Por consequência fixo o valor da execução em R\$ 5.232,90, valor atualizado até 31/01/2011, ressalvadas as atualizações posteriores. Decorrido o prazo recursal, conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-123700-43.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1237/2009-018-10-00.8

Reclamante Sarah Cruvinel Ramos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.
Reclamado Empp Serv de Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

J. Defiro a expedição de alvará para saque do FGTS, intimado a reclamante para o recebimento em 05 dias. Com o recebimento, retorne os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-127400-27.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1274/2009-018-10-00.6

Reclamante Wanderley Fernandes Pereira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado União (Conselho da Justiça Federal)

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, observadas as devidas retenções, intimando-o ao recebimento em 05 dias. Tendo em vista a quitação, Julgo extinta a execução. Decorrido prazo recursal e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-142500-22.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1425/2009-018-10-00.6

Autor Ministério Público do Trabalho (MPT) - Procuradoria Regional da 10ª Região
Réu União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - UBESP (Faculdade Albert Einstein)
Advogado ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA

Processo 1425-2009-018-10-00-6 Autor: Ministério Público do Trabalho Réu: União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda UBESP (Faculdade Albert Einstein).

Vistos.

Em face da ordem de interdição do estabelecimento da reclamada, a ré manifesta-se, afirmando que precisa concluir o curso de 36

alunos ainda neste primeiro semestre, sendo que os demais alunos já estão em processo de transferência determinado pelo MEC. Assevera que não terá condições de atender aos alunos já matriculados e que a nova gestão da reclamada, iniciada em janeiro de 2011, objetiva cumprir a sentença prolatada neste feito. Requer seja concedido prazo para o cumprimento voluntário da sentença.

Considerando que a execução deve se dar de forma menos gravosa para as partes; que a interdição de fato trará dificuldades para a conclusão do curso dos atuais alunos da ré, e que não haverá óbice para restabelecimento de futura medida de interdição, defiro parcialmente o pedido da reclamada e revogo provisoriamente a ordem de interdição e remoção dos bens da reclamada.

Concedo à reclamada prazo até 13/04/2011 para comprovar de forma documental e inequívoca a assinatura da CTPS de seus empregados e a regularização dos depósitos de FGTS, sob pena de cumprimento integral da ordem determinada à fl. 82, que fica desde já autorizada, no caso de a reclamada não cumprir a determinação imposta neste despacho.

Advirto à reclamada que à luz de sua conduta anterior no feito, mormente aquela narrada na fl. 63/64, o descumprimento da comprovação de cumprimento da sentença levará ao cumprimento imediato e irrevogável da ordem de interdição de estabelecimento e remoção de bens. Fica ela também advertida que a subtração de bens que estejam no seu estabelecimento, entre a data de hoje e a data de eventual cumprimento de nova ordem de interdição caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às penas legais.

Por fim, com o cumprimento integral das obrigações de fazer pela reclamada, será designada audiência de conciliação, a fim de buscar meios alternativos e viáveis para extinção da execução, em especial quanto à indenização por danos morais coletivos.

Determino:

1- comunique-se à Central de Mandados, para que suspenda o cumprimento do mandado de interdição e remoção de bens até a data de 18/04/2011, quando, acaso não tenha a reclamada comprovado o cumprimento da sentença, deverá o oficial de justiça cumprir os termos do mandado, na sua integralidade; 2 intime-se a reclamada, pelo DEJT.

Brasília/DF, 05/04/2011. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-176800-10.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1768/2009-018-10-00.0

Reclamante	Valter Gonçalves de Menezes
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Vistos etc. Ante o restabelecimento do pagamento do benefício auxílio alimentação, efetuado pela reclamada as fls. 122, e mediante condenação do acórdão de fls. 114, condenando a executada ao pagamento das custas, apresentados cálculos de fls. 142, intime-se a executada para o pagamento das custas devidas nos autos, no valor de R\$ 222,26, no prazo de 10 dias, no mesmo prazo, manifeste-se a executada ao bloqueio efetuado via BacenJud às fls. 148.

Edital

Edital

Processo Nº RT-89-82.2011.5.10.0018

Reclamante	Janaina Pires Martins
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS
Reclamado	ZI Ambiental Ltda(pess. Adm. Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UNB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), ZI Ambiental Ltda(pess. Adm. Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.39/40 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-16800-70.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-168/2008-018-10-00.4

Reclamante	Suzana Myrian Gonçalves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	MARGARETH CAMPOS
Reclamado	Alessandro Marques
Reclamado	Concreta Service Pantanal Ltda
Reclamado	Paulo Henrique Marques Dias Alves
Reclamado	Albert dos Santos Rumao
Reclamado	Antonio Vieira da Silva Neto
Reclamado	Kemell Pinto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(s) o(s) sócio(s)/executado(s), Antônio Vieira da Silva Neto, Kemell Pinto, Paulo Henrique Marques Dias Alves e Alessandro Marques, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.290,65 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente.....: 8.398,69

INSS Reclamante.....: 13,20

INSS Reclamado.....: 36,31

INSS Terceiros.....: 9,56

I R P F.....: 416,96

Custas do Processo: 332,74

Custas Art.789.....: 83,19

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES
Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22-17.2011.5.10.0019

Reclamante Maria Dilma dos Santos Sampaio
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda.
Advogado RICARDO ANDRE ZAMBO

DESPACHO DE FL. 165: "Tendo em conta que devidamente depositado o valor da multa por atraso no depósito da parcela única do acordo, conforme comprova a documentação exibida às fls. 165/170, DETERMINO sejam os autos enviados ao arquivo geral. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-36-98.2011.5.10.0019

Reclamante Altina Batista de Oliveira
Advogado ANDRÉ SANTOS
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

DESPACHO DE FL. 50: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado na Assentada de fls. 40, notadamente no que diz respeito ao depósito da parcela única, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da multa estipulada para o caso de inadimplemento. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-78-50.2011.5.10.0019

Consignante Tropicós Engenharia e Comercio Ltda
Advogado THIAGO VILARDO LÔES MOREIRA
Consignado Rubens dos Santos Santana (Espolio de)

"Vistos os autos. Na audiência realizada no dia 17/03/2011 (fl. 34) foi concedido ao consignante prazo para que emendasse a petição inicial. Decorrido o prazo concedido, conforme comprova certidão de fl. 44, quedou-se inerte o consignante. O inciso II do art. 852-B da CLT dispõe que o autor deverá indicar a correta qualificação do réu, com o nome e o endereço. Assim, em face da inércia do consignante, decido ARQUIVAR a presente ação, na forma do disposto no art. 852-B, § 1º, CLT. Custas processuais, pelo consignante, no importe de R\$ 37,97, calculadas sobre R\$ 1.898,51, valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se Alvarás para pagamento das custas processuais e liberação do valor remanescente ao consignante. Feito tudo isso, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo, com baixa nos registros. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 18/04/2011. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-149-86.2010.5.10.0019

Reclamante Joseandy Alves de Oliveira
Advogado EDSON DIAS QUIXABA
Reclamado TGC Distribuidora de Artigos Esportivos e Material Fotográfico Ltda.
Advogado ISAC CARDOSO DAS NEVES

DESPACHO DE FL. 195: "Acoste-se à contracapa dos autos a documentação que se fez acompanhar da peça de fl. 194. Em que pese as alegações de fl. 194, a assinatura da magistrada lançada no alvará nº 047/2011 somente pode ser aferida pela CEF Agência 3920 - PAB do Foro Trabalhista de Brasília, onde consta armazenado seu registro, de modo que nada há a ser retificado nesse particular; bastando a exibição, pela autora ou seu patrono, do respectivo alvará na Agência bancária em destaque, com vistas percepção do benefício no documento consignado. Assim, ASSINO à autora mais 05 (cinco) dias de prazo, para os fins de mister. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-215-32.2011.5.10.0019

Reclamante Abraão Silva Sousa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Construtora Costa Neto Ltda - Me
Advogado ANTONINO JERONYMO PIAZZI

DESPACHO DE FL. 42: "Dê-se vista dos autos ao reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a documentação que se fez acompanhar a petição de fl. 40, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender devido. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-370-35.2011.5.10.0019

Autor João Batista da Silva
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS
Réu Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista necessidade de reordenamento de pauta, retire o feito da pauta de audiência do dia 18/04/2011, às 14h43min. Designo a audiência inaugural para o dia 25/04/2011, às 14h43min. Intime-se o(a) reclamante por intermédio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Intime-se a reclamada via postal, restando mantidas as cominações anteriores, especialmente quanto à aplicação de revelia e confissão na hipótese de ausência à audiência". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-434-45.2011.5.10.0019

Reclamante Vera Maria Luiza de Souza
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Despacho de fls.: "Vistos os autos. VERA MARIA LUIZA DE SOUZA, NILDA VIEIRA DE MELO ajuízam ação trabalhista em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS e DISTRITO FEDERAL.

Requerem, liminarmente, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos. Todavia, a questão será apreciada em sentença, uma vez que não há perigo da demora em relação ao pedido em questão. Diante disso, indefiro, por ora, a liminar requerida, à minguada de preenchimento dos pressupostos legais. Paralelamente, designo o dia 05/05/2011, às 14h40min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Intime-se o autor, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Defiro, ainda, o prazo de 15 dias requerido pelas autoras, a fim de juntar os instrumentos procuratórios. Notifiquem-se as

reclamadas para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-459-58.2011.5.10.0019

Reclamante Marlos Ribeiro de Souza
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Rayuela Livraria e Bistrô Ltda.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/04/2011 14h40, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via mandado".

Despacho

Processo Nº RT-1060-98.2010.5.10.0019

Reclamante Andreia Simone de Sousa Ferreira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Allberg Bar e Lanchonete Ltda
Advogado ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

DECISÃO DE FL. 50: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 42/49, ao tempo em que fixo a execução em R\$2.279,47 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em 31/03/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Desde logo, convolo em penhora o valor do depósito recursal efetuado aos autos, no importe de R\$1.300,00, conforme guia GFIP de fl. 31. 3. Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, por meio de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 4. Requisite-se da Caixa Econômica Federal, Agência 3920, no prazo de 05 dias, a transferência do depósito recursal efetuado pela ré em 29/10/2010, no importe de R\$1.300,00, para conta à disposição do Juízo, vinculado a estes autos. Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1316-41.2010.5.10.0019

Reclamante Aurea Ferreira Gomes
Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS

Despacho de fl.: "Vistos.Intime-se a executada para ciência do bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1379-66.2010.5.10.0019

Reclamante Tania Maria Santos Silva
Advogado JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado Femme Centro de Estética e Salão de Beleza Ltda.
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA

Despacho de fls.58:"Vistos.Haja vista a inércia da reclamada, homologo os cálculos de fls. 53/57 e fixo a execução em R\$ 7.316,43 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), em 30/04/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei, conforme planilha de cálculos às fls. 53.

Intime-se a primeira executada, via DEJT, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1448-98.2010.5.10.0019

Consignante CONDOMINIO COMPLEXO ILHAS DO LAGO
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Consignado Rosangela Barbosa dos Santos Felipe

DECISÃO DE FL. 39: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 35/38, ao tempo em que fixo a execução referente às contribuições previdenciáriasno importe de R\$437,24 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), em 31/03/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Desse modo, deverá a consignante/executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente à verba informada acima, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 35, sob pena de penhora do respectivo valor. 3. Intime-se a consignante, através de seu patrono, via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1622-10.2010.5.10.0019

Reclamante Jorge Luis Santos
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

"Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado às fls. 716/718.

Do mesmo modo, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante às fls. 719/726".

Despacho

Processo Nº RT-1625-62.2010.5.10.0019

Reclamante Quenede Vandri Alves de Paula
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Springfield Comercio de Bebidas, Alimentos e Entretenimentos Ltda. - Me

Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho de fls. 75: "Vistos. Haja vista o acordo homologado às fls. 64, intime-se a reclamada, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo de emprego reconhecido, sob pena de execução." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-2600-55.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-26/2008-019-10-00.3

Reclamante Anália Aires de Araújo Andrade
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

DESPACHO PEÇA AVULSA: "Os autos reportados abaixo foram arquivados de forma definitiva, assim cabe à interessada se dirigir ao Setor de Arquivo, para os fins ora propostos, ficando, por consequência, INDEFERIDA a respectiva pretensão, pelo que DETERMINO a devolução desta peça a sua subscritora. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-15600-25.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-156/2008-019-10-00.6

Reclamante Antônio Luiz Ferreira Vale
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado Projeta engenharia de Telecomunicações, Projetos e Construções Ltda
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado GVT - Global Village Telecom Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Severino dos Ramos da Silva (Sócio da Projeta Engenharia de Telecomunicações, Proj. e Construções Ltda)
Reclamado Graça Patrícia Martins Silva (Sócio da Projeta Engenharia de Telecomunicações, Proj. e Construções Ltda)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pelo credor. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-21900-37.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-219/2007-019-10-00.3

Reclamante José Carvalho de Novais
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

DESPACHO DE FL. 356: "A questão veiculada à fl. 355 foi exaustivamente deliberada pelo Juízo, notadamente no que diz respeito às determinações de fls. 336, 340 e 344, todas no sentido de INDEFERIR tal pleito, razão pela qual PREJUDICADA a respectiva pretensão. Assim, DETERMINO a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-34300-49.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-343/2008-019-10-00.0

Reclamante Cleberson Reis da Silva Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado AFS Automóveis Comércio Ltda. (Bandeira Veículos)

Advogado ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA

Reclamado Antônio Alves Bandeira Filho (Sócio AFS Automóveis Comércio Ltda (Bandeira Veículos)

Reclamado Antonio Alves Bandeira Neto (Sócio AFS Automóveis Comércio Ltda (Bandeira Veículos)

"Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 171/172, no prazo de 10 dias. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-37400-75.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-374/2009-019-10-00.1

Reclamante Wellington Costa Rodrigues
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado Atra Prestadora de Serviços em Geral S. C. Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado ALITHEIA DE OLIVEIRA
Reclamado Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos.No exame deste processo, constato que:A sentença de fls. 174/184, mantida pelo Eg. TRT, condenou a reclamada a reclamar a pagar ao autor diferenças de RSR, horas extras e multa do art. 477 da CLT.Elaborada a conta de liquidação, a União impugnou os cálculos, ao argumento de que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao valor recebido por fora (fl. 257), sobre a qual o exequente se manifestou à fl. 272.No entanto, após a manifestação do autor, foi protocolizada petição de acordo (fls. 274/275), o qual foi homologado, com a ressalva de que demandada deveria comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de julgamento da impugnação apresentada (fl. 280).A demandada opôs embargos de declaração às fls. 282/284, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de incidência da previsão contida na OJ 376 do C. TST, os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 289/290.Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de petição (fls. 297/300).No entanto, até a presente data não foi julgada a impugnação interposta pela União à fl. 257, o que passo a fazer neste momento:A União apresentou impugnação aos cálculos de liquidação à fl. 257, ao argumento de que não houve incidência previdenciária sobre a parcela paga "por fora".O exequente se manifestou às fls. 272/273, concordando com as alegações trazidas pela impugnante.No entanto, a até a presente data segue a controvérsia acerca das contribuições previdenciárias, razão pela qual passo a apreciar a impugnação aos cálculos apresentadas pela União, bem como a incidência sobre o acordo homologado.Torno sem efeito, portanto, a decisão de fl. 308, que recebeu o agravo de petição interposto, os quais restam prejudicados, considerando que a impugnação à conta sequer foi julgada.DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO.Adoto os fundamentos de decidir da MM. Juíza, Dra Solyamar Dayse Neiva Soares (Processo nº 102900-59.2007.5.10.0019):"De fato, a execução em curso restringe-se, como visto, à cobrança de contribuição previdenciária e imposto de renda cobrança que deve se processar em estrita observância das disposições normativas que definem o fato gerador dos tributos em questão (respectivamente, arts. 43 do CTN e 195, I e II da Constituição Federal).

Conforme disposto nessas normas, é "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" de renda ou proventos que origina o dever de pagar imposto de renda (e, por isso, o art. 12 da Lei 7.713/88 impõe a incidência sobre o valor recebido acumuladamente); e o pagamento de salários e demais

rendimentos do trabalho é o que enseja a cobrança previdenciária (razão pela qual prevê o inciso I do art. 28 da lei 8.212/91 que salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida ou creditada ao empregado durante o mês). Ou seja, o fato gerador, tanto da contribuição previdenciária quanto do imposto de renda, tal como expressamente definido pela lei, é o efetivo recebimento de valores o que faz concluir que o momento da incidência tributária coincide com o da realização do pagamento. O tributo (qualquer tributo) somente pode ser cobrado quando configurado seu fato gerador, tal como estritamente definido pela lei, já que a tributação, por determinação constitucional, rege-se pelo princípio da legalidade estrita (Constituição Federal de 1988, art. 150, I). Em outras palavras: em havendo a lei eleito o pagamento como ocorrência que enseja a incidência dos tributos em questão, tem-se que não pode o intérprete afastar-se da previsão legal para revestir outro evento da qualidade de fato gerador da exação, sob pena, inclusive, de ferir aquela garantia constitucional. Pois bem. No Processo do Trabalho, o acordo entre as partes pode ocorrer em qualquer momento processual, inclusive depois do trânsito em julgado da decisão (CLT, art. 764, § 3.º) e o acordo homologado detém a mesma força executiva da sentença (idem, art. 831). O título passível de execução, portanto, não é mais a decisão original, e sim aquela que homologa a conciliação pactuada entre as partes. Nesse quadro, com a devida vênia, entendo que não se pode cogitar a existência de crédito de terceiro, insuscetível de "modificação", já que nem se constituiu o crédito tributário, à míngua da ocorrência de seu fato gerador, nem subsiste o título executivo judicial referente ao suposto crédito, substituído pela sentença homologatória do acordo. Dessa forma, não é a sentença transitada em julgado que fixa as parcelas e os valores sobre os quais irão incidir a contribuição previdenciária: havendo homologação de acordo nos autos, esta decisão substitui aquela, de forma que a sentença torna-se destituída da qualidade determinada de fato gerador dessa espécie de tributo. Por isso, entendo que, no presente caso, caberia o recolhimento do INSS referente ao período vínculo judicialmente declarado, já que, nesse lapso, o trabalhador recebeu pagamento de salários, ocorrendo o fato gerador do tributo; mas não haveria incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo, que ensejou o pagamento de parcelas unicamente indenizatórias, não sujeitas a incidência previdenciária. Da mesma sorte, a base de cálculo do imposto de renda seria, também, o valor do acordo, excluídos os importes relativos ao FGTS e à indenização de 40%. Contudo, não é esse o entendimento predominante, hoje consolidado na citada OJ 376 da SDI I do col. TST, assim redigida: 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Por todo o exposto, reconsidero, no que tange à base de cálculo dos tributos devidos pelo demandado neste feito, as decisões de fls. 74, 123, 135 e 308/310, para determinar o retorno dos autos à d. Contadoria, a fim que os valores devidos pelo executado a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias sejam apurados em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, computando-se, ainda, o INSS devido no curso do vínculo isso, em observância à previsão contida no parágrafo único acrescentado ao art. 876 da CLT pela Lei 11.457/2007". Assim, a contadoria deverá apurar as

contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, de forma proporcional, considerando como salariais as seguintes parcelas: diferenças de repousos semanais remunerados e décimos terceiros salários, relativas à média das comissões; e as horas extras, bem como seus reflexos em repousos semanais remunerados e décimos terceiros (fl. 183). Também há incidência previdenciária no que tange aos valores recebidos "por fora", uma vez que não estão abrangidos pelo acordo, já que decorrem de parcelas salariais pagas durante o pacto laboral, nos termos do art. 876 § único da CLT. O valor quitado à fl. 294 deverá ser compensado. Impugnação acolhida, em parte, nos termos supra. Brasília, 6 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS aquela que homologa a conciliação pactuada entre as partes. Nesse quadro, com a devida vênia, entendo que não se pode cogitar a existência de crédito de terceiro, insuscetível de "modificação", já que nem se constituiu o crédito tributário, à míngua da ocorrência de seu fato gerador, nem subsiste o título executivo judicial referente ao suposto crédito, substituído pela sentença homologatória do acordo. Dessa forma, não é a sentença transitada em julgado que fixa as parcelas e os valores sobre os quais irão incidir a contribuição previdenciária: havendo homologação de acordo nos autos, esta decisão substitui aquela, de forma que a sentença torna-se destituída da qualidade determinada de fato gerador dessa espécie de tributo. Por isso, entendo que, no presente caso, caberia o recolhimento do INSS referente ao período vínculo judicialmente declarado, já que, nesse lapso, o trabalhador recebeu pagamento de salários, ocorrendo o fato gerador do tributo; mas não haveria incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo, que ensejou o pagamento de parcelas unicamente indenizatórias, não sujeitas a incidência previdenciária. Da mesma sorte, a base de cálculo do imposto de renda seria, também, o valor do acordo, excluídos os importes relativos ao FGTS e à indenização de 40%. Contudo, não é esse o entendimento predominante, hoje consolidado na citada OJ 376 da SDI I do col. TST, assim redigida: 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Por todo o exposto, reconsidero, no que tange à base de cálculo dos tributos devidos pelo demandado neste feito, as decisões de fls. 74, 123, 135 e 308/310, para determinar o retorno dos autos à d. Contadoria, a fim que os valores devidos pelo executado a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias sejam apurados em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, computando-se, ainda, o INSS devido no curso do vínculo isso, em observância à previsão contida no parágrafo único acrescentado ao art. 876 da CLT pela Lei 11.457/2007". Assim, a contadoria deverá apurar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, de forma proporcional, considerando como salariais as seguintes parcelas: diferenças de repousos semanais remunerados e décimos terceiros salários, relativas à média das comissões; e as horas extras, bem como seus reflexos em repousos semanais remunerados e décimos terceiros (fl. 183). Também há incidência previdenciária no que tange aos valores recebidos "por fora", uma vez que não estão abrangidos pelo acordo, já que decorrem de parcelas salariais pagas durante o pacto laboral, nos termos do art. 876 § único da CLT. O valor quitado à fl. 294 deverá ser compensado. Impugnação

acolhida, em parte, nos termos supra. Brasília, 6 de abril de 2011.
Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-38900-16.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-389/2008-019-10-00.9

Reclamante	Maria Leny Ribeiro de Araujo
Advogado	DÂNIO MENDES DE REZENDE
Reclamado	Lucia Guerra Marques
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Victor Sanderson Pereira Nunes

DESPACHO DE FL. 155: "Nenhuma base de informação consta dos autos que possa qualificar minimamente a pessoa física do devedor Victor Sanderson Pereira (RG, CTPS ou afins), sendo certo que nessas situações a Receita Federal não tem condições de fornecer a numeração cadastral do respectivo executado, razão pela qual INDEFIRO a pretensão veiculada às fls. 151/153 nesse particular. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-55100-64.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-551/2009-019-10-00.0

Reclamante	Glauco de Souza Landin
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	Jp Moinho de Trigo Ltda.
Advogado	ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL

DESPACHO DE FL. 392, item 04, parte final: "devolva-se a Carteira de Trabalho a seu titular, intimando-o para seu recebimento em 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-63200-42.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-632/2008-019-10-00.9

Reclamante	Christianne de Oliveira Cruz
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Bradesco S/A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Reclamado	Oliveira Gil Braz - Prestações Serviços Ltda (Wagner Siqueira Coelho)
Advogado	DÉBORA CRISTINA DE CARVALHO

DECISÃO DE FL... "1. Considerando o teor da certidão supra, convolo a execução provisória em definitiva. Nesse passo, revela-se prejudicada a pretensão da autora veiculada à fl. 563. 2. Com efeito, DETERMINO a transferência, pela CEF - Agência 3920, dos valores recolhidos pela ré, abaixo qualificada, a título de depósito recursal, em 28/08/2009, no importe de R\$5.621,90 (fl. 416) e em 16/04/2010, no importe de R\$11.243,31 (fl. 513) para conta à disposição do Juízo, vinculada aos presentes autos, devendo a movimentação bancária em destaque ser comprovada no prazo de 05 (cinco) dias (as cópias das GFIP's seguir anexas). 3. Intime-se a primeira executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, observados os valores dos depósitos recursais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora. 4. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-65700-52.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-657/2006-019-10-00.0

Reclamante	MARIA ALCIONEIDA AMARO SABINO
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Reclamado	JHF PROMOTORA
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	BANCO PANAMERICANO
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR

III - CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de abril de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-66300-68.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-663/2009-019-10-00.0

Reclamante	Marcia Maria Pereira Costa
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.
Advogado	JOSE PIO DE ABREU
Reclamado	José Pio de Abreu

Vistos. Diante do Termo de Ajustamento de Conduta nº128/2010 Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região considerando, ainda, as diretrizes traçadas pelo MM. Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 59/61), libere-se ao autor a guia 64. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa nos registros. Brasília, 4 de abril de 2011. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-69500-06.1997.5.10.0019

Processo Nº RT-695/1997-019-10-00.1

Reclamante	Renato Nunes dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	VALDEIR RODRIGUES DE AGUIAR

DESPACHO DE FL. 46: "Em que pese a documentação exibida juntamente com a peça de fl. 42, nenhum convênio foi firmado por este Eg. Regional acerca de inscrição de devedores no sistema SERASA, razão pela qual INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que DEVOLVO ao credor o prazo assinado através da determinação de fl. 37, para os mesmos fins. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-71900-07.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-719/2008-019-10-00.6

Reclamante	José Hilton Oliveira Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Hidromar Piscinas Ltda.
Reclamado	Valdo Rodrigues de Almeida
Reclamado	Ismael do Prado Sousa (Sócio da Hidromar Piscinas Ltda)
Reclamado	Marta Marcia da Silva Rodrigues (Hidromar Piscinas Ltda)

DESPACHO DE FL. 159: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 158), além da penhora reproduzida no Auto de fl. 156, devendo, ainda, no mesmo prazo, informar acerca da nomeação de depositário do respectivo bem gravado por penhora. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-76000-05.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-760/2008-019-10-00.2

Reclamante Fabiana Ramos de Sousa Ramiro
 Advogado RODRIGO VALADARES GERTRUDES
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

"Vistos os autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação dos cálculos, observando-se as alegações de fls. 310/321.Publicue-se".

Despacho

Processo Nº RT-107600-93.1998.5.10.0019

Processo Nº RT-1076/1998-019-10-00.5

Reclamante JOSIAS BARBOSA LIMA
 Advogado ROBERTO PORTELA COELHO
 Reclamado KS ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
 Reclamado Kleber de Oliveira
 Reclamado LIBIA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 296:"Vistos.Haja vista a certidão supra, renove-se a determinação do item 4, de fls. 289."

Despacho de fls. 289:..."Intimem-se as partes, inclusive o exequente, para retirar a guia de fls. 279 e o alvará de fls. 294, no prazo de 8(oito) dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-117300-44.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1173/2008-019-10-00.0

Reclamante Ivair Aparecido Laurintino Ferreira
 Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 Reclamado Nicolina Nascimento da Silva Neto Peio
 Advogado DAVID COLY
 Reclamado Belmiro Manoel Peio
 Advogado DAVID COLY

Despacho de fls.142:"Vistos.Considerando a certidão supra, intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias retirar sua CTPS devidamente anotada, conforme atesta às fls. 102/verso." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-135200-06.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1352/2009-019-10-00.9

Reclamante Anna Flavia Leme da Costa
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

DESPACHO EM PETIÇÃO: "Os autos reportados abaixo foram arquivados de forma definitiva, assim cabe à interessada se dirigir ao Setor de Arquivo, para os fins ora propostos, ficando, por consequência, INDEFERIDA a respectiva pretensão, pelo que DETERMINO a devolução desta peça a sua subscritora. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-151300-36.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1513/2009-019-10-00.4

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado RENATA ROCCO MADUREIRA
 Reclamado Janaina Cruz de Souza

Despacho de fl.: "Vistos.Intime-se a exequente para indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, com remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-153300-09.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1533/2009-019-10-00.5

Reclamante Maria Aparecida Soares
 Advogado PEDRO DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS
 Reclamado Montana Soluções Corporativas
 Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida (sócio da Montana Soluções Corporativas Ltda)
 Reclamado Gustavo de Sousa Almeida (Sócio da Montana Soluções Corporativas Ltda)

DESPACHO DE FL... "Restaram exauridos todos atos executórios em face do devedor principal e seus sócios, razão pela qual foi instaurada a execução em desfavor da executada subsidiária, os quais não importaram nenhum efeito prático, de modo que não subsistem as alegações veiculadas às fls. 415/418. Nesse passo, ASSINO à segunda reclamada (subsidiária) mais prazo de 48 horas, com vistas ao comparecimento à Secretaria da Vara para ciência do quantum debeatur, acrescido das atualizações legais, bem como para satisfação do respectivo débito, no mesmo prazo, sob pena de penhora. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-153900-30.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1539/2009-019-10-00.2

Reclamante Wendel Antônio da Silva
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Empresa Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado JDF Serviços de Segurança e Vigilância (blindar Segurança)
 Reclamado Petrobras
 Advogado ALEXANDRE YUKITO MORE

Despacho de fls.: "Vistos.O prosseguimento da execução em desfavor da primeira reclamada, segunda reclamada (solidárias) e seus sócios se revelou ineficaz, razão pela qual, redireciono a execução em desfavor da reclamada subsidiária.Homologo o cálculo quanto à reclamada subsidiária, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito: Total da execução R\$ 38.949,70 Atualizado até: 30/04/2011.Liq. Exequente....: 28.481,71. INSS Reclamante....: 1.298,04. INSS Reclamado.....: 3.272,88. INSS Terceiros.....: 862,88. I R P F.....: 4.627,28. Custas do Processo: 234,87. Custas Art.789.....: 172,04.

Consta guia judicial às fls. 279 que ora convolo em penhora, cujo valor atualizado é de R\$ 5.878,85 (fls. 340).Assim, intime-se a executada subsidiária (PETROBRÁS), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito remanescente (R\$ 33.070,85) em 48 horas, sob pena de penhora

de bens. Decorrido o prazo sem pagamento, fica a Secretaria autorizada a promover bloqueio de numerário via Bacen Jud". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-200000-43.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2000/2009-019-10-00.0

Reclamante	João Francisco de Souza Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	CAENGE S.A. - Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

DESPACHO DE FL... "Razão alguma assiste ao exequente quanto as alegações constantes da peça registrada sob nº 00.058.607/2011, haja vista que, muito embora a intimação para recebimento do alvará nº 119/2011 tenha sido veiculada em 03/03/2011 (expediente de fl. 180), observa-se que o respectivo alvará foi levantado pela patrona constituída em 29/03/2011, conforme atesto lançado à fl. 183/verso, não cabendo, dessa maneira, nenhuma queixa acerca da conta de liquidação, notadamente porque, ressalte-se, o título apto a movimentar a importância objeto de execução foi levantado no dia imediatamente posterior à data da última atualização. Nesse passo, INDEFIRO a pretensão da credora reportada acima. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-201600-02.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2016/2009-019-10-00.3

Reclamante	José Rufino Ferreira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO DE FL... "Em que pese as alegações veiculadas à fl. 213, a recusa na liberação do montante devido a título de FGTS deverá ser comprovada de forma documental, razão pela qual ASSINO ao reclamante 10 (dez) dias de prazo, com vistas ao respectivo fim. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-210500-71.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2105/2009-019-10-00.0

Reclamante	Manoel Messias Mendonça
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa De Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação da reclamante via postal para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo. Publique-se para ciência de seu procurador." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Editais

Editais

Processo Nº RT-60-29.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonio Jose Gomes
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADAS as reclamadas o reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira) e MR - Engenharia e Projetos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pelo reclamante, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

Editais

Processo Nº RT-71900-70.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-719/2009-019-10-00.7

Reclamante	Edvaldo Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola (sócio da Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda)
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola (sócia da Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado VICTOR JOÃO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA sócios da Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.115,01 (85,11%)

Custas do Processo: 142,30 (1,7%)

Custas Art.789.....: 35,58 (0,43%)

Hon. Advocatício...: 1.067,25 (12,77%)

Total Geral: 8.360,14

Atualizado:30/11/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-73100-06.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-731/1995-019-10-00.5

Reclamante SEBASTIANA FORTUNATO DE ALMEIDA
Advogado MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
Reclamado BRYLHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado BRYLHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 29.474,32 (98,04%)
Custas do Processo: 589,49 (1,96%)
Total Geral: 30.063,81
Atualizado:30/04/1999

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-83500-69.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-835/2001-019-10-00.9

Reclamante LUIS AZAMOR AREIAS DOS SANTOS
Advogado GILENO CUNHA DA SILVA
Reclamado MULTI STORAGE ARMAZENS GERAIS SERVICOS LTDA
Advogado MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
Reclamado Rodrigo Castro Silva (sócio da Multi Storage Armazens Gerais Serviços Ltda)
Reclamado Affonso Mauro Tavares Dias (sócio da Multi Storage Armazens Gerais Serviços Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado AFFONSO MAURO TAVARES DIAS sócio da MULTI STORAGE ARMAZENS GERAIS SERVICOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 15.626,92 (67,13%)
INSS Reclamante.....: 1.127,06 (4,84%)
INSS Reclamado.....: 2.722,23 (11,69%)
INSS Terceiros.....: 717,66 (3,08%)
I R P F.....: 2.987,11 (12,83%)
Custas Art.789.....: 98,71 (0,42%)

Total Geral: 23.279,69

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-86500-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-865/2009-019-10-00.2

Reclamante Antonio Borges da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado L. Santos Oliveira Delivery
Reclamado Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado L. Santos Oliveira Delivery para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 11.045,44 (70,51%)
INSS Reclamante.....: 375,18 (2,40%)
INSS Reclamado.....: 723,49 (4,62%)
INSS Terceiros.....: 661,65 (4,22%)
INSS SAT.....: 72,35 (0,46%)
INSS Pacto Laboral: 2.398,18 (15,31%)
I R P F.....: 100,80 (0,64%)
Custas do Processo: 230,43 (1,47%)
Custas Art.789.....: 57,61 (0,37%)
Total Geral: 15.665,13
Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-94300-78.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-943/2009-019-10-00.9

Reclamante Luiz Carlos de Jesus Marques
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Atitude Comércio de Alimentos Ltda (latitudo 15º Champanharia)
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Flavia Moreira dos Santos (Sócia da Atitude Comércio de Alimentos Ltda)
Reclamado Carlos Alberto da Silva (Sócio da Atitude Comércio de Alimentos Ltda)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o executado Carlos Alberto da Silva (sócio da Atitude Comércio de Alimentos Ltda - latitude 15º Champanharia), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Intime-se o 3º executado, via edital, para ciência do bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 5, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-98300-68.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-983/2002-019-10-00.4

Reclamante	GLEDSON ALVES DIAS
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Magnum Curso de Formacao e Aperfeico de Vigilantes Ltda
Reclamado	Joaquim Pinto de Souza Dias (sócio da Magnum Curso de Formacao e Aperfeico de Vigilantes Ltda)
Reclamado	Oswaldo Pedro Franco (sócio da Magnum Curso de Formacao e Aperfeico de Vigilantes Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado OSWALDO PEDRO FRANCO, sócio da Magnum Curso de Formacao e Aperfeico de Vigilantes Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 23.368,91 (74,41%)

INSS Reclamante.....: 446,36 (1,42%)

INSS Reclamado.....: 1.229,53 (3,91%)

INSS Terceiros.....: 324,03 (1,03%)

I R P F.....: 1.608,34 (5,12%)

Custas do Processo: 508,48 (1,62%)

Custas Art.789.....: 127,12 (0,40%)

Hon. Periciais.....: 3.794,56 (12,08%)

Total Geral: 31.407,33

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 6, ABRIL de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22-14.2011.5.10.0020

Reclamante	Silas Leite
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	União Federal

Desp.de fl.25,V.Em face do requerimento autoral de fls.22,homologo o pedido de desistência da ação,razão que impõem a extinção do processo,sem julgamento do mérito,nos termos do art.267,inciso VIII,do CPC.

Retire-se da pauta de inicial do dia 14/03/2010,às14:00 horas.

Custas pelo autor,no importe de R\$10,80,calculadas sobre R\$540,00,valor dado à causa e aproveitado para este fim.Dispensadas,em face a declaração de fld.15.

Intimem-se as partes,sendo o autor através de seu procurador,pelo DJ e a ré,via postal. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-209-22.2011.5.10.0020

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

As Partes SENTENÇA de fls.674,"...Inteiro teor na Secretaria da Vara.

III.CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,nos termos do art.267,Desp.de fl.308,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.307 do Oficial de Justiça,so pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO,do CPC.

Trasitada em julgado,autorizo o desntranhamento dos documentos anexados,sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo autor no importe de R\$6.000,00 csalculadas sobre 3000.000,00,valor atribuído à causa,dispensadas na forma da lei. Retire-se o processo da pauta de audiências do dia 18/04/2011.

Intimem-se as partes.

Após,remetam-se os autos ao arquivo,com baixa."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-536-98.2010.5.10.0020

Reclamante	Cleide Silva Pereira
Advogado	CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado	Cliner Centro Multidisciplinar de Reorganizacao Neurologica Ltda
Advogado	DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

Desp.de fls.232, J.Intime-se a ré para querendo,observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-770-80.2010.5.10.0020

Reclamante	Lindomar do Carmo
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Visan Serviços Tecnicos Ltda. (Grupo Visan)

Reclamado MB Engenharia

Desp.de fl.89,Intime-se o(a)autor(a)para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.88 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1044-44.2010.5.10.0020

Reclamante Suene Fernandes de Abadia
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Clinica Veterinaria Parkway Ltda
Advogado GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA

Desp.de fl.55,J.Intime-se a autora para ciência e manifestação,no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1176-04.2010.5.10.0020

Reclamante Fábio Batista de Araújo
Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado Paco Gastronomia e Alimentos Ltda.
(na pessoa do sócio-representante Alessandro Jansen Alencar)
Reclamado Milton Pacífico José Araújo
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Desp.de fl.74,Em face da certidão supra,proceda a secretaria da vara às anotações na CTPS obreira.Anotada,intimem o autor para recebê-la.

Após,encaminhem os autos à Contadoria Judicial. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1255-80.2010.5.10.0020

Reclamante Maísa de Oliveira Abranches
Advogado ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
Reclamado ITEC - Instituto Tecnológico da Educação do Distrito Federal Ltda
Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Desp.de fl.69, Em face da certidão supra,proceda a secretaria da vara às anotações na CTPS obreira.Anotada,intimem o autor para recebê-la.

Após,encaminhem os autos à Contadoria Judicial. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1270-49.2010.5.10.0020

Reclamante Aristides Gregorio da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado World Service Serviços Técnicos Ltda
Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Desp.de fl.Em face da certidão supra,proceda a secretaria da vara às anotações na CTPS obreira.Anotada,intimem o autor para recebê-la.

Após,encaminhem os autos à Contadoria Judicial. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1275-71.2010.5.10.0020

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado LOCSERV - Locação de Equipamentos e Serviços Ltda

DESP.DE FL.62.V.,Homologo o acordo de fls.59/61 para que

produza os jurídicos e legais efeitos.Retire-se o processo da pauta do dia 17.03.2011,às 17 horas.

Custas pelas partes no importe de R\$34,08,sendo 50% para o autor e 50% para o réu.

O autor informará ao Juízo a total quitação do acordo,no prazo de 15 dias a contar da data de vencimento da última parcela,importando o silêncio em adimplemento.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1307-76.2010.5.10.0020

Reclamante Gilson Silvestre de Jesus
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda
Advogado DANIELLE CASSIANO ALBO

Embargos de fls.72,às Partes.Por outro lado, constato erro material na sentença à fl. 57, de modo que corrijo, para que onde consta no último parágrafo o valor de R\$ 33,80, passe a constar R\$ 333,80.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos e promovo a correção de erro material.

Intimem-se as partes.

Brasília, 30/03/2011.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1367-49.2010.5.10.0020

Reclamante Ronaldo Soares de Holanda
Advogado RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
Reclamado Sena Terceirização de Serviço Ltda
Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE
Reclamado Mc Donalds
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Reclamado SEG Eletronic Sistema de Segurança Ltda-ME

Decisão de fls.176/181,Às Partes,Inteiro teor na secretaria da var."... CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, RONALDO SOARES DE HOLANDA, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a empresa a pagar ao autor a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, de acordo com a cláusula vigésima segunda da CCT, no percentual de 0,2 % por dia de atraso sobre o valor das " verbas rescisórias que não foram apresentadas no prazo legal ao Sindicato Laboral", acima, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o julgado.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1376-11.2010.5.10.0020

Reclamante Edvard Fernandes
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado Goetze Lobato Engenharia Ltda
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - CAESB

Decisão de fls.138/139.(Às Partes)

Quanto à multa convencional, por um lado, verifico que a obrigação alegada como objeto de descumprimento não trata da ruptura por expiração do contrato por prazo determinado. Por outro lado, o art. 477 busca a tutela do pagamento das verbas rescisórias, e não da chancela sindical, sendo que tal dispositivo trata do procedimento de homologação apenas para contratos com mais de 01 ano de duração. Assim, julgo improcedente.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela reclamante no valor de R\$ 142,74 (2% de R\$ 7.137,00 valor da causa), isento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 17/03/2011.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Quanto à multa convencional, por um lado, verifico que a obrigação alegada como objeto de descumprimento não trata da ruptura por expiração do contrato por prazo determinado. Por outro lado, o art. 477 busca a tutela do pagamento das verbas rescisórias, e não da chancela sindical, sendo que tal dispositivo trata do procedimento de homologação apenas para contratos com mais de 01 ano de duração. Assim, julgo improcedente.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela reclamante no valor de R\$ 142,74 (2% de R\$ 7.137,00 valor da causa), isento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 17/03/2011.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-38700-06.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-387/2008-020-10-00.0

Reclamante	Antônio Mário de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Desp.de fl.232,J.Ante a presente petição,suste-se o leilão determinado às fls.225/226.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição do embargos de execução.

Intimem-se as partes e leiloeiro. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-40700-13.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-407/2007-020-10-00.1

Reclamante	Leidiane Nogueira Paiva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Claudia Moreira do Amaral

Decisão de fls.380(Às Partes).

Recebo os Embargos à Execução opostos às fls. 342/347 como simples petição.

Com razão o requerente, uma vez que equivocado o r. despacho de fls. 299, que, inadvertidamente, incluiu o requerente no sistema BACEN/JUD sem a devida citação.

O pleito do autor já havia sido indeferido por se tratar a executada de entidade sem fins lucrativos (fls. 339).

Nesse sentido, bem ilustra o aresto desse Regional: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ ADMINISTRAÇÃO. A desconsideração da personalidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos, com a expropriação de bens dos administradores, ainda que teoricamente possível, deve ficar condicionada à comprovação de que a insuficiência de seu patrimônio é resultado de má administração, abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou violação do estatuto social, nos termos do caput do artigo 28 da Lei n. 8.078/90 e do artigo 50 do CCB. Não demonstrada a ocorrência de nenhuma dessas situações, segue-se inviável o direcionamento da execução sobre os bens do ex-administrador. Agravo de petição conhecido e provido.(TRT- 10ªRegião, Ac.3ªTurma, AP- 00909-2000-008-10-00-2,Rel. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em 07/11/2008)"

Assim, libere-se ao requerente a guia de fls. 315, único bloqueio havido neste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 339.

Intimem-se as partes e o requerente de fls. 342 para, em 05 dias, vir retirar a guia.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-40900-20.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-409/2007-020-10-00.0

Reclamante	Jaciara Marques Vidal
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Às Partes,Decisão de fls.380.

Recebo os Embargos à Execução opostos às fls. 342/347 como simples petição.

Com razão o requerente, uma vez que equivocado o r. despacho de fls. 299, que, inadvertidamente, incluiu o requerente no sistema BACEN/JUD sem a devida citação.

O pleito do autor já havia sido indeferido por se tratar a executada de entidade sem fins lucrativos (fls. 339).

Nesse sentido, bem ilustra o aresto desse Regional: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ ADMINISTRAÇÃO. A desconsideração da personalidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos, com a expropriação de bens dos administradores, ainda que teoricamente possível, deve ficar condicionada à comprovação de que a insuficiência de seu patrimônio é resultado de má administração, abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou violação do estatuto social, nos termos do caput do artigo 28 da Lei n. 8.078/90 e do artigo 50 do CCB. Não demonstrada a ocorrência de nenhuma dessas situações, segue-se inviável o direcionamento da execução sobre os bens do ex-administrador. Agravo de petição conhecido e provido.(TRT- 10ªRegião, Ac.3ªTurma, AP- 00909-2000-008-10-00-2,Rel. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em 07/11/2008)"

Assim, libere-se ao requerente a guia de fls. 315, único bloqueio havido neste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 339.

Intimem-se as partes e o requerente de fls. 342 para, em 05 dias, vir retirar a guia.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira
Juíza do Trabalho Titular
da 20ª Vara do Trabalho/DF
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-46400-33.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-464/2008-020-10-00.1

Reclamante	Elisabete Boteon Gimenez Soares
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Desp.de fl.687, J.Manifeste-se as partes,em 5 dias,sobre a presente promoção da Contadoria,a começar pela autora. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-52400-54.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-524/2005-020-10-00.3

Reclamante	Anderson Batista de Souza
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Shiguo Matsunaga e Roberto Issamu Matsunaga (Sócios da Viação Sol Transportes Coletivos Ltda.)
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

Desp.de fl.429,J.Intime-se o autor para ciência e manifestação,no prazo de 5 dias,acerca do presente ofício,tendo em vista que o imóvel informado encontra-se com prenotação de outras penhoras. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-53700-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-537/2009-020-10-00.6

Reclamante	Admilton Soares Araujo
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	JULIERME FREIRE MENDES

Desp.de fl.156, Libere-se ao autor a guia de fls.153 a título de quitação de seu crédito.

Custas processuais dispensadas do recolhimento ante o ínfimo valor.

Intime-se o autor para,em 05 dias,vir retirar a guia.

Após,arquivem-se os autos,com baixa,extinta a execução com fulcro no art.794,I do CPC. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-59300-48.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-593/2008-020-10-00.0

Reclamante	Leidiana Carvalho Sales
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	BM - Alimentos Ltda. - (Supermercado Bom Motivo)
Advogado	JOÃO LEITE

Desp.de fl.155, considerando-se o saldo da conta de fls.153 e a atualização de cálculos de fls.147,determino:...2)autentique-se guia ao patrono da exequente no importe de R\$216,40,referente aos honorários assistenciais;

3)autentique-se guia à exequente,no valor do saldo remanescente da conta acima,zerando-a,devendo a liberação ser efetuada somente

ao procurador constituído nos autos.Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes.prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo,a autora deverá comparecer à Secretaria da Vara,para receber o alvará.

... Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-80300-22.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-803/1999-020-10-00.8

Reclamante	LUIZ GONZAGA COSTA ROCHA
Advogado	FABIO SOARES JANOT
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA FOS - ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD

Ao autor,desp.de fl.521,Intime-se o autor para,em 10 dias,atender ao solicitadto às fls.520,ou,alternativamente,apresentar os cálculos de liquidação. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-91400-90.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-914/2007-020-10-00.5

Reclamante	Fernando Ferreira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
Reclamado	União Federal

Desp.de fl.178, Considerando-se os saldos das contas de fls.122,129,137,147 e166,determino:

1)quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art.789-A da CLT,inciso I(X,no importe total de R\$41,29;2)autentique-se guia ao patrono do exequente no importe de 10%do saldo remanescente das contas,referente aos honorários assistenciais;

3)...Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes,sendo o autor para receber o alvará na Secretaria da Vara.Prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo,arquivem-se os autos,com baixas,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-101400-52.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1014/2007-020-10-00.5

Reclamante	Francisco Cláudio da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
Advogado	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Desp.de fl.296,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.295 do Oficial de Justiça,so pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-101800-95.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1018/2009-020-10-00.5

Reclamante	Geovane de Souza Silva
Advogado	LAURO TEIXEIRA SOUTO
Reclamado	Educ Brink - Comercio e Serviços Me
Advogado	JOÃO LEITE

Desp.de fl.34,Vista ao autor por cinco dias,sobre o contido às fls.33,. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-119200-93.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1192/2007-020-10-00.6

Reclamante	Patrícia Rossana de Castro Magalhães
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Desp.de fl.308,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.307 do Oficial de Justiça,so pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-129200-60.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1292/2004-020-10-00.0

Reclamante	BERNADETTE MARIA NOGUEIRA BATISTA STRAUSS
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	STOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Desp.de fl.142,Ao Exeq.Em face da certidão supra,retornem os autos ao arquivo provisório,pelo prazo de um ano.

Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-206100-11.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2061/2009-020-10-00.8

Reclamante	Jesumar Martins de Paula
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Desp.de fl.299,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco dias,da certidão de fls.298 do Oficial de Justiça,so pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1132-82.2010.5.10.0020

Reclamante	Glaine Mota dos Santos
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:De fls.332"Intime-se as rés para querendo, no prazo legal contraarrazorem o presente RO." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para

que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 5, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1150-06.2010.5.10.0020

Reclamante	Paulo Fernando Ferreira de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	União Federal (MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.246."...II - CONCLUSÃO: Em face do exposto acolho em parte os embargos para conferir efeito modificativo.Intimem-se as partes. Brasília, 23.02.2011. Rogerio Neiva Pinheiro. Juiz do Trabalho Substituto." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 5, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1162-20.2010.5.10.0020

Reclamante	Lilian Gonçalves da Costa
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.222."...II-CONCLUSÃO:Em afce do exposto, acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes. Brasília,30.03.2011. Rogério Neiva Pinheiro Juiz do trabalho Substituto." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 5, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-70000-83.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-700/2008-020-10-00.0

Reclamante	Ronildo Ramalho de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Cosenco - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Cosenco - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.125,70 (91,57%)

INSS Reclamante.....: 106,99 (1,21%)

INSS Reclamado.....: 307,69 (3,47%)

INSS Terceiros.....: 81,12 (0,91%)

I R P F.....: 45,43 (0,51%)

Custas do Processo: 165,56 (1,87%)

Custas Art.789.....: 41,39 (0,47%)

Total Geral: 8.873,88

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 5, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-89200-13.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-892/2007-020-10-00.3

Reclamante	Samara Cristina Felipe dos Santos
Advogado	ADÃO JÚNIOR ABREU DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - GDF

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: De fls.155 "J. Intimem-se os embargados para querwendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO

Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 5, ABRIL de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-182-36.2011.5.10.0021

Reclamante	Francisco Claudino de Abreu Filho
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	CIB Construtora e Incorporadora Bernardi

Considerando os termos da petição das fls. 37/40, retifique-se o nome da reclamada, conforme nova razão social, qual seja, CIB CONSTRUTORA E INCORPORADORA BERNARDI.

Indefiro o requerimento de multa de 100% sobre o valor total a título de FGTS, nos termos do acordo da fl. 33/34.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores de FGTS existentes na conta vinculada, conforme extrato das fls. 39/40.

Intime-se o reclamante para recebimento do referido alvará.

Intime-se a reclamada, para se manifestar acerca da petição do reclamante das fls. 37/40, no que tange aos depósitos faltantes a título de FGTS, bem como para anotar a CTPS, nos termos do acordo das fls. 33/34.

Despacho

Processo Nº RT-267-56.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria Da Conceicao Gomes
Advogado	EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado	Serralheria Colorado (Na pessoa de seu representante legal Sr. Vitalino Rosa Neto)
Reclamado	Vitalino Rosa Neto

Considerando os termos das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 300, 308 e 310), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, para Indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.

Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-279-36.2011.5.10.0021

Reclamante	Joao Aureliano da Silva
Advogado	ARINA ESTELA DA SILVA
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos.

Intime-se o reclamante para comprovar o pagamento das custas, no importe de R\$ 1.000,00, em cinco dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-433-88.2010.5.10.0021

Reclamante	José Carlos Bonfim da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Premium Pneus Ltda
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO

Intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada.

Após, recebida a CTPS, cumpra-se a determinação final da fl. 100, remetendo-se os autos à contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-468-14.2011.5.10.0021

Reclamante	Adeildo Souza Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

Reclamado Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2011 08h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 6 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-471-66.2011.5.10.0021

Reclamante	Amanda Doria Goncalves de Sousa
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 6 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-478-58.2011.5.10.0021

Reclamante	Santana da Silva Pereira
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Rima Kamel

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 16/05/2011, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 6 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-697-08.2010.5.10.0021

Reclamante	Marcio Aurélio Rodrigues Sousa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Esistec Engenharia de Sistemas e Tecnologia Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Propiso Incorporações e Participações
Advogado	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
Reclamado	Essa Empreendimentos
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Intimem-se as 2ª e 3ª reclamadas para pagamento da 9ª parcela do acordo, conforme determinado à fl. 80.

Despacho

Processo Nº RT-877-24.2010.5.10.0021

Reclamante	Venâncio Costa da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Goiás Piso Ltda
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Direcional Engenharia S/A
Advogado	GUILHERME CAMPOS COELHO
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando os termos do acordo de fls. 29/30, intime-se a terceira reclamada (Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda) para pagamento multa referente à 5ª parcela do acordo, no importe de R\$ 1.035,15, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-923-13.2010.5.10.0021

Consignante	Luiz de Farias Neto
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Consignado	Manoel Martins de Almeida (representado por Maria de Fátima Andrade)

Nada a deferir acerca do requerimento da fl. 68, uma vez que, conforme o acórdão das fls. 48/55, o recolhimento previdenciário ficou a cargo do tomador/consignante da ação, sendo portanto devido por Luiz de Farias Neto.

Intime-se o consignante (Luiz de Farias Neto) para comprovar o

recolhimento da cota previdenciária no valor total de R\$ 7.822,52, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-975-09.2010.5.10.0021

Reclamante	Juliana da Costa Tavares
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda. (na pessoa da sócia Andrea Alves de Souza)
Reclamado	Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan
Advogado	CAROLINA PERRELLI LINDOSO

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 245, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04897076-5; Valor: R\$ 3.554,75.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,46 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 4,01 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 1,06 %, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 2,31 % . (valor das custas).

05 -Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO, OAB/DF nº 21240, conforme procuração da fl. dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1076-46.2010.5.10.0021

Reclamante	William Pinto Viana
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Elo Saude Ltda
Advogado	ERICK RODRIGUES TERRA

Vistos.

Intime-se, vez mais, o reclamante, diretamente e por seu procurador, para retirar sua CTPS acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1448-92.2010.5.10.0021

Reclamante	Rayanne Evann Amorim
Advogado	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Considerando a grande quantidade de penhora existente sobre o veículo de placa JHK 8857, intime-se o exequente para indicar, em trinta dias, outros bens da executada passíveis de penhora.

O exequente deverá receber o alvará que está na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1529-41.2010.5.10.0021

Reclamante	Neide de Carvalho Gois
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Globex Utilidades SA (Ponto Frio)

Advogado

CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1595-21.2010.5.10.0021

Reclamante	Rosângela Sousa Viana da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia COOPATRAM

Vistos.

Expeça-se o ofício determinado na fl. 73 da sentença.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS, nos termos da sentença transitada em julgado, e entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-1599-58.2010.5.10.0021

Reclamante	José Eugênio Cunha da Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por JOSÉ EUGÊNIO CUNHA DA COSTA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para absolver a reclamada dos pedidos formulados na petição inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, de cujo recolhimento está dispensado, ante o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-31500-47.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-315/2005-021-10-00.6

Autor	Antônio Araújo Filho
Advogado	ROSANA MARIA BRAGA BARROS
Réu	Vitae Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Réu	Baleon Pereira Alves
Advogado	LUIS RENATO ZAGO

Réu Josimar Aparecido da Cunha
Advogado LUIS RENATO ZAGO

Vistos.

A penhora sobre o imóvel de matrícula 42668 foi liberada.
Oficiado o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, este requereu o pagamento de emolumentos no valor de R\$ 202,47 para a devida prenotação do cancelamento da penhora. (fl. 753).

Intimem-se os executados para, em cinco dias, efetuar o pagamento dos emolumentos, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-72300-15.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-723/2008-021-10-00.0

Reclamante Cassio Ribeiro dos Prazeres
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Sata Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Despacho de fl. ... "Vistos.

A certidão informa que o feito encontra-se arquivado.

Para vista o interessado deve dirigir-se ao arquivo no balcão de atendimento.

Devolva-se ao peticionário.

Aguarde-se o comparecimento do interessado."

Despacho

Processo Nº RT-104900-55.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1049/2009-021-10-00.2

Reclamante Sarah Lima Cavalcante
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Espaço Terapêutico S/C Ltda
Advogado LEONARDO OLIVEIRA COSTA

Vistos.

Declaro extinta a execução.

Ao arquivo definitivo.

Publique-se..

Despacho

Processo Nº RT-112100-16.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1121/2009-021-10-00.1

Reclamante Renata Cireno Fernandes
Advogado OLDAIR MARQUES DE OLIVEIRA
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado União Federal - Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela reclamada União, dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 6 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-179800-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1798/2009-021-10-00.0

Reclamante Wellington Nonato Rodrigues de Menezes
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado All Risks Serviços Técnicos de Seguros Ltda (sócio Ricardo Alves de Oliveira)
Reclamado Bradesco Seguros
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS
Reclamado Unibanco Seguros
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Libero o crédito do exequente.

Libere-se a guia de fl. 264.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 287 observando o mesmo percentual apurado à fl. 265.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber a guia de fl. 264 e o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Edital

Edital

Processo Nº RT-468-14.2011.5.10.0021

Reclamante Adeildo Souza Silva
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2011 às 8h50min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Primeiro Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/05/2011 às 8h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-471-66.2011.5.10.0021

Reclamante Amanda Doria Goncalves de Sousa
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2011, às 8h45min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) primeiro Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/05/2011, às 8h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 6 de abril de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-77-80.2011.5.10.0111

Reclamante	Gabriel Lacerda de Sousa
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	New World Informatica Ltda
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

"A reclamada opôs embargos declaratórios, às fls.205/217 pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso, com fulcro na orientação Jurisprudencial nº142 da SDI-1, do Col.TST, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos da parte contrária."

Despacho

Processo Nº RT-209-40.2011.5.10.0111

Reclamante	Pedro da Costa Rocha
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Excelente Comercio de Produtos Alimentícios Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 26/04/2011 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 26/04/2011 às 15h10min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-212-92.2011.5.10.0111

Reclamante	Eliomar Ramos Ferreira
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Gerdau Aços Longos S.A

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/05/2011 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 04/05/2011 às 15h10min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-219-84.2011.5.10.0111

Reclamante	Francisco das Chagas Lima Rosa
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 02/05/2011 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 02/05/2011 às 14h50min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-220-69.2011.5.10.0111

Reclamante	Adenilson Alves Barbosa
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/05/2011 ÀS 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 04/05/2011 às 15h00min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-221-54.2011.5.10.0111

Reclamante	Josimar dos Santos
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 02/05/2011 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/05/2011 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-222-39.2011.5.10.0111

Reclamante	Claudio Fagundes Nogueira
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/05/2011 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 04/05/2011 às 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-223-24.2011.5.10.0111

Reclamante	Raimundo Luiz de Oliveira
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 02/05/2011 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/05/2011 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-224-09.2011.5.10.0111

Reclamante	Neto Ferreira Batista
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/05/2011 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 04/05/2011 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-225-91.2011.5.10.0111

Reclamante	Edimar de Oliveira
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos
Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 02/05/2011 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 02/05/2011 às 14h20min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-226-76.2011.5.10.0111

Reclamante Adilson Pereira de Souza
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Manza Construtora Ambientes
Planejados Ltda-Me
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos
Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/05/2011 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 04/05/2011 às 14h20min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-227-61.2011.5.10.0111

Reclamante Antonio Cleiton Freire Soares
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Manza Construtora Ambientes
Planejados Ltda-Me
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos
Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 02/05/2011 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 02/05/2011 às 14h10min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-228-46.2011.5.10.0111

Reclamante Joel Freire Soares
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Manza Construtora Ambientes
Planejados Ltda-Me
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos
Imobiliarios S.A.

AUDIÊNCIA UNA DIA 04/05/2011 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 04/05/2011 às 14h10min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-229-31.2011.5.10.0111

Reclamante Roberto Farias Pereira
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 26/04/2011 ÀS 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 26/04/2011 às 15h00min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-236-23.2011.5.10.0111

Reclamante Edilson Assuncao da Silva
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA

Reclamado Monza Construtora Ambientes
Planejados Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 27/04/2011 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 27/04/2011 às 14h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-237-08.2011.5.10.0111

Reclamante Francisco de Assis Canario
Advogado JOSÉ ALVES SOBRINHO
Reclamado Erisctel Construcões Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 25/04/2011 ÀS 14h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 25/04/2011 às 14h00min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT". Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-598-59.2010.5.10.0111

Reclamante Graceniilo Torres dos Santos
Advogado LUIZ GONZAGA MARTINS
Reclamado Nova Amazonas Industria e Comercio
Import de Alime Ltda
Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

"3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por NOVA AMAZONAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de GRACENILDO TORRES DOS SANTOS, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos dos fundamentos supra, os quais integram este dispositivo.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-652-25.2010.5.10.0111

Reclamante Avelar Pinheiro Rocha

Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"Libere-se o crédito ao exequente, recolhendo os tributos aos cofres da União. Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, o autor inclusive para receber o alvará." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-701-66.2010.5.10.0111

Reclamante Weverton Almeida Santos
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES
Reclamado Sociedade Esportiva do Gama
Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

"2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e, no mérito, ACOLHO-OS tão-somente para prestar os esclarecimentos, conforme fundamentação retro. Resolvido está o mérito da demanda (art.269, I, CPC). Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-771-83.2010.5.10.0111

Reclamante Francisca Francinete da Silva
Advogado CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado Pneuminas S/A Industria e Comercio
Advogado ODAIR PEREIRA

Despacho à executada:"Em face da certidão supra, cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito de R\$ 1.118,10, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-902-58.2010.5.10.0111

Reclamante Alessandra Bento Alves
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Salute Policlínica Sociedade Simples
Ltda
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO
COSTENARO

"Consoante o teor do art. 236, §1º, do CPC, para validade de intimação dos atos processuais basta que "da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".Compulsando os autos verifica-se que a Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (fls. 51), constou nome do patrono da reclamada que compareceu a audiência de fls. 23, inclusive, tendo aludido advogado subscrito os Embargos de Declaração de fls. 40/41.Dessa maneira, entendo que o processo está em ordem, não havendo nenhuma reconsideração a fazer." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-944-10.2010.5.10.0111

Reclamante Giovane Dias Vaz
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA
JUNIOR
Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda

"3. DA CONCLUSÃO

POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimento e corrigir o erro material constantes na

sentença embargada, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decism. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-14200-59.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-142/2006-111-10-00.8

Reclamante	Eduardo Santana Gonçalves
Advogado	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Jaó Assessoria e Cobrança Ltda(na pessoa de Josemar Alves de Oliveira)

"Intime-se o reclamante para informar o valor efetivamente levantado, para possibilitar a atualização do débito e prosseguimento da execução, como requerido, prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-45500-68.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-455/2008-111-10-00.8

Reclamante	Marcela Maria Mendes Alves
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado	Unissan Ensino Superior Ltda.
Reclamado	Instituto Miranda de Ensino Superior S/A Ltda.-Sucessora da Unissan Ltda
Reclamado	Fernanda Lopes Miranda
Reclamado	Anailton Vicente de Paulo
Reclamado	Cícero Miranda Filho
Reclamado	Fernando José Oliveira Miranda
Reclamado	Maria Epifânia Gomes Barreira

"Em face da certidão supra, e considerando a decisão de fl. 205, desconstituo a penhora de fl. 149, exonerando o fiel depositário do encargo. Dê-se ciência ao fiel depositário. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-51300-43.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-513/2009-111-10-00.4

Reclamante	Jose Pereira Neves
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

" Dê-se vista dos autos à reclamada, nos termos do artigo 25 do Provimento Geral Consolidado (publicação no Diário da Justiça, Seção III, da Imprensa Nacional), prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-64700-27.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-647/2009-111-10-00.5

Reclamante	Diego celio silva amaro
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	CFF odontologia ltda
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Despacho de fls. ao Recdo.: "Libere-se o saldo remanescente ao reclamado. (...)".

Despacho

Processo Nº RT-82300-61.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-823/2009-111-10-00.9

Reclamante	Edilson de Souza Bispo
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

" Dê-se vista dos autos à reclamada, nos termos do artigo 25 do Provimento Geral Consolidado (publicação no Diário da Justiça, Seção III, da Imprensa Nacional), prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-105700-07.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1057/2009-111-10-00.0

Reclamante	Maristela dos Santos Pereira
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Creusa Pereira da Silva
Advogado	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
Reclamado	Alex da Silva Almeida
Advogado	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
Reclamado	Keila Pereira dos Reis
Advogado	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO

Despacho de fls. 129 às partes: "Libere-se o crédito à exequente, recolhendo os tributos aos cofres da União. Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, a autora inclusive para receber o alvará."

Editais

Editais

Processo Nº RT-125-39.2011.5.10.0111

Reclamante	Gildelson Pereira de Franca
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Transporte e Distribuidora Ltda
Reclamado	Posto Passarela Ltda
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 27/04/2011 às 15h25min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Visual Transporte e Distribuidora Ltda, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 6, ABRIL de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Editais

Processo Nº RT-127-09.2011.5.10.0111

Reclamante	Elisio Rodrigues Dantas
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado Visual Logística Transporte e Dist. Ltda
Reclamado Posto Passarela Ltda
Advogado IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 27/04/2011 às 15h10min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Visual Logística Transporte e Dist. Ltda, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 5, ABRIL de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-214-62.2011.5.10.0111

Reclamante Raimundo Jose de Sousa
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 04/05/2011 às 15h20min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Euflausino Santos das Chagas Me, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA

nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 6, ABRIL de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-861-91.2010.5.10.0111

Reclamante Vanessa Cerqueira Santos
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Anbr Bar e Restaurante Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Anbr Bar e Restaurante Ltda, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 7.304,63 (Sete mil, trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 5, ABRIL de 2011. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

Edital de Inspeção

O Juiz do Trabalho Titular da MM. Vara do Trabalho de Gama-DF, Dr. Luiz Henrique Marques da Rocha, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao contido no Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

RESOLVE realizar INSPEÇÃO ORDINÁRIA nos serviços desenvolvidos na Secretaria e no Gabinete, observando o seguinte:

- I) Os Trabalhos serão levados a efeito no período de 9 a 13 de maio do corrente ano, facultada a presença de representantes da OAB/DF e Ministério Público do Trabalho, na qualidade de observadores;
- II) a Secretaria e o Gabinete funcionarão dentro da normalidade;
- III) a Inspeção abrangerá os serviços da Secretaria, do Gabinete bem como os autos de processos em tramitação no Juízo, recebidos até o início dos trabalhos;
- IV) os autos de processos que se encontrarem fora da Secretaria, com carga (advogados/peritos) ou na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, serão

vistoriados quando do retorno;

V) não haverá designação de audiências para esse período;

IV) os prazos não sofrerão interrupção nem suspensão.

Publique-se.

Remeta-se cópia à Corregedoria Regional do Eg. TRT da 10ª Região, à Ordem dos Advogados do Brasil - DF, à Associação dos Advogados Trabalhistas e ao douto Ministério Público do Trabalho.

Brasília-DF, 05 de abril de 2011 (3ªfeira)

?

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

EDITAL

INSPEÇÃO ORDINÁRIA/ 2011

Anexo 1	
Descrição:	

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-85.2011.5.10.0101

Reclamante Ana Cristina Sousa Ribeiro
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Cal Combustiveis Automotivos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda

Vistos, etc.

Considerados os termos do petição retro, a Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência para o dia 29.04.2011, às 15h30min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-15-70.2011.5.10.0101

Reclamante Saul Ribeiro de Souza
Advogado ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Solucao Servicos e Obras Ltda
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.

Considerados os termos do petição retro, a Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011,

adia-se a audiência para o dia 29.04.2011, às 15h15min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-107-48.2011.5.10.0101

Reclamante Leoni Pinheiro de Souza
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Humanas e Leal Servicos Especiais Ltda Me
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Taguauto Automóveis
Advogado FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

Considerando a juntada pela reclamada da documentação constante no acordo homologado judicialmente a fl. 131, indefiro o pleito obreiro.

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para vir retirá-las na Secretaria da Vara.

Recebida a documentação e decorrido o prazo legal in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-138-68.2011.5.10.0101

Reclamante Joao Pinto Monteiro
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado Jose Damiao Silva Ribeiro

Vistos, etc.

Considerados os termos do petição retro, a Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência para o dia 29.04.2011, às 15h00min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-141-23.2011.5.10.0101

Reclamante Damiao Fernandes da Silva
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Monte Lar Montagem de Moveis Ltda - Me

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 13h45min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-143-90.2011.5.10.0101

Reclamante Grazielle Soares de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Nutrilve Lanchonete Ltda

Vistos, etc.

Considerados termos da certidão retro, intime-se o Reclamante para fornecer o paradeiro da Reclamada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Observe-se que o feito está sob a égide do rito sumaríssimo, não sendo possível a citação editalícia.

Despacho

Processo Nº RT-148-15.2011.5.10.0101

Reclamante Celia Regina Lobo Silva
Advogado JULIANA MARTINS SILVA
Reclamado Elma Reis

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT

10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência para o dia 29.04.2011, às 13h25min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-165-85.2010.5.10.0101

Exequente Airtton Williams Vasconcelos Barboza
Advogado CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA
Executado Faculdade Evangélica de Brasília S/S Ltda

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-194-04.2011.5.10.0101

Reclamante Sabino Alberto de Carvalho
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Atitude Soluções Empresariais em Rh Ltda.
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO

Vistos, etc.

Anteçipe-se a audiência de instrução para o dia 14.04.2011, às 15h00min, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-212-25.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Luis Costa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Pinturas e Reformas Verdes Mares Ltda - Me
Reclamado Metha Construções

Vistos, etc.

Anteçipe-se a audiência de instrução para o dia 26.04.2011, às 15h15min, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-242-94.2010.5.10.0101

Reclamante Carlonice Alves de Lima
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Elza Silva Santos

Realizada pesquisa via sistema renajud não foram localizados automóveis livres e desimpedidos em nome do executado.

Quanto à pesquisa no sistema infojud a mesma não está disponível para esta Vara.

Assim sendo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-264-55.2010.5.10.0101

Reclamante Jonair Alves da Silva
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Drogamed Produtos Farmacêuticos LTDA
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 10 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 498, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-279-24.2010.5.10.0101

Reclamante Rafaelle Camara Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Shopping do panificador comercio de alimento
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-300-63.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco Silva de Matos
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado Panificadora Magela Martins Ltda
Advogado FELIPE MESQUITA DO COUTO DAHER

Vistos, etc.

Anteçipe-se a audiência de instrução para o dia 26.04.2011, às 15h30min, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-348-22.2011.5.10.0101

Reclamante Janaina Ferreira Moura da Paz
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Centro Oeste Fast Food Ltda
Advogado ROBERTA SILVA SIMÕES

Vistos, etc.

Anteçipe-se a audiência de instrução para o dia 13.04.2011, às 15h15min, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-439-15.2011.5.10.0101

Reclamante Christian Phillipe Soares da Costa

Advogado MAYKO DI GOMES SANTOS
Reclamado Gaspar Estrich Ltda. (Printa Max)

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 13h20min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-440-97.2011.5.10.0101

Reclamante Ricardo Carneiro Rosa
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado D L Construcoes Ltda
Reclamado Construnov

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 13h30min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-441-82.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco Edileudo Soares da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado D L Construcoes Ltda
Reclamado Construnov

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 13h40min, mantidas as cominações legais.

Despacho

Processo Nº RT-442-67.2011.5.10.0101

Reclamante Ideval Jose de Paiva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Servtec Servicos de Reforma Na Construcao Civil Ltda Me

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 13h50min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-517-09.2011.5.10.0101

Reclamante Marivalda Lemos Ribeiro
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Panificadora Wania Ltda Me (Panificadora Colonial)

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 14h00min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-518-91.2011.5.10.0101

Reclamante Edna Pereira Barbosa Soares
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Parlamundi Hoteis e Restaurantes Ltda

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da

Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 13h45min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-519-76.2011.5.10.0101

Reclamante Nilson Lopes da Silva
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Mauricio Vicente de Santana Me

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 14h20min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-520-61.2011.5.10.0101

Reclamante Anilson Quintino de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Panificadora Miranda

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência inaugural para o dia 29.04.2011, às 14h30min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-526-68.2011.5.10.0101

Reclamante Tarcisio Neres da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Emarki Empreendimentos Imobiliarios li S.A. Spe
Advogado FERNANDA SANTOS SILVA

Vistos, etc.

Melhor analisado o feito, constata-se que o mesmo foi incluído em pauta com choque de horário com outro processo. Assim, adia-se a audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2011, às 15h15min, mantidas as cominações legais.

Despacho

Processo Nº RT-533-60.2011.5.10.0101

Reclamante Maria Domingas Soares
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Amelia Mendes Rabelo

Considerados os termos do petição retro, adia-se a audiência para o dia 29.04.2011, às 13h10min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-598-89.2010.5.10.0101

Reclamante Odair Jose Ferreira Apolonio
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Globo Veiculos Ltda Epp
Advogado MURILO DE OLIVEIRA ABDO

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-601-10.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco das Chagas Soares da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Engenharia Carvalho Accioly Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2011 às 14.20h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-602-92.2011.5.10.0101

Reclamante Helio Rezende Rodrigues
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2011 às 14.30h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-603-77.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Adriano de Sousa Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Don Cannelloni Alimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/04/2011 às 14.40h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-621-98.2011.5.10.0101

Reclamante Eveline do Nascimento de Almeida
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Divulg Panfletagem e Eventos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2011 às 13.50h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-622-83.2011.5.10.0101

Reclamante Luis Gonzaga Ribeiro da Silva
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Euvaldo Correia de Melo
Reclamado Poliel Calçados Ltda
Reclamado Ctis Tecnologia S.A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/05/2011 às 14.00h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-631-45.2011.5.10.0101

Reclamante Vandecson Pereira Maia
Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS
Reclamado Qualidade Terra Alimentos Ltda - (Incorporada Pela Empresa: Jvc Alimentos)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/05/2011 às 13.10h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-640-07.2011.5.10.0101

Reclamante Cleber Figueredo Pinheiro
Advogado MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Reclamado Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2011 às 13.10h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-642-74.2011.5.10.0101

Reclamante Genilson Pereira
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Creche Comunitaria Estrela Guia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2011 às 13.20h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-643-59.2011.5.10.0101

Reclamante Vanusa Goncalves
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Fergom Centro Educacional Certo Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2011 às 13.30h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-644-44.2011.5.10.0101

Reclamante Yohana Francielle Dias Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Heracleuda Perides - Kids Foto

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2011 às 13.40h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-647-96.2011.5.10.0101

Reclamante Eduardo Tabosa de Oliveira
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

Reclamado Segmento Panfletagens Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2011 às 14.20h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-648-81.2011.5.10.0101

Reclamante Lourisvaldo da Silva Paes Landim
Advogado IVAN CARLOS CORREIA
Reclamado Emanuel de Macedo Silva Lopes

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2011 às 14.30h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-649-66.2011.5.10.0101

Reclamante Jair Pereira do Vale
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Egf Administradora de Bens Proprios Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2011 às 14.40h quando a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-664-69.2010.5.10.0101

Reclamante Aline Dias de Oliveira Juvenil
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Sousa Marques Comercio de Calçados Ltda Me
Advogado CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-706-21.2010.5.10.0101

Reclamante Evanildo Rodrigues Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Recopeças Industrial, Exportação e Importação de Autopeças Ltda
Advogado ABRAHAO R.DA SILVA

Da análise dos autos, especialmente do despacho de fl. 34, verifico assistir razão ao reclamante ao informar que a execução trabalhista ainda não está quitada, mas tão-somente a previdenciária, pelo que, chamo o feito à ordem para desconstituindo a decisão de fl. 58, determinar seja o valor apurado na citada folha devidamente atualizado.

Após, proceda-se à citação da reclamada, VIA POSTAL. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-719-20.2010.5.10.0101

Reclamante Tiago de Castro Oliveira
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Marcelo Rezende de Oliveira Ltda-ME
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-758-17.2010.5.10.0101

Reclamante Joana Batista dos Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Rony Marcos Pacifico

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-832-71.2010.5.10.0101

Reclamante Aldemir Matos Guerra
Advogado ADRIANA MAIA RODRIGUES
Reclamado Qualix Servicos Ambientais Ltda. n/p do seu representante legal
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EBM INCORPORADORA S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-867-31.2010.5.10.0101

Reclamante Lucrecia Pinto de Lima
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado KAREN LIDIA GODINHO

Mantenho o despacho de fls. 116/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1194-73.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Francisco dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Consorcio Mb Engenharia/Joao Fortes
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a

audiência para o dia 29.04.2011, às 14h55min, mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1249-24.2010.5.10.0101

Reclamante	Geremias Pinheiro da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	S G dos Santos Representações Comerciais Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Pinduca Industria Alimenticia Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1354-98.2010.5.10.0101

Reclamante	Andrea Marques de Sousa Carvalho
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Uni - Centro de Ensino Unificado Ltda

Devidamente garantido o Juízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 10 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 79, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1412-04.2010.5.10.0101

Reclamante	Fabio de Oliveira Mattos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Arles Alves de Assis - ME

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para retirar a CTPS anotada que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1476-14.2010.5.10.0101

Reclamante	Paula Nicacio
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Hotel Camara Ltda Me

Vistos, etc.

Melhor analisado o feito, determino a intimação da Reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a certidão de nascimento de seu filho, para avaliação do pleito de estabilidade.

Retiro o feito da pauta de julgamentos do dia 08.04.20011.

Em vindo o documento ou decorrido o prazo, à conclusão para julgamento. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO

AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1492-65.2010.5.10.0101

Reclamante	Luiz Carlos Alves Barbosa
Advogado	ANTÔNIO BEZERRA NETO
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda - Faculdade Unisaber

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1546-31.2010.5.10.0101

Reclamante	Antonio Robson Silva Ribeiro Oliveira
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Multi Seguranca Eletronica e Patrimonial Ltda - Epp
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO

"1- Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias;"

Despacho

Processo Nº RT-1706-56.2010.5.10.0101

Reclamante	Jose Roberto Gomes da Cruz
Advogado	REJANE DE LIMA
Reclamado	Ette Construtora Ltda
Reclamado	Ebm Incorporadora S/A
Advogado	DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EBM INCORPORADORA S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1755-97.2010.5.10.0101

Reclamante	Ricardo Pereira de Jesus
Advogado	REJANE DE LIMA
Reclamado	Ette Construtora Ltda
Reclamado	Ebm Incorporadora S/A
Advogado	DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EBM INCORPORADORA S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1756-82.2010.5.10.0101

Reclamante	Arlindo Souza de Castro
Advogado	REJANE DE LIMA
Reclamado	Ette Construtora Ltda
Reclamado	Ebm Incorporadora S/A

Advogado DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EBM INCORPORADORA S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1757-67.2010.5.10.0101

Reclamante Silvaneí Joaquim da Silva
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado Ette Construtora Ltda
Reclamado Ebm Incorporadora S/A
Advogado DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EBM INCORPORADORA S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1780-13.2010.5.10.0101

Reclamante Francisco Genivaldo da Silva
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado Ette Construtora Ltda
Reclamado Ebm Incorporadora S/A
Advogado DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EBM INCORPORADORA S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1781-95.2010.5.10.0101

Reclamante Celson Marques de Almeida
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado Ette Construtora Ltda
Reclamado Ebm Incorporadora S/A
Advogado DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EBM INCORPORADORA S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1810-48.2010.5.10.0101

Reclamante Shirley Candida da Silva
Advogado JOSÉ PEREIRA FILHO
Reclamado J W Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda Me
Reclamado M C Internet e Comercio de Acessorios Ltda Me

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de

Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1846-90.2010.5.10.0101

Reclamante Edileuza Matias da Gama
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Colchomag Comércio de Móveis Ltda. - ME (Luar Colchões)

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1880-65.2010.5.10.0101

Reclamante Fabricio Alves de Andrade
Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado Centro Automotivo Máxima (n/p Antonio Carlos ou Tiago Godoi)
Advogado ROBERTO MORETH

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2009-70.2010.5.10.0101

Reclamante Rosangela Bispo Santana
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Jm Drogaria Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2028-76.2010.5.10.0101

Reclamante Clodoaldo Lima da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado F M G Comercio Varejista de Medicamentos Ltda Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por CLODOALDO LIMA DA SILVA em face de FMG COMÉRCIO VAREJISTA DE

MEDICAMENTOS LTDA ME, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2039-08.2010.5.10.0101

Reclamante Joanito Carvalho dos Santos
Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD
Reclamado Osmar Gomes de Souza
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamationária movida por JOANITO CARVALHO DOS SANTOS em face de OSMAR GOMES DE SOUZA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 1.260,00, calculadas sobre R\$ 63.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2045-15.2010.5.10.0101

Reclamante Junio Cordeiro de Oliveira
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Brasal Refrigerantes S/A
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS

Vistos, etc.

Considerados os termos da Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência para o dia 29.04.2011, às 16h00min, mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2048-67.2010.5.10.0101

Reclamante Manoel Leal de Sousa
Advogado COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
Reclamado Comércio de Polpas de Frutas Verão Ltda. - ME
Reclamado Juliana Rodrigues Ramos
Reclamado Luís Fideles de Andrade
Reclamado Helena da Silva Ramos
Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA
Reclamado Jose Ricardo Pereira Ramos
Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios

efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2114-47.2010.5.10.0101

Reclamante Cosmo Alves Florencio
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamationária movida por COSMO ALVES FLORÊNCIO em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 176,22, calculadas sobre R\$ 8.900,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2165-58.2010.5.10.0101

Reclamante Marcia Carmelandia da Cruz Silva
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado Mmartan Textil Ltda
Advogado FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão que acompanha o presente petição, restituo à reclamante o prazo para interposição de recurso ordinário ante a prolação da sentença.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2213-17.2010.5.10.0101

Reclamante Edmilson Leite dos Santos
Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS
Reclamado Sadia S.A.
Advogado RAFAEL CALLY VILELA

Vistos, etc.

Considerados os termos do petição retro, a Portaria nº 3 da Presidência do TRT 10ª Região, de 05.04.2011, adia-se a audiência para o dia 29.04.2011, às 15h00min, mantidas as cominações legais. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-7000-26.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-70/2009-101-10-00.4

Reclamante Adriana Rosário Brumes
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Cosmetec COM e Dist. de Cosméticos Ltda
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-9500-65.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-95/2009-101-10-00.8

Reclamante	ROSENIR Rodrigueus da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	CLEONICE QUEIROZ Cia. Ltda. ME, 1ª ré
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	DALLAS LANCHONETE e Restaurante Ltda. EPP, 2ª ré
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO

Despacho à fl. 117: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta descrita à fl. 92 (que será deduzido do crédito do exequente) e intime-se ao recebimento em 5 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-23700-97.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-237/1997-101-10-00.2

Reclamante	MANOEL DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	ANTONIA REGINA MENEZES ALVES
Reclamado	Casa do Spaguetti Ltda

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-28700-34.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-287/2004-101-10-00.0

Reclamante	JACY LEITE DE OLIVEIRA
Advogado	ROGÉRIO DIAS PEREIRA
Reclamado	FOX SEGURANÇA PRIVADA LTDA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-29400-34.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-294/2009-101-10-00.6

Reclamante	Lucinalda Araújo Ambrósio
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado

José Ferreira Mota

Vistos, etc.

O desbloqueio solicitado já foi atendido (fl. 130), nada a deferir. Aguarde-se o decurso de prazo concedido à Reclamante. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-29800-82.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-298/2008-101-10-00.3

Reclamante	Ronan Carlos Meira da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Porto Seguro Imóveis, representante (Fernando Boaventura de Oliveira)
Advogado	GILBERTO AMADO DA SILVA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-34900-52.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-349/2007-101-10-00.6

Reclamante	João Conceição de Souza
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Geovana Confecções Ltda ME
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Margarete Silva Lima
Reclamado	Geovane alves da Silva

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA. O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-37300-68.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-373/2009-101-10-00.7

Reclamante	Edinaldo Siqueira da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Restaurante e churrascaria do Gaúcho (Ari Luiz Rocha ME)
Advogado	ERNANES CRISPIM

Inicialmente, assevero que os nome do reclamante e da reclamada consignados na petição ora despachada não correspondem às partes que litigam nesses autos, todavia, do seu teor depreende-se que diz respeito a esse processo.

De acordo com a procuração e Declaração de Firma Mercantil Individual ARI LUIZ ROCHA ME. (fls. 37/38), verifico que o número do CNPJ da reclamada é o seguinte: 01.701.732/0001-71, número esse que não corresponde àquele citado na petição inicial, muito menos sobre o qual foi feita pesquisa via sistema bacen jud. Devidamente anotado o número supracitado na autuação do feito. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de despersonalização da pessoa jurídica eis que não esgotados os meios executórios. Proceda-se a nova pesquisa via bacen jud. Em sendo negativa a diligência, via renajud.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-42000-83.1992.5.10.0101

Processo Nº RT-420/1992-101-10-00.3

Reclamante	ANTONIO PLACIDO DOS SANTOS +08
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado	SERV. AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA
Advogado	SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-42100-38.1992.5.10.0101

Processo Nº RT-421/1992-101-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO DE SALES DOS SANTOS (+07)
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado	SLU-SERVICO DEAUTONOMO DE LIMPEZA URBANA
Advogado	LIVIO MARIO DE SOUZA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-44600-38.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-446/1996-101-10-00.5

Reclamante	JOSE DO CARMO FARIAS
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	CHOPARIA BARRIL 90 LTDA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-48500-72.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-485/2009-101-10-00.8

Reclamante	Amina Laila Abdel Ghani
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Bruno Finotti
Advogado	ROSAMIRA LINDOIA CALDAS
Reclamado	Marcia Finotti
Reclamado	Lucy Medeiros Finotti
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Reclamado	Andre Luiz Finotti
Reclamado	Dulcineia Medeiros Finotti
Reclamado	Marcus Finotti
Reclamado	Emerson Tadeu Rocha Temponi
Reclamado	Emerson Pires Novaes Borges
Reclamado	Adenis Goncalves Ramos
Reclamado	Sebastiao Alves Camargo

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-49100-30.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-491/2008-101-10-00.4

Reclamante	Márcia de Souza Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Fernando Feitosa Pinheiro
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA
Reclamado	Wilian Moreira Costa
Reclamado	Maria Celia Cunha
Reclamado	Cicero Vidal de Abreu

Libere-se à reclamante, através da cópia do expediente que se encontra acostado na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-56000-39.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-560/2002-101-10-00.4

Reclamante	WANITA RIBEIRO DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANÁLTINA (JOSE CARDOSO FILHO)
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-58400-84.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-584/2006-101-10-00.7

Reclamante	Zak Zangrando Cardoso
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
Reclamado	Marly das Dores Silveira Silva
Reclamado	José Wellington Gonçalves Leal
Reclamado	Milton Silveiro da Silva
Reclamado	Estaquio Wagner da Silva
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
Reclamado	Rogeria Paula da Silva
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

Reclamado Maria Edimeia Ambrosio Pinto

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-60800-03.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-608/2008-101-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida dos Santos
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Maria Francisca Gomes
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-81600-18.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-816/2009-101-10-00.0

Reclamante	Maria da Cruz Alves
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Francisco Reginaldo do Nascimento(Primo Piató)

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-86100-30.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-861/2009-101-10-00.4

Reclamante	Aureci Dias da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Flavia Tatiane Nascimento Brito de Oliveira

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-86700-85.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-867/2008-101-10-00.0

Reclamante	Gilvan da Conceição Alves
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Associação dos Feirantes do Guará DF ASCOFEG

Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, ficando a primeira parcela para o dia 29/04/2011 e as demais para a mesma data dos meses subsequente ou primeiro dia útil.

O silêncio do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, a reclamada deve providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, levando em conta os valores apurados pela Contadoria a fl. 524 e atualizados até a data da efetiva quitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da quitação do presente acordo, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-90700-31.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-907/2008-101-10-00.4

Reclamante	Renê Silva Machado
Advogado	CARLOS ABRAHAO FAIAD
Reclamado	Mercearia Brazilândia LTDA
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-91400-70.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-914/2009-101-10-00.7

Reclamante	Kassiane D arc Marinho Barros
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Moveis Ltda
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Preliminarmente, convolo em penhora o depósito recursal de fl. 304.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando seja o valor colocado em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo, ainda, informar o seu saldo atualizado.

Após, atualizem-se os cálculos abatendo o valor informado pela instituição bancária, intimando-se a executada para pagamento da diferença daí apurada.

Ante isso, indefiro, por ora, o pleito da executada.

Intime-se a executada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-93300-93.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-933/2006-101-10-00.0

Reclamante	Ana Lucia Marques de Paula Moura
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA

Reclamado Milton Silvério da Silva
Reclamado Marly das Dores Silveira Silva

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-94900-81.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-949/2008-101-10-00.5

Reclamante Luciana da Silva Barbosa
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Ética Faturamento Médico Hospitalar Ltda - ME
Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA
Reclamado Gilmar Vieira da Silva
Reclamado José Gil da Silva
Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Ao contrário do alegado pela reclamante o seu débito foi integralmente quitado com o levantamento efetuado através do alvará de fls. 378, mas também a integralidade da execução. Portanto, nada a deferir. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-95600-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-956/2009-101-10-00.8

Reclamante Marinalva da Silva Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Luiz Garcia

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-98100-96.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-981/2008-101-10-00.0

Reclamante Jane Moura de Almeida
Advogado CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA
Reclamado Eustorrio Alves da Silveira Filho
Reclamado Magda Alves da Mata
Reclamado Jucelia Wanderley
Reclamado Jacilda de Oliveira Santos

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-99000-16.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-990/2007-101-10-00.0

Reclamante Cláudio Herculano das Neves da Costa
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Anderson dos Santos Rodrigues
Reclamado Jefferson de Paula Dias Filho

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-99400-30.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-994/2007-101-10-00.9

Reclamante Carlos Alberto Almeida Cruz Filho
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Geraldo Luiz dos Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Libere-se ao reclamante, através da cópia do expediente que se encontra acostado na contracapa dos autos.

Após, atualizem-se os cálculos abatendo referida quantia.

Recebida a guia, expeça-se o competente Mandado de Protestos.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-99500-82.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-995/2007-101-10-00.3

Reclamante Narbal Silva do Espírito Santo
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Saulo de Oliveira Filho

Libere-se ao reclamante, através da cópia do expediente que se encontra acostado na contracapa dos autos.

Após, atualizem-se os cálculos abatendo referida quantia.

Recebida a guia, expeça-se o competente Mandado de Protestos.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-103400-10.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1034/2006-101-10-00.5

Reclamante Adriana Rodrigues de Santana
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Margareth Silva dos Santos Me

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro o exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-106900-79.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1069/2009-101-10-00.7

Reclamante Sanila Mirian Borges da Silva
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado Drogaria Microfarma Ltda

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE

ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.
O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-110900-93.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1109/2007-101-10-00.9

Reclamante	Maria das Graças de Araújo
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Quiosque Amarelinho

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-113000-94.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-1130/2002-101-10-00.0

Reclamante	FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	ASTRA CONFECÇÕES LTDA-ME
Reclamado	HOREBE CONFECÇÕES LTDA - ME
Reclamado	Sebastião Napoleão da Silva
Reclamado	Maria das Graças Nogueira da Silva

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-113200-38.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1132/2001-101-10-00.8

Reclamante	JOAO BATISTA PAULINO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Alisson Oliveira de Matos

Em pesquisa realizada no site do Detran/DF foi obtida a informação de que a financeira que alienou o veículo de placa JNZ 7339 (FIAT/PALIO EX, 1999/2000) é o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e mais, que a restrição foi aposta em 17/11/2010.

Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-114100-40.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1141/2009-101-10-00.6

Reclamante	Katia Adriana Passos Antunes Carvalho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Comercial de Alimentos JFL LTDA EPP
Reclamado	Jane Vieira Passos
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Defiro parcialmente os pleitos da exequente.

Atualizem-se os cálculos e proceda-se à citação da executada, POR EDITAL.

Indefiro o pleito de expedição de alvará para liberação do FGTS, pelos mesmos motivos já esposados a fl. 108. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-119400-56.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-1194/2004-101-10-00.2

Reclamante	ROCICERO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JS LANTERNAGEM E PINTURA COM ESTUFA LTDA (FENIX LANTERNAGEM)

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro o exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-121300-98.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1213/2009-101-10-00.5

Reclamante	Helvicio Alves Carvalho Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	JVS Centro Automotivo Ltda

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-122800-05.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1228/2009-101-10-00.3

Reclamante	Ednalda Dantas da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Tereza Cristina Macedo de Almeida

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-123600-33.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1236/2009-101-10-00.0

Reclamante	Tarciso Pereira de Souza

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Jose Matias da Gama - ME
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-127200-96.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1272/2008-101-10-00.2

Reclamante RERYSON Camelo Venâncio
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado PANKADÃO Som Acessórios Ltda. - Sonorização Automotiva

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-127800-88.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1278/2006-101-10-00.8

Reclamante Hermes Sanceli de Oliveira Mecieli
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Witen dos Santos Dias
Advogado GUILHERME TELES GEBRIM

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-129400-28.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-1294/1998-101-10-00.0

Reclamante WILTON DA SILVA FERNANDES
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado TAGUATINGA ESPORTE CLUBE

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-142300-96.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1423/2005-101-10-00.0

Reclamante Neusadio de Araujo Dourado

Advogado RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado Comercial de Alimentos PC Ltda (sucessora de Comercial de Alimentos Soares Ltda)

Advogado PRESTES FERREIRA GOMES

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-145700-79.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1457/2009-101-10-00.8

Reclamante Gleicy Michelle de Oliveira Braga (menor)
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Juliana Lanches (Andre Luiz de Oliveira Carvalho) n/p de seu representante legal

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-147500-50.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1475/2006-101-10-00.7

Reclamante Francisco de Souza Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Baelon Pereira Alves
Reclamado Josimar Aparecido da Cunha
Reclamado Vitae Industria e Comercio Ltda

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-149000-49.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1490/2009-101-10-00.8

Reclamante Ana Carla dos Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Martins e Ximenes Distribuidora de Pescados Ltda
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-150000-21.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1500/2008-101-10-00.4

Reclamante Jose de Souza Almeida
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Metal Branco Serviços Metalúrgico Ltda Me

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-151200-63.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1512/2008-101-10-00.9

Reclamante Simone Santos Ramos
Advogado WALTER MORAES
Reclamado João Ricardo Bulcão de Oliveira
Reclamado Rafael Rodrigues de Abreu Ferreira

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-152800-37.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-1528/1999-101-10-00.0

Reclamante IRALDO PAULO DA SILVA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado IZABEL BARBOSA DE AZEVEDO

Defiro ao reclamante prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Decorrido referido prazo in albis ou sem requerimento da parte autora, retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-155200-09.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1552/2008-101-10-00.0

Reclamante Amanda Teixeira Tito
Advogado MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado Mônica de Oliveira Mariz
Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-159900-91.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1599/2009-101-10-00.5

Reclamante Mucio Divino Satil de Oliveira

Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado Gene Dornelas Silveira
Advogado JOAO MARCONI OLIVEIRA DE MELO
Reclamado Tiago Armando Corrêa Zanina

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-164200-67.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1642/2007-101-10-00.0

Reclamante Egnaldo Cordeiro da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Material de Construção MMH Ltda na pessoa do sócio Marcel Roriz Silva

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-166900-79.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1669/2008-101-10-00.4

Reclamante José Ribamar Pereira dos Santos
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-168100-92.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1681/2006-101-10-00.7

Reclamante Elaine Cristina Carvalho Sales
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Rosemery de Carvalho Castro

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-168500-04.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1685/2009-101-10-00.8

Reclamante	Alice Araújo Costa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Marcos Pontes Veloso
Reclamado	Marcos Pontes Veloso Junior
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 199.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 26 de maio de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

INTIME-SE O PRIMEIRO RECLAMADO, POR MANDADO.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-171900-60.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1719/2008-101-10-00.3

Reclamante	Lazaro Lisboa dos Santos
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Organização Contábil Cometa Ltda
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Maria Rodrigues Barbosa
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONCALVES

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-175500-89.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1755/2008-101-10-00.7

Reclamante	Eli Carlos Castro Amaral
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	VERA ELIZA MULLER

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-175700-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1757/2009-101-10-00.7

Reclamante	Iracelia Ferreira dos Santos Costa

Advogado	MARIA LIGIA BARRETO FONSECA DIAS
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-177600-80.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1776/2009-101-10-00.3

Reclamante	Fernanda de Souza Lima
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	CB Comercio Peças e Serviços Ltda

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-177900-23.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1779/2001-101-10-00.0

Reclamante	WAGNER CANDIDO ROSA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS
Reclamado	MAIA E BORBA LTDA
Advogado	AIRTON BORGES

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-180600-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1806/2008-101-10-00.0

Reclamante	Rosimeire Martins da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Impacto Mídia LTDA. - ME (n/p João Guilher Rodrigues Rocha e/ou Paulo Gustavo Rodrigues Rocha)
Advogado	MARCIA RODRIGUES ROCHA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-182200-47.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1822/2009-101-10-00.4

Reclamante	Amadeu Gonçalves de Araujo
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Tubos e Mangueiras JK Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis e Transportes de Materiais Ferrosos e não Ferrosos

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-186300-79.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1863/2008-101-10-00.0

Reclamante	Rafael Mesquita Nunes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Interpol Cyber Café

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-186400-34.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1864/2008-101-10-00.4

Reclamante	Adonias da Silva Santana
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Jandira Batista Bessa
Reclamado	Marcio Coimbra Vidal

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-194700-48.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1947/2009-101-10-00.4

Reclamante	Emanuel Martins dos Santos
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Cooperativa dos Transportes Públicos do DF n/p de seu representante legal
Advogado	JOYCE KELLY BARRA

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do envio dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral

Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006."

Despacho

Processo Nº RT-196600-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1966/2009-101-10-00.0

Reclamante	Samara Batista Santana
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Associação de Desenvolvimento Pro Futuro - ADEPROF n/p do Sr. Marcos Paulo Carvalho Marques
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-198700-43.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-1987/1999-101-10-00.3

Reclamante	DIVINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	HUGO DE MELO PEREIRA

Da análise dos presentes autos verifico que o mesmo se encontra extinto sem baixa na distribuição tendo em vista que o exequente recebeu a certidão de crédito de fl. 157, conforme recibo de fl. 158 -verso.

Portanto deverá o reclamante interpor Ação de Execução.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-204700-10.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2047/2009-101-10-00.4

Reclamante	Dartagnan Reis Teixeira
Advogado	ELAINE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado	Drogaria Santos e Silva Ltda

Indefiro o pleito obreiro pelos mesmos motivos constantes a fl. 49.

Retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-208300-39.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2083/2009-101-10-00.8

Reclamante	Diana de Souza do Nascimento
Advogado	LEONARDO ALVES RABELO
Reclamado	Leonardo Vaz da Silva
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-215600-52.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2156/2009-101-10-00.1

Reclamante Celia Regina Oliveira de Amorim
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado J Paula
Advogado AUGUSTO CARREIRO GONÇALVES

Libere-se à reclamante a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-217300-63.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2173/2009-101-10-00.9

Reclamante Erisvan Moura do Nascimento
Advogado EDUARDO TAVARES BORGES
Reclamado Rio Branco Atacadista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Wilton Rodrigues do Carmo
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl 206.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 26 de maio de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constrictos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-223000-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2230/2009-101-10-00.0

Reclamante Junio Moreira de Oliveira Rodrigues
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Drogaria Inhapim Ltda - ME
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

O documento trazido aos autos não tem o condão de comprovar ser a reclamada optante do SIMPLES.

Assim sendo, defiro à reclamada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal situação através de documento hábil, inclusive com o seu prazo de validade.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação venham os autos conclusos para prosseguimento dos atos executórios. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-226000-28.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2260/2009-101-10-00.6

Exequente Elisangela dos Santos Rodrigues
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Executado Nobre Passos Comercial de Calçados Ltda Me n/p de seu representante legal
Advogado EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE

ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-228000-98.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2280/2009-101-10-00.7

Reclamante karla Ludmilla Soares Dos Santos
Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado Telemont Eng. de Telecomunicações S/A
Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-229900-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2299/2009-101-10-00.3

Reclamante Kerly Cristina Ferreira e Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Lojas Riachuelo n/p de seu representante legal
Advogado LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI

VISTOS, ETC.

INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE DEVOLVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS ATUOS QUE SE ENCONTRAM EM SEU PODER, COM CARGA ATRASADA.

O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPLICARÁ EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 196 DO CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-231000-09.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2310/2009-101-10-00.5

Reclamante Andressa de Oliveira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado C D Comercio de Telecomunicações LTDA
Advogado JOSE GONCALVES DE LACERDA
Reclamado Global Village Telecom - GVT n/p de seu representante legal
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-233100-34.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2331/2009-101-10-00.0

Reclamante	Adilson Rocha Costa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	MOURA MOURA Pizazaria Ltda. ME, de nome fantasia PIZZARIA FAMÍLIA
Advogado	PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FE

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-235100-07.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2351/2009-101-10-00.1

Reclamante	Renato Vitorino da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Tincol - Tintas e Materiais Hidro elétricos Ltda
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se concorda com a proposta da acordo formulado pela executada, sendo que seu silêncio valerá como concordância.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-242900-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2429/2009-101-10-00.8

Reclamante	Norma de Araujo Borges
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Sebastiao Pereira Nascimento
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

Convo em penhora o depósito recursal de fl. 97.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando seja o valor colocado em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo, ainda, informar o seu saldo atualizado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela reclamada.

Intime-se a executada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-1656-30.2010.5.10.0101

Reclamante	Jose Roberto Alves
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Água Dourada Reformas, Construções e Engenharia Ltda
Reclamado	Condomínio Ed. Don Juan n/p da Sínica (Sra. Neide, apto 401)
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Posto isto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, o pedido, para condenar a primeira reclamada, absolvendo-se a

segunda reclamada... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, ABRIL de 2011.

Edital

Processo Nº RT-163600-75.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1636/2009-101-10-00.5

Reclamante	José Alves Balbino
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Construtora ADN
Reclamado	Antonio Duarte Neto
Advogado	RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(S) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

FIXADO O VALOR DA EXECUÇÃO EM R\$1.430,00.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, ABRIL de 2011

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-60.2011.5.10.0102

Reclamante	Erinalva de Oliveira Silva
Advogado	JOSÉ SEVERINO DIAS
Reclamado	Geiza Martins Santos de Oliveira

(Fls. 22) Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl.21, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-37-28.2011.5.10.0102

Reclamante	Vanessa Paz da Silva
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

A documentação ora trazida pela reclamante com a petição infra data de período anterior à sentença proferida a fls. 63/64. Assim, concedo à reclamante mais 30 dias para comprovar que teve novamente o benefício do seguro-desemprego indeferido.

Despacho

Processo Nº RT-150-16.2010.5.10.0102

Reclamante	Eduarda Maria da Silva

Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Devanil Cezar de Andrade - ME
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 5.895,21 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 4.105,19 (69,64%)

INSS Reclamante....: 262,42 (4,45%)

INSS Reclamado.....: 656,02 (11,13%)

INSS Terceiros.....: 190,25 (3,23%)

INSS SAT.....: 65,55 (1,11%)

Hon. Advocatício...: 615,78 (10,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursal da reclamada à fl.50.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-183-69.2011.5.10.0102

Reclamante Cidinei dos Anjos Santos
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas - COOTARDE
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 02 de 04 de abril de 2011, que suspendeu o expediente no Foro Trabalhista de Taguatinga/DF nesta data, adio a audiência de instrução para o dia 03.06.2011, às 14h45min, mantidas as cominações da ata de fls. 44.

Despacho

Processo Nº RT-210-52.2011.5.10.0102

Autor Monica Goncalves da Cunha Castro
Advogado DANIELLA CESAR TORRES
Réu Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia

(Fls. 143) Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, acerca do teor da defesa de fls. 39/46, bem como sobre os documentos que acompanham (fls.47/142). intime-se

Despacho

Processo Nº RT-247-79.2011.5.10.0102

Reclamante Igor Campos Mendes
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Friocar- Ar Condicionado para Veiculos Ltda Me
Advogado ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA

(Fls. 25)Vistos, etc. A contestação já foi recebida em audiência. A peça que se requer juntada apresenta conteúdo diferenciado, ao contrário do asseverado. Foi facultado ao reclamada somente a entrega de documentos.Deixo de receber a presente peça e determino sua devolução ao procurador da reclamada. Mantenha-se nos autos os elementos constitutivos e os documentos carreados. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-363-85.2011.5.10.0102

Reclamante Reginaldo Ribeiro Paixão
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 30 de 05 de abril de 2011 que suspendeu o expediente no Foro Trabalhista de Taguatinga/DF nesta data, adio a audiência inaugural para o dia 03.06.2011, às 10h30min, mantidas as cominações do artigo 844, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-369-92.2011.5.10.0102

Reclamante Rodrigo Alves de Morais
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Construtora Nogueira Gomes (CNG)

Vistos, etc.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 30 de 05 de abril de 2011 que suspendeu o expediente no Foro Trabalhista de Taguatinga/DF nesta data, adio a audiência inaugural para o dia 03.06.2011, às 11h05min, mantidas as cominações do artigo 844, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-372-47.2011.5.10.0102

Reclamante Geovane Vieira da Silva
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Caveira Construções Ltda. - ME
Reclamado Predial - Construções e Incorporações Ltda.

(Fls. 15) ... ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por GEOVANE VIEIRA DA SILVA contra CAVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-ME e PREDIAL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 218,37, calculadas sobre R\$ 10.918,32, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante. Decorrido in albis o prazo para recurso,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-389-83.2011.5.10.0102

Reclamante	Everaldo Pinto Pulgas
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.

(Fls. 53) Vistos, etc.

EVERADO PINTO PULGAS, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/09.

No entanto, o reclamante, por meio da petição de fls. 52, requereu a desistência da ação.

Considerando que tal manifestação se deu antes de decorrido o prazo para a resposta da reclamada, defiro a desistência.

Posto isso, homologo a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.

Custas pelo(s) reclamante(s) no importe de R\$ 2.700,00, calculadas sobre R\$ 135.000,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza às fls. 11.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/47, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada, via postal.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-400-49.2010.5.10.0102

Reclamante	Marinalda Dias Pereira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Wilma Pereira da Silva

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 835,68 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 648,13 (77,56%)

INSS Reclamante....: 66,55 (7,96%)

INSS Reclamado.....: 121,00 (14,48%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENA/JUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a

Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A reclamada vem sendo intimada por mandado (fl. 39).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-482-46.2011.5.10.0102

Reclamante	Robson Marlos de Souza
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	D'Lima Bar e Lanchonete Ltda. - ME
Reclamado	Caçapa Bar Ltda.

Vistos, etc.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 30 de 05 de abril de 2011 que suspendeu o expediente no Foro Trabalhista de Taguatinga/DF nesta data, adio a audiência inaugural para o dia 03.06.2011, às 10h25min, mantidas as cominações do artigo 844, da CLT.

Por sua vez, diante do noticiado na certidão de fls. 34. defere-se ao reclamante o prazo de cinco dias para informar nos autos o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Despacho

Processo Nº RT-526-02.2010.5.10.0102

Reclamante	Liceny Silva de Gois
Advogado	JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Reclamado	Hospital Universitário de Brasília (HUB)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília (UNB)

(Fls. 69) Considerando a autorização de fl. 66, intimar-se o reclamante para recebimento dos documentos de fls. 22/23, mediante traslado de cópias. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-609-81.2011.5.10.0102

Reclamante	Leonardo Wallace de Oliveira Gavião
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado	Comercial de Alimentos Caique Ltda

Vistos, etc.

No item 'I', referente ao tópico "DO PEDIDO", da petição inicial da presente ação trabalhista, o reclamante requer, como medida liminar, que seja autorizado o seu afastamento dos serviços, sem prejuízo do seu salário, até a decisão final quanto ao seu pleito de reconhecimento da extinção do contrato de trabalho, que mantém com a reclamada, na modalidade de rescisão indireta, sob o argumento de que poderá ser coagido a dar causa à rescisão do contrato.

Inicialmente, lembro ao reclamante que, nos termos do § 3º do art. 483, da CLT, está facultado ao empregado afastar-se do serviço na ocorrência da hipótese prevista na alínea d do mesmo dispositivo legal, de sorte que tal afastamento independe de decisão judicial autorizadora.

Se, por outro lado, o autor pretende ver reconhecida desde já a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, o requerimento formulado sob o título "Pedido Liminar", a rigor, possui natureza

satisfativa (antecipatória).

Nada obstante, a teor do art. 273, do CPC, seria cabível, em tese, a concessão da medida.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a análise do pedido requer dilação probatória, qual seja: a prova da modalidade de dispensa por rescisão indireta, isso porque o autor não demonstrou suficientemente os fatos, de sorte que não há amparo à sua pretensão de ver reconhecida, neste momento, a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Diante disso, tem-se que não estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por esses motivos, indefiro a liminar requerida.

De mais a mais, se, ao final, este Juízo verificar que realmente a rescisão se deu de forma indireta, nenhum prejuízo sofrerá o reclamante, vez que os efeitos de eventual sentença nesse sentido incidirão sobre os fatos ocorridos à época do contrato.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/06/2011, às 14h30, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-660-92.2011.5.10.0102

Reclamante	Josimar Borges Pires Silva
Advogado	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO
Reclamado	Jeanne Araújo dos Santos

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/05/2011, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-661-77.2011.5.10.0102

Reclamante	Luciano Rodrigues de Oliveira
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2011, às 09h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-754-74.2010.5.10.0102

Reclamante	Amanda Rodrigues de Oliveira
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Maurílio Camacho Braga
Advogado	FERNANDO VIEIRA SERTÃO
Reclamado	Daniela França Ferreira
Advogado	FERNANDO VIEIRA SERTÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 3.569,24 Atualizado até: 31/03/2011

INSS Terceiros.....: 578,25 (16,20%)

INSS Pacto Laboral: 2.990,99 (83,80%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de

valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-799-78.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco das Chagas Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(Fls. 176) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-1265-72.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria da Conceição Almeida de Sousa
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Casa da Química Ltda. - EPP
Advogado	CARLOS CEZAR SANTANA LIMA

(Fls. 110) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-1512-53.2010.5.10.0102

Reclamante	Edmilson Paulo Sobrinho
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	José Carvalho Gomes - ME

(Fls. 57) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada nos moldes da sentença de fls. 26/30, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação...

Despacho

Processo Nº RT-1515-08.2010.5.10.0102

Reclamante	Edson Chagas Ramos
Advogado	PATRICIA SILVA NUNES
Reclamado	Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

(Fls. 410) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-1682-25.2010.5.10.0102

Reclamante	Wilson Ribeiro Junior
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos, etc.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 02 de 04 de abril de 2011, que suspendeu o expediente no Foro de Taguatinga/DF nesta data, adio a audiência de instrução para o dia 03.06.2011, às 15h15min, mantidas as cominações da ata de fls.18.

Despacho

Processo Nº RT-1806-08.2010.5.10.0102

Reclamante	Paulo Anderson Gomes dos Santos
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas (COOPTARDE)

(Fls. 72) Expeça-se, ao reclamante, alvará para levantamento do seguro desemprego, bem como do FGTS devendo a Caixa Econômica Federal suprir a falta da chave de conectividade. Intimando-o ao recebimento e para se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo e recebidos os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1892-76.2010.5.10.0102

Reclamante	Wanderlei Hipólito Cardoso
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Comunique-se a CEF para que efetue o recolhimentos previdenciários com o saldo integral da conta de fls. 192. Caso não seja localizado o número do PIS do reclamante, deverá a CEF efetuar o recolhimento com o CNPJ da reclamada: 02.088.025/0005-48.

Confiro força de ofício ao presente expediente.

CPF: 473.305.541-20; mãe: Isabel Josefa Cardoso; Data de Nascimento: 25/09/1966.

Comprovado o recolhimento faculto ao reclamante o prazo de 05 dias para, querendo, obter cópia da guia de recolhimento.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1893-61.2010.5.10.0102

Reclamante	Daniel Edwin Cruz Zdybicki
Advogado	ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 2.824,04 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 2.520,00 (89,23%)

INSS Reclamante....: 57,57 (2,04%)
INSS Reclamado.....: 143,90 (5,10%)
INSS Terceiros.....: 32,38 (1,15%)
INSS SAT.....: 7,19 (0,25%)
Custas do Processo: 50,40 (1,78%)
Custas Art.789.....: 12,60 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada, por mandado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Sendo negativa a diligência supra, cumpra-se por edital;

Decorrido o prazo "in albis" e tendo em vista que este Juízo já efetuou, de ofício, todos os atos possíveis de execução em diversos processos onde a(s) executada (s) também figura(m) no pólo passivo.

Assim, tenho por inócua a reiteração das medidas executivas. Assim, tenho por exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial. Faculto ao exequente o prazo de 10 dias para impulsionar o presente feito, devendo ficar ciente que pedidos de diligência já efetuadas, observando os termos da certidão supra, e em sem êxito em outros processo da (s) mesma (s) reclamada (s) serão de pronto indeferidas..

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2104-97.2010.5.10.0102

Reclamante Mnason Mendes Pereira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Comando Auto Peças Ltda.
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 913,21 Atualizado até: 30/04/2011

INSS Reclamante....: 242,85 (26,59%)

INSS Reclamado.....: 507,77 (55,60%)

INSS Terceiros.....: 128,05 (14,02%)

I R P F.....: 34,54 (3,78%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE

ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-2112-74.2010.5.10.0102

Reclamante Carlos Henrique Carvalho Pinto
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Ferro e Aço Badarucu Ltda. - ME
Advogado MIKAELA MINARÉ BRAÚNA
DIEFENTHAELER

(Fls. 212) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-2120-51.2010.5.10.0102

Reclamante Jardson Cristo Batista
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos
Imobiliários S/A
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS
KUTIANSKI

(Fls. 92) Ante o teor da petição infra, diga o reclamante, no prazo de 5 dias, se renuncia ao pleito de adicional de insalubridade. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2145-64.2010.5.10.0102

Reclamante José Carlos de Oliveira
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Costa e Ramos Ltda - ME
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO
GANGANA

(Fls. 142) Tendo em vista a intempestividade, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2204-52.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio Romualdo de Souza Sezar
Advogado DIOMAR GONCALVES DE FARIA
Reclamado U.A. da Cunha - ME
Advogado MERISON MARCOS AMARO

(Fls. 102) Vistos etc.

Anote-se no SAP1.

Ao contrário do que consta na peça defensiva, os "comprovantes de pagamento dos depósitos" não se fizeram acompanhar da petição de recurso ordinário.

Assim, e tendo em vista a ausência de preparo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez que deserto.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2295-45.2010.5.10.0102

Reclamante Edmilson Alves Rocha
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO
Reclamado Companhia do Metropolitano do
Distrito Federal Metro Df

Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

(Fls. 164/165) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem ser intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-2341-34.2010.5.10.0102

Reclamante Samuel Moura Dantas
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado One Calçados Ltda (Polyelle Calçados)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda (Polyelle Calçados)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 30 de 05 de abril de 2011 que suspendeu o expediente no Foro Trabalhista de Taguatinga/DF nesta data, adio a audiência inaugural para o dia 13.05.2011, às 10h00min, mantidas as cominações da ata de fls. 85.

Despacho

Processo Nº RT-18800-53.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-188/2006-102-10-00.6

Reclamante Eliene Santos Lima Menezes
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado Fernando Ferreira Cunha ME
Advogado EDNA APARECIDA MARQUES

(Fls. 525) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, à contadoria para esclarecimentos. Devolvidos, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-45800-91.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-458/2007-102-10-00.0

Reclamante Sebastião Nunes Costa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Rota Porto Seguro Ltda.
Advogado BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO
Reclamado Fernando Augusto Crema Borges
Reclamado Marcelo Henrique Mendoca
Advogado CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA

(Fls. 204) ... Concedo vistas dos autos à reclamada para pagamento do seu débito, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-63200-21.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-632/2007-102-10-00.4

Reclamante Newman Hidenori Sakaguti
Advogado LEILA MARIA FERNANDES DUARTE
Reclamado Aero Factoring Fomento Comercial Ltda.
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

(Fls. 495/502) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Arrematação opostos pelas

Executadas, AERO FACTORING LTDA. e STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do Exequente, NEWMAN HIDENORI SAKAGUTI, para o fim de declarar legítima e subsistente a arrematação homologada pela decisão de fl. 436, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão. Custas, relativas aos presentes Embargos, pelas Executadas-Embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Intimem-se as partes (Embargantes e o Embargado). Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-85700-13.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-857/2009-102-10-00.2

Reclamante Eurismar Muniz de Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Pamonhaia da Roça Comercial de Alimentos Ltda. - ME
Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA

(Fls. 164) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s) e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, deverá o(a) exequente fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. Em caso de silêncio do exequente, determino a suspensão da execução, por 1 ano, com remessa dos autos ao arquivo provisório, findo o qual, sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos arts. 268/276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-144100-93.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-1441/2004-102-10-00.7

Reclamante ROSENI PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado MINAS FABRICA DE ROUPAS LTDA
Advogado RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA SILVA
Reclamado Claudionor Alves da Silva
Reclamado Aparecida Alvina da Silva

Intime-se a 3ª reclamada para ciência do bloqueio efetuado no BACEN/JUD, Juízo garantido e fluência do prazo de embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal. A 3ª reclamada deverá ser intimada, via postal, no endereço de fls. 95.A 1ª executada já foi cientificadade e ficou-se inerte.O 2º reclamado é falecido.

Despacho

Processo Nº RT-165100-76.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1651/2009-102-10-00.0

Reclamante Alcileide Dantas de Azevedo
Advogado GRACIELA SLONGO
Reclamado Pão do Céu Produtos Naturais Ltda. - ME
Advogado MARIA EFIGENIA DE FREITAS

(Fls. 242) Defiro. Intime-se a reclamada para recebimento do cheque de fl. 202. Prazo de 5 dias. Recebido o documento, ao arquivo definitivo (fl. 240).

Despacho

Processo Nº RT-178300-87.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1783/2008-102-10-00.0

Reclamante Zenildo Rabelo Mariani
Advogado RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES

Reclamado Orca Veículos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls. 578) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-186400-07.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-1864/2003-102-10-00.6

Reclamante WENDEL SOUSA DA COSTA
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Rio Branco Atacadista Distribuidor de Alimentos Ltda (Sucessora de CBC Atacadista Distribuidora Ltda)
Advogado PAULO CESAR FRENHAN

(Fls. 487) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s) e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, deverá o(a) exequente fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. Em caso de silêncio do exequente, determino a suspensão da execução, por 1 ano, com remessa dos autos ao arquivo provisório, findo o qual, sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos arts. 268/276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-190600-47.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1906/2009-102-10-00.4

Reclamante Maria Jeanes de Carvalho
Advogado THIAGO VILARDO LÔES MOREIRA
Reclamado Adcoll Treinamentos On-Line Ltda. (Eschola.com) (na pessoa do sócio, Sr. Jaime Haickel Y Fernandez)
Advogado CARLA MAYRINK SANTOS MORAES
Reclamado ADMKT Comunicações e Administração Ltda.
Advogado CARLA MAYRINK SANTOS MORAES

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 8.420,51 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente.....: 6.714,95 (79,75%)

INSS Terceiros.....: 276,31 (3,28%)

INSS Pacto Laboral: 1.429,25 (16,97%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-212600-41.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2126/2009-102-10-00.1

Reclamante José Nonato Liarte
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(Fls. 541) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-218200-43.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2182/2009-102-10-00.6

Reclamante José de Ribamar Conceição da Silva
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado Azevedo e Silva Ltda. - ME
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

Vistos, etc. Diante do requerimento protocolado em 01.04.2011, concede-se à perita do Juízo, o prazo de mais 20 dias, para apresentar o laudo pericial. Intime-se a Sra. Perita. Para encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória, adia-se a audiência para o dia 01/06/2011, às 14h45min. Intimem-se as partes e seus advogados. As partes serão intimadas para a manifestação sobre o laudo.

Despacho

Processo Nº RT-232900-24.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2329/2009-102-10-00.8

Reclamante Marco Júnior Mendes da Costa
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado L E A Alimentação Ltda. - EPP (Pizza à Bessa)
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA

(Fls. 103) Vistos, etc.

Considerando os termos da sentença que reconheceu a dispensa imotivada do reclamante, bem como os atos praticados inócuos na fase de execução nos presentes autos, determino:

1 - a expedição de alvará de liberação do FGTS da conta vinculada do reclamante;

2 - a expedição de alvará de suprimimento das guias de seguro-desemprego;

3 - a intimação da reclamante para recebimento dos alvarás, devendo comprovar em até 05 dias o valor levantado da conta vinculada;

4 - com a informação do valor levantado, ou com diligência na CEF para obtenção da informação, devolvam-se os autos a contadoria

judicial para adequação, excluindo-se os valores ora liberados. Deverá a contadoria, quanto ao FGTS, manter apenas possíveis diferenças, se houver; e

5- Devolvidos os autos, aguarde-se a devolução do mandado de fls. 101 para novas deliberações.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-280-69.2011.5.10.0102

Reclamante	Rodrigo Moreira Ruas
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Silva Montalvão Construtora Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Silva & Montalvão Construtora Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/05/2011 às 14h35min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, ABRIL de 2011

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-461-10.2011.5.10.0801

Embargante	Jose Veronez Silva
Advogado	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES
Embargado	Felix Fernandes da Silva

"Vistos os autos. O embargante formulou pedido de deferimento da gratuidade de justiça (fls. 42/44), juntando aos autos documentos comprovantes de sua situação de insuficiência de recursos (fls. 45/50). Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 45, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT e OJ 331, da SDI-I, do TST). Por conseguinte, fica dispensado o recolhimento das custas arbitradas à fl. 32. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28 e 45/50, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópias. Intime-se o embargante. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 5 de abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-627-42.2011.5.10.0801

Reclamante	Nelsiony Ribeiro Santos
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO

Reclamado	Naves Engenharia Ltda - ME
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio

Vistos os autos. O autor, à fl. 13, desistiu da ação. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 94,82, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.741,35), dispensadas na forma da lei. Concedo ao demandante o prazo de 5 dias para que proceda ao desentranhamento dos documentos que acompanham a petição exordial, sendo a procuração e declaração de pobreza, se houver, mediante cópias. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas/TO, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-629-12.2011.5.10.0801

Reclamante	Lindolfo Augusto de Sousa
Advogado	LUCIANA MENDES LIMA
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

[...] O reclamante não atendeu à determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados de seu respectivo valor, conforme verifica-se dos pedidos de fl. 05. Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). O desatendimento da exigência legal supra importa no indeferimento da inicial, nos termos do § 1º, do artigo 852-B, da CLT. Posto isso, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 852-B, I e § 1º, da CLT. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 10,90, calculadas sobre R\$ 545,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, de cujo recolhimento a parte fica dispensada, nos termos da CLT, art. 790, § 3º. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Intime-se o autor, via DJ. Palmas/TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-630-94.2011.5.10.0801

Reclamante	Keilla Mendes de Oliveira
Advogado	LUCIANA MENDES LIMA
Reclamado	Associacao Comercial e Empresarial de Paraíso do Tocantins - Acip

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/05/2011, às 08h35min relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP. [...] 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até

a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-631-79.2011.5.10.0801

Reclamante	Rosimeire da Costa Sousa
Advogado	LUCIANA MENDES LIMA
Reclamado	Associacao Comercial e Empresarial de Paraíso do Tocantins - Acip

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/05/2011, às 08h45min relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-632-64.2011.5.10.0801

Reclamante	Renato Burgos Neves
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Telemont Enge. de Telecomunicação S.A - To

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 04/05/2011, às 08h55min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-633-49.2011.5.10.0801

Reclamante	Erisvan Rodrigues de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

Reclamado

Alex e Sandre Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/05/2011, às 08h55min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-634-34.2011.5.10.0801

Reclamante	Joao Vieira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	J P Arquitetura e Construcões Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/05/2011, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-635-19.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Soares Monteiro Junior
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Jorima Construção Limpeza Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 04/05/2011, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente

suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-636-04.2011.5.10.0801

Reclamante Joao Alves da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado V G S Servicos e Construcoes Ltda Me

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 03/05/2011, às 09h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-637-86.2011.5.10.0801

Reclamante Mariana Gomes da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Flash Celular e Games

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 05/05/2011, às 08h55min relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-638-71.2011.5.10.0801

Reclamante Marconi de Sousa Martins
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Nortecnica Construtora Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 04/05/2011, às 09h05min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-639-56.2011.5.10.0801

Reclamante Jucivan da Silva Souza
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 05/05/2011, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-640-41.2011.5.10.0801

Reclamante Manoel Bonfim Rodrigues
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 05/05/2011,

às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 6 de Abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-665-54.2011.5.10.0801

Embargante	Jose Veronez Silva
Advogado	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES
Embargado	Felix Fernandes da Silva
Embargado	Nizo Gonzaga de Souza
Embargado	Ss Construtora Ltda
Embargado	Francisco de Assis Silva Sobrinho

decisão de fl."(...) In casu, não se verifica, num primeiro momento, a conjunção dos requisitos necessários ao deferimento do pedido em questão, razão pela qual não se pode, de imediato, mitigar o direito de ampla defesa, com a devida instauração do contraditório, também objeto da garantia constitucional que igualmente consagra o devido processo legal como direito fundamental. Apesar de o fumus boni iuris estar por demais evidente na hipótese em discussão nos autos, ante robusta prova documental que reforça a plausibilidade da versão apresentada pelo autor, entendo que o mesmo não ocorre com o requisito do periculum in mora, porquanto a oposição dos presentes embargos, por si só, suspende a execução dos autos principais não causando nenhum prejuízo ao embargante, que terá a ordem de penhora revogada, caso restem efetivamente comprovadas as alegações apontadas na exordial. Além disso, como ressaltado pelo próprio embargante, a Sr.ª Oficial de Justiça que laborou nos autos nº0001048-35.2010.5.08.0118 no qual ocorreu a penhora do imóvel ora discutido, "ao diligenciar para cumprir a precatória noticiou inverdade na certidão quando fez constar que foi informada de que o aluguel era pago diretamente ao executado Nizo"(fl.07), o que implica em considerar que é o próprio embargante o beneficiário dos valores relativos ao aluguel do imóvel constrito, objeto do contrato de locação colacionado. Dessa forma, não há que se falar em dano provável e iminente em relação ao gravame existente sobre o imóvel por ocasião da dilação processual, restando, pois, ausente periculum in mora. Outrossim, a parcinomia e o bom senso me levam a aguardar eventual defesa, mormente diante dos exíguos prazos praticados nesta Vara. Saliento a celeridade com que os processos tramitam nesta jurisdição, o que constitui mais um elemento a determinar a solução da lide em caráter definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA IN LIMINE, inaudita altera pars, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o embargante. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, conforme preceituam os artigos 1.053 e 803 do CPC. Palmas, 06 de

abril de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1149-06.2010.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Nonato Nascimento Medeiros
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	José Lourenço da Silva
Advogado	FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Tocantins- SANEATINS
Advogado	MARIA DAS DÔRES COSTA REIS

Vistos os autos. Ante o teor da manifestação de fl. 88, tenho por quitado o crédito líquido do reclamante, nos termos do art. 974, I, do CPC. Inobstante, ante o teor da certidão de fl. 86, remetam-se os autos à contadoria para apuração do débito previdenciário. Após, cite-se a 1ª e a 2ª reclamada para que efetuem o pagamento, no prazo legal, sob pena de execução. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1465-19.2010.5.10.0801

Reclamante	Rafael Ribeiro de Castro
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado	PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE

Vistos os autos. As partes deverão, pessoalmente, contatar o senhor Perito a fim de obter a data e hora da realização da perícia. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-10900-22.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-109/2007-801-10-00.9

Reclamante	Silvana Rocha Sertao
Advogado	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
Reclamado	Helder Luz Costa Produtos Agropecuarios Me
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Helder Luz Costa

Vistos os autos.

Expeça-se ofício à CEF determinando que com o saldo das contas judiciais; 042/01508601-7, 042/01508794-3, 042/01509043-0 e 042/01508768-4, efetue o recolhimento da contribuição previdenciária da seguinte forma, zerando-se as contas; INSS reclamante 22,60% - recolher no código 1708 (identificador 1.268.062.197-4).

INSS empregador + SAT 61,25% - recolher no código 2909 (identificador 25.080.367/0001-93).

INSS terceiros 16,15% - recolher no código 2917 (identificador 25.080.367/0001-93).

O banco tem o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Declaro extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795).

Intime-se o executado.

Deixo de intimar o INSS ante os termos da Portaria MF Nº 176, de 23.02.2010.

Comprovados os recolhimentos e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.
Palmas, 6 de abril de 2011.
Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-68800-31.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-688/2005-801-10-00.8

Reclamante	PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado	RONALDO EURIPEDES
Reclamado	PRE-LAGE IND. COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA.
Advogado	MARCELO DE PAULA CYPRIANO
Reclamado	Alziro de Freitas Silveira
Reclamado	Raimundo Barboza dos Santos
Reclamado	Petronilia Silveira de Freitas
Reclamado	Rita Moreira Rodrigues

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for do seu interesse, sob pena de desconstituição das penhoras realizadas e remessa dos autos ao arquivo provisório nos termos dos art. 268 a 270 do PGC do Egrégio TRT 10ª.

Ressalto que o prazo de carga dos autos se limita a 10 (dez) dias.

Palmas, 6 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-170500-11.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1705/2009-801-10-00.8

Reclamante	Francisco Enrico Borges Gouvea
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Prorevida Promotora de Vendas e Prestacao de Serviços Ltda
Advogado	ELAINE AYRES BARROS
Reclamado	Unibanco-Uniao De Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	ELAINE AYRES BARROS

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra e tendo em vista o teor da documentação carreada aos autos pela reclamada, tenho por quitado o acordo de fl. 374 e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Decorridos os prazos, libere-se à reclamada o depósito recursal de fl. 251, intimando-a para receber o Alvará, no prazo de 5 dias, ou ainda, caso queira, para que indique o número de uma conta de sua titularidade, para transferência do correspondente valor. Finalmente, não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-623-05.2011.5.10.0801

Reclamante	Pedro Dias Lima
Reclamado	Fernandes Barata Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 26/04/2011 às 09 horas e 30 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a

reclamada, Fernandes & Barata Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de Fernandes & Barata Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 5, ABRIL de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-123-33.2011.5.10.0802

Reclamante	Esly Evangelista Melo de Souza
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	M. L. de Souza Botelho -
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO

"Junte-se. Intime-se a autora para vir retirar sua CTPS e a requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 6 de abril de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-544-23.2011.5.10.0802

Consignante	Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	ADÔNIS KOOP
Consignado	Nellio Araujo Modesto

Despacho de fls. 76: "Vistos os autos. Intime-se a Consignante a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das custas processuais fixadas às fls. 73 (R\$10,64), sob pena de bloqueio do referido valor pelo BacenJud. Palmas/TO, 06.04.2011 (4ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-620-47.2011.5.10.0802

Reclamante	Bruno da Silva
Advogado	THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado	Mineração Pugmil Ltda

(Despacho de fls.34). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 26.04.2011 às 14h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-621-32.2011.5.10.0802

Reclamante	Marcos Soares Ramos
Advogado	THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado	Mineração Pugmil Ltda

(Despacho de fls.39). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 26.04.2011 às 14h25, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-641-23.2011.5.10.0802

Reclamante	Eliene Ferreira dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Prensadão do Gaúcho

(Despacho de fls.09). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 19.04.2011 às 10h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-642-08.2011.5.10.0802

Reclamante	Valdo Oliveira Reis
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	EIT Empresa Industrial S.A

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 19.04.2011, às 11h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal,

sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-643-90.2011.5.10.0802

Reclamante	Jose Valdo Almeida de Carvalho
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construct - Construções Indústria Comércio

(Despacho de fls.29) Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 19.04.2011 às 10h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-645-60.2011.5.10.0802

Reclamante	Kleber Marcelino de Mendonça
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Fernando Carvalho Cruvinel

(Despacho de fls.12). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 19.04.2011 às 10h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-646-45.2011.5.10.0802

Reclamante	Marivaldo Pereira da Silva Vieira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Bloco Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.18). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 19.04.2011 às 09h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-647-30.2011.5.10.0802

Reclamante	Rivanho Mendes Gonçalves
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	M V Construção e Incorporação Ltda

(Despacho de fls.31). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 19.04.2011 às 09h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima

designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-649-97.2011.5.10.0802

Reclamante	Evandro Souza Milhomens
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Consórcio CR/CVL

(Despacho de fls.40). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 19.04.2011, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-650-82.2011.5.10.0802

Reclamante	Jose de Ribamar dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado Tocantins
Reclamado	Refrescos Bandeirantes

(Despacho de fls.14). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 26.04.2011 às 09h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser

realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-651-67.2011.5.10.0802

Reclamante	Dejesus Santos de Araújo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Equatorial - Comércio de Tubos e Perfis Laminados Ltda
Reclamado	Cooperativa dos Apicultores de Palmas - COOAP

(Despacho de fls.18). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 19.04.2011, às 09h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a primeira Reclamada por edital, e a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-652-52.2011.5.10.0802

Reclamante	Olivan Lima dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construct - Construções Indústria Comércio Representações e Pré-Moldados Ltda

(Despacho de fls.86). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 19.04.2011, às 10h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-653-37.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisco de Assis de Sousa Leite
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Eletins Eletificações do Tocantins Ltda
Reclamado	Norberto Odebrecht

Reclamado Taboção Terraplanagem e Pavimentação Ltda

(Despacho de fls.18). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 26.04.2011 às 09h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-657-74.2011.5.10.0802

Reclamante Antonio Nunes de Souza
Advogado ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.24). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 19.04.2011 às 10h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 6 de abril de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1320-57.2010.5.10.0802

Reclamante Paulo Sergio Rego de Sousa
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Meytech Com. de Copiadoras e Suprimentos Ltda-Me
Advogado JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

Decisão fl.77:"Não conheço da peça de fls.70/73 e seus anexos, em razão da inequívoca intempestividade de sua interposição (intimação em 28/3/2011 e interposição em 5/4/2011).

O esclarecimento de fl.76 mais acentua a incúria da ré, vez que o eventual não-recebimento de peças via FAX (ou mesmo a inexistência do equipamento), não possui o condão de elastecer o prazo legal previsto para o cumprimento do ato.

Aliás, a própria lei que regula a apresentação de peças por esse meio, lei 9800/99, art. 5º, é bastante clara nesse sentido.

Prossiga-se na execução, designando-se praça, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Palmas-TO, aos 5 dias de abril de 2011" Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1322-27.2010.5.10.0802

Reclamante Laudiceia dos Santos Batista
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Meytech Com. de Copiadoras e Suprimentos Ltda-Me
Advogado JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

Decisão fls.79:"Não conheço da peça de fls.72/75 e seus anexos, em razão da inequívoca intempestividade de sua interposição (intimação em 28/3/2011 e interposição em 5/4/2011).

O esclarecimento de fl.78 mais acentua a incúria da ré, vez que o eventual não-recebimento de peças via FAX (ou mesmo a inexistência do equipamento), não possui o condão de elastecer o prazo legal previsto para o cumprimento do ato.

Aliás, a própria lei que regula a apresentação de peças por esse meio, lei 9800/99, art. 5º, é bastante clara nesse sentido.

Prossiga-se na execução, designando-se praça, observadas as formalidades legais.

Intimem-se." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1585-59.2010.5.10.0802

Reclamante Osmar Lopes de Almeida
 Advogado PATRÍCIA AYRES DE MELO
 Reclamado VIP Serviços e Construções Ltda
 Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
 Reclamado Nasa Construtora Ltda
 Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar o reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 28 de março de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-1624-56.2010.5.10.0802**

Reclamante Sebastião Araújo Lopes
 Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
 Reclamado Maximiliano Pain

Despacho de fls. 30: "Vistos os autos. Intime-se o Exequente a tomar ciência dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceite. Palmas/TO, 06.04.2011 (4ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-106800-92.2008.5.10.0802**

Processo Nº RT-1068/2008-802-10-00.5

Reclamante Melquiades da Silva Salazar
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Francisco Souza Silva
 Reclamado Grupo IB Construtora e Incorporadora e Consultoria

Despacho de fls. 243: "Vistos os autos. Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, Lei 6.830/80. O Exequente desde já fica advertido de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Intime-se o Exequente. Palmas/TO, 06.04.2011 (4ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-122100-60.2009.5.10.0802**

Processo Nº RT-1221/2009-802-10-00.5

Reclamante Charlyngton Chagas Costa
 Advogado ANENOR FERREIRA SILVA
 Reclamado Rodeio Industria e Comercio de Cafe Ltda + 01
 Advogado ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 Reclamado Café Paraíso Expresso Ltda
 Advogado DAYANA AFONSO SOARES

Desp.fl.471"Julgo boa e subsistente a penhora (fls.268 e 467) Designe-se data e horário para realização do leilão, obaervando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

EDITAL DE LEILÃO Nº 213/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 11/05/11 À PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 06/07/11 À PARTIR DAS 14H.

Despacho**Processo Nº RT-137300-10.2009.5.10.0802**

Processo Nº RT-1373/2009-802-10-00.8

Reclamante Osias Luz Oliveira

Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
 Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Desp.fl.239"Prejudicada a determinação de expedição de alvará para habilitação do autor ao seguro-desemprego, tendo em vista que tal providência já foi tomada (fls. 167/168). Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para atualização da conta, deduzindo-se do líquido do exequente o valor comprovado à fl. 238. Após, designem-se leilões para o bem penhorado à fl. 154. 2ªVT/Pls-TO, 28/03/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

EDITAL DE LEILÃO Nº 211/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 11/05/11 À PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 06/07/11 À PARTIR DAS 14H.

Despacho**Processo Nº RT-204400-79.2009.5.10.0802**

Processo Nº RT-2044/2009-802-10-00.4

Reclamante Andressa Figueiredo
 Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA
 Reclamado Imprensa e Mídia Marketing Ltda
 Advogado GERMIRO MORETTI

Despacho fl.186: "Vistos, etc

Para tentativa de conciliação e deliberações sobre as demais questões pendentes no feito, com fulcro no art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária, determino às partes (ambas executadas) que compareçam à audiência que ora designo, para o dia 18 de abril de 2011 às 11:00hs, sob pena de ser a ausência considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação das penalidades que este juízo entender cabíveis.

O não comparecimento das partes importará nas seguintes penalidades:

- 1) Para a reclamante-executada: prosseguimento da execução, acrescida da multa de 20% de que trata o art. 601 do CPC.
- 2) Para a reclamada-executada: atendimento em parte da pretensão da reclamante, quanto à redução da multa em que foi condenada, observando-se como limite o valor devido ao INSS." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Editais**Editais****Processo Nº RT-197-87.2011.5.10.0802**

Exequente Denilson Santos de Araujo
 Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
 Executado Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.16, a seguir:

"Cite-se a executada, via postal, para que, no prazo de 48 horas, pague a importância reclamada, no valor de R\$ 2.532,19, sem prejuízo de atualizações futuras, ou garanta a execução, sob pena de penhora, tudo nos termos dos arts. 876 c/c o art. 880 e 883, todos da CLT."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-563-63.2010.5.10.0802

Reclamante	Deusivania Nunes Carvalho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO
Reclamado	Jose Edmar Carvalho da Silva
Reclamado	Raimundo Barros Pereira
Reclamado	Jaqueline Menezes Cunha
Reclamado	Rachel de Barros
Reclamado	Edvane Garcia de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): JOSÉ EDEMAR CARVALHO DA SILVA, RAIMUNDO BARROS PEREIRA, JAQUELENE MENEZES CUNHA e EDVANE GARCIA BRITO, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 506,42 (50,00%)

Diversos.....: 506,42 (50,00%)

Total Geral: 1.012,84

Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-651-67.2011.5.10.0802

Reclamante	Dejesus Santos de Araújo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Equatorial - Comércio de Tubos e Perfis Laminados Ltda
Reclamado	Cooperativa dos Apicultores de Palmas - COOAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de

PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Equatorial - Comércio de Tubos e Perfis Laminados Ltda, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 19/04/2011 às 09:20horas, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-655-07.2011.5.10.0802

Reclamante	Luciano Moura Lima
Reclamado	Correa Lopes Ltda - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Correa & Lopes Ltda - EPP, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 19/04/2011 às 10:10horas, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-882-31.2010.5.10.0802

Reclamante	Ana Paula Costa Gaioso Nascimento

Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - ME
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO
Reclamado	Jose Edmar Carvalho da Silva
Reclamado	Raimundo Barros Pereira
Reclamado	Jaqueline Menezes Cunha
Reclamado	Rachel de Barros
Reclamado	Edvane Garcia de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): JOSÉ EDEMAR CARVALHO DA SILVA, RAIMUNDO BARROS PEREIRA, RACHEL DE BARROS e EDVANE GARCIA DE BRITO, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.113,30 (100,00%)

Total Geral: 1.113,30

Atualizado:30/09/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1038-19.2010.5.10.0802**

Reclamante	Moises de Oliveira de Sousa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	LS Rodrigues e Cia Ltda - ME (+01)
Advogado	MARCO TÚLIO ELIAS ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): LS Rodrigues e Cia Ltda - ME (+01), com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.163,02 (89,69%)

INSS Reclamante.....: 139,38 (1,75%)

INSS Reclamado.....: 348,45 (4,36%)

INSS Terceiros.....: 101,04 (1,27%)

INSS SAT.....: 52,27 (0,65%)

Custas do Processo: 146,05 (1,83%)

Custas Art.789.....: 36,51 (0,46%)

Total Geral: 7.986,72

Atualizado:31/12/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1136-04.2010.5.10.0802**

Reclamante	Fernanda Brito de Moura
Advogado	MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Reclamado	Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/05/2011, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 06/07/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

Uma(01) Moto SUNDOWN/WEB 100 EVO, placa MWS 2025, ano fabricação/modelo 2008/2009, cor preta, combustível gasolina, chassi 94J1XPBL89M026187, em bom estado de conservação e funcionamento.

VALOR TOTAL: R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais).

Fiel Depositário(a): REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA (CPF: 022.042.498-58)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Antônio Carlos Volpi Santana, com endereço sito na Qd. 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43 Centro CEP: 77021-060 - Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam

desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1464-31.2010.5.10.0802

Reclamante Marcelio Rocha Gomes Filho

Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo
do Tocantins - Coopertato

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/05/2011 , a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 06/07/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

01 (um) Aparelho de Ar Condicionado tipo SPLIT, 12000 BTUs, marca KOMECO, modelo KOS12PC-G2, em bom estado de conservação funcionamento. Avalio pela quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).

01 (um) Aparelho de Ar Condicionado marca CONSUL, 7500 BTUs, em regular estado de conservação e funcionamento precário. Avalio pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

01 (uma) Mesa para escritório, material melaninho, cor cinza, com 04 gavetas, medindo 1,70 m x 0,70 m, em regular estado de conservação. Avalio pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).02
02 (dois) Arquivos de aço, marca Pandim, com 04 gavetas, sendo um cor na cinza e outro cor preta, em regular estado de conservação. Avalio os mesmos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

01 (um) Arquivo de aço vertical, 02 portas e 04 prateleiras, sem marca aparente, em bom estado de conservação. Avalio pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

01 (uma) Cadeira giratória com encosto alto, material de couro, cor marrom, em bom estado de conservação. Avalio pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

01 (uma) Impressora HP LaeserJat, modelo M1120MFP, em regular estado de conservação e funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

01 (um) Computador Pentium IV, 1,0 Gb de memória RAM, HD de 80 Gb, 133 Mhz, monitor de LCD de 19 polegadas, marca AOC, teclado, mouse, em regular estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

01 (um) Computador Corel Duo, 1,0 Gb de memória RAM, HD de 80 Gb, 133 Mhz, monitor de LCD de 14 polegadas, marca LG, teclado, mouse, em regular estado de conservação e funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)

Total da avaliação é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Fiel Depositário(a): MANOEL MESSIAS DE SOUZA COSTA (CPF: 938.914.231-87)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei

nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominal, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Antônio Carlos Volpi Santana, com endereço sito na Qd. 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43 Centro CEP: 77021-060 - Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-35300-63.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-353/2008-802-10-00.9

Reclamante	Diogo Henrique Siqueira Silva
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Moisés Francisco da Rocha e Cia Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Moises Francisco da Rocha
Reclamado	Rosimeire da Silva Borges
Reclamado	Sofia Borges Rocha

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/05/2011 , a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 06/07/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I- 01 biquini, estampado, marca hangloose - Avalio em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais);

II- 02 biquinis,

um da cor rosa e o outro da cor verde, marca Santa Maria - Avalio em R\$ 69,00 cada biquini, perfazendo o valo total de R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos;

III- 01 biquini, cor marrom, marca Wahine - Avalio em R\$ 69,00 (sessenta e nove reais);

IV- 01 biquini, cor azul- turquesa,

marca Santa Maria - Avalio em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais);
 V- 01 biquini, cor laranja, marca mormai - Avalio em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
 VI- 01 biquini, cor vermelha, marca hangloose - Avalio em R\$ 69,00 (sessenta e nove reais);
 VII- 01 biquini, cor pink, marca hangloose - Avalio em R\$ 76,00 (setenta e seis reais);
 VIII- 01 biquini, estampado, marca hangloose - Avalio em R\$ 110,00 (cento e dez reais);
 IX- 01 biquini, cor azul-violeta, marca hangloose - Avalio em R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);
 X- 01 biquini, listado, long islan girls - Avalio em R\$ 105,00 (cento e cinco reais);
 XI- 05 camisas polo, marca Hei, highwear, cor amarela com listas - Avalio a unidade em R\$ R\$ 79,90, perfazendo o valor total de R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos);
 XII -02 camisas polo, marca Hei, highwear, cor verde com pequenas listas - Avalio a unidade em R\$ 79,90, perfazendo o valor total de R\$ 159,80 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos);
 XIII- 03 camisas, manga curta, masculina, marca Hei Wear, cor salmão - Avalio a unidade em R\$ 59,90, perfazendo o valor total de R\$ 179,70 (cento e setenta e nove reais e setenta centavos);
 XIV - 01 short feminino, cor laranja, bilabong - Avalio em R\$ 79,00 (setenta e nove reais);
 XV- 01 saia, estampada, marca hangloose - Avalio em R\$ 89,80 (oitenta e nove reais e oitenta centavos);
 XVI- 01 blusa, marca triton, cor palha - Avalio em R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos);
 XVII- 02 pochetes, marca souter to south, uma da cor cinza com preta e a outra da cor preta com branca - Avalio em R\$ 59,00 a unidade, perfazendo o valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) Total do bens mencionados acima: R\$ 1.975,50 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos Fiel Depositário(a):GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA (CPF: 184.560.458-02)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominal, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Antônio Carlos Volpi Santana, com endereço sito na Qd. 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43 Centro CEP: 77021-060 - Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-40600-40.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-406/2007-802-10-00.0

Reclamante	Manoel Rabelo Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda (+2)
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois Rodrigues Pinto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.251, a seguir:

"Intime-se o segundo executado, por edital, para que se manifeste sobre a pretensão do autor, em cinco dias, sob pena de deferimento."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-60900-52.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-609/2009-802-10-00.9

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): HERCILIO ALVES DIAS e LUCIA VANIA DE CASTRO DIAS, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas,

pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.965,30 (67,22%)
INSS Reclamante.....: 547,12 (3,69%)
INSS Reclamado.....: 1.498,56 (10,11%)
INSS Terceiros.....: 377,94 (2,55%)
I R P F.....: 822,55 (5,55%)
Custas do Processo: 258,19 (1,74%)
Custas Art.789.....: 64,55 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 1.291,00 (8,71%)
Total Geral: 14.825,21
Atualizado:31/01/2011

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-74900-28.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-749/2007-802-10-00.5

Reclamante	Francisco das Chagas de Souza
Advogado	CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Construtora Walli Ltda.
Advogado	LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
Reclamado	Itamar Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Yure Pereira Paulino

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 11/05/2011 , a partir das 14:00 horas
Data e hora do 2ºLeilão: 06/07/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

03 (três) geradores de energia, marca Toyama, modelo T6000 CX3, Air-Cooled Diesel Engine Generator, à diesel, de 60 HZ cada um, estrutura/chassi na cor preta com detalhes em vermelho, sendo um novo, ou seja, ainda sem utilização, e dois com pouca utilização, todos comprados na mesma data e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O gerador novo foi avaliado em R\$ 3.500,00 e, os usados, em R\$ 3.000,00 cada.

Total da Avaliação dos bens: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)

Fiel Depositário(a): Itamar Rodrigues de Oliveira
(CPF 166.737.941-00)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por

cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Antônio Carlos Volpi Santana, com endereço sito na Qd. 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43 Centro CEP: 77021-060 - Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-145400-51.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1454/2009-802-10-00.8

Reclamante	Creuz Pereira dos Santos
Advogado	Romulo Sabara da Silva
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Reclamado	Henrique Quintino Ribeiro
Reclamado	Adriana Ribeiro Rosa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): HENRIQUE QUINTINO RIBEIRO e ADRIANA RIBEIRO ROSA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.688,76 (89,96%)
INSS Reclamante.....: 87,86 (1,69%)
INSS Reclamado.....: 219,65 (4,21%)
INSS Terceiros.....: 63,70 (1,22%)
INSS SAT.....: 32,95 (0,63%)
Custas do Processo: 95,53 (1,83%)
Custas Art.789.....: 23,88 (0,46%)

Total Geral: 5.212,33

Atualizado:31/12/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-194400-20.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1944/2009-802-10-00.4

Reclamante	Francisco da Conceição Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
Reclamado	Maria Tereza Faustino Correa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): ZECKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e VALDECI ELVIS CORREA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

R\$ 14.666,05 TOTAL DA EXECUÇÃO

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-814900-97.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-8149/2005-802-10-00.3

Exequente	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
Executado	So Eletro Com Varejista de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Executado	Raimundo da Silva Oliveira
Executado	Maurino Costa de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias - art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980)

EXECUÇÃO FISCAL, inscrita no Registro da Dívida Ativa sob o nº 14501000549-40.

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica(m) citado(a)(s) MAURINO COSTA DE SOUSA, para, no prazo de 05 dias, pagar(em) a quantia de R\$ 3.632,97 ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações ou nomearem bens à penhora, em cinco dias, nos termos da Lei nº 6830/80, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 6, ABRIL de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-96.2010.5.10.0812

Reclamante	Ronivaldo Torres da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	C. R. C. Construção e outra

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao exmo. Juiz do Trabalho.Em, 05 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Considerando que o ofício de fl. 167, não foi atendido até a presente, renove-se o referido expediente ao CRI de Riachinho-TO, determinando que encaminhe a este Juízo no prazo de 10(dez) dias, informações acerca da existência ou não de imóveis em nome dos executados.

2. Ressalte-se que o não atendimento à determinação judicial, implicará em tese em crime de desobediência.

Araguaína - TO, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-236-54.2011.5.10.0812

Reclamante	José Maria Pereira da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Construtora Map Ltda
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31/05/2011, ÀS 10h16MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação

(arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-237-73.2010.5.10.0812

Reclamante	Edna Maria da Silva Nascimento
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Original Laticínios Industria e Comercio Ltda
Advogado	POLIANA MARAZZI BANDEIRA

Vistos e examinados os autos. 1. Ante o acordo entabulado pelas partes às fls. 274/276, inclui o presente feito na pauta de audiências em execução do dia 14 DE ABRIL DE 2011, ÀS 10H50MIN, na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. 2. Ordeno o comparecimento das partes, na forma do artigo 599 do CPC. 3. Intimem-se as partes diretamente e publique-se no DEJT para ciência dos procuradores. 4. Ressalte-se que, em observância ao previsto no Provimento 003/2000 da Corregedoria do TRT/10ª Região, a presença do exequente faz-se necessária para a oitiva em audiência. Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-237-39.2011.5.10.0812

Reclamante	João Batista Freitas
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 14h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA CARTA PRECATÓRIA.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-239-09.2011.5.10.0812

Reclamante	Rita de Sousa Dias
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	M H Reflorestamento Ltda
Reclamado	Richardson Reese - Araguaia Florestal
Reclamado	Suzano Papel e Celulose S.A.
Reclamado	Comercial e Agrícola Paineiras Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito

SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31/05/2011, ÀS 09h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-240-91.2011.5.10.0812

Reclamante	Márcia Teixeira Dias
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	M H Reflorestamento Ltda
Reclamado	Richardson Reese - Araguaia Florestal
Reclamado	Suzano Papel e Celulose S.A.
Reclamado	Comercial e Agrícola Paineiras Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31/05/2011, ÀS 09h16MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-242-61.2011.5.10.0812

Reclamante	Hamilton da Silva Nonato
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 27/05/2011, ÀS 09h31MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE

DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-243-46.2011.5.10.0812

Reclamante	Edson Wilson Freire Brasilino
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 27/05/2011, ÀS 09h46MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-244-31.2011.5.10.0812

Reclamante	Luis Gonzaga da Cunha
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	Manoel Fernandes Lima

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 14h16MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-252-08.2011.5.10.0812

Reclamante	Cícero Ferreira Cortez
Advogado	ANGELLY BERNARDO DE SOUSA
Reclamado	Associação dos Servidores do Município de Tocantinópolis

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 14h31MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-268-93.2010.5.10.0812

Reclamante	Magno Pereira da Conceicao
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consorcio Rio Tocantins e outro
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consorcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Vistos, etc.1. Convolto em penhora o depósito de fl. 507. Garantida a Execução, intimem-se o exequente e 2ª executada, por seus procuradores, para se manifestarem acerca da conta no prazo de 05(cinco) dias.2. No mesmo prazo deverão ainda manifestarem-se acerca dos Embargos à Execução opostos pela 1ª executada. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento.4. Feito, conclusos para análise do incidente.Araguaína/TO, quarta-feira, 06 de abril de 2011.Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-281-58.2011.5.10.0812

Reclamante	Elbo Azevedo da Silva
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JÁCOMO RIBEIRO
Reclamado	RS Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda
Reclamado	Consorcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 15h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-317-03.2011.5.10.0812

Reclamante	Genivaldo Sousa Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins - CRT
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 09h31MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-318-85.2011.5.10.0812

Reclamante	José dos Santos Costa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Construtora OAS Ltda
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins -
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 09h46MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-

comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-319-70.2011.5.10.0812

Reclamante	Fábio de Queiroz Cavalcante
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 10h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-320-55.2011.5.10.0812

Reclamante	Jardel da Silva Pereira
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 10h16MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-324-92.2011.5.10.0812

Reclamante Irisnei Rodrigues Santana
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Cantina da Jú

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30/05/2011, ÀS 14h46MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-331-84.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Francisco José do Carmo

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT "número inexistente", fl. 149-verso, INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. 2. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. Publique-se para ciência do patrono do autor. 4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais. Araguaína/TO, 05 de abril de 2011 - 3ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-333-54.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Franklimar Dias Rodrigues

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT "mudou-se", fl. 149-verso, INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. 2. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. Publique-se para ciência do patrono do autor. 4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais. Araguaína/TO, 05 de abril

de 2011 - 3ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-337-91.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Mauricio Barros de Sousa

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT "número inexistente", fl. 151-verso, redesigno a audiência deste feito para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 09H30MIN. 2. INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. 3. Em igual prazo, a autora deverá comprovar o encaminhamento do boleto de cobrança da contribuição sindical diretamente à residência do réu. 4. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento das diligências supra, importará no indeferimento da peça inicial e extinção do feito (CPC, art. 284, parágrafo único). 5. Publique-se para ciência do patrono do autor. 6. Apresentado o novo endereço e comprovado envio dos boletos, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais. Araguaína/TO, 05 de abril de 2011 - 3ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-343-98.2011.5.10.0812

Reclamante Rogério Soares do Nascimento
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Camel Alimentos Ltda

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT "mudou-se", fl. 14-verso, INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. 2. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 3. Publique-se para ciência do patrono do autor. 4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais. Araguaína/TO, 05 de abril de 2011 - 3ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-371-66.2011.5.10.0812

Reclamante Urismar Cristino de Sousa
Advogado CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado Tecnosonda S.A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31/05/2011, ÀS 15h16MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO -

TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-372-51.2011.5.10.0812

Reclamante	João Monteiro Filho
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Tecnosonda S A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 31/05/2011, ÀS 15h31MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-590-16.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Sobrinho Batista
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao exmo. Juiz do Trabalho.Em, 06 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fl. 236, no importe de R\$ 2.366,86.
2. GARANTIDA a execução, fl. 180 e 236, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls.216, e INTIME-SE pessoalmente o(a) reclamante, via Postal.No mesmo alvará deverá constar a determinação de transferência, referente à antecipação de honorários periciais de fl. 149, para uma conta judicial no BB-0638, bem como o valor referente ao honorários periciais, para a conta do sr. perito.
4. Comprovadas as transferências, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento da GRU, referente a restituição as cofres da União relativa a AHP e cientifique-se o Sr. perito.
5. Diligencie-se a secretaria junto ao BACENJUD acerca da ordem de constrição de fl. 234, procedendo o desbloqueio.
5. Intime-se o reclamado para retirar os documentos acostados à

contracapa dos autos.

6. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-814-51.2010.5.10.0812

Reclamante	Manoel de Assis Sousa
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Laticínios Biana Com Ind Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 06 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 12.930,38.
2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 227, e INTIME-SE pessoalmente o(a) reclamante, via Postal.
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e intime-se a União/PRF.
5. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1176-53.2010.5.10.0812

Reclamante	Raífran Gomes de Moraes
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:1. INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS RECLAMANTE e 2ª RECLAMADA, por seus procuradores, via DEJT, para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca Embargos Declaratórios opostos pelo embargante 1ºreclamado. 2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, façam os autos CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Juiz(íza).Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira. Hélio Maia Gonçalves Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1230-19.2010.5.10.0812

Reclamante	Flaubert Giuvannucci Franco
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	D Sandes B de Souza (Real Imóveis)
Advogado	CHRISTIANE ANES DE BRITO
Reclamado	Domingas Sandes Brito de Souza

Advogado CHRISTIANE ANES DE BRITO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 06 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

Considerando que na ata de fl. 13/14 consta a entrega da CTPS pelo autor ao reclamado, e que as informações de extravio do documento, fl. 21, se operou apenas no campo das alegações, intime-se o reclamado, por seu procuradora, para no prazo de 05(cinco) dias, entregar a CTPS do reclamante nesta secretaria, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00, a ser revertido em favor do reclamante.

Araguaína - TO, 06 de abril de 2011.

Juiz do trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1283-97.2010.5.10.0812

Reclamante Rodrigo Pereira da Silva
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado ROSANGELA BAZAIA

Vistos os autos.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do trabalho.Em, 06 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Tendo em vista que o crédito previdenciário não ultrapassa o teto fixado pela Portaria MPS nº 1.293 publicada no DOU de 06/07/2005 (R\$ 120,00), limite mínimo sujeito à inscrição como dívida ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, deixo de cobrá-lo.

2. Declaro, por sentença, extinta a execução, na forma do art. 794, II c/c art. 795 do CPC.

3. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

3. Transcorrido in albis os prazos recursais, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína - TO, 06 de ABRIL de 2011.

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1362-76.2010.5.10.0812

Reclamante Antônio Luis Araújo
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Construtora OAS Ltda
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consórcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Vistos e examinados os autos. 1. Nada a deliberar acerca da devolução do AR de fl. 101-verso, porquanto é obrigação da parte manter seu endereço completo e atualizado. 2. Fica o Reclamante intimado acerca da nova data da audiência por seu procurador. 3. Aguarde-se a audiência designada. Araguaína/TO, 05 de abril de 2011 - 3ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1439-85.2010.5.10.0812

Reclamante Luiz Carlos Batista Sousa

Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Construtora Colinas Ltda

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 05 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Renove-se a intimação ao reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para comprovar nos autos no prazo de 05(cinco), o valor efetivamente sacado junto ao FGTS, bem como informar a efetiva habilitação junto ao seguro desemprego, sob pena de dedução dos referidos valores, quanto da liquidação de sentença.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos judiciais para liquidação, devendo ser observadas, as referidas deduções.

Araguaína - TO, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1452-84.2010.5.10.0812

Reclamante Leonardo da Silva Chagas
Advogado ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado ANA PAULA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte

movimentação: INTIMAÇÃO do reclamado por seu procurador(a), via

DEJT, para manifestação acerca da alegação de inadimplência do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio da parte poderá acarretar a instauração do processo de execução, bem como aplicação de multa.

Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-3200-88.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-32/2009-812-10-00.2

Reclamante Neurivan Coelho de Oliveira
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Vitor Franceschini Ltda (Posto Goias)
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado João Carlos Vitor de Souza
Reclamado Odete Franceschini Souza

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 01 de abril de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o reclamado para efetuar o pagamento dos emolumentos cartoriais no valor de R\$174,63 para fins de baixa do registro de penhora do imóvel. Prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Araguaína/TO, quarta-feira, 06 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-4900-02.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-49/2009-812-10-00.0

Reclamante	José Daniel Gomes da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Vitor Franceschini Ltda(Posto Goias)
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	João Carlos Vitor de Souza
Reclamado	Odete Franceschini Souza

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 01 de abril de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o reclamado para efetuar o pagamento dos emolumentos cartoriais no valor de R\$154,60 para fins de baixa do registro de penhora do imóvel. Prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Araguaína/TO, quarta-feira, 06 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-37500-13.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-375/2008-812-10-00.6

Reclamante	Jose Valdenir de Oliveira Rocha
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Construtora Walli Ltda
Advogado	LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
Reclamado	Itamar Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Yure Pereira Paulino
Reclamado	Gildo de Assis Stival
Reclamado	Francisco Rodrigues de Oliveira

Vistos os autos.

1. Intime-se o exequente, por sua procuradora, para indicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a localização do veículo de fl. 232, para fins de penhora. Fornecida a informação, expeça-se MANDADO/CP para penhora do veículo.

2. Observe-se que o mesmo bem encontra-se com restrição de outro juízo, bem como nos autos do processo 1129-2008-812-10-00.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-41700-63.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-417/2008-812-10-00.9

Reclamante	José Santana Vieira da Silva
Advogado	GISELE RODRIGUES
Reclamado	Lourival Paes Landin

Vistos os autos.

À vista do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição da União, cumpra-se a decisão de fls. 130/131, expedindo-se as certidões de crédito e as respectivas intimações na forma ali determinada.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-57800-30.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-578/2007-812-10-00.1

Reclamante	Alessandro Pereira de Oliveira
Advogado	ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) exequente por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação acerca do requerimento do executado às fls. 191/198 no prazo de cinco dias. Araguaína/TO, 06 de abril de 2011 - 4ª feira. p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-62700-85.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-627/2009-812-10-00.8

Reclamante	Rogério de Oliveira Castro
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Retífica Centro Norte de Motores - Arno Freier - ME
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES

Vistos os autos.

1. À vista da certidão supra, informando que não houve licitante na hasta pública realizada pelo MM. Juízo Deprecado, intime-se o exequente, por seu procurador, para manifestar interesse na adjudicação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Quedando-se inerte o credor, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado novo leilão dos bens penhorados.

3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos do processo 0624-2009-812.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-112900-33.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1129/2008-812-10-00.1

Reclamante	Raimundo Nonato Pereira Barbosa
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA
Reclamado	Construtora Wally Ltda
Advogado	JOSÉ LAERTE DE ALMENTA
Reclamado	Gildo de Assis Styval
Reclamado	Francisco Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Itamar Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Yure Pereira Paulino

Vistos os autos.

1. Intime-se o exequente, por seu procurador, para indicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a localização do veículo de fl. 92-verso, para fins de penhora. Fornecida a informação, expeça-se MANDADO/CP para penhora do veículo.

2. Observe-se que o mesmo bem encontra-se com restrição de outro juízo (fl. 92).

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-114100-75.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1141/2008-812-10-00.6

Reclamante	Mário Pereira Rocha
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias

Vistos os autos.

1. Arquivem-se os documentos objeto do ofício de fl. 209 em pasta própria, sob guarda da Secretaria. OBSERVE A SECRETARIA.
2. Por ora, indefiro o requerimento de fl. 214, uma vez que os executados principais possuem bens, conforme informação supra e análise da declaração acostada à contracapa dos autos.
3. Assim, tendo em vista que a própria executada declarou ser proprietária do imóvel de fl. 216, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA do referido imóvel. Cumpra-se.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-122300-71.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1223/2008-812-10-00.0

Reclamante	Deocleciano Gonçalves Barbosa
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Construtora Terra Norte - CTN
Reclamado	Construtora Peso Forte Ltda
Reclamado	Douglas Marcelo Alencar Schmitt
Reclamado	Rayka Emmanuella Alves
Reclamado	Ribamar Pereira de Freitas
Reclamado	Leny Pereira da Costa
Advogado	EDICEU RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Construtora Terra Boa Ltda - CTB
Reclamado	Construtora Alpha e Serviços Ltda-ME

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, por sua procuradora, para indicar nos autos a localização do veículo de fl. 198, bem como outros bens de propriedade dos executados, para fins de penhora. Prazo de 30 (trinta) dias.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-130700-74.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1307/2008-812-10-00.4

Reclamante	Valkirio Noletto de Lima
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias
Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

Vistos os autos.

1. Homologo a atualização dos cálculos de fl. 165, ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. O imóvel penhorado apesar de constar registrado em nome de terceiro (fl. 164) pertence à executada, conforme informação contida na certidão supra. Assim, determino o prosseguimento dos atos executórios. Para tanto, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a

MM. 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, solicitando o praxeamento do imóvel penhorado, fazendo constar o valor atualizado de todas as execuções correlatas, bem como o número dos respectivos processo (fl. 105). Anexe-se à CP todas as peças necessárias ao cumprimento da medida.

3. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a intimação da executada (Lúcia Vânia) dos termos da penhora e deste despacho, no endereço de fl. 26. Por cautela, intime-se-á também por meio de EDITAL.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-131800-64.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1318/2008-812-10-00.4

Reclamante	Jair Elói Santana
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos de fl. 136, ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos do processo 01307-2008-812-10-00, conforme informação supra.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-158300-36.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1583/2009-812-10-00.3

Reclamante	Antônio Francisco Sousa de Jesus
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Enecol Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	ATAUL CORREA GUIMARÃES
Reclamado	Companhia de Energia do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos os autos.

À vista do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao recurso do autor, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-185800-77.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1858/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Rafael Oliveira da Luz

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do trabalho. Em, 05 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Ante a inércia da autora, conforme certidão de fl. 48-verso, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência do valor recebido pela CNA (R\$ 243,88), visando o acompanhamento dos repasses legais, bem como, caso entenda necessário, comunicar às

instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT.
2. Declaro, por sentença, extinta a execução, na forma do art. 794, II c/c art. 795 do CPC.
3. Intimem-se as partes, por seus procuradores.
4. Transcorrido in albis os prazos recursais, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.
Araguaína - TO, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-801300-08.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-8013/2007-812-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Construtora Pro Hab Ltda
Executado	Antônio de Sousa Lima
Advogado	JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JUNIOR

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 25.03.2011 - 3ª feira, transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias, para o executado opor embargos à arrematação, conforme intimação de fl. 123.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao exmo. Juiz do Trabalho.Em, 05 de abril de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Convolto em penhora o depósito judicial de fl. 131, no importe de R\$ 6.300,00.
 2. À vista da certidão supra, expeça-se carta de arrematação, intimando o arrematante, via postal, para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Feito, aguarde-se eventual comunicação de dificuldades para transferência do veículo pelo arrematante pelo prazo de 30 dias da expedição da carta de arrematação (art. 123, §1º do CTB).
 4. Sem prejuízo das determinações supra, considerando que o valor pelo qual foi arrematado o bem não é suficiente para o total pagamento da execução, fixo a execução remanescente no importe de R\$ 7.612,20.
 5. Proceda a Secretaria nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, via BacenJud.
 6. Oficie-se a CEF determinando a transferência do valor correspondente à comissão do leiloeiro para conta indicada pelo mesmo.
- Araguaína - TO, 05 de abril de 2011.

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-22.2011.5.10.0861

Reclamante	Luis Carlos Alves da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Vagno da C. Sousa Serviços de Vigilância (LVL)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA

-SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guará-TO, 06 de abril de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-63-77.2011.5.10.0861

Reclamante	Reniza Jardim do Nascimento
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Catia Cristiane Lagemann Rossato

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que a parte Reclamada apresenta comprovação de recolhimento previdenciário apenas do vínculo empregatício, intime-a, por seu procurador, para no prazo de 5 dias apresentar o recolhimento previdenciário incidente sobre as verbas salariais da conciliação, sob pena de execução. Guará/TO, 4 de Abril de 2011 (Segunda-feira)

ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-64-62.2011.5.10.0861

Reclamante	Eduardo Ferreira Lima
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	E W Confecções Ltda Me (IMPACTO 10)

Fl.38:" Vistos e examinados. Preliminarmente, à secretaria, para cumprimento das seguintes determinações da decisão: 1) Expedição de ofícios; 2) Expedição de Alvará. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para a devida anotação pela Reclamada. Apresentada, intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo: 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guará/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-65-47.2011.5.10.0861

Reclamante	Eugênia Ribeiro da Silva Moura
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	E W Confecções Ltda Me (Impacto 10)

Fl.36:" Vistos e examinados. Preliminarmente, à secretaria, para cumprimento das seguintes determinações da decisão: 1) Expedição de ofícios; 2) Expedição de Alvará. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para a devida anotação pela Reclamada. Apresentada, intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo: 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guará/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-66-32.2011.5.10.0861

Reclamante	Camila Lopes Vasconcelos
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	E W Confecções Ltda Me (IMPACTO 10)

Fl.37:" Vistos e examinados. Preliminarmente, à secretaria, para

cumprimento das seguintes determinações da decisão: 1) Expedição de ofícios; 2) Expedição de Alvará. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para a devida anotação pela Reclamada. Apresentada, intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo: 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-67-17.2011.5.10.0861

Reclamante Maria das Dores de Azevedo
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado E W Confecções Ltda Me (IMPACTO 10)

Fl.37:" Vistos e examinados. Preliminarmente, à secretaria, para cumprimento das seguintes determinações da decisão: 1) Expedição de ofícios; 2) Expedição de Alvará. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para a devida anotação pela Reclamada. Apresentada, intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo: 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-68-02.2011.5.10.0861

Reclamante Hélyda Barros Moraes
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado E W Confecções Ltda Me (IMPACTO 10)

Fl.36:" Vistos e examinados. Preliminarmente, à secretaria, para cumprimento das seguintes determinações da decisão: 1) Expedição de ofícios; 2) Expedição de Alvará. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para a devida anotação pela Reclamada. Apresentada, intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo: 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-69-84.2011.5.10.0861

Embargante Maria Aparecida Martins Costa
Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
Embargado Antônio Carlos Miranda
Embargado Gomes e Martins Ltda (Representada por Raimundo Nonato G. Júnior)
Embargado Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Embargado Raimundo Nonato Gomes Júnior
Embargado Domingos Martins Silva
Embargado Jr. Auto Center Ltda - EPP

Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, concedo à Embargante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o correto endereço da Embargada Gomes e Martins LTDA (representada por Raimundo Nonato Gomes Júnior), ou requerer o que entender de direito. Guarái-TO, 4 de Abril de 2011 (Segunda-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70-69.2011.5.10.0861

Reclamante Francisco Barbosa da Cruz
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado Projeta Engenharia de Telecomunicações

DESPACHO Vistos e examinados. Primeiramente, intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, receber a sua CTPS já devidamente anotada. Sem prejuízo, ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Publique-se. Ante a inércia do reclamado, conforme certidão acima, remetam-se os autos à contadoria para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-71-54.2011.5.10.0861

Reclamante João Nunes Lima
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado Projeta Engenharia de Telecomunicações

DESPACHO Vistos e examinados. Primeiramente, intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, receber a sua CTPS já devidamente anotada. Sem prejuízo, ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Publique-se. Ante a inércia do reclamado, conforme certidão acima, remetam-se os autos à contadoria para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-73-24.2011.5.10.0861

Reclamante Luis Carlos Lopes Cardoso
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado Projeta Engenharia de Telecomunicações

DESPACHO Vistos e examinados. Primeiramente, intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, receber a sua CTPS já devidamente anotada. Sem prejuízo, ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Publique-se. Ante a inércia do reclamado, conforme certidão acima, remetam-se os autos à contadoria para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-78-46.2011.5.10.0861

Reclamante Maria do Socorro Ferreira Alves
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado E W Confeções Ltda - ME (Impacto 10)

Fl.30:" Vistos e examinados. Preliminarmente, à secretaria, para cumprimento das seguintes determinações da decisão: 1) Expedição de ofícios. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para a devida anotação pela Reclamada. Apresentada, intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo: 1) proceder à devida anotação de baixa na CTPS do(a) obreiro(a), sob as penas cominadas da sentença. Guará/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-90-60.2011.5.10.0861

Reclamante Genivaldo de Souza Silva
Reclamado ENACON - Empresa Nacional de Construções Ltda (Representada por Marcos Araújo Nascimento e Hernando Túlio Aires Cavalcante)

Fl.11:"Vistos e examinados. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para fins de registro de baixa pela Reclamada. Apresentada, intime-se a Reclamada para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder o registro de baixa na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença. Guará/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-91-45.2011.5.10.0861

Reclamante Vanderley Martins Fagundes
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Construtora JPV

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o reclamado, via postal. Guará/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-112-21.2011.5.10.0861

Reclamante Nilo Neto Rodrigues Brito
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado M A Engenharia e Construções LTDA
Advogado NARA NÍVIA BRITO DAS NEVES

Desp.fl.42: "Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

Publique-se. Guará/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-121-80.2011.5.10.0861

Reclamante Carlos de Jesus Nascimento Silva

Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construtora Taboão Ltda
Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
Reclamado Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o 1º Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado, sob pena de intimação do 2º Réu ao pagamento, nos termos do acordo.

Guará-TO, 5 de abril de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-124-35.2011.5.10.0861

Reclamante Francisco Pereira da Silva
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Temporeal Montagens Industriais Ltda
Reclamado Brumazi Equipamentos Industriais Ltda

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 11, ao Reclamante, mediante cópia. Intime-se. Guará/TO, 4 de Abril de 2011 (Segunda-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-140-86.2011.5.10.0861

Reclamante Romão Pereira dos Santos
Advogado JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO
Reclamado Carlos da Silveira Bueno
Advogado ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Réu, por seu procurador, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) () Autor(a), no prazo legal.

Guará-TO, 04 de ABRIL de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-151-18.2011.5.10.0861

Reclamante Eld Carlos Curcino Barreira
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Empresa Dianopolina de Construções Ltda
Advogado EDISON FERNANDES DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos, devidamente anotada.

Guará-TO, 05 de abril de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-222-54.2010.5.10.0861

Reclamante	Maria Aparecida Nunes Salvador
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Lopesco Industria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

fl.545: "Vistos e examinados. Expeça-se Alvará à CEF (Agência de Colinas do Tocantins-TO), para que, com os valores referentes ao depósito recursal de fls. 505/506, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, OAB-TO nº 1498-B o importe de R\$ 1.509,19 (um mil e quinhentos e nove reais e dezenove centavos) do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Recolha o importe de R\$ 399,16 (trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões). Os comprovantes das movimentações, inclusive os valores levantados e o saldo remanescente, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guará/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-286-30.2011.5.10.0861

Reclamante	Antônio Rogério dos Reis
Advogado	HELISNATAN SOARES CRUZ
Reclamado	Raimundo Clemente de Almeida
Advogado	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
Reclamado	Nelson Bernardo Hendes
Reclamado	Gilmar Nardi
Advogado	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

Fls.171/172: "D E C I S Ã O Vistos os autos. Trata-se de ação declaratória ajuizada por ANTÔNIO ROGÉRIO DOS REIS em face de RAIMUNDO CLEMENTE DE ALMEIDA, NELSON BERNARDES HENDES e GILMAR NARDI, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guará-TO, em que o Autor pretende o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre parte ideal "96.80,00h" do imóvel rural denominado "Gleba Tupiratsins", cuja área totaliza "392.04,00h", situada neste Município, a qual teria sido adquirida em pagamento das verbas trabalhistas de contrato de trabalho firmado com o 2º Réu. O Autor alega que trabalhou por

mais de dez anos como motorista para o 2º Réu, tendo em 15.06.99 recebido parte do mencionado imóvel rural, consistente em 20 alqueires goiano, como forma de pagamento de seus direitos trabalhistas. Afirma que a reportada propriedade rural pertencia ao 1º e 2º Réus, em condomínio, na qual a posse de parte do imóvel lhe foi repassada em comum acordo verbal, acertado entre o Autor e ambos os condôminos. Sustenta que em 15.06.99 formalizaram o levantamento topográfico e abriram as picadas divisórias de sua parte ideal da totalidade do imóvel, ficando estipulado que, tão logo fosse regularizada a terra, os Réus providenciariam a documentação necessária à transferência da propriedade ao Autor. Enfatiza que passou a exercer a posse mansa e pacificamente, inclusive realizando cultivos, e que em 20.05.03 descobriu que o imóvel foi vendido em sua totalidade ao 3º Réu, sem o seu consentimento, culminando com sua brusca e injusta retirada da posse. O 1º e 3º Réus contestaram a ação, em síntese, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a prejudicial de incidência da decadência. No mérito, sustentaram a improcedência da ação, sob o argumento de que o 2º Reclamado nunca exerceu o direito de posse sobre o imóvel rural em questão e, conseqüentemente, não tendo adquirido, jamais poderia transmiti-la a qualquer pessoa. (fls. 99/106 e 118/126). Instado a manifestar-se acerca das inexitosas tentativas de citação, o Autor desistiu da ação em relação ao 2º Réu. (fl. 160) Por fim, a Juíza de Direito, ao argumento de que a causa de pedir "gira em torno de uma relação trabalhista, onde se pleiteia, pelo autor, outrora empregado, declaração judicial sobre res lhe entregue, pelo seu empregador, a título de remuneração" e que "a competência é extraída dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a causa de pedir, dos quais resultam a natureza da causa e o tipo de vínculo jurídico entre as partes", em observância à Emenda Constitucional nº 45/2004, de ofício, declarou a incompetência material da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito e ordenou a remessa dos autos a esta Vara do Trabalho (fls. 162/165). A competência desta Justiça Especializada é definida em conformidade com os termos da causa de pedir e dos pedidos analisados em tese. No caso em apreço, pela causa de pedir contida na exordial, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes decorre do alegado direito de posse do Autor, que teria sido originado de um negócio jurídico celebrado verbalmente entre o Demandante e o 2º Demandado, com a suposta anuência de seu condômino, o 1º Réu. Por outro lado, o pedido formulado é de declaração de seu hipotético direito de propriedade/posse, sobre parte do imóvel rural denominado "Gleba Tupiratsins". Destarte, a pretensão exordial não decorre de relação de trabalho, conforme dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar os pedidos elencados na exordial.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal. Intimem-se as partes. Guará-TO, 4 de abril de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho", letra "d", da Constituição Federal. Intimem-se as partes. Guará-TO, 4 de abril de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-292-37.2011.5.10.0861

Embargante Rodolfo Natalino Alexandrino Araújo
 Advogado AMALIA PATRICIA DIAS DE ALMEIDA GUERRA
 Embargado José Oscar Jesus

Fl.14: "Vistos.Primeiramente, indefiro a liminar pretendida, uma vez que o Embargante encontra-se na posse imediata do bem constrito, conforme narra a petição inicial; sendo medida inócua a expedição de mandado de manutenção de posse, para a qual é exigida a prestação de caução, restando prejudicada a finalidade prevista no

art. 1.051 do Código de Processo Civil. Verifico que o Embargante ajuizou a presente demanda apenas em face do Exequente da ação principal e, também, não trouxe a prova da constrição judicial ou de sua iminência. Diante da natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário (CPC, art 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes, mantendo-se a constrição ou liberando-se o bem. Certo que a petição inicial nos embargos de terceiro deve atender aos requisitos gerais do art. 282 e aos específicos previstos nos arts. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Como a petição inicial não preenche os requisitos legais, determino que o Autor a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 47, parágrafo único c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se o Embargante, por seu procurador. Guarái, 5 de abril de 2011. ASSINADO LETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-293-22.2011.5.10.0861**

Reclamante Maria Neuza dos Santos
 Advogado AMARANTO TEODORO MAIA
 Reclamado Dione da Silva Resende Couto (Panificadora e Lanchonete Novo Sabor)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
 RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se

pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 14/04/2011 14h10.

Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-294-07.2011.5.10.0861**

Reclamante José Jaime Jardim
 Advogado MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA
 Reclamado Rg Construtora (Gabriel Tadeu de Aragão)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
 RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 14/04/2011 14h20.

Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-295-89.2011.5.10.0861

Reclamante Mário Andretti Alves de Sousa
Advogado MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA
Reclamado Rg Construtora (Gabriel Tadeu de Aragão)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 14/04/2011 14h30.

Guaraí/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-296-74.2011.5.10.0861

Reclamante Ataíde Pereira da Silva (Representado por Raimunda Lopes Pereira)
Advogado MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA
Reclamado Rg Construtora (Gabriel Tadeu de Aragão)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da

pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 14/04/2011 14h40.

Guaraí/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-297-59.2011.5.10.0861

Reclamante Luan Francisco Rodrigues
Advogado JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado N. da Silva Linard

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA
RITO ORDINÁRIO

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência UNA, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847) O não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, com realização de AUDIÊNCIA UNA.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do Art. 825, da CLT.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificado o reclamado por edital

LOCAL: VARA ITINERANTE DA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, situada no CARTÓRIO ELEITORAL, RUA 07, QD. 33-A, LT. 04, CENTRO, CEP: 77.760-000 (FONE: 63 3476-1745)..

AUDIÊNCIA UNA: DIA 03/05/2011 14h00.

Guaraí/TO, 6 de abril de 2011 (4ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-325-61.2010.5.10.0861

Reclamante	Wesley Carvalho de Farias
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Reclamado	Gil José Soares (Espólio de)
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importantes para fim de comprovação perante o INSS. Guaraí/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-381-94.2010.5.10.0861

Reclamante	Antonio Ferreira Alves do Nascimento
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Ceramica Guarany Ltda
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Walmir de Oliveira Menezes

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Expeça-se Alvará para liberação de todo o importe remanescente da conta judicial de fl. 185 à executada, ou seu procurador. Decorrido o prazo legal e efetuado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-425-16.2010.5.10.0861

Reclamante	Fábio Júnior Lima dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a

execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guaraí/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-443-37.2010.5.10.0861

Reclamante	Wagner Souza Ribeiro
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	Joao Moraes Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 5 de Abril de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-446-89.2010.5.10.0861

Reclamante	Alzira Mota da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 680,40 Atualizado até: 30/04/2011

INSS Reclamante....: 162,00

INSS Reclamado.....: 360,00

INSS Terceiros.....: 104,40

INSS SAT.....: 54,00

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). WENDELL DE SOUSA GOMES e JOÃO MORAES SILVA (qualificados à(s) fl(s). 60), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP).

Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guarái/TO, 6 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-494-48.2010.5.10.0861

Reclamante	Edson Campos
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Valdivino Alves Ferreira (Fazenda Santa Cruz)
Advogado	JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Despacho de fl. 89: "Vistos e examinados. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Apresentada, intime-se o Reclamado para, no mesmo prazo: 1) proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença; 2) entregar as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-499-70.2010.5.10.0861

Reclamante	D' Hyorgennys Martins Lima
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI
Reclamado	Jales Siqueira Mundim (Fazenda Vitória)
Advogado	LEANDRO FERNANDES CHAVES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequerente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-539-52.2010.5.10.0861

Reclamante	Edilson Borges da Silva
Advogado	RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Márcio José Stockmanns
Advogado	ELTON VALDIR SCHMITZ

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequerente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequerente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importantes para fim de comprovação perante o INSS. Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-602-77.2010.5.10.0861

Reclamante	Adeilson Cardoso Pinto
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequerente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequerente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importantes para fim de comprovação perante o INSS. Guarái/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-641-74.2010.5.10.0861

Reclamante	Alzira Araújo Silva
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
Reclamado	Primeira Via Sinalização de Trânsito Ltda
Advogado	JURACI JOAQUIM GONÇALVES
Reclamado	Wanda Fatima de Castro Lima
Reclamado	Leonardo Castro Lima

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guarái-TO, 04 de abril de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-647-81.2010.5.10.0861

Reclamante	Aslete Pereira da Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Carlos Roberto Santana
Reclamado	Carlos Roberto Santana

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículos constribuídos via RENAJUD (fl.132/133). Sem prejuízo, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guarái-TO), para que, com os valores referentes aos depósitos judiciais nº 200.103.454.503 e 2.900.132.275.858 (fls. 126 e 139), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte

movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) CLÓVIS TEIXEIRA LOPES, OAB-TO nº 875 o importe correspondente a 77,15% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha 1,97% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") 3.Recolha 9,31% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. 4.Libere 11,57% do saldo exclusivamente ao advogado CLÓVIS TEIXEIRA LOPES, OAB-TO nº 875, quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-693-70.2010.5.10.0861

Reclamante	Ilton Jardim da Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	José Maria Amorim de Castro (Espólio de) Representado por Julimar Benjamim Santos de Castro, Pollyana S. Castro Batistella, Juliana Santos de Castro Coelho e Jales Santos de Castro
Advogado	SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Solar Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a ausência de indicação do inventariante, corrija-se o polo passivo da Reclamação Trabalhista para que conste "José Maria Amorim de Castro (Espólio de), representado por Julimar Benjamim Santos de Castro, Pollyana Santos Castro Batistella, Juliana Santos de Castro Coelho e Jales Santos de Castro", herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 163. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 04/05/2011 às 10h10min, quando o espólio deverá comparecer representado pelos herdeiros supra mencionados, ou por inventariante. Notifique-se o espólio para comparecimento pessoal à audiência, na pessoa do filho Julimar Benjamim Santos de Castro (endereço à fl. 162), bem como o Reclamante, via postal, sob as penas do art. 844, CLT. Publique-se. Guaraí/TO, 5 de Abril de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-807-09.2010.5.10.0861

Reclamante	Adriana Francisca da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Mariano Lima Campos
Advogado	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

Despacho fl. 24: "Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro,

pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação pelo Reclamado. Publique-se. Guaraí/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-808-91.2010.5.10.0861

Reclamante	Raimundo Nonato Batista Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Temporeal Montagens Industriais Ltda
Advogado	JAMIL ABBUD JUNIOR
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI
Reclamado	José Marcos Bento da Silva
Reclamado	Ivan Garcia da Silveira
Reclamado	Márcio Antônio Gouvea
Reclamado	Márcio Roberto da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 800.123.042616 (fl. 97), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, OAB-TO nº 1498 o importe correspondente a 100% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Guaraí/TO, 6 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-809-76.2010.5.10.0861

Reclamante	Manoel Divino Brito Lopes
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Temporeal Montagens Industriais Ltda
Advogado	JAMIL ABBUD JUNIOR

Fl.82:" Vistos e examinados. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 100125219001 (fl. 81), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, OAB-TO nº 1498-B o importe correspondente a 100% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira).

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-810-61.2010.5.10.0861

Reclamante	Elivam Coelho Gois
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Tempo Real Montagens Industriais Ltda
Advogado	JAMIL ABBUD JUNIOR

Fl.81:" Vistos e examinados. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guarái-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 300125219005 (fl. 80), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, OAB-TO nº 1498-B o importe correspondente a 100% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções) . Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira).ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-830-52.2010.5.10.0861

Reclamante	Edimilson Dias da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construtora Tabocão Ltda
Advogado	WANDERLAN CUNHA MEDEIROS
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Joao Batista de Oliveira
Reclamado	Agenor Pereira de Siqueira

DESPACHO Vistos os autos. Ante a manifestação do exequente, indefiro o requerimento do executado para que, com os valores depositados a mais nos autos 00587-2010-861-10-00-8 e 00589-2010-861-10-00-7, seja abatido o valor da multa no presente feito. O requerimento para restituição de valores pagos indevidamente, deverá ser feito em seu respectivo processo. Prossiga-se, em desfavor da primeira executada CONSTRUTORA TABOCÃO LTDA, a execução da multa por pagamento intempestivo da 1ª parcela do acordo. Publique-se. Guarái-TO, 5 de Abril de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-850-43.2010.5.10.0861

Reclamante	Anderson do Nascimento Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Benvinda Antonio Soares
Advogado	FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

Fl.79:"Vistos e examinados. Em obediência ao art. 655 do CPC,

venham os autos conclusos para o bloqueio de valor nas contas correntes da(s) parte(s)Executada(s), via BACENJUD, verificação das respostas e determinações subsequentes, se necessárias. Caso infrutíferas as tentativas de constrição de numerário, proceda-se ao bloqueio de circulação de veículos do(s) Executado(s), via sistema RENAJUD, a fim de possibilitar a sua localização e a posterior formalização da penhora. Se necessário, também ficam autorizadas diligências via INFOJUD e CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Guarái/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-862-57.2010.5.10.0861

Reclamante	Maurílio Ribeiro Costa
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Ferreira Barros Ltda

DESPACHO Vistos e examinados. Ante as informações contidas na certidão de fl. 46v, bem como no AR de fl. 38v, intime-se o Reclamante para informar o atual endereço da Reclamada, ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. Guarái/TO, 4 de Abril de 2011 (Segunda-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-865-12.2010.5.10.0861

Reclamante	Manoel Olimpio Pereira da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Compulsando os autos, verifico que em Ata de Audiência de fls. 41/42, o acordo engloba, também, a multa de 40% do FGTS. Assim, remetam-se os autos à contadaria, para apuração do FGTS devido, com base nos recibos de pagamentos de fls. 16/18, devendo ser deduzido, os valores já sacados pelo exequente à fl. 85, conforme Extrato de Conta Vinculada.

Publique-se. Guarái, 5 de abril de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-866-94.2010.5.10.0861

Reclamante	Rubenilson Lira de Sousa
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Compulsando os autos, verifico que em Ata de Audiência de

fls. 42/43, o acordo engloba, também, a multa de 40% do FGTS. Assim, remetam-se os autos à contaduría, para apuração do FGTS devido, com base nos recibos de pagamentos de fls. 16/18, devendo ser deduzido, os valores depositados à fl. 85, conforme Extrato de Conta Vinculada do exequente.

Publique-se. Guaraí, 5 de abril de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-868-64.2010.5.10.0861

Reclamante	Cleison Ferreira dos Santos
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Compulsando os autos, verifico que em Ata de Audiência de fls. 48/49, o acordo engloba, também, a multa de 40% do FGTS. Assim, remetam-se os autos à contaduría, para apuração do FGTS devido, com base nos recibos de pagamentos de fls. 18/26. Publique-se. Guaraí, 5 de abril de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-870-34.2010.5.10.0861

Reclamante	Mariney Pereira de Abreu
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Compulsando os autos, verifico que em Ata de Audiência de fls. 46/47, o acordo engloba, também, a multa de 40% do FGTS. Assim, remetam-se os autos à contaduría, para apuração do FGTS devido, com base nos recibos de pagamentos de fls. 17/24, devendo ser deduzido, os valores já sacados pelo exequente à fl. 93, conforme Extrato de Conta Vinculada.

Publique-se. Guaraí, 6 de abril de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-886-85.2010.5.10.0861

Reclamante	Clévio de Sousa Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Temporeal Montagens Industriais Ltda
Advogado	JAMIL ABBUD JUNIOR
Reclamado	José Marcos Bento da Silva
Reclamado	Ivan Garcia da Silveira
Reclamado	Márcio Antônio Gouvea

Reclamado

Márcio Roberto da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 4.100.118.722.185 (fl. 82), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) CLÓVIS TEIXEIRA LOPES, OAB-TO nº 875 o importe correspondente a 100% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Alvará foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões). Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 6 de abril de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-7300-36.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-73/2009-861-10-00.9

Reclamante	Djavan Amorim da Silva
Advogado	PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
Reclamado	Fernanda dos Santos da Silva (CFC Educar)
Advogado	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN
Reclamado	Fernanda dos Santos da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importantes para fim de comprovação perante o INSS. Guaraí/TO, 5 de abril de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67200-47.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-672/2009-861-10-00.2

Indiciante	Município de Colméia
Advogado	AUREA MARIA MATOS RODRIGUES
Indiciado	Aparecida Vicente Ferreira
Advogado	JOSÉ MARCOS MUSSULINI

Despacho de fls. 232: "Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitado o acordo em execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.

REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS -TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se.

Guaraí/TO, 4 de abril de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-17-88.2011.5.10.0861

Reclamante	Shyguemark Pereira da Silva
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	V E CONFECÇÕES LTDA (Veronica Pereira de Sousa)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. V & E CONFECÇÕES LTDA (VERONICA PEREIRA DE SOUSA), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.47 proferido no processo em epígrafe: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, intime-se a reclamada, via edital, para no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas cominadas na supracitada decisão: 1-Retificar e devolver a CTPS do reclamante; 2-Juntar aos autos as guias hábeis ao levantamento do FGTS, bem como as guias para liberação do seguro desemprego. Guarai-TO, 31 de março de 2011 (quinta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guarai-TO, 4, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-18-73.2011.5.10.0861

Reclamante	Luziene de Souza Rocha
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	V CONFECÇÕES LTDA ME (Veronica Pereira de Sousa)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO(A) (o)a Reclamado(a) V&E CONFECÇÕES LTDA ME (VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.43 proferido no processo em epígrafe: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, intime-se a reclamada, via edital, para no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas cominadas na supracitada decisão: 1- Retificar e devolver a CTPS do(a) reclamante; 2-Juntar aos autos as guias hábeis ao levantamento do FGTS, bem como as guias para liberação do seguro desemprego; Guarai-TO, 31 de Março de 2011 (Quinta-feira)ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local

de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela estagiária Poliana Gomes Arrais.

Guarai-TO, 4, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-19-58.2011.5.10.0861

Reclamante	Nivaldo Júnior da Silva
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	V E Confecções Ltda ME (Verônica Pereira de Sousa)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO(A) (o)a Reclamado(a) V&E CONFECÇÕES LTDA ME (VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.41 proferido no processo em epígrafe: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, intime-se a reclamada, via edital, para no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas cominadas na supracitada decisão: 1- Retificar e devolver a CTPS do(a) reclamante; 2-Juntar aos autos as guias hábeis ao levantamento do FGTS, bem como as guias para liberação do seguro desemprego; Guarai-TO, 31 de Março de 2011 (Quinta-feira)ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho".

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela estagiária Poliana Gomes Arrais.

Guarai-TO, 4, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-20-43.2011.5.10.0861

Reclamante	Benicia de Souza Rocha
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	V CONFECÇÕES LTDA ME (Veronica Pereira de Sousa)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO(A) (o)a Reclamado(a) V&E CONFECÇÕES LTDA ME (VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA), atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO

SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 43 proferido no processo em epígrafe: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, intime-se a reclamada, via edital, para no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas cominadas na supracitada decisão: 1- Retificar e devolver a CTPS do(a) reclamante; 2-Juntar aos autos as guias hábeis ao levantamento do FGTS, bem como as guias para liberação do seguro desemprego; Guaraí-TO, 31 de Março de 2011 (Quinta-feira)ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho".

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela estagiária Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 4, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-21-28.2011.5.10.0861

Reclamante	Jorge Santos Borges
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	V E Confeccões Ltda ME (Verônica Pereira de Sousa)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO(A) (o)a Reclamado(a) V&E CONFECÇÕES LTDA ME, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.43 proferido no processo em epígrafe: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, intime-se a reclamada, via edital, para no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas cominadas na supracitada decisão: 1- Retificar e devolver a CTPS do(a) reclamante; 2-Juntar aos autos as guias hábeis ao levantamento do FGTS, bem como as guias para liberação do seguro desemprego; Guaraí-TO, 31 de Março de 2011 (Quinta-feira)ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho".

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela estagiária Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 4, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-22-13.2011.5.10.0861

Reclamante	Lusinete dos Santos Lima
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado	V E Confeccões Ltda ME (Verônica Pereira de Sousa)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o Reclamado V&E CONFECÇÕES LTDA ME, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 44 proferido no processo em epígrafe: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão acima, intime-se a reclamada, via edital, para no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas cominadas na supracitada decisão: 1- Retificar e devolver a CTPS do(a) reclamante; 2-Juntar aos autos as guias hábeis ao levantamento do FGTS, bem como as guias para liberação do seguro desemprego; Guaraí-TO, 31 de Março de 2011 (Quinta-feira)ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho".

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) estagiário(a) Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 4, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-128-09.2010.5.10.0861

Reclamante	Roberto Rodrigues dos Santos
Reclamado	Walker Wiverson Herculano - Paragás

Valor da Execução: R\$ 27.920,90

Depositário : Roberto Rodrigues dos Santos

End. Depositário : Rua Rafael Valentin, nº 253, Centro, Arapoema-To

Data e hora do 1º Leilão: 12/05/2011 a partir das 14 horas.

Data e hora do 2º Leilão: 16/06/2011 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO torna público que, nos dias e horários designados acima, será(ão) levado(s) a Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns):

- 02(dois) lotes urbanos, localizados no município de Arapoema-TO, denominados como parte dos lotes nº 08 e lote nº 09 da Quadra 37 da Rua Mato Grosso, Setor Plano Novo, com área total de 839,90 m2, sendo 1,5 do lote, como sendo um galpão aberto, tendo ao fundo um palco para show, uma árvore na entrada. Na entrada do

imóvel há duas pequenas salas(escritório e bar) e dois banheiros. Os outros 0,5 do terreno é "baldio" e aparenta estar incorporado ao lote 10. Os dois em conjunto, são avaliados por R\$ 30.000,00(trinta mil reais). O imóvel possui hipoteca a favor da Agip do Brasil S/A.

Valor total: R\$ 30.000,00(trinta mil reais)

Ônus existentes sobre o bem: conforme descrito acima (hipoteca)

DOS LEILÕES: Ambos os leilões serão realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no hall de entrada desta Vara do Trabalho, de modo presencial e simultâneo ao leilão eletrônico (via internet).

O 2º Leilão só ocorrerá caso não haja alienação, remição ou adjudicação do(s) bem(ns) no 1º Leilão.

Não será admitido, no 1º Leilão, lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. No 2º Leilão, lances inferiores a esse percentual poderão ser admitidos, a critério do Juízo da Execução, observada a razoabilidade e a onerosidade, bem como o percentual de pagamento da execução (lance condicional).

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição por pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas.

O presente leilão será regido pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, os três últimos subsidiariamente aplicados.

DO LOCAL E DA FORMA DE ARREMATACÃO: Quem pretender arrematar os mencionados bens deverá comparecer ao local acima indicado, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela internet até as datas e horários dos leilões designados, através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

Será admitido lance presencial mediante emissão de cheque, mas a arrematação só será reconhecida após a devida compensação bancária.

DOS LANCES PELA INTERNET: Para ofertar lances pela internet os interessados deverão efetuar cadastramento prévio, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização do 1º e 2º leilões, por intermédio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para fins de lavratura do termo próprio.

DO SINAL: Os arrematantes deverão garantir o seu lance, presencial ou eletrônico (via internet), mediante depósito do sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, completando-o em 24 horas, sob pena de perder o sinal em benefício da execução.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o Executado comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação até a realização do primeiro leilão, fica mantido o 2º Leilão, respondendo o Executado pelas despesas decorrentes.

DOS HONORÁRIOS DO LEILOEIRO: O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico

(Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guaraí-TO, 5, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-176-31.2011.5.10.0861

Autor	Luan Francisco Rodrigues
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Réu	N. da Silva Linard
Réu	Nelson da Silva Linard

OBS.: EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ N DA SILVA LINARD (CNPJ 05.461.904/0001-38), PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, NO PRAZO LEGAL.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital fica CITADA a RECLAMADA, acima mencionada, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 dias, sob pena de revelia, bem como tomar ciência do inteiro teor da decisão de fls. 22/23, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor é o seguinte: ""Às 09h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA, OAB nº 2908/TO. Presentes os acadêmicos do curso de Direito: José Maria Felipe Brazão Mendes e Elaine de Azevedo Pessoa Motta. Primeira testemunha do autor: TIAGO DE MELO FREITAS, identidade nº 922530 SSP-TO, solteiro(a), nascido em 19/09/1991, AUXILIAR DE VIDRACEIRO, residente e domiciliado(a) na RUA JUIZ DE FORA, 880, RODOVIÁRIO, COLINAS DO TOCANTINS-TO. Advertida e compromissada. Depoimento: "01) que trabalhou para a empresa ré de 01.11.2008 até 15.01.2011 02) que deixou de trabalhar para a empresa ré porque esta deixou de pagar salários a partir do mês de novembro de 2010 e diante do fato do proprietário da empresa sr. Nelson ter deixado de comparecer no estabelecimento comercial no mês de agosto ou setembro de 2010 03) que quando o sr. Nelson deixou de comparecer ao estabelecimento comercial seu tio o sr. Otaviano Delfino passou a administrar a empresa 04) que no dia 15.01.2011 a empresa ré parou de funcionar fechando as portas 05) que a ré não efetuou o pagamento das verbas rescisórias do reclamante e de nenhum outro funcionário 06) que o salário de todos os funcionários estão atrasados desde o mês de novembro de 2010 07) que o depoente encontra-se trabalhando atualmente em outra empresa 08) que os bens da empresa foram levados para a nada pai do sr. Nelson que se chama Raimundo Nonato Lopes Linard 09) que o depoente ajudou no transporte dos materiais da empresa para a casa do sr. Raimundo 10) que esteve na casa do sr. Raimundo e verificou que alguns bens não mais se encontram na referida casa 11) que o sr. Nelson encontra-se atualmente na cidade de Altamira mas não sabe dizer o endereço 12) que a foto de fls. 13 é da empresa ré e que a faixa colocada no portão da empresa foi aposta por outra empresa que trabalha no ramo de vidraria 13) que a empresa que após a faixa no portão da ré não

adquiriu o estabelecimento comercial da demandada. Nada mais."

Diante da prova colhida passa o Juiz a apreciar o pedido cautelar formulado na exordial. Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão liminar com a finalidade de que sejam constrictos os bens descritos às fls. 14 com a finalidade de garantir a execução de reclamação trabalhista que será ajuizada pelo autor. O autor alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, quais sejam, fumaça do bom direito e o perigo da demora, porquanto menciona que a ré deixou de pagar 3 meses de salário além de não ter pago as verbas rescisórias e efetuado os depósitos do FGTS. Diz ainda que a ré está retirando os seus equipamentos e mercadorias para levar a destino ignorado o que prejudicaria o recebimento das parcelas trabalhistas pelo autor em execução de reclamação trabalhista que será ajuizada. À análise. O documento de fls. 10 comprova que o autor era empregado da ré exercendo a função de auxiliar de vidraceiro desde o dia 01.08.2009, com remuneração equivalente ao salário mínimo legal. O extrato de FGTS de fls. 12 atesta que somente foi depositado na conta vinculado do autor o valor de R\$ 80,18, o que demonstra que de fato o autor tem direito a diferenças a título de FGTS. Por outro lado, a prova testemunhal colhida na presente audiência de justificação prévia demonstra que, de fato, a reclamada deixou de funcionar desde janeiro de 2011 não tendo efetuado o pagamento das verbas rescisórias do autor. A prova oral produzida ainda demonstra que há salários atrasados a serem adimplidos pela ré. Finalmente, a prova testemunhal ainda demonstra que os bens e equipamentos da ré estão sendo levados para destino desconhecido. Destarte, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos necessário para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar para que sejam arrestados no endereço indicado na exordial os bens suficientes para a garantia do valor equivalente a R\$ 4.341,48, conforme planilha em anexo. Deverá o Oficial de Justiça comparecer no endereço indicado para cumprimento da liminar deferida, servindo cópia desta decisão como MANDADO. Deverá o Oficial de Justiça se valer do auxílio de força policial para adentrar o imóvel e ainda, caso necessário, poderá proceder o arrombamento do imóvel. Os bens deverão ficar na guarda do autor que deverá mantê-los e conservá-los até que esta justiça especializada determine outras providências. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 5 dias, intimando-a ainda do inteiro teor da presente decisão. CUMPRA-SE. Audiência encerrada às 10h20min. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho".

O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guaraí-TO, 5, ABRIL de 2011

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-30.2011.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Flavio Soares Rodrigues)
Reclamado	N. F. Trevisan - ME
Advogado	LEISE THAIS DA SILVA DIAS

Despacho de fl. 41: " Vistos, etc... Considerando que a reclamada recolheu apenas a parcela previdenciária relativa a parte do autor (8% sobre a parcela de natureza salarial), resume-se que ela seja optante pelo Sistema Simplificado de Recolhimento de Impostos. Sendo assim, intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DEJT, para em cinco dias, comprovar a sua condição de optante pelo SIMPLES, sob pena de execução da parcela previdenciária, parte da reclamada. Gurupi-TO, 01 de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-37-05.2011.5.10.0821

Reclamante	Adrezina Alves da Costa
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	G P S Comercio e Servicos Ltda + 1
Advogado	RODRIGO LORENÇONI

Despacho de fl. 96: " Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamada. Gurupi-TO, 04 de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-39-72.2011.5.10.0821

Reclamante	Alcangela Alves Batista
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	G P S Comercio e Servicos Ltda + 1
Advogado	RODRIGO LORENÇONI

Despacho de fl. 80: " Vistos, etc... Intime-se a reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamada. Gurupi-TO, 04 de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-56-11.2011.5.10.0821

Reclamante	Carlito Alves Gomes
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	G P S Comercio e Servicos Ltda
Advogado	RODRIGO LORENÇONI

Despacho de fl. 85: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamada. Gurupi-TO, 04 de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-57-93.2011.5.10.0821

Reclamante	Vander Mafra Filho
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	G P S Comercio e Servicos Ltda
Advogado	RODRIGO LORENÇONI

Despacho de fl. 78: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamada. Gurupi-TO, 04 de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-199-34.2010.5.10.0821

Reclamante	Edilson Barros da Silva

Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Adilson Rodrigues Neto - ME
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho de fl. 125: "VISTOS, ETC... Intimem-se as partes do leilão designado no Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de Dianópolis/TO) para o dia 10/05/2011 às 14h30min. Gurupi(TO), 04 de abril de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-287-38.2011.5.10.0821

Reclamante Paulo Raylson Lopes do Nascimento
Advogado CLAUDINEIA MIAN CARDOSO
Reclamado Edson Scarcelli

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 13: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 27/04/2011 (quarta-feira), às 13h40min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO, em virtude da atividade itinerante deste Juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (63) 3384-1211.

2.Intime-se o(a) reclamante, por sua advogada, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.Notifique-se o reclamado, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

6.As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão.

7.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Gurupi-TO, 1 de abril de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-442-75.2010.5.10.0821

Reclamante Isaias Silva Alves
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Jose Agostinho Perri (Perri Reciclagem - Representante Legal Sr. Alessandro Perri)

Despacho de fl. 84: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da

suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. Gurupi/TO, 04 de abril de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-793-48.2010.5.10.0821

Reclamante Ariosvaldo Pereira Silva
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado DIADIMAR GOMES

Despacho de fl. 168: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 154/167, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 33.153,28, atualizados até 31/03/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 28.186,02:Total líquido do(a) reclamante

R\$ 770,23:INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 3.280,97:INSS reclamado

R\$ 492,15:INSS SAT

R\$ 279,13:Custas processuais

R\$ 144,78:Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 5.966,04:Valor a deduzir referente ao depósito recursal0 à fl. 124, atualizado à fl. 153.

R\$ 27.187,24:Total a executar em 31/03/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 27.187,24 (vinte e sete mil e cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Ao final da execução, dê-se ciência à União Federal, com a remessa dos autos à PGF.Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor constante do depósito recursal à fl. 124, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Publique-se.Gurupi-TO, 1º de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1310-53.2010.5.10.0821

Reclamante Joao Batista Rodrigues
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Andrabia Terraplanagem Ltda Me + 1
Reclamado Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho de fl. 93: "VISTOS, ETC...Diante da discordância do reclamante com a proposta apresentada (manifestação à fl.89), intime-se a 2ª reclamada, através de seu procurador via DEJT, para que no prazo de 02 dias efetue o pagamento das parcelas do acordo inadimplidas (2ª vencida em 28/02/2011 e 3ª vencida em 28/03/2011), sem a incidência de multa, conforme pactuado na ata de audiência à fl.66. Gurupi(TO), 04 de abril de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-11500-27.2000.5.10.0821

Processo Nº RT-115/2000-821-10-00.4

Reclamante ANTONIO ALMEIDA
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado FUTURO GÁS LTDA
Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Reclamado	TRANSGURU CARGAS LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	Luiz Fernando Cavaleiro Carvalho
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Alcides Carlos Farias Londero
Reclamado	Aldo Strelow
Reclamado	Rosa Maria Gomes Perez Strelow
Reclamado	Lumitintas Comercio de Tintas e Acessorios Ltda
Advogado	JOAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO
Reclamado	Luiz Nelson Antunes Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO
Reclamado	Ana Luiza Vilas Boas Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO

Despacho de fl. 1263: "VISTOS, ETC... Trata-se de processo já encerrado e arquivado em definitivo. Atualizem-se os dados cadastrais quanto ao procurador da executada (LUMITINTAS) junto ao Sistema de Acompanhamento Processual (SAP). Conforme informado pela própria empresa executada em sua manifestação, os valores bloqueados via sistema Bacen Jud relacionados à fl.1168 já foram liberados, eis que regularmente intimada a requerente não ofereceu embargos a penhora, portanto nada a deferir a este respeito. Informo, para esclarecimento da requerente, que não sobejaram valores para serem devolvidos, tendo os valores apreendidos sido totalmente absolvidos pela execução. Dê-se ciência a requerente, através de seu procurador, via DEJT. Gurupi(TO), 04 de abril de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-28400-07.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-284/2008-821-10-00.1

Reclamante	Cleomar Martins de Almeida
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Valdomiro Lopes da Silva Junior
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho de fl. 525: "Vistos, etc... Intime-se o reclamado por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a petição apresentada pelo reclamante às fls. 509 e seguintes. Gurupi-TO, 04 de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. -Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-44300-64.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-443/2007-821-10-00.7

Autor	Marcelo Palma Pimenta Furlan +01
Advogado	MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
Autor	Fernando Palma Pimenta Furlan
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
Réu	Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.
Réu	Nely Freitas de Vasconcelos dos Santos
Réu	Patricia Vasconcelos dos Santos Verlangieri

ATO ORDINATÓRIO de fl. 317: "Amparado no artigo 23, inciso IX do Provimento Geral Consolidado do Eg.Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará os reclamantes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi/TO, 04 de abril de 2011 (2ª f.). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6"

Despacho

Processo Nº RT-44500-03.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-445/2009-821-10-00.8

Reclamante	Thiago Francisco de Souza Neto
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Cristina Franco de Oliveira Guerriero
Advogado	NEIDE FURTADO DA SILVEIRA
Reclamado	Jose Andrade da Silva
Reclamado	Melbrun Participação Produtora Cinematográfica Ltda.
Advogado	SANDRO HENRIQUE ARMANDO

DECISÃO ÀS FLS. 269/270: "(...)CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço dos embargos à execução interpostos pela executada, MELBRUN PARTICIPAÇÃO & PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA e os REJEITO, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes e a sra. Cristina Franco de Oliveira Guerreiro, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais.

Gurupi-TO, 16 de março de 2011. VILMAR RÊGO OLIVEIRA. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-54000-69.2004.5.10.0821

Processo Nº RT-540/2004-821-10-00.7

Embargante	JULIZETE BRAGA RAMOS E MIRANDA
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR
Embargado	VILMAR PEREIRA NOGUEIRA
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho de fl. 324: "Vistos, etc... Intime-se a embargante, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de execução. Gurupi-TO, 04 de abril de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-55200-48.2003.5.10.0821

Processo Nº RT-552/2003-821-10-00.0

Reclamante	Vinicius Lucena Dantas
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (+ A)
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	ENELPOWER DO BRASIL LTDA
Advogado	MURILO SODRE MIRANDA

Despacho de fl. 363: "Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão supra, devolva-se à segunda reclamada os valores constantes da conta judicial nº 042/01504944-0, junto à Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se a empresa ENELPOWER DO BRASIL LTDA para informar, no prazo de 10 dias, número de conta bancária para a qual deverão ser transferidos os valores constantes da conta judicial acima. Gurupi(TO), 04 de abril de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-117000-67.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1170/2009-821-10-00.0

Reclamante Adriana Souza Oliveira
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Anita Caroline Coimbra dos Santos + 1
Reclamado Dercimar Gomes Queiroz

Despacho de fl. 94: "VISTOS, ETC... Proceda-se pesquisa "on line" via CNE para identificação dos sócios atuais e ex-sócios das empresas COIMBRA & QUEIROZ LTDA ME - CNPJ 09.220.483/0001-04 e GOMES & QUEIROZ LTDA ME CNPJ 06.122.319/0001-76. Após, intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que mais entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 31 de março de 2011 (5ª f.). VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

Juiz do Trabalho Auxiliar"

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-104-74.2011.5.10.0851

Reclamante Juliane Kunz Adams.
Advogado MARCONY NONATO NUNES
Reclamado C.E.M.P - Centro Educacional Marta Pires.

Desp.fl.32 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 10/05/2011 às 15h.As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).Intime-se a Reclamante.Notifique-se o Reclamado". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Acórdão	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	3
Acórdão	3
Ata	70
Despacho	98
SECRETARIA DA 2ª TURMA	103
Acórdão	103
Pauta	146
SECRETARIA DA 3ª TURMA	153
Acórdão	153
Pauta	168
COORDENADORIA DE RECURSOS	186
Despacho	186
JUÍZO CONCILIATÓRIO	188
Despacho	188
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	191

Despacho	191
Edital	193
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	195
Despacho	195
Edital	202
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	202
Despacho	202
Edital	209
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	212
Despacho	212
Edital	217
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	217
Despacho	217
Edital	225
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	227
Despacho	227
Edital	233
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	233
Despacho	233
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	240
Despacho	240
Edital	243
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	244
Despacho	244
Edital	252
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	252
Despacho	252
Edital	260
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	262
Despacho	262
Edital	270
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	272
Despacho	272
Edital	276
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	277
Despacho	277
Edital	284
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	288
Despacho	288
Edital	300
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	301
Despacho	301
Edital	308
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	309
Despacho	309
Edital	314
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	315
Despacho	315
Edital	321
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	323

Despacho	328
Edital	328
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	329
Despacho	329
Edital	332
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	333
Despacho	333
Edital	337
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	339
Despacho	339
Edital	357
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	357
Despacho	357
Edital	365
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	365
Despacho	365
Edital	369
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	369
Despacho	369
Edital	375
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	381
Despacho	381
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	390
Despacho	390
Edital	400
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	404
Despacho	404
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	407
Despacho	407